

# BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2021/08/23 (164/2021)

23 de agosto de 2021

## Sumário

Aviso.....	2
Códigos .....	2
TRIBUNAIS .....	6
<b>Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....</b>	<b>6</b>
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa ao certificado complementar de proteção n.º 189, indefere o recurso e não anula o registo; o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, nega provimento à apelação e mantém a decisão recorrida; o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 7.ª Secção Cível, nega provimento ao recurso e confirma o acórdão recorrido; o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 7.ª Secção Cível, indefere a reclamação que arguiu a nulidade do acórdão reclamado. ....	6
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual – Juiz 3, relativa à marca internacional n.º 1535579, julga o recurso improcedente e recusa o registo. ....	142
<b>PATENTES DE INVENÇÃO .....</b>	<b>149</b>
Concessões - FG4A.....	149
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	150
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A .....	151
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	152
Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A.....	153
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A .....	154
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	155
<b>REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....</b>	<b>156</b>
Pedidos .....	156
Concessões .....	189
Recusas.....	192
Renovações .....	194
Averbamentos.....	195
Outros Atos.....	196
Requerimentos indeferidos.....	197
<b>REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS .....</b>	<b>198</b>
Concessões .....	198
Caducidades por sentença .....	200
<b>REGISTO DE LOGÓTIPOS .....</b>	<b>201</b>
Pedidos .....	201
Concessões .....	203
Recusas.....	204
<b>AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....</b>	<b>205</b>
<b>PROCURADORES AUTORIZADOS .....</b>	<b>225</b>

## Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

## Códigos

### Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

- CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

### Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
  - A, U — Int. Cl. 7;
  - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
  - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
  - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
  - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
  - (540) Reprodução do sinal.
  - (550) Indicação do tipo de marca
  - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
  - (561) Transliteração da marca.
  - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
  - (591) Informações de cores reivindicadas.
  - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.



**Outros códigos**

MNA — Marca nacional.  
MCA — Marca Coletiva.  
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.  
NOM — Nome de estabelecimento.  
INS — Insígnia de estabelecimento.  
LOG — Logótipo.  
DNO — Denominação de Origem Nacional.  
DOI — Denominação de Origem Internacional.  
IGR — Indicação Geográfica.  
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,  
organizações intergovernamentais  
e outras entidades  
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.  
AE — Emirados Árabes Unidos.  
AF — Afeganistão.  
AG — Antígua e Barbuda.  
AI — Anguila.  
AL — Albânia.  
AM — Arménia.  
AN — Antilhas Holandesas.  
AO — Angola.  
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.  
AR — Argentina.  
AT — Áustria.  
AU — Austrália.  
AW — Aruba.  
AZ — Azerbaijão.  
BA — Bósnia-Herzegovina.  
BB — Barbados.  
BD — Bangladesh.  
BE — Bélgica.  
BF — Burquina Faso.  
BG — Bulgária.  
BH — Barém.  
BI — Burundi.  
BJ — Benin.  
BM — Bermudas.  
BN — Brunei Darussalam.  
BO — Bolívia.  
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.  
BR — Brasil.  
BS — Baamas.  
BT — Butão.  
BV — Ilha Bouvet.  
BW — Botswana.  
BY — Bielo-Rússia.  
BZ — Belize.  
CA — Canadá.  
CD — República Democrática do Congo.  
CF — República Centro-Africana.  
CG — Congo.

CH — Suíça.  
CI — Costa do Marfim.  
CK — Ilhas Cook.  
CL — Chile.  
CM — Camarões.  
CN — China.  
CO — Colômbia.  
CR — Costa Rica.  
CU — Cuba.  
CV — Cabo Verde.  
CY — Chipre.  
CZ — República Checa.  
DE — Alemanha.  
DJ — Djibuti.  
DK — Dinamarca.  
DM — Dominica.  
DO — República Dominicana.  
DZ — Argélia.  
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.  
EC — Equador.  
EE — Estónia.  
EG — Egipto.  
EH — Sara Ocidental.  
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.  
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.  
ER — Eritreia.  
ES — Espanha.  
ET — Etiópia.  
FI — Finlândia.  
FJ — Fiji.  
FK — Ilhas Malvinas.  
FO — Ilhas Faroé.  
FR — França.  
GA — Gabão.  
GB — Reino Unido.  
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).  
GD — Granada.  
GE — Geórgia.  
GG — Guernsey.  
GH — Gana.  
GI — Gibraltar.  
GL — Gronelândia.  
GM — Gâmbia.  
GN — Guiné.  
GQ — Guiné Equatorial.  
GR — Grécia.  
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.  
GT — Guatemala.  
GW — Guiné-Bissau.  
GY — Guiana.  
HK — Hong-Kong/China.  
HN — Honduras.  
HR — Croácia.  
HT — Haiti.  
HU — Hungria.  
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).  
ID — Indonésia.  
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trindade e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.  
WO — OMPI — Organização Mundial da  
Propriedade Intelectual.  
WS — Samoa.  
YE — Iémen.  
YU — Jugoslávia. (1)  
ZA — África do Sul.  
ZM — Zâmbia.  
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

**TRIBUNAIS****Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial**

**A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa ao certificado complementar de proteção n.º 189, indefere o recurso e não anula o registo; o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, nega provimento à apelação e mantém a decisão recorrida; o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 7.ª Secção Cível, nega provimento ao recurso e confirma o acórdão recorrido; o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 7.ª Secção Cível, indefere a reclamação que arguiu a nulidade do acórdão reclamado.**

Assinado eletronicamente. Esta assinatura substitui a assinatura autógrafa.  
Dr(a) Maria João Calado

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/17.0YHLSB

Acção de Processo Comum

365932

**CONCLUSÃO** - 14-05-2019*(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar António Aguiar de Almeida)*

=CLS=

**SENTENÇA****I. Relatório:**

“Sandoz A/S”, com sede em Edvard Thomsens Vej 14 – 7º andar, Copenhaga S, Dinamarca, e **Sandoz Farmacêutica, Lda.**, intentaram a presente acção declarativa, com processo comum, contra

“**Merck Sharp & Dohme Corp**”, com sede em One Merck Drive, Whitehouse Station, New Jersey 08889, Estados Unidos da América, pedindo que seja declarada a nulidade do certificado complementar de protecção nº 189 e ordenado o cancelamento do respectivo registo.

Alegam em síntese que:

- A A. Sandoz A/S requereu três autorizações de introdução no mercado para medicamentos genéricos compreendendo uma combinação de sinvastatina e ezetimiba, nas dosagens de 10 mg+10 mg; 20mg+10 mg; 40mg+10 mg, para o tratamento da hipercolesterolemia;

- No dia 27 de Julho de 2016 a R. iniciou um processo arbitral contra a Sandoz A/S;

- No dia 3 de Abril de 2017 o Infarmed concedeu as autorizações de introdução no mercado à A. Sandoz A/S;

- A A. Sandoz Lda., pretende comercializar em Portugal os medicamentos genéricos que compreendem uma combinação de sinvastatina e ezetimiba para o tratamento da hipercolesterolemia;

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/17.0YHLSB

- A R. é titular do CCP nº 150 que se refere à autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento Adacai (ezetimiba) e que tem por base a EP7200599;
- A R. é titular do CCP nº 189 que se refere à autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento Inegy (combinação de sinvastatina e ezetimiba) e que tem por base a EP7200599;
- O CCP 150 foi requerido em 08/07/2003 e concedido pelo INPI em 14/08/2003;
- Em 04/08/2015 foi requerida uma extensão pediátrica que foi concedida pelo INPI em 26/08/2015;
- A vigência deste CCP 150 terminou no dia 17/04/2018;
- O CCP 189 foi requerido em 14/03/2005 e concedido pelo INPI em 28/04/2005;
- A vigência deste CCP 189 terminou no dia 02/04/2019
- A EP720599 descreve e reivindica uma família de compostos de fórmula I, ou fórmula Markush, entre os quais a ezetimiba, na reivindicação I,
- As reivindicações 2 a 5 referem-se a subfamílias de compostos da fórmula geral I que englobam a ezetimiba;
- A ezetimiba está especificamente mencionada nas reivindicações 7 e 8 pelo seu nome químico e pela sua fórmula química,
- A reivindicação 9 refere-se a composições farmacêuticas de compostos de fórmula I, que inclui a ezetimiba, só ou em associação com um inibidor de biossíntese do colesterol, para o tratamento ou prevenção da aterosclerose ou para a redução dos níveis plasmáticos de colesterol,
- As reivindicações 16 e 17 especificam que o inibidor da biossíntese do colesterol pode ser escolhido de um grupo consistindo de lovostatina, pravastatina, fluvastatina, sinvastatina, CI-981, DMP-565, L-659,699, esqualestatina 1 e NB- 598;
- Embora se faça referência a uma combinação farmacêutica compreendendo a ezetimiba em combinação com a sinvastatina, a EP720599 não fornece quaisquer dados sobre tal combinação;
- A EP não revela qualquer efeito (aditivo ou sinérgico) da combinação da ezetimiba com a sinvastatina,

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/17.0YHLSB

- A sinvastatina já era uma molécula conhecida há muito tempo e antes da data da prioridade da EP 720599 (21/09/1993);

- A ezetimiba é a substância inovadora da EP 720599, não sendo a combinação de ezetimiba e sinvastatina o verdadeiro objecto da invenção EP720599.

- Embora a patente base (EP720599) do CCP 189 inclua uma reivindicação relativa à combinação dos compostos da invenção (onde se inclui a ezetimiba) e sinvastatina, a patente não fornece informação sobre a combinação e não tem dados que sugiram que a combinação é inventiva *per se*, pelo que tal determina a nulidade do CCP202, por violação da alínea a) do art. 3.º do Regulamento do CCP.

A R. contestou, alegando, em suma, que:

- No âmbito de um processo arbitral que envolveu o CCP189 o Tribunal da Relação de Lisboa já se pronunciou sobre a validade do mesmo;

- A patente EP720599 foi concedida pelo Instituto Europeu de Patentes e nunca a sua validade foi colocada em causa;

- De acordo com as orientações de exame do EPO, algum grau de generalização é permitido quando uma invenção abre um campo novo, como foi demonstrado no caso da ezetimiba para o tratamento da aterosclerose;

- A sinvastatina pertence à classe das Estatinas e é um inibidor da biossíntese do colesterol, sendo utilizada para o abaixamento dos níveis LDL-C;

- As Estatinas actuam por um mecanismo diferente, intervindo na síntese de novo do colesterol por inibição da enzima HMG\_CoA redutase;

- A associação da ezetimiba + sinvastatina está descrita como preferencial e foi reivindicada na patente EP720599;

- Diversamente do alegado pelas AA., ao longo de toda a patente são feitas referências à ezetimiba e sinvastatina e às vantagens da sua combinação;

- Não existe no Regulamento dos CCP qualquer disposição relativa à necessidade de existência de uma sinergia para a combinação dos produtos;

- O que é necessário é que o produto que é objecto do pedido do CCP esteja protegido por uma patente base em vigor;

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/17.0YHLSB

- O produto em questão é o produto de associação “INEGY”, o qual compreende uma associação de dose fixa de EZETIMIBA e SINVASTATINA;

- O CCP 189 é válido uma vez que, à data do pedido, o produto a ele associado estava protegido por uma patente base em vigor.

Conclui pela improcedência da acção.

\*

Proferiu-se, depois, despacho saneador, onde se atribuiu valor à causa.

Fixaram-se o objecto do litígio e os temas da prova.

Realizou-se audiência final, com obediência do legal formalismo, conforme consta da respectiva acta.

\*\*

A instância mantém-se válida e regular, não existindo quaisquer outras questões prévias de que cumpra conhecer.

\*\*

A questão jurídica a resolver consiste em apreciar se existe fundamento para se declarar a nulidade do CCP189 à luz do Regulamento CCP, pelo facto de a combinação dos princípios activos objecto da protecção do CCP189 não estar protegido pela patente base EP720599 .

\*\*

***II – Fundamentação de facto:******Factos Provados:***

Por prova documental e por confissão, consideram-se assentes os seguintes factos (sendo que não será feita referência à matéria meramente conclusiva ou de direito):

- 1- A R. Merck Sharp & Dohme Corp é uma subsidiária da Merck & CO, INC, sediada em

New Jersey, nos EUA, cuja actividade consiste na investigação, indústria e comércio de produtos farmacêuticos.



**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/17.0YHLSB

2- A R. foi titular da patente EP720599, requerida em 14/09/1994 e caducada em 14/09/2014 e

com prioridade de 21/09/1993.

3- A R. foi titular do Certificado Complementar de Protecção 150 (CCP 150), que se refere à autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento Adacai (ezetimiba) e que tem por base a EP720599, este CCP foi requerido em 08/07/2003 e concedido em 14/08/2003.

4- A R. foi titular do Certificado Complementar de Protecção 189 (CCP 189), que se refere à autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento Inegy (combinação de sinvastatina e ezetimiba) e que tem por base a EP720599.

5- Em 04/08/2015 foi requerida a extensão pediátrica para o CCP 150, a qual foi concedida em 28/08/2015.

6 – A vigência do CCP150 terminou a 17/04/2018.

7 – O CCP 189 foi requerido em 14/03/2005 e concedido em 28/04/2005.

8 – A vigência do CCP189 terminou a 02/04/2019.

9 – A EP599 tem como título – DESCRIÇÃO “Compostos de Azetidinona Hidroxi-Substituída Úteis como Agentes Hipocolesterolémicos”.

10 – Dos Antecedentes da Invenção consta «A presente invenção relaciona-se com azetidinonas hidroxi-substituídas úteis como agentes hipocolesterolémicos no tratamento e prevenção da aterosclerose, e a uma combinação de uma azetidinona hidroxi-substituída desta invenção com um inibidor de biossíntese do colesterol para o tratamento e a prevenção da aterosclerose. A invenção também se relaciona com um processo para a preparação de azetidinonas hidroxi-substituídas».

11 – Do sumário da EP599 consta:

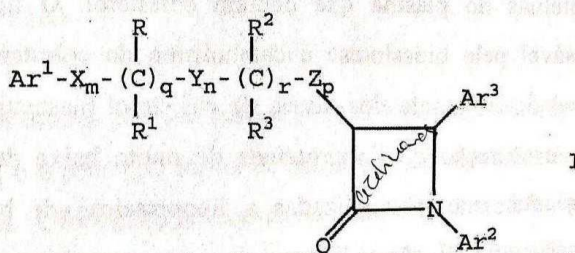
«Os compostos hipolesterolémicos inovadores da presente invenção são representados pela fórmula I


**Tribunal da Propriedade Intelectual**
**1º Juízo**

 Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/17.0YHLSB



Ou um sal

farmaceuticamente aceitável dela derivado (...)).

«Esta invenção também se relaciona com um método para baixar o colesterol sérico num mamífero necessitado desse tratamento compreendendo a administração de uma quantidade eficaz de um composto de fórmula I. Isto é, também é reivindicada a utilização de um composto da presente invenção como um agente hipocolesterolémico».

«Ainda noutro aspecto, a presente invenção relaciona-se com uma composição farmacêutica compreendendo uma quantidade hipocolesterolémica eficaz de um composto de fórmula I num veículo farmacêuticamente aceitável».

«A presente invenção também se relaciona com um método para reduzir os níveis de colesterol plasmático, e com um métodos para o tratamento ou a prevenção da aterosclerose, compreendendo a administração a um mamífero necessitado desse tratamento de uma quantidade eficaz de uma combinação de uma azetidinona hidroxi-substituída de fórmula I inibidora da absorção do colesterol e de um inibidor de biossíntese do colesterol. Isto é, a presente invenção relaciona-se com a utilização de uma azetidinona hidroxisubstituída de fórmula I inibidora da absorção do colesterol para utilização combinada com um inibidor da biossíntese do colesterol (e, analogamente, a utilização de um inibidor da biossíntese do colesterol para utilização combinada com uma combinação de uma azetidinona hidroxi-substituída de fórmula I inibidora da absorção do colesterol) para o tratamento ou a prevenção da aterosclerose ou para reduzir os níveis de colesterol plasmático.»

«Ainda noutro aspecto, a invenção relaciona-se com uma composição farmacêutica compreendendo uma quantidade eficaz de uma azetidinona hidroxi-substituída de fórmula I inibidora da absorção do colesterol, um inibidor da biossíntese do colesterol, e

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/17.0YHLSB

um veículo farmacêuticamente aceitável. Num aspecto final, a invenção relaciona-se com um “kit” compreendendo num recipiente uma quantidade eficaz de uma azetidina hidroxissubstituída de fórmula I inibidora do colesterol num veículo farmacêuticamente aceitável, e num recipiente separado, uma quantidade eficaz de um inibidor da biossíntese do colesterol num veículo farmacêuticamente aceitável».

«Ainda noutro aspecto, a invenção relaciona-se com um processo para a preparação de certos compostos de fórmula I (...)

12 – Da página 11 da EP599, referente à descrição pormenorizada consta: «Os inibidores da biossíntese do colesterol para a utilização na combinação da presente invenção incluem inibidores de HMG CoA redutase tais como lovastatina, pravastatina, fluvastatina, simvastatina, e CI-981; inibidores de HMG CoA sintetase, por exemplo L-659,699 (...); inibidores da síntese de esqualeno, por exemplo esqualestatina 1; e inibidores de esqualeno epoxidase, por exemplo, NB-598 (...) e outros inibidores da biossíntese do colesterol tais como DMP-565. Os inibidores de HMG CoA redutase preferidos são a lovastatina, a pravastatina e a simvastatina».

13 – Da página 32 referentes à dosagem, consta:

«A dose diária hipocolestereolémica de um composto de fórmula I é cerca de 0,1 até cerca de 30mg/kg de peso corporal por dia, preferencialmente cerca de 0,1 até 15 mg/kg. Para um peso corporal médio de 70 kg, o nível de dosagem é portanto desde cerca de 5mg até cerca de 1000 mg de fármaco por dia, administrado numa dose única ou em 2-4 doses divididas. A dose exacta, contudo, é determinada pelo médico assistente e está dependente da potência do composto administrado, da idade, peso, estado e resposta do doente».

«Para as combinações desta invenção em que a azetidina hidroxissubstituída é administrada em combinação com um inibidor de biossíntese do colesterol, a dose diária típica do inibidor da biossíntese do colesterol é de 0,1 até 80 mg/kg de peso do mamífero por dia administrados numa dose única ou em doses divididas, geralmente uma ou duas vezes por dia: por exemplo, para inibidores de HMG CoA redutase, são administrados cerca de 10 até 40 mg por dose 1 a 2 vezes por dia, dando uma dose diária total de cerca de 10 a 80 mg por dia, e para os outros inibidores da biossíntese do colesterol, são administrados cerca de 1 a 1000 mg por dose 1 a 2 vezes por dia, dando uma dose diária total de cerca de 1 até 2000 mg

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/17.0YHLSB

por dia. A dose exacta de qualquer componente da combinação a ser administrada é determinada pelo médico assistente e está dependente da potência do composto administrado, da idade, peso, estado e resposta do doente.»

14 – O CCP189 foi concedido com base na patente EP599 e na AIM do medicamento INEGY, o qual contém a combinação de sinvastatina e ezetimiba.

15 – A patente EP599 tem 21 reivindicações.

16 – Na EP599 há várias referências referentes às vantagens da combinação da ezetimiba com a sinvastatina. Doc 3, p. 6,7, 11, 32 e 33.

17 – A EP720599 descreve duas invenções:

- a) A EZETIMIBA e,
- b) A associação da EZETIMIBA com inibidores de HMG CoA redutase, como seja a

Sinvastatina.

18 – Da reivindicação 9 consta «Composição farmacêutica para o tratamento ou prevenção da aterosclerose, ou para a redução dos níveis de colesterol plasmático, compreendendo uma quantidade eficaz de um composto tal como reivindicado em qualquer das reivindicações 1 a 8, só ou em combinação com um inibidor da biossíntese do colesterol, num veículo farmacêuticamente aceitável»

19 – Da reivindicação 16 consta «Composição farmacêutica de qualquer das reivindicações 9, 12 ou 15 em que o inibidor da biossíntese do colesterol é seleccionado do grupo que consiste de inibidores de HMG CoA redutase, inibidores da síntese de esqualeno e inibidores de esqualeno epoxidase.»

20 – Da reivindicação 17 consta «Composição farmacêutica da reivindicação 16 em que o inibidor da biossíntese do colesterol é seleccionado do grupo que consiste de lovastatina, pravastatina, fluvastatina, sinvastatina, CI-981, DMP-565, L-659,699, esqualestatina 1 e NB-598».

21 – A sinvastatina, e outras estatinas, como a mevastatina, lovastatina e pravastatina, eram conhecidas em 1993.

22- À data da reivindicação da patente a ezetimiba não era conhecida.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/17.0YHLSB

23 – O problema técnico que se pretendeu resolver com a EP599 era a redução dos níveis de colesterol plasmático e o método de tratamento ou prevenção da aterosclerose.

24 – A EP599 não revela a vantagem da terapia de associação face à monoterapia, nem revela dados experimentais.

25 – A EP599 indica como uma das soluções para resolver o problema técnico referido em 23 a terapia de associação de um inibidor da biossíntese do colesterol e um inibidor da absorção.

26 - Na apelação nº409/17.0YRLSB. L1 que correu termos no Tribunal da Relação de Lisboa, este Tribunal considerou o CCP189 válido.

27 – Na decisão proferida pelo Tribunal Arbitral Português de 07/09/2018, foi decidido não declarar a invalidade do CCP nº 189 e condenar a demandada Sandoz A/S a abster-se, em território português ou tendo em vista a comercialização nesse território, de importar, fabricar, armazenar, introduzir no mercado, vender ou oferecer medicamentos genéricos contendo a associação Ezetimiba + Sinvastatina enquanto o CCP nº 189 se encontrar em vigor.

28- O Tribunal da Relação de Borgarting de 21/12/2018 negou provimento ao recurso interposto pela Sandoz A/S, da decisão que a tinha condenado a abster-se de fabricar e comercializar produtos farmacêuticos que contivessem os ingredientes activos Ezetimiba + Sinvastatina.

29 – O Tribunal de Comércio de Língua Neerlandesa de Bruxelas, por decisão de 21/12/2018 concluiu que a patente base descreve duas invenções e que por isso era possível haver um segundo CCP válido, tendo, consequentemente condenado a Mylan a se abster de infringir tal CCP e de colocar no mercado o medicamento “Ezetimibe/Sinvastatina Mylan” ou qualquer outro medicamento genérico que contenha uma associação de dose fixa de ezetimiba e sinvastatina no mercado belga.

30 – O perito nomeado pelo Tribunal de Milão também concluiu que o CCP913 (equivalente ao CCP 189) podia ser considerado válido e que a associação ezetimiba + sinvastatina constitui uma inovação separada e independente no que diz respeito apenas ao produto isolado ezetimiba em conformidade com a patente de base EP599.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/17.0YHLSB

31- A decisão proferida pela 3ª Câmara do Tribunal de Primeira Instância de Paris de 25/10/2018 que apreciou os pedidos formulados pela TEVA Sante e pela Teva Pharmaceuticals Europe BV contra a ora R., negou provimento aos mesmos, não tendo declarado a nulidade das reivindicações 9 a 18 da EP599, nem do CCP 05C0040, equivalente ao CCP 189.

32 – O Tribunal de 1ª Instância de Atenas, Divisão de Medidas Provisórias, por decisão de 12/09/2018 proibiu a Sandoz Pharmaceuticals DD de se abster de fabricar e comercializar produtos farmacêuticos contendo os ingredientes activos Ezetimiba e Sinvastatina.

33 – O Acórdão do TJUE de 25/07/2018, proferido no âmbito do p. C-121/17 declarou:

*“O artigo 3.º, do Regulamento nº 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que um produto composto por vários princípios activos de efeito combinado é «protegido por uma patente base em vigor», na aceção desta disposição, quando a combinação dos princípios activos que o compõem, mesmo que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente base, é necessária e especificamente visada nessas reivindicações. Para o efeito, do ponto de vista do especialista na matéria e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da patente de base:*

*- a combinação desses princípios activos deve ser necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta, e*

*- cada um dos referidos princípios activos deve ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente.”*

34 – O Tribunal de Comércio de Viena, por decisão de 21/01/2019 negou provimento ao recurso interposto pela Sandoz A/S da decisão que a tinha condenado a se abster de fabricar e comercializar produtos farmacêuticos contendo os ingredientes activos Ezetimiba e Sinvastatina.

35 – Do pedido da patente U.S. 5.767.115 consta como antecedentes da invenção: «A presente invenção refere-se a azetidionas substituídas por hidroxí, úteis como agentes



**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/17.0YHLSB

hipocolesterolémicos no tratamento preventivo da aterosclerose, e à combinação de uma azetidinona substituída por hidróxi desta invenção com um inibidor da biossíntese do colesterol para o tratamento e prevenção da aterosclerose. A invenção também se refere a um processo para preparar azetidinonas substituídas por hidróxi.»

«Demonstrou-se que os inibidores (EC1.1.134) são uma forma eficaz de reduzir o colesterol no plasma (Witzum, *Circulation*, 80, 5 (1989), p. 1101-1114) e de reduzir a aterosclerose. A terapia de combinação de um inibidor da HMG CoA redutase e de um sequestrante do ácido biliar demonstrou ser mais eficaz em pacientes humanos hiperlipidémicos do que com um ou outro agente em monoterapia (Illingworth. *Drugs*.36 (supl.3) (1988). Pp 63-71)».

36 – O medicamento Inegy refere-se à combinação ezetimiba com sinvastatina, cuja combinação foi reivindicada e encontra-se dentro do âmbito da patente EP599.

37 – Na década de 90 era controverso fazer associação de medicamentos para tratar o colesterol.

38 – A Sinvastatina já era conhecida à data da prioridade da Patente EP599.

39 – Em Setembro de 1993 o perito da matéria desconhecia que a ezetimiba podia ser combinada com a sinvastatina.

40 – A ezetimiba é uma substância activa inovadora da EP720599.

41 - A primeira AIM (Autorização de Introdução no Mercado) em Portugal do CCP 189 data de 08/11/2004 e na UE data de 02/04/2004.

\*\*

**Fundamentação dos factos provados:**

- O facto 1 resultou provado atenta a falta de impugnação quanto a tal.
- O facto 2 resultou provado do teor do documento nº 3 junto pela A. e constante do CD anexo, com a refª 21\_720599E.
- O facto 3 resultou provado do teor do documento nº 4 junto pela A. e constante do CD anexo, com a refª 41\_150R.
- O facto 4 resultou provado do teor do documento nº 5 junto pela A. e constante do CD anexo, com a refª 41\_189G.



**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/17.0YHLSB

- O facto 5 resultou provado, já que não foi objecto de impugnação.
  - O facto 6 resultou provado não só por não ter sido impugnado, como resulta do supra citado doc. Nº 4 do CD.
  - O facto 7 resultou provado do teor do documento nº 5 do CD.
  - O facto 8 resultou provado não só por não ter sido contestado, como decorre do teor do doc. Nº 5 do CD.
  - Os factos 9 a 13 e 15 resulta do teor do texto da patente EP599 e das reivindicações dali constantes, junta como doc. 3 no CD.
  - O facto 14 resulta do teor do documento nº 5 junto no CD.
  - O facto 16 resultou do teor do documento junto com o nº 3 do CD, designadamente das páginas 6, 7, 11, 32 e 33.
  - O facto 17 resulta provado não só do texto da patente como dos depoimentos totalmente credíveis, e com conhecimento de causa atentas as funções desempenhadas e habilitações literárias de R [REDACTED] e I [REDACTED], sendo que ambas afirmaram que o INEGY se refere à combinação ezetimiba com sinvastatina, estando esta combinação expressamente reivindicada na reivindicação 17, que é dependente da 16, que por sua vez é dependente da 9, independente, e que se refere à família de compostos onde se inclui a ezetimiba, estando, por isso expressamente reivindicada na patente a composição ezetimiba e sinvastatina.
- Mesmo a testemunha da A. o Prof. I [REDACTED], expressamente admitiu que esta associação estava expressamente reivindicada na EP 599.
- Os factos 18, 19 e 20 resultam dos reivindicações da patente EP599 junta como doc. Nº3 do CD.
  - O facto 21, para além de não ter sido impugnado, também foi referido pela testemunha da A. o Prof. C [REDACTED], o qual disse que a sinvastatina, e outras Estatinas como a mevastatina, lovostatina e pravastatina eram conhecidas em 1993 e referiu que na área médica sempre foram feitas terapias de combinação.
  - O facto 22 resultou provado do próprio depoimento do Prof. C [REDACTED], o qual sem qualquer hesitação afirmou que a ezetimiba não era conhecida à data da reivindicação da patente.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/17.0YHLSB

- Os factos 23 e 25 resultaram provados não só da própria patente como das demais testemunhas, inclusivamente do Prof. I [REDACTED], o qual esclareceu ainda a associação dos dois princípios activos resolveria tal problema porque um era um inibidor da biossíntese do colesterol e ou outro um inibidor da absorção, estando esta associação expressamente reivindicada na patente EP599.

- O facto 24 resulta não só da EP599, já que não consta do seu texto, como decorreu também do depoimento do Prof. C [REDACTED].

- O facto 26 resultou provado atento o teor de fls. 64.

- O facto 27 resultou provado atento o teor do da decisão de fls. 173.

- O facto 28 resultou do teor do documento junto a fls. 193.

- O facto 29 resultou provado do teor de fls. 206.

- O facto 30 resultou do teor de fls. 223 v. e ss.

- O facto 31 resultou do teor do documento de fls. 329v. e ss.

- O facto 32 resultou do teor do documento de fls. 356v. e ss.

- O facto 33 resultou do teor do Acórdão junto a fls. 531 v.

- O facto 34 resultou provado do teor do documento junto a fls. 558 v. e ss.

- O facto 35 resultou do teor do documento de fls. 537 e ss.

- O facto 36 resultou provado atento os depoimentos de R [REDACTED], M [REDACTED] e I [REDACTED], sendo que R [REDACTED] vai mais longe ao afirmar que até à patente havia muitos efeitos adversos associados a combinações e por isso um perito não teria motivação para procurar uma combinação e, por isso, esta associação foi duplamente inventiva. Primeiro inventou esta família de compostos azetidonas e concretamente e ezetimiba e depois juntou de forma bem sucedida a sinvastatina..

- O facto 37 resultou dos depoimentos do prof. G [REDACTED] e do prof. A [REDACTED], o qual expressamente referiu que não se conseguem reduzir os níveis de colesterol LDL só com recurso ao uso de Estatinas.

- O facto 38 resultou provado, pois nem sequer foi colocado em causa, sendo que tal foi afirmado por todas as testemunhas.

- O facto 39 resultou provado do conjunto da prova produzida, já que por unanimidade todos afirmaram que a ezetimiba é o produto da EP599, por isso logicamente que se este

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/17.0YHLSB

princípio activo só aí foi inventado, logicamente que as terapias de combinação que eventualmente fossem feitas não incluíam, seguramente, a sinvastatina com a ezetimiba, pois apenas a primeira era conhecido à data da reivindicação da patente.

O próprio Prof. C██████████, esclareceu que a associação destes dois princípios activos resolveria o problema da aterosclerose e do colesterol plasmático porque um era um inibidor da biossíntese do colesterol e o outro um inibidor da absorção, estando esta associação expressamente reivindicada na patente EP599.

- O facto 40 resultou provado não só do texto da patente, como do depoimento de todas as testemunhas.

- O facto 41 resultou provado do teor do documento 5 junto ao CD

Consigna-se que todas as testemunhas depuseram com conhecimento dos factos e com credibilidade.

\*\*

Factos não provados.

Não se provou que:

- a) O ingrediente activo ezetimiba fosse o único objecto da invenção constante da

EP599.

- b) Fossem efectuadas terapias de associação de azetidionas com estatinas

***Fundamentação de factos não provados:***

- O facto constante da alínea a) resultou não provado, porque se provou precisamente o contrário. Isto é, da prova vastamente produzida, pôde-se apurar que da mencionada EP599 constam duas invenções. Uma só com o ingrediente activo ezetimiba e outra invenção autónoma que combina dois ingredientes activos a ezetimiba e estatinas, entre as quais expressamente consta a sinvastatina.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/17.0YHLSB

- O facto b) resultou não provado, pois nenhuma prova, nesse sentido foi feita. Foi dito sim e apenas que na medicina era comum utilizar dois fármacos em associação para coadjuvar o tratamento de determinada doença.

\*

**III - Do Direito**

O certificado complementar de protecção (CCP) é um direito de propriedade industrial que prolonga, até um período máximo de cinco anos, a protecção conferida por uma patente de base para um determinado produto, medicamento ou fitofarmacêutico, desde que esse produto esteja protegido pela patente de base, conferindo a mesma protecção que esta patente de base mas apenas para o produto relativamente ao qual tenha sido dada uma autorização para introdução no mercado (AIM).

O fundamento da concessão de um CCP prende-se com o facto de o período de protecção conferido por uma patente ser, de um modo geral, insuficiente para amortizar os investimentos efectuados na investigação e desenvolvimento inovador. Para obviar a isto é que o legislador comunitário criou esta figura do certificado complementar de protecção, cuja finalidade é, pois, prorrogar o prazo de validade das patentes químico-farmacêuticas, a fim de garantir uma duração efectiva adequada a amortizar os investimentos feitos com a investigação e desenvolvimento do medicamento inovador.

Do art. 1.º do Regulamento nº 469/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de Maio de 2009, constam as seguintes definições:

- a) Medicamento: qualquer substância ou associação de substâncias com propriedades curativas ou preventivas em relação a doenças humanas [...];
- b) Produto: o princípio activo ou associação de princípios activos contidos num medicamento;
- c) Patente base: a patente que protege um produto como tal, um processo de obtenção de um produto ou uma aplicação de um produto e que tenha sido designado pelo seu titular para efeitos do processo de obtenção de um certificado;

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/17.0YHLSB

d) Certificado: o certificado complementar de protecção;

No entanto, a concessão de um certificado depende de vários requisitos, enunciados no art. 3.º do citado Regulamento (CE) nº 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de Maio de 2009 e que são:

- a) Estar o produto a que respeita protegido por uma patente de base em vigor;
- b) Ter o produto obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado;
- c) Não ter o produto sido ainda objecto de um certificado;
- d) Ser a autorização referida na alínea b) a primeira autorização de introdução do produto no mercado, como medicamento.

Se as condições enunciadas nas alíneas b) a d) são de natureza formal e de fácil verificação o mesmo não sucede já com a enunciada na alínea a).

Por “*produto*”, nos termos do art. 1 do Regulamento, entende-se o princípio activo ou associação de princípios activos contidos num medicamento. E por “*patente de base*”, a patente que protege um produto como tal, um processo de obtenção de um produto ou uma aplicação de um produto e que tenha sido designado pelo seu titular para efeitos de processo de obtenção de um certificado.

No caso, o CCP 189 foi concedido pelo INPI, nos termos do art. 116.º, 1 e 2, do Código da Propriedade Industrial.

A Autora entende, no entanto, que tal CCP é nulo por violar o disposto na alínea a) do art. 3.º do Regulamento CCP

Vejam os então se o CCP 189 está protegido pela patente base – a EP 720599:

O CCP 189 foi concedido para o medicamento “INEGY”, para uso humano, cuja composição inclui os produtos ezetimiba e sinvastatina, sendo que a primeira AIM (Autorização de Introdução no Mercado) em Portugal data de 08/11/2004 e na Alemanha data de 02/04/2004.

Este medicamento é um fármaco para tratamento da hipercolesterolemia.

Na concessão do CCP 189 consta expressamente que

“O produto abrangido é EZETIMIBA+SINVASTATINA (INEGY), que se

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/17.0YHLSB

encontra protegido pela patente base nº 720599”.

Resultou assente, e a A. não contesta isso, que a sinvastatina está especificada na EP 599. Contudo argumenta que a patente não fornece informação sobre a combinação e não tem

dados que sugiram que a combinação é inventiva de *per se*.

Ora da prova produzida e dos factos dados como provados resultou apurado que a patente

em causa reivindica duas invenções: A ezetimiba e a combinação desta com as estatinas, designada e expressamente com a **sinvastatina**, conforme referiu a testemunha Raquel Antunes, referindo-se à reivindicação 17.

Efectivamente a reivindicação 17 tem a seguinte redacção:

«Composição farmacêutica da reivindicação 16 em que o inibidor da biossíntese do colesterol é selecionado de um grupo que consiste de lovastatina, pravastatina, fluvastatina, sinvastatina, CI-981; DMP-565, L-659,699, esqualestatina 1 e NB-598».

A reivindicação 16 tem a seguinte redacção:

«Composição farmacêutica de qualquer das reivindicações 9, 12 ou 15 em que o inibidor da biossíntese do colesterol é selecionado de um grupo que consiste de inibidores de HMG CoA redutase, inibidores da síntese de esqualeno e inibidores de esqualeno epoxidase».

A reivindicação 9, por seu turno refere:

«Composição farmacêutica para o tratamento ou prevenção da aterosclerose, ou para a redução dos níveis de colesterol plasmático, compreendendo uma quantidade eficaz de um composto tal como reivindicado em qualquer das reivindicações 1 a 8, só ou em combinação com um inibidor de biossíntese do colesterol, num veículo farmacêuticamente aceitável»

A reivindicação 17 é uma reivindicação dependente da reivindicação 16, a qual por sua vez é dependente da reivindicação 9, que é autónoma e que se refere à família de compostos, entre os quais se inclui a ezetimiba, pois as reivindicações 1 a 8 referem-se à ezetimiba.

Aliás, dos antecedentes da invenção resulta logo do primeiro parágrafo que a mesma se refere não só a um produto relacionado com azetidínonas hidroxi-substituídas

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/17.0YHLSB

(entre as quais a ezetimiba) úteis como agentes hipocolesterolémicos no tratamento e prevenção da aterosclerose, como também a uma combinação de uma azetidínona hidroxissubstituída desta invenção (ezetimiba) com um inibidor de biossíntese do colesterol para o tratamento e a prevenção da aterosclerose (que são as estatinas, entre as quais a sinvastatina, expressamente referida na reivindicação 17).

Da prova produzida, resulta, pois, claro que a Patente 720599 reivindica duas invenções a EZETIMIBA e a combinação EZETIMIBA+SINVASTATINA.

Vejamos, então, se seria necessário face à redacção do citado art. 3.º, a), do regulamento nº 469/2009 que a patente tivesse de fornecer dados sobre a combinação e que sugiram que a mesma é por si mesma inventiva.

O art. 69.º, nº 1, da Convenção Sobre a Patente Europeia dispõe que *“o âmbito de protecção conferida pela patente europeia ou pelo pedido de patente europeia é determinado pelo âmbito das reivindicações. Não obstante, a descrição e os desenhos servem para interpretar as reivindicações”*.

O protocolo interpretativo deste art. 69.º, que faz parte integrante da referida Convenção refere:

«O art. 69.º não deve ser interpretado como significando que a extensão da protecção conferida por uma patente europeia é determinada no sentido estrito e literal do texto das reivindicações e que a descrição e os desenhos servem unicamente para dissipar as ambiguidades que poderiam ocorrer nas reivindicações. Nem deve ser considerado como significando que as reivindicações servem unicamente como orientação e que a protecção se estende também ao que, da consideração da descrição e desenhos por um especialista na matéria, o titular entendeu proteger. Pelo contrário, o artigo 69.º deve ser interpretado como definindo uma posição, entre estes extremos, que assegura simultaneamente uma protecção justa ao titular da patente e um grau razoável de segurança jurídica para terceiros».

Por seu turno, estabelece o art. 83.º da CPE que «A invenção deve ser descrita no pedido de patente europeia de forma suficientemente clara e completa para que um perito na matéria o possa executar».

E, o art. 84.º que «As reivindicações definem o objecto da protecção pedida. Devem ser claras e concisas e apoiar-se na descrição».



**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/17.OYHLSB

Feitas estas considerações, considerando a prova produzida e face ao texto da patente EP720599 e respectivas reivindicações, teremos de concluir que a combinação de EZETIMIBA e SINVASTATINA está descrita no pedido de patente de forma clara.

Ambas as partes citaram os conhecidos Acórdãos Medeva e Eli Lilly.

Analisemo-los pois.

No Acórdão do TJUE proferido no processo C-322/10 (*Medeva Bv vs Comptroller General of Patents, Designs and Trade Marks*), resultou que:

*“ O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que as autoridades competentes em matéria de propriedade industrial de um Estado-Membro concedam um certificado complementar de protecção para princípios activos que não são mencionados no texto das reivindicações da patente de base invocada em apoio desse pedido ”.*

Ou seja, se um princípio activo não está mencionado na patente base ou nas suas reivindicações, não poderá ser concedido um CCP que contenha esse princípio activo, precisamente por não estar protegido por aquela.

No Acórdão do TJUE proferido no processo C-493/12 (*Eli Lilly vs. Human Genome Sciences Inc.*), vai mais longe e refere que:

*“O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que, para se poder considerar que um princípio ativo está «protegido por uma patente de base em vigor» na aceção desta disposição, não é necessário que o princípio ativo esteja mencionado nas reivindicações desta patente, através de uma fórmula estrutural. Quando este princípio ativo estiver coberto por uma fórmula funcional contida nas reivindicações de uma patente concedida pelo Instituto Europeu de Patentes, o mesmo artigo 3.º, alínea a), não se opõe, em princípio, à emissão de um certificado complementar de protecção para este princípio ativo, na condição, porém, de que, com base nessas reivindicações, interpretadas designadamente à luz da descrição da invenção, conforme previsto no artigo 69.º da Convenção sobre a*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/17.0YHLSB

*concessão de patentes europeias e no protocolo interpretativo do mesmo, seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio ativo em causa, de forma específica, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.”*

Em suma, quando o princípio activo estiver coberto por uma fórmula funcional contida nas reivindicações de uma patente, o art. 3.º, al. a) não se opõe, em princípio, à emissão de um CCP, desde que com base nessas reivindicações, interpretadas designadamente à luz da descrição da invenção, **seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio activo em causa, de forma específica.**

Ou seja, não basta uma definição genérica do produto. Ainda que seja abrangido por uma definição funcional, esta terá de ser suficientemente clara e específica, que permita concluir que as reivindicações visam implícita mas necessariamente o produto em causa.

Ora, no caso, não necessitamos, sequer, de nos socorrer da Jurisprudência citada, pois o CCP 189 foi requerido e concedido não só para um produto só – a ezetimiba, como também para uma combinação de dois princípios activos expressamente reivindicados na patente base nº 720599 – a **ezetimiba** e as estatinas, entre as quais, expressamente consta a SINVASTATINA, cfr. reivindicação 17. Aliás, da prova produzida resultou claro, que esta combinação era nova, pois a ezetimiba apenas foi conhecida com a patente, pelo que nunca a associação com as estatinas e concretamente com a sinvastatina, poderia ter sido efectuada.

Face à redacção do citado art. 3, a) do Regulamento do CCP e face à jurisprudência da União Europeia, não nos parece que seja exigível que a patente base do CCP tivesse de conter dados científicos ou experimentais sobre a combinação reclamada no CCP. Aliás, a patente tem dados sobre a combinação. Podem não ser exaustivos, mas tem. E, nada obriga a que a patente tenha de ter dados clínicos para que possa ser concedida protecção. De facto, resultou do depoimento de R [REDACTED] que é pouco comum as patentes terem dados clínicos, pois para além de não serem necessários, não estão ainda disponíveis, sendo que o EPO não requer dados clínicos ou experiências para conceder patentes. Como referiu a testemunha M [REDACTED], “primeiro marca-se o campo e depois investiga-se”.

Os requisitos para a concessão de uma patente são: invenção nova, actividade inventiva e aplicação industrial (art. 51º,1, do CPI), não se exige que a actividade inventiva

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/17.0YHLSB

tenha de ser vantajosa face ao estado da técnica, daí não ser exigível que a patente base que deu lugar ao CCP 189 tenha de revelar o efeito aditivo ou sinérgico da composição EZETIMIBA+SINVASTATINA, para que aquele tivesse sido concedido.

Aliás, o Acórdão do TJUE, no processo C-121/17, de 25/07/2018, relativo à interpretação do citado art. 3.º, a) conclui «*O artigo 3.º alínea a), do Regulamento nº 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que um produto composto por vários princípios activos de efeito combinado é «protegido por uma patente base em vigor», na acepção desta disposição, quando a combinação dos princípios activos que o compõem, mesmo que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente base, é necessária e especificamente visada nessas reivindicações. Para o efeito, do ponto de vista do especialista na matéria e com base na evolução técnica à data do depósito ou da prioridade da patente de base:*

*- a combinação desses princípios activos deve ser necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta, e*

*- cada um dos referidos princípios activos deve ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente».*

Em face do que ficou dito e face à jurisprudência europeia supra citada, concretamente este último Ac. Do TJUE C-443/12, entendo que na patente base, designadamente na reivindicação 17, está expressamente prevista a combinação de ezetimiba com sinvastatina, pelo que se terá de concluir que estão preenchidos os requisitos a que se reporta o art. 3.º, a), do Regulamento 469/2009 para se considerar válido o CCP189, tal como bem concluiu a Ré, o TRL no Acórdão de 21/09/2017, o Acórdão do Tribunal Arbitral de 07/09/2018 e ainda a Bélgica, Itália, França e Grécia.

\*\*

**IV- Decisão**

Pelo exposto, ao abrigo do disposto no art. 15.º, 1, a) *a contrario* e 3.º, a) do Regulamento (CE) nº 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, não anulo o Certificado Complementar de Protecção nº 189, e conseqüentemente, julgo totalmente improcedente a presente acção.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/17.0YHLSB

Custas pelas Autoras, nos termos do disposto no art. 527.º do CPC.

Registe e notifique.

\*

Após trânsito, remeta cópia da sentença ao INPI – art. 35.º, 3, do Código da Propriedade Industrial.

Lisboa, 07 de Junho de 2019

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária com aposição de assinatura electrónica)

Assinado eletronicamente. Esta assinatura substitui a  
assinatura autógrafa.  
Dr(a). Ana Isabel Mascarenhas Pessoa  
Assinado em 21-04-2020, por  
Carlos M G de Melo Marinho, Juiz Desembargador

Assinado em 21-04-2020, por  
Rui Miguel Teixeira, Juiz Desembargador



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 281/17.0YHLSB.L1

15635359

**CONCLUSÃO - 21-04-2020**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Elisabete M.D. Ferreira)*

=CLS=

\*

**Processo n.º 281/17.0YHLSB.L1** Recurso de Apelação

**Tribunal Recorrido:** Tribunal da Propriedade Intelectual – 1.º Juízo

**Recorrentes:** SANDOZ A/S e SANDOZ FARMACÊUTICA, LDA.

**Recorrida:** MERCK SHARP & DOHME CORP

\*

Sumário:

I. O certificado complementar de proteção é um mecanismo de prorrogação do prazo de duração da patente, admitido para os medicamentos e para os produtos fitofarmacêuticos (artigos 115.º e 116.º do CPI e Regulamento (CE) n.º 469/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de maio de 2009.

II. Caso a patente proteja vários "produtos" distintos, pode permitir a obtenção de vários CCP's relacionados com cada um desses produtos distintos, desde que cada um dos produtos esteja protegido "como tal" por essa patente de base.

III. Prevendo a Patente Europeia 720559 a associação, para efeitos terapêuticos, entre a Ezetimiba e a Sinvastatina, encontra-se preenchida a alínea a) artigo 3º, do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 6 de Maio de 2009, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, no que se refere às condições de obtenção do Certificado Complementar de Protecção.

IV. Tendo o mesmo Certificado Complementar de Protecção um objecto e alcance diversos de um anterior (o CCP 150), não tem aplicação o obstáculo legal constante do artigo 3º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 6 de Maio de 2009, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia.

\*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

*Acordam na Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa.*

\*

*I. RELATÓRIO*

*SANDOZ A/S com sede na Dinamarca, e SANDOZ FARMACÊUTICA, LDA., intentaram a presente acção declarativa, com processo comum, contra “MERCK SHARP & DOHME CORP”, com sede nos Estados Unidos da América, pedindo que seja declarada a nulidade do certificado complementar de protecção nº 189 e ordenado o cancelamento do respectivo registo.*

*Alegam em síntese que:*

*- A Autora Sandoz A/S requereu três autorizações de introdução no mercado para medicamentos genéricos compreendendo uma combinação de sinvastatina e ezetimiba, nas dosagens de 10 mg+10 mg; 20mg+10 mg; 40mg+10 mg, para o tratamento da hipercolesterolemia;*

*- No dia 27 de Julho de 2016 a Ré iniciou um processo arbitral contra a Sandoz A/S;*

*- No dia 3 de Abril de 2017 o Infarmed concedeu as autorizações de introdução no mercado à Autora Sandoz A/S;*

*- A Autora Sandoz Lda., pretende comercializar em Portugal os medicamentos genéricos que compreendem uma combinação de sinvastatina e ezetimiba para o tratamento da hipercolesterolemia;*





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

- A Ré é titular do CCP nº 150 que se refere à autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento Adacai (ezetimiba) e que tem por base a EP7200599;

- A Ré é titular do CCP nº 189 que se refere à autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento Inegy (combinação de sinvastatina e ezetimiba) e que tem por base a EP7200599;

- O CCP 150 foi requerido em 08/07/2003 e concedido pelo INPI em 14/08/2003;

- Em 04/08/2015 foi requerida uma extensão pediátrica que foi concedida pelo INPI em 26/08/2015;

- A vigência deste CCP 150 termina no dia 17/04/2018;

- O CCP 189 foi requerido em 14/03/2005 e concedido pelo INPI em 28/04/2005;

- A vigência deste CCP 189 termina no dia 02/04/2019;

- A EP720599 descreve e reivindica uma família de compostos de fórmula I, ou fórmula Markush, entre os quais a ezetimiba, na reivindicação I;

- As reivindicações 2 a 5 referem-se a subfamílias de compostos da fórmula geral I que englobam a ezetimiba;

- A ezetimiba está especificamente mencionada nas reivindicações 7 e 8 pelo seu nome químico e pela sua fórmula química;



**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

- A reivindicação 9 refere-se a composições farmacêuticas de compostos de fórmula I, que inclui a ezetimiba, só ou em associação com um inibidor de biossíntese do colesterol, para o tratamento ou prevenção da aterosclerose ou para a redução dos níveis plasmáticos de colesterol;

- As reivindicações 16 e 17 especificam que o inibidor da biossíntese do colesterol pode ser escolhido de um grupo consistindo de lovostatina, pravastatina, fluvastatina, simvastatina, CI-981, DMP-565, L-659,699, esqualestatina I e NB- 598;

- Embora se faça referência a uma combinação farmacêutica compreendendo a ezetimiba em combinação com a sinvastatina, a EP720599 não fornece quaisquer dados sobre tal combinação;

- A EP não revela qualquer efeito (aditivo ou sinérgico) da combinação da ezetimiba com a sinvastatina;

- A sinvastatina já era uma molécula conhecida há muito tempo e antes da data da prioridade da EP 720599 (21/09/1993);

- A ezetimiba é a substância inovadora da EP 720599, não sendo a combinação de ezetimiba e sinvastatina o verdadeiro objecto da invenção EP720599;

- Embora a patente base (EP720599) do CCP 189 inclua uma reivindicação relativa à combinação dos compostos da invenção (onde se inclui a ezetimiba) e sinvastatina, a patente não fornece informação sobre a

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

combinação e não tem dados que sugiram que a combinação é inventiva per se, pelo que tal determina a nulidade do CCP202, por violação da alínea a) do art. 3º do Regulamento do CCP.

\*

A Ré contestou, alegando, em suma, que:

- No âmbito de um processo arbitral que envolveu o CCP189 o Tribunal da Relação de Lisboa já se pronunciou sobre a validade do mesmo;

- A patente EP720599 foi concedida pelo Instituto Europeu de Patentes e nunca a sua validade foi colocada em causa;

- De acordo com as orientações de exame do EPO, algum grau de generalização é permitido quando uma invenção abre um campo novo, como foi demonstrado no caso da ezetimiba para o tratamento da aterosclerose;

- A sinvastatina pertence à classe das Estatinas e é um inibidor da biossíntese do colesterol, sendo utilizada para o abaixamento dos níveis LDL-C;

- As Estatinas actuam por um mecanismo diferente, intervindo na síntese de novo do colesterol por inibição da enzima HMG\_CoA redutase;

- A associação da ezetimiba + sinvastatina está descrita como preferencial e foi reivindicada na patente EP720599;

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

- *Diversamente do alegado pelas Autoras, ao longo de toda a patente são feitas referências à ezitimiba e sinvastatina e às vantagens da sua combinação;*

- *Não existe no Regulamento dos CCP qualquer disposição relativa à necessidade de existência de uma sinergia para a combinação dos produtos;*

- *O que é necessário é que o produto que é objecto do pedido do CCP esteja protegido por uma patente base em vigor;*

- *O produto em questão é o produto de associação "INEGY", o qual compreende uma associação de dose fixa de EZETIMIBA e SINVASTATINA;*

- *O CCP 189 é válido uma vez que, à data do pedido, o produto a ele associado estava protegido por uma patente base em vigor.*

*Conclui pela improcedência da acção.*

\*

*Proferiu-se, depois, despacho saneador, fixaram-se o objecto do litígio e os temas da prova, sem reclamações.*

*Realizou-se a audiência final, no termo da qual veio a ser proferida sentença que julgou improcedente a acção.*

\*

*Inconformadas com tal decisão, vieram as Autoras interpor recurso de apelação, apresentando as seguintes **conclusões**:*





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 281/17.0YHLSB.L1

A. O presente recurso é interposto contra a sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, de 7 de junho de 2019, que julgou improcedente a acção de declaração de nulidade do certificado complementar de protecção n.º 189 (doravante CCP 189), relativo ao produto ezetimiba + sinvastatina e tendo por base a patente europeia n.º 720599 (doravante EP599);

B. O Tribunal da Propriedade Intelectual não apreciou corretamente os factos trazidos à colação e provados nesta acção nem aplicou corretamente o regime jurídico aplicável *in casu*, isto é, o Regulamento CCP à luz da jurisprudência emanada do Tribunal de Justiça da União Europeia;

C. A decisão do Tribunal *a quo* padece de uma contradição entre os factos dados como provados nos pontos 16) e 24);

D. No facto 16) o Tribunal *a quo* concluir que foi dado como provado que “Na EP599 há várias referências às vantagens da combinação da ezetimiba com a sinvastatina.”;

E. Para prova daquele facto o Tribunal *a quo* remeteu apenas e exclusivamente para o Documento n.º 3 (presume-se que será o Documento n.º 3 da petição inicial), p. 6, 7, 1, 32 e 33;

F. A consulta do Documento 1 junto com a Petição Inicial permitiria a conclusão de que da patente EP599 não revela quaisquer vantagens da associação da ezetimiba com os inibidores de biossíntese;

G. A testemunha C [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 10:33:34 a 12:08:51) explicou que todos os ensinamentos contidos na patente EP720599 se referem exclusivamente aos compostos de azetidina (entre eles a ezetimiba), mas a patente não contém qualquer ensinamento sobre a combinação sinvastatina +ezetimiba;

H. A testemunha Professor L [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 12:09:50 a 13:01:59) também percorreu todas as referências na patente EP720599, no sentido de concluir que tais referências não contêm qualquer ensinamento sobre a vantagem da combinação de ezetimiba com sinvastatina;

I. A testemunha A [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 14:38:56 a 14:54:34) afirmou de forma expressa que não leu a patente;

J. A testemunha G [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 14:55:53 a 16:41:46) também não



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

conseguiu explicar os ensinamentos da patente EP720599 sobre a combinação ezetimiba+sinvastatina;

K. Quanto ao facto identificado no ponto 16) deverá ser dado como não provado ou, em alternativa, apenas poderá ser dado como provado que a patente EP720599 apenas faz meras referências à combinação sem conter qualquer ensinamento sobre as vantagens daquela combinação face ao estado da técnica ou sequer como preparar tal combinação;

L. No facto dado como provado no ponto 17) O Tribunal *a quo* deu como provado o facto de a patente "descrever duas invenções" mas apresentou como fundamento dessa prova o depoimento das testemunhas R [REDACTED], I [REDACTED] e L [REDACTED] onde foi relevado que a associação de ezetimiba com sinvastatina estava "expressamente reivindicada na reivindicação 17";

M. Toda a fundamentação apresentada pelo Tribunal *a quo* reporta-se à reivindicação da associação de ezetimiba com sinvastatina constante da patente, não havendo qualquer referência àquilo que é descrito na patente;

N. A descrição e as reivindicações de uma patente de invenção são elementos bem distintos. Aquilo que está descrito na patente pode não estar reivindicado e aquilo que está reivindicado na patente pode não ser o cerne da invenção e não estar satisfatoriamente descrito;

O. A fundamentação do Tribunal *a quo* apenas faz referência à existência de uma reivindicação que se reporta à combinação de ezetimiba com sinvastatina, mas a verdade é que o texto da patente EP599 não descreve uma invenção autónoma referente à combinação de ezetimiba com sinvastatina;

P. Do documento 1 junto com a Petição Inicial resulta que a patente EP599 não descreve uma invenção autónoma da associação de ezetimiba e sinvastatina;

Q. A testemunha R [REDACTED] assumiu que não é o perito nos termos da invenção da patente EP599 e todo o seu depoimento refere-se aos requisitos de concessão de patentes, não de certificados complementares de protecção;

R. A testemunha I [REDACTED] (depoimento realizado no dia 27 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 14:19:13 a 14:35:55):quando questionada pela mandatária das Recorrentes sobre o conteúdo da patente e o que esta descreve, ou não, recusou a falar sobre isso;

S. A testemunha L [REDACTED] (depoimento realizado no dia 27 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 14:19:13 a 14:35:55) afirmou que as





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

vantagens da combinação apenas vieram a ser demonstradas em data posterior à patente!

T. A testemunha C [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 10:33:34 a 12:08:51) é clara sobre o teor da patente e seus ensinamentos. A patente EP599 não produz um único ensinamento sobre a associação ezetimiba + sinvastatina;

U. No que respeita à combinação de ezetimiba com sinvastatina, a testemunha [REDACTED] [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 12:09:50 a 13:01:59) explicou convincentemente porque é que a patente EP599 não contém quaisquer ensinamentos;

V. Quanto ao facto identificado no ponto 17) deverá ser dado como não provado ou, em alternativa, apenas poderá ser dado como provado que a patente EP720599 descreve uma invenção: a ezetimiba;

W. No facto 37) o Tribunal *a quo* concluiu que foi dado como provado que “Na década de 90 era controverso fazer associação de medicamentos para tratar o colesterol.”;

X. Na apreciação daquele facto o Tribunal *a quo* ignorou a prova documental, isto é, a própria patente EP720599 e a palavra dos seus inventores, bem como a prova testemunhal dos Professores L [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 12:09:50 a 13:01:59) e C [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 10:33:34 a 12:08:51);

Y. Na palavra dos próprios inventores da EP720599, já na década de 1980 eram utilizadas associações de medicamentos para tratar o colesterol;

Z. A testemunha A [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 14:38:56 a 14:54:34) afirmou o contrário do que é referido pelo Tribunal *a quo*;

AA. A testemunha A [REDACTED] afirmou que em primeiro lugar, são prescritas Estatinas e que apenas quando não é possível controlar o colesterol com as Estatinas é que são prescritas associações com outros medicamentos. Apenas se poderá concluir que o Tribunal *a quo* fez uma interpretação manifestamente incorreta daquele depoimento;

BB. A testemunha A [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 14:38:56 a 14:54:34) nunca referiu o estado da técnica nos anos 90 ao longo do seu depoimento, o Tribunal *a quo*,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

estranhamento, sustentou a prova do facto 37) no depoimento da testemunha António Ferreira;

CC. O facto 37) jamais poderia ser dado como provado com base num depoimento que foi totalmente omissivo quanto a tal factualidade;

DD. O Tribunal *a quo* sustentou a sua decisão sobre a prova do facto 37) no depoimento de G [REDACTED];

EE. O depoimento da testemunha G [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 14:55:53 a 16:41:46) é pautado por várias incongruências e uma indisponibilidade quanto às Recorrentes que é palpável até na gravação, visto que a testemunha simplesmente recusa responder às questões da mandatária da Recorrente, posição totalmente àquela que revelou quanto aos mandatários da Recorrida;

FF. Ao longo do seu depoimento, a testemunha G [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 14:55:53 a 16:41:46) afirmou quais seriam as grandes vantagens da associação de ezetimiba com sinvastatina;

GG. Quando questionado sobre se tais vantagens estavam plasmadas na patente EP720599 a testemunha G [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 14:55:53 a 16:41:46) afirmou não conhecer a patente;

HH. A conclusão do Tribunal *a quo* é oposta àquela que foi o depoimento da testemunha G [REDACTED];

II. A testemunha C [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 10:33:34 a 12:08:51) explicou que as associações de medicamentos eram habituais e conhecidas muito antes da data da prioridade da EP720599;

JJ. A testemunha L [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 12:09:50 a 13:01:59) também confirmou o estado da técnica que está plasmado na própria patente EP720599;

KK. E, por esse motivo, deverá dar-se como não provado o facto contido na alínea 37) da matéria de facto;

LL. A questão submetida ao julgamento do Tribunal *a quo* centrou-se em saber se o CCP189 preenche os requisitos de concessão previstos no artigo 3.º do Regulamento CCP, nomeadamente, em saber se o produto farmacêutico que compreende a associação de





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

ezetimiba e sinvastatina, objeto do CCP189, está protegido pela patente de base EP720599, conforme exigido pela al. a) desse Regulamento;

MM. Os Tribunais não estão, de forma alguma, limitados à qualificação jurídica apresentada pelas Partes;

NN. Ficou demonstrado nos presentes autos que o produto do CCP189 (a associação de ezetimiba e sinvastatina) não constitui o cerne inventivo da patente de base EP720599, conforme exigido quer pela alínea a) quer pela alínea c) do artigo 3.º do Regulamento CCP, à luz da interpretação que a jurisprudência do TJUE tem feito dessas normas;

OO. O Tribunal *a quo* se limitou a apreciar os requisitos estatuidos na alínea a) do artigo 3.º do Regulamento CCP, esquecendo a apreciação dos requisitos exigidos pela alínea c) do mesmo preceito.

PP. Nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento CCP, o certificado deve anulado “Se tiver sido concedido contrariamente ao disposto no artigo 3.º”;

QQ. Da prova documental e testemunhal resultou amplamente demonstrado nestes autos que o CCP 189 não preenche os requisitos determinados no artigo 3.º, alínea a) e c), do Regulamento CCP para a concessão de um certificado, à luz da jurisprudência da união europeia e da jurisprudência nacional vertidas nos Acórdãos do TJEU e do Tribunal da Relação acima citados;

RR. O Tribunal *a quo* confunde os argumentos jurídicos aduzidos pelas Recorrentes quanto à invalidade do CCP189;

SS. As Recorrentes alegaram que o CCP189 não preenche os requisitos do Regulamento CCP. Em momento algum as Recorrentes alegaram que a patente de base EP599 carece de atividade inventiva ou novidade;

TT. O Tribunal *a quo* confundiu os conceitos jurídicos de atividade inventiva de uma patente e dos requisitos de concessão de certificados complementares de proteção, que são absolutamente distintos;

UU. Aplicando a jurisprudência do TJUE, o CCP189 não preenche o requisito do artigo 3.º, al. a) e c) do Regulamento CCP;

VV. Importantes Tribunais de Estados Membros da União Europeia (tais como França, Alemanha e Holanda) consideraram os CCPs equivalentes ao CCP189 nulos por não preenchimento dos requisitos do artigo 3.º do Regulamento CCP (Cfr. Documentos 1 a 5 ora juntos ao abrigo do disposto no artigo 425.º do Código de Processo Civil).





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

*Terminaram pedindo que se revogue a sentença recorrida e se ordene a sua substituição por decisão que declare o Certificado Complementar de Proteção n.º 189 nulo e ordene o cancelamento do respetivo registo.*

\*

*A Recorrida contra-alegou, apresentando, por seu turno, a seguinte síntese conclusiva:*

A) As Recorrentes interpuseram recurso da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual (Tribunal a quo) que julgou improcedente o pedido de nulidade do CCP 189, por considerar preenchido o requisito a que se reporta o art. 3.º, al. a), do Regulamento 469/2009 (Regulamento CCP);

Da Inadmissibilidade Parcial do Recurso

B) Na presente acção o pedido formulado pelas Recorrentes foi unicamente fundamentado no alegado não preenchimento do requisito constante na alínea a), do n.º 3, do Regulamento CCP, pelo que em todo o processo de primeira instância esteve em causa aferir da validade do CCP 189, EXCLUSIVAMENTE à luz do art. 3.º, al. a), ou seja, se à data do pedido do CCP o produto INEGY® estava protegido por uma patente de base em vigor;

C) No entanto, ao arrepio de várias normas e princípios plasmados no Código de Processo Civil (CPC) as Recorrentes incluíram nas suas alegações capítulos relacionados com o alegado «Não preenchimento dos requisitos do artigo 3.º, alínea c) do regulamento CCP»;

D) Acontece que nunca foram alegados pelas Recorrentes quaisquer factos que permitissem aferir do preenchimento do requisito plasmado na al. c) do art. 3.º do Regulamento CCP - nem tal se encontrava fixado nos temas da prova, não tendo por isso sido feita qualquer prova ou contra-prova pelas partes ao longo de todo o processo em primeira instância, relativamente a este fundamento;

E) De facto, esteve unicamente em causa neste processo aferir, apenas e só, da validade do CCP 189, à luz do art. 3.º, al. a), pelo que, ao abrigo dos princípios da estabilidade da instância e de regular tramitação processual, deve ser considerado inadmissível o recurso apresentado pelas Recorrentes na parte em que alegam o não



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

preenchimento do requisito do art. 3.º, al. c) do CCP na concessão do CCP 189, dando-se por não escrito:

- os parágrafos 2 a 5 da página 58.º das alegações;
- o capítulo com a epígrafe «Artigo 3.º, al.c) – “o produto não tiver sido já objecto de um certificado”», constante das páginas 63 a 69 das alegações;
- o capítulo com a epígrafe «Não preenchimento do requisito do art. 3.º, alínea c) do Regulamento CCP», constante das páginas 73 e 73 das alegações;
- as conclusões NN. na parte em que refere a al. c), OO., QQ. na parte em que refere a al. c) e UU. na parte em que refere a al. c);

**Da Matéria de Facto**

F) Não existe contradição na decisão do Tribunal a quo quanto aos factos 16) e 24) uma vez que,

G) No facto 16) o Tribunal considerou que a EP599 menciona vantagens da combinação da Ezetimiba com a Sinvastatina, vantagens essas sempre por referência ao estado da arte à data da prioridade desta patente, ou seja, 21/09/1993 (relativamente à existência destas vantagens a Recorrida irá pronunciar-se detalhadamente no ponto seguinte uma vez que as Recorrentes também consideram que o ponto 16) não ficou provado), estado da arte esse do qual não fazia parte a Ezetimiba;

H) E no facto 24), o que está em causa é saber se a patente base, a EP599, não revela a vantagem da terapia de associação face à monoterapia, nem revela dados experimentais, ou seja, neste caso o que se pretende apurar é se a terapia de associação Ezetimiba com Sinvastatina apresenta vantagens face à monoterapia – Ezetimiba (ambas as invenções divulgadas pela primeira vez nesta patente EP599), e não face ao estado da arte, como acontece no ponto 16);

I) O facto 16), ou seja, “ Na EP599 há várias referências às vantagens da combinação da Ezetimiba com a Sinvastatina” deverá, conforme decidiu, e bem, o Tribunal a quo, ser dado como provado face à prova documental e a prova testemunhal produzida;

J) Na verdade, do próprio texto da patente resulta que a invenção da combinação Eetimiba+Sinvastatina revela vantagens face ao estado da técnica, conclusão que se retira facilmente do confronto da Página 3 - sob a epígrafe “Antecedentes da Invenção” com a Página 1 da descrição sob a epígrafe “Antecedentes da Invenção”, e a página 6 sob a epígrafe “Antecedentes da Invenção”;

K) De facto, nas páginas 1 e 6 da descrição da EP599, para além de referir que a invenção também se relaciona com um método para reduzir os níveis de colesterol





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

plasmático e de aterosclerose, também refere que se relaciona com um método para a prevenção de aterosclerose, ou seja, a patente EP599 veio também divulgar pela primeira vez uma invenção que se relaciona, para além de um método de tratamento de redução do colesterol plasmático composto por uma associação desconhecida à respectiva data de prioridade, com um método de prevenção da aterosclerose;

L) Estas vantagens resultantes do texto da patente EP599 também foram reconhecidas no Acórdão da Relação proferido em 21 de Setembro de 2017, e foram mencionadas pela testemunha da Recorrida R. [REDACTED] (depoimento prestado a 27 de março e registado a 00:23:01) – de qualquer forma, conforme esta testemunha também atestou, não é obrigatória a referência a vantagens para efeitos de concessão de patente ou de CCP;

M) O facto 17) dado como provado, isto é, “A EP720599 descreve duas invenções: a) a EZETIMIBA e, b) a associação da EZETIMIBA com inibidores de HMG CoA redudase, como seja a Sinvastatina” também se deverá manter provado, já que, ao contrário do referido pelas Recorrentes, a par da Ezetimiba, a associação Ezetimiba+Sinvastatina também constitui uma invenção independente/autónoma divulgada na patente EP599;

N) Aliás, a própria testemunha da Recorrida, o Prof. I. [REDACTED], expressamente admitiu que esta associação estava expressamente reivindicada na EP599.», e é o que basta para se considerar preenchido o requisito da al. a) do art. 3.º do Regulamento CCP conforme resultou claro do Acórdão da Grande Secção do Tribunal de Justiça da União Europeia de 25/07/2018 - C-121/17;

O) Resultou claramente provado que a combinação Ezetimiba+Sinvastatina também contitui o objecto da invenção na patente EP599, não só através de prova DOCUMENTAL (como por exemplo a Descrição da EP599 e Resumo das Características do medicamento INEGY®, especialmente a secção 5.1, que o Inegy (produto composto pela associação Ezetimiba+Sinvastatina) como TESTEMUNHAL (Dra. R. [REDACTED] - depoimento de 26 de março registado de 00:06:31 a 00:24:12), Prof. G. [REDACTED] (traduzido em simultâneo por intérprete - depoimento de 26 de Março de 2019, registado de 00:53:51 a 00:58:20);

P) De qualquer forma, ainda que a patente revele vantagens da invenção Ezetimiba+Sinvastatina face ao estado da técnica, a existência de vantagens, ou inclusão de dados clínicos nem dados experimentais na mesma não constitui um requisito de concessão de patente ou do correspondente CCP (cfr. depoimento da testemunha Dra. R. [REDACTED] (depoimento de 27 de Março registado de 00:07:41 a 00:19:11 e da testemunha da Recorrida A. [REDACTED] (depoimento prestado a 26 de março, registado de 00:11:53 a 00:11:56);



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 281/17.0YHLSB.L1

Q) O facto 37) dado como provado pelo Tribunal *a quo*, ou seja “Na década de 90 era controverso fazer associação de medicamentos para tratar o colesterol.” Também resultou cabalmente provado quer por prova documental quer testemunhal;

R) Ao contrário do alegado pelas Recorrentes, as associações que existiam no estado da técnica, portanto antes da data da prioridade da EP720 599, não só eram utilizadas em casos muito específicos, como eram substancialmente diferentes daquela que veio a ser protegidas pela EP 599, em concreto, a associação Ezetimiba + Sinvastatina;

S) Mesmo sendo conhecidas no estado da arte, à data da prioridade, terapias de combinação com agentes de redução de lípidos (ainda que em pacientes com hipercolesterolemia severa), a presunção dos efeitos não pode ser linearmente extrapolada para qualquer tipo de combinação, nomeadamente com azetidinonas, em virtude das imprevisíveis interacções fármaco-fármaco – nem as Recorrentes conseguiram provar o contrário, tanto mais quando o composto Ezetimiba pertence a uma classe de compostos totalmente nova, e cujo modo de acção era totalmente desconhecido à data da prioridade;

T) Face a um novo conjunto de compostos (azetidinonas hidroxi-substituídas), com um mecanismo de acção totalmente novo, para o tratamento e a prevenção da aterosclerose, cuja novidade e atividade inventiva foi reconhecida, uma terapia de combinação desta nova família de compostos com HMG CoA não seria óbvia para um perito na especialidade em virtude da expectável ocorrência de efeitos secundários [a superação de um preconceito técnico é reconhecida nas orientações EPO como um argumento a favor da actividade inventiva - Recomendações do EPO, parte G, Capítulo VII, Ponto 4. (cuja cópia se juntou como “Doc. n.º 4”, com a Contestação da Recorrida);

U) Resultou também provado quer por prova DOCUMENTAL (Expert Statements do Prof. G [REDACTED] e, nomeadamente, a publicação científica (1989) D Roger Illingworth; New Horizons in Combination Drug Therapy for Hypercholesterolemia) quer TESTEMUNHAL (Prof. G [REDACTED], traduzido em simultâneo para português pela Intérprete M [REDACTED] (depoimento prestado a 26 de Março de 2019 – registado de 00:13:10 a 00:19:48), que à data da prioridade da EP599, as associações tentadas (por exemplo, estatinas com sequestrantes de ácidos biliares) reportavam-se não só a casos clínicos de hipercolesterolemia severa, como eram muitas vezes desaconselhadas devido aos graves efeitos adversos;

V) A associação Ezetimiba+Sinvastatina constituiu, assim, um enorme avanço no tratamento da hipercolesterolemia, uma vez que os tratamentos existentes à data da



**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 281/17.0YHLSB.L1

prioridade da EP599 não davam resposta (cfr. depoimento da testemunha Dr. A [REDACTED] de 26 de Março de 2019 registado de 00:11:24 a 00:11:56);

W) Nenhuma testemunha das Recorrentes manifestou conhecimento do estado da técnica à data da prioridade, contendo os respectivos depoimentos várias contradições, pelo que os mesmos deverão ser totalmente desconsiderados a este respeito;

**DO DIREITO:**

X) Da prova testemunhal e documental resultou amplamente demonstrado que o CCP189, à data da sua concessão, preenchia o requisito plasmado na al. a) do Regulamento CCP, isto é, o produto Inegy® composto pela associação dos princípios activos Ezetimiba+Sinvastatina, encontrava-se protegido por uma patente de base em vigor (a patente EP599);

Y) O importante Acórdão proferido pela Grande Secção do Tribunal de Justiça da União Europeia (caso C-121/17), em 25 de Julho de 2018, veio fixar, de forma definitiva e incontestável, que no caso de «um produto composto por vários princípios activos de efeito combinado», como é justamente o caso sub judice da associação dos princípios activos Ezetimiba+Sinvastatina (produto INEGY®), o mesmo considera-se protegido por uma patente base, na acepção do art. 3.º, alínea a), do Regulamento CCP, desde logo se essa combinação estiver expressamente mencionada nas reivindicações da patente base;

Z) Salienta-se, a este respeito, nas recentes conclusões do Advogado-Geral Gerard Hogan apresentadas em 11 de Setembro de 2019 (ou seja, após a setença a quo) no âmbito dos processos apensos C-650/17 e C-114/18<sup>1</sup>, o mesmo afirma inequivocamente no parágrafo 42 que «o Acórdão de 25 de julho de 2018, Teva UK e o. (C-121/17, EU:C:2018:585), estabelece um critério definitivo para a interpretação do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, que deve ser aplicado pelos órgãos jurisdicionais nacionais em casos concretos.» - sublinhado nosso;

AA) Ora, no caso dos autos, a combinação EZETIMIBA+SINVASTATINA está expressamente mencionada na reivindicação 17 da EP599 (patente base):

17. «Composição farmacêutica da reivindicação 16 em que o inibidor da biossíntese do colesterol é selecionado do grupo que consiste de lovastatina, provastatina, fluvastatina, Sinvastatina (...);»

<sup>1</sup> Os presentes pedidos de decisão prejudicial suscitam uma vez mais a questão da interpretação do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos e, mais especificamente, o significado da expressão «[se] [...] [o] produto estiver protegido por uma patente de base em vigor» constante dessa disposição.

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 281/17.0YHLSB.L1

BB) Aliás, as próprias Recorrentes e as suas testemunhas também reconhecem que a EP599 contém uma reivindicação autónoma relativa à combinação Ezetimiba + Sinvastatina;

CC) Não obstante a clareza daquele Acórdão do TJUE, as Recorrentes continuam a insistir, "inventado" um critério adicional que não se retira nem da legislação sobre esta matéria, nem da jurisprudência, que a associação Ezetimiba+Sinvastatina não é inventiva *de per se* nem constitui o cerne da actividade inventiva da EP599;

DD) De acordo, nomeadamente, com o parágrafo 50. das conclusões do Advogado-Geral Gerard Hogan, a propósito da Pertinência do conceito de «cerne da atividade inventiva» na sequência do Acórdão de 25 de julho de 2018, o mesmo conclui que «Resulta claramente dos n.os 64 a 75 das Conclusões do advogado-geral M. Wathelet apresentadas no processo Teva UK e o. (C-121/17, EU:C:2018:278) que este considerou o conceito de «cerne da atividade inventiva» como não sendo, de modo algum, aplicável no contexto do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009;

EE) Existe uma presunção jurídica de que os requisitos de concessão da EP599, nomeadamente novidade e actividade inventiva, se encontram preenchidos, nos termos do artigo 4.º, n.º 2 do CPI, presunção jurídica essa que opera a favor de todas as reivindicações da EP 599 e, portanto, também a reivindicação 17, que protege especificamente a associação de Ezetimiba + Sinvastatina, se terá que presumir inventiva;

FF) Nenhuma jurisprudência citada pelas Recorrentes põe em causa o evidente preenchimento do requisito plasmado na al. a), do art. 3.º do Regulamento CCP, aquando da concessão do CCP 189;

GG) Já o Tribunal da Relação, nos doutos Acórdãos de 21 de Setembro de 2017 e de 7 de Setembro de 2018, teve oportunidade de analisar se o CCP189, em causa nos presentes autos, cumpriu com os requisitos plasmados no art. 3.º do Regulamento CCP, não tendo dúvidas em afirmar, em ambos os acórdãos, que o CCP189 cumpriu com todos aqueles requisitos!

HH) Também os Tribunais franceses, belgas, italianos, gregos, entre outros, entenderam que o CCP189 foi validamente concedido, por preencher todos os requisitos do art. 3.º do Regulamento CCP;

II) Deve, deste modo, o presente recurso ser julgado totalmente improcedente, por ser infundado, mantendo-se a decisão proferida pelo Tribunal a quo que absolveu a Recorrida do pedido efectuado pelas Recorrentes.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

*Terminou pedindo que o recurso seja julgado inadmissível quanto à alegação do não preenchimento do requisito da al. c) do art. 3.º na concessão do CCP 189 e que se negue total provimento ao presente recurso.*

\*

**II. QUESTÕES A DECIDIR.**

*Sendo o objeto do recurso balizado pelas conclusões do apelante, nos termos preceituados pelos artigos 635º, nº 4, e 639º, nº 1, do CPC, sem prejuízo das questões que sejam de conhecimento oficioso e daquelas cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outras, não estando o tribunal obrigado a apreciar todos os argumentos apresentados pelas partes para sustentar os seus pontos de vista, importa, no caso, apreciar e decidir:*

- da impugnação da matéria de facto;*
- se existe fundamento para, nos termos requeridos pelas Autoras, declarar a nulidade do CCP189 à luz do Regulamento CCP, pelo facto de a combinação dos princípios ativos objecto de protecção do CCP189 não estar protegido pela patente base EP720599.*

\*

**III. Fundamentação.**

**III.1. Os factos**





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 281/17.0YHLSB.L1

A decisão recorrida considerou **assentes os seguintes factos** com relevância para a decisão:

1- A R. Merck Sharp & Dohme Corp é uma subsidiária da Merck & CO, INC, sediada em New Jersey, nos EUA, cuja actividade consiste na investigação, indústria e comércio de produtos farmacêuticos;

2- A R. foi titular da patente EP720599, requerida em 14/09/1994 e caducada em 14/09/2014 e com prioridade de 21/09/1993;

3- A R. foi titular do Certificado Complementar de Protecção 150 (CCP 150), que se refere à autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento Adacai (ezetimiba) e que tem por base a EP720599, este CCP foi requerido em 08/07/2003 e concedido em 14/08/2003;

4- A R. foi titular do Certificado Complementar de Protecção 189 (CCP 189), que se refere à autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento Inegy (combinação de sinvastatina e ezetimiba) e que tem por base a EP720599;

5- Em 04/08/2015 foi requerida a extensão pediátrica para o CCP 150, a qual foi concedida em 28/08/2015;

6 – A vigência do CCP150 terminou a 17/04/2018;

7 – O CCP 189 foi requerido em 14/03/2005 e concedido em 28/04/2005;

8 – A vigência do CCP189 terminou a 02/04/2019;

9 – A EP599 tem como título – DESCRIÇÃO “Compostos de Azetidinona Hidroxi-Substituída Úteis como Agentes Hipocolesterolémicos”;

10 – Dos Antecedentes da Invenção consta «A presente invenção relaciona-se com azetidinonas hidroxi-substituídas úteis como agentes hipocolesterolémicos no tratamento e prevenção da aterosclerose, e a uma combinação de uma azetidinona hidroxi-substituída desta invenção com um inibidor de biossíntese do colesterol para o tratamento e a prevenção da





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

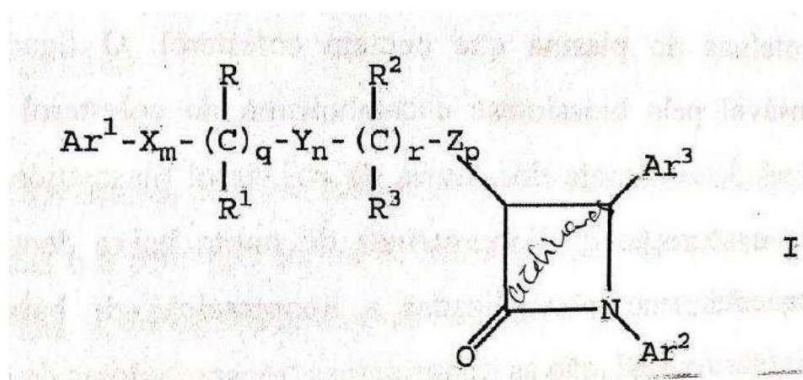
Rua do Arsenal - Letra G  
 1100-038 Lisboa  
 Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 281/17.0YHLSB.L1

aterosclerose. A invenção também se relaciona com um processo para a preparação de azetidionas hidroxi-substituídas);

11 – Do sumário da EP599 consta:

«Os compostos hipolesterolémicos inovadores da presente invenção são representados pela fórmula I



Ou um sal farmacêuticamente aceitável dela derivado (...)).

«Esta invenção também se relaciona com um método para baixar o colesterol sérico num mamífero necessitado desse tratamento compreendendo a administração de uma quantidade eficaz de um composto de fórmula I. Isto é, também é reivindicada a utilização de um composto da presente invenção como um agente hipocolestereolémico».

«Ainda noutro aspecto, a presente invenção relaciona-se com uma composição farmacêutica compreendendo uma quantidade hipocolesterolémica eficaz de um composto de fórmula I num veículo farmacêuticamente aceitável».

«A presente invenção também se relaciona com um método para reduzir os níveis de colesterol plasmático, e com um métodos para o tratamento ou a prevenção da aterosclerose, compreendendo a administração a um mamífero necessitado desse tratamento de uma quantidade eficaz de uma combinação de uma azetidionas hidroxi-

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

substituída de fórmula I inibidora da absorção do colesterol e de um inibidor de biossíntese do colesterol. Isto é, a presente invenção relaciona-se com a utilização de uma azetidiona hidroxissubstituída de fórmula I inibidora da absorção do colesterol para utilização combinada com um inibidor da biossíntese do colesterol (e, analogamente, a utilização de um inibidor da biossíntese do colesterol para utilização combinada com uma combinação de uma azetidiona hidroxi-substituída de fórmula I inibidora da absorção do colesterol) para o tratamento ou a prevenção da aterosclerose ou para reduzir os níveis de colesterol plasmático.»

«Ainda noutro aspecto, a invenção relaciona-se com uma composição farmacêutica compreendendo uma quantidade eficaz de uma azetidiona hidroxi-substituída de fórmula I inibidora da absorção do colesterol, um inibidor da biossíntese do colesterol, e um veículo farmacêuticamente aceitável. Num aspecto final, a invenção relaciona-se com um “kit” compreendendo num recipiente uma quantidade eficaz de uma azetidiona hidroxi-substituída de fórmula I inibidora do colesterol num veículo farmacêuticamente aceitável, e num recipiente separado, uma quantidade eficaz de um inibidor da biossíntese do colesterol num veículo farmacêuticamente aceitável».

«Ainda noutro aspecto, a invenção relaciona-se com um processo para a preparação de certos compostos de fórmula I (...).»

12 – Da página 11 da EP599, referente à descrição pormenorizada consta: «Os inibidores da biossíntese do colesterol para a utilização na combinação da presente invenção incluem inibidores de HMG CoA redutase tais como lovostatina, pravastatina, fluvastatina, simvastatina, e CI-981; inibidores de HMG CoA sintetase, por exemplo L-659,699 (...); inibidores da síntese de esqualeno, por exemplo esqualestatina 1; e inibidores de esqualeno epoxidase, por exemplo, NB-598 (...) e outros inibidores da



**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

biossíntese do colesterol tais como DMP-565. Os inibidores de HMG CoA redutase preferidos são a lovastatina, a pravastatina e a simvastatina»;

13 – Da página 32 referentes à dosagem, consta:

«A dose diária hipocolestereolémica de um composto de fórmula I é cerca de 0,1 até cerca de 30mg/kg de peso corporal por dia, preferencialmente cerca de 0,1 até 15 mg/kg. Para um peso corporal médio de 70 kg, o nível de dosagem é portanto desde cerca de 5mg até cerca de 1000 mg de fármaco por dia, administrado numa dose única ou em 2-4 doses divididas. A dose exacta, contudo, é determinada pelo médico assistente e está dependente da potência do composto administrado, da idade, peso, estado e resposta do doente».

«Para as combinações desta invenção em que a azetidínona hidrxi-substituída é administrada em combinação com um inibidor de biossíntese do colesterol, a dose diária típica do inibidor da biossíntese do colesterol é de 0,1 até 80 mg/kg de peso do mamífero por dia administrados numa dose única ou em doses divididas, geralmente uma ou duas vezes por dia: por exemplo, para inibidores de HMG CoA redutase, são administrados cerca de 10 até 40 mg por dose 1 a 2 vezes por dia, dando uma dose diária total de cerca de 10 a 80 mg por dia, e para os outros inibidores da biossíntese do colesterol, são administrados cerca de 1 a 1000 mg por dose 1 a 2 vezes por dia, dando uma dose diária total de cerca de 1 até 2000 mg por dia. A dose exacta de qualquer componente da combinação a ser administrada é determinada pelo médico assistente e está dependente da potência do composto administrado, da idade, peso, estado e resposta do doente.»

14 – O CCP189 foi concedido com base na patente EP599 e na AIM do medicamento INEGY, o qual contém a combinação de simvastatina e ezetimiba.

15 – A patente EP599 tem 21 reivindicações.

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

16 – Na EP599 há várias referências referentes às vantagens da combinação da ezetimiba com a sinvastatina. Doc 3, p. 6,7, 11, 32 e 33.

17 – A EP720599 descreve duas invenções:

a) A EZETIMIBA e,

b) A associação da EZETIMIBA com inibidores de HMG CoA redutase, como seja a Sinvastatina.

18 – Da reivindicação 9 consta «Composição farmacêutica para o tratamento ou prevenção da aterosclerose, ou para a redução dos níveis de colesterol plasmático, compreendendo uma quantidade eficaz de um composto tal como reivindicado em qualquer das reivindicações 1 a 8, só ou em combinação com um inibidor da biossíntese do colesterol, num veículo farmacêuticamente aceitável»

19 – Da reivindicação 16 consta «Composição farmacêutica de qualquer das reivindicações 9, 12 ou 15 em que o inibidor da biossíntese do colesterol é seleccionado do grupo que consiste de inibidores de HMG CoA redutase, inibidores da síntese de esqualeno e inibidores de esqualeno epoxidase.»

20 – Da reivindicação 17 consta «Composição farmacêutica da reivindicação 16 em que o inibidor da biossíntese do colesterol é seleccionado do grupo que consiste de lovastatina, pravastatina, fluvastatina, sinvastatina, CI-981, DMP-565, L-659,699, esqualestatina 1 e NB-598»;

21 – A sinvastatina, e outras estatinas, como a mevastatina, lovostatina e pravastatina, eram conhecidas em 1993;

22- À data da reivindicação da patente a ezetimiba não era conhecida;

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

23 – O problema técnico que se pretendeu resolver com a EP599 era a redução dos níveis de colesterol plasmático e o método de tratamento ou prevenção da aterosclerose;

24 – A EP599 não revela a vantagem da terapia de associação face à monoterapia, nem revela dados experimentais.

25 – A EP599 indica como uma das soluções para resolver o problema técnico referido em 23 a terapia de associação de um inibidor da biossíntese do colesterol e um inibidor da absorção;

26 - Na apelação nº409/17.0YRLSB. L1 que correu termos no Tribunal da Relação de Lisboa, este Tribunal considerou o CCP189 válido;

27 – Na decisão proferida pelo Tribunal Arbitral Português de 07/09/2018, foi decidido não declarar a invalidade do CCP nº 189 e condenar a demandada Sandoz A/S a abster-se, em território português ou tendo em vista a comercialização nesse território, de importar, fabricar, armazenar, introduzir no mercado, vender ou oferecer medicamentos genéricos contendo a associação Ezetimiba + Sinvastatina enquanto o CCP nº 189 se encontrar em vigor;

28- O Tribunal da Relação de Borgarting de 21/12/2018 negou provimento ao recurso interposto pela Sandoz A/S, da decisão que a tinha condenado a abster-se de fabricar e comercializar produtos farmacêuticos que contivessem os ingredientes activos Ezetimiba + Sinvastatina;

29 – O Tribunal de Comércio de Língua Neerlandesa de Bruxelas, por decisão de 21/12/2018 concluiu que a patente base descreve duas invenções e que por isso era possível haver um segundo CCP válido, tendo, consequentemente condenado a Mylan a se abster de infringir tal CCP e de colocar no mercado o medicamento “Ezetimibe/Sinvastatina Mylan” ou qualquer outro medicamento genérico que contenha uma associação de dose fixa de ezetimiba e sinvastatina no mercado belga;



**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

30 – O perito nomeado pelo Tribunal de Milão também concluiu que o CCP913 (equivalente ao CCP 189) podia ser considerado válido e que a associação ezetimiba + sinvastatina constitui uma inovação separada e independente no que diz respeito apenas ao produto isolado ezetimiba em conformidade com a patente de base EP599;

31- A decisão proferida pela 3ª Câmara do Tribunal de Primeira Instância de Paris de 25/10/2018 que apreciou os pedidos formulados pela TEVA Sante e pela Teva Pharmaceuticals Europe BV contra a ora R., negou provimento aos mesmos, não tendo declarado a nulidade das reivindicações 9 a 18 da EP599, nem do CCP 05C0040, equivalente ao CCP 189;

32 – O Tribunal de 1ª Instância de Atenas, Divisão de Medidas Provisórias, por decisão de 12/09/2018 proibiu a Sandoz Pharmaceuticals DD de se abster de fabricar e comercializar produtos farmacêuticos contendo os ingredientes activos Ezetimiba e Sinvastatina;

33 – O Acórdão do TJUE de 25/07/2018, proferido no âmbito do p. C-121/17 declarou:

“O artigo 3º, do Regulamento nº 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que um produto composto por vários princípios activos de efeito combinado é «protegido por uma patente base em vigor», na acepção desta disposição, quando a combinação dos princípios activos que o compõem, mesmo que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente base, é necessária e especificamente visada nessas reivindicações. Para o efeito, do ponto de vista do especialista na matéria e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da patente de base:

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 281/17.0YHLSB.L1

- a combinação desses princípios activos deve ser necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta, e

- cada um dos referidos princípios activos deve ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente.”;

34 – O Tribunal de Comércio de Viena, por decisão de 21/01/2019 negou provimento ao recurso interposto pela Sandoz A/S da decisão que a tinha condenado a se abster de fabricar e comercializar produtos farmacêuticos contendo os ingredientes activos Ezitimiba e Sinvastatina;

35 – Do pedido da patente U.S. 5.767.115 consta como antecedentes da invenção: «A presente invenção refere-se a azetidionas substituídas por hidroxí, úteis como agentes hipocolesterolémicos no tratamento preventivo da aterosclerose, e à combinação de uma azetidionona substituída por hidroxí desta invenção com um inibidor da biossíntese do colesterol para o tratamento e prevenção da aterosclerose. A invenção também se refere a um processo para preparar azetidionas substituídas por hidroxí.»

«Demonstrou-se que os inibidores (EC1.1.134) são uma forma eficaz de reduzir o colesterol no plasma (Witzum, *Circulation*, 80, 5 (1989), p. 1101-1114) e de reduzir a aterosclerose. A terapia de combinação de um inibidor da HMG CoA redutase e de um sequestrante do ácido biliar demonstrou ser mais eficaz em pacientes humanos hiperlipidémicos do que com um ou outro agente em monoterapia (Illingworth. *Drugs*.36 (supl.3) (1988). Pp 63-71)».

36 – O medicamento Inegy refere-se à combinação ezetimiba com sinvastatina, cuja combinação foi reivindicada e encontra-se dentro do âmbito da patente EP599;

37 – Na década de 90 era controverso fazer associação de medicamentos para tratar o colesterol;





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

38 – A Sinvastatina já era conhecida à data da prioridade da Patente EP599;

39 – Em Setembro de 1993 o perito da matéria desconhecia que a ezetimiba podia ser combinada com a sinvastatina;

40 – A ezetimiba é uma substância activa inovadora da EP720599;

41 - A primeira AIM (Autorização de Introdução no Mercado) em Portugal do CCP 189 data de 08/11/2004 e na UE data de 02/04/2004.

\*

*III.2. Da impugnação da matéria de facto.*

*O objeto do conhecimento do Tribunal da Relação em matéria de facto é conformado pelas alegações e conclusões do recorrente – este tem, não só a faculdade, mas também o ónus de, no requerimento de interposição de recurso e respetivas conclusões, delimitar o objeto inicial da apelação – cf. artigos 635º, 639º e 640º do Código de Processo Civil.*

*Assim, sendo a decisão do tribunal «a quo» o resultado da valoração de meios de prova sujeitos à livre apreciação, desde que a parte interessada cumpra o ónus de impugnação prescrito pelo artigo 640º, a Relação, como tribunal de instância, está em posição de proceder à sua reavaliação, expressando, a partir deles, a sua convicção com total autonomia, de acordo com os princípios da livre apreciação (artigo 607º, nº 5, do Código de Processo Civil), reponderar as questões de facto em discussão e expressar o resultado que obtiver: confirmar a decisão, decidir em sentido oposto ou,*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 281/17.0YHLSB.L1

num plano intermédio, alterar a decisão no sentido restritivo ou explicativo (cf. artigo 662º do Código de Processo Civil).

Tendo as Apelantes observado de forma suficiente as regras e ónus a que alude o artigo 640º citado, indicando os pontos de facto que considera incorrectamente julgados e os meios probatórios que impunham decisão diversa da recorrida, bem como as diversas respostas que, em seu entender, deveriam ter sido proferidas, nada obsta a que se proceda à análise da pretendida alteração da matéria de facto.

\*

No caso dos autos, as Apelantes começam por referir que existe **contradição entre os factos vertidos nos pontos 16. e 24. da matéria de facto.**

Porém, analisados os factos vertidos num e noutro desses pontos da matéria de facto, verifica-se que nenhuma contradição entre ambos se verifica.

No ponto 16 consideraram-se assentes as referências que pode surpreender-se na patente (EP599) à combinação da ezetimiba com a sinvastatina, com a indicação de locais concretos em que tais referências surgem no texto da patente. E na verdade, basta compulsar o documento, junto como documento 3 à petição inicial (constante do CD junto aos autos), para concluir que efectivamente ali se menciona, por diversas vezes ao método que ali se refere como terapêutico de combinação de uma

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

*azetidina hidroxilada substituída da fórmula I, que se refere à família de compostos onde se inclui a Ezetimiba, com um inibidor da biossíntese do colesterol, seleccionado de um grupo que contém expressamente a Sinvastatina.*

*E tais referências surgem sempre no contexto de se considerar tal combinação, com o fim de reduzir os níveis de colesterol plasmático e tratar/prevenir a aterosclerose, actuando pois na redução dos níveis de colesterol, através de processos químicos diversos (inibidor da absorção/inibidor da biossíntese).*

*De sublinhar que os efeitos a esse nível das Estatinas já então eram conhecidos, e que os da Ezetimiba apenas o foram na altura da patente, pelo que se pretendia associar os efeitos de um e de outro no combate à hipercolestolemia.*

*Já no ponto 24º o que se considerou assente e resulta, não só da patente, como dos depoimentos prestados em audiência, foi que na patente não se revela a concreta vantagem da terapia de associação face à monoterapia. Na verdade, como também resulta da prova testemunhal produzida em audiência, a utilização na terapia de combinação de compostos pode, quando concretizável, apresentar um efeito aditivo (caso corresponda ao da soma dos efeitos de cada um de compostos combinados, que pode ainda assim revelar-se vantajosa) ou um efeito*



**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

*sinérgico (aquele em que a combinação dos compostos apresenta um resultado terapêutico superior ao da soma dos resultados de cada um dos compostos utilizado em monoterapia).*

*Ora, no caso, não sendo revelados dados experimentais relativos à combinação, mas apenas relativos à nova substância - a Ezetimiba – não se referem os concretos dados relativos ao resultado da combinação da mesma com os demais compostos ali mencionados, designadamente com a Sinvastatina – note-se que a Autorização de Introdução do medicamento INEGY no mercado apenas ocorreu em 2004, após a realização de ensaios clínicos. Na patente, embora se refiram os produtos cuja associação e combinação se reivindica e o efeito que cada um tem na redução do colesterol e na prevenção da aterosclerose, não se demonstram os concretos resultados da concreta terapia de associação designadamente entre a Ezetimiba e a Sinvastatina, do concreto produto que viria a ser objecto de AIM, e é precisamente esta realidade que se considerou provada sobre o ponto 24, que em nada contraria, pois, o que se referiu no ponto 16, onde, como se referiu se mencionam as referências à vantagem projectada da combinação dos dois fármacos que tratam o mesmo problema por meios diversos.*

*Improcede, pois, neste ponto a impugnação da matéria de facto.*

\*\*\*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

*Entendem depois as Apelantes que o Tribunal Recorrido errou ao dar como provados os factos vertidos nos **pontos 16, 17 e 37** da matéria de facto provada, pelo que devem os mesmos ser considerados não provados.*

*Vejamos então.*

*Procedeu-se à audição integral da prova produzida em audiência e à conjugação da mesma com a prova documental junta aos autos, e em resultado dessa análise importa desde já referir que os meios de prova em que a Apelante sustenta a pretendida alteração, em conjugação com os demais meios de prova produzidos em audiência, não suportam tal modificação.*

*Desde logo, **quanto ao ponto 16**, como já resulta em parte do que supra se expôs quanto à ausência de contradição entre tal facto e o vertido no ponto 24, as referências a vantagens na associação da azetidina com um inibidor da biossíntese do colesterol são evidentes em diversos pontos do texto da patente.*

*Importa aqui recordar o juízo que todas as testemunhas ouvidas pelo Tribunal transmitiram e que a testemunha C [REDACTED] sintetizou, referindo que “a associação [de fármacos] tem de claramente um benefício, porque senão não é utilizada – não há justificação para dar dois fármacos ao doente se ele só precisa de um”, e que da associação podem surgir novos problemas de toxicidade.*

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 281/17.0YHLSB.L1

*Decorre claramente do texto da patente, nomeadamente das passagens referidas no ponto 16, que sendo já conhecidas as vantagens das “Estatinas”, grupo em que se inclui a “Sinvastatina” na redução dos níveis de LDL, enquanto inibidoras da biossíntese do colesterol, e que sendo as azetidionas referidas na patente também agentes hipocolesterolémicos, atuando, como ali se descreve, como inibidores da absorção do colesterol, se entende como benéfica (ou vantajosa) a utilização combinada das duas substâncias - à semelhança do que já sucedia com a combinação com a combinação de um inibidor de HMG CoA redutase com sequestrante de ácidos biliares, que ali se refere que era “mais eficaz do que qualquer dos agentes em monoterapia” – para o tratamento ou prevenção da aterosclerose ou redução dos níveis de colesterol plasmático.*

*Nenhum outro meio de prova foi produzido que afastasse tal interpretação da patente nestes termos, pois todas as testemunhas foram unânimes em referir que tendo sido evidenciados os ensinamentos relativos aos compostos de azetidionona, entre eles, a Ezetimiba, e os efeitos de tal substância na redução dos níveis de colesterol, se afigurava lógica a vantagem de combinar com sucesso tal composto com outros fármacos, como a Sinvastatina (cujos efeitos nesse campo eram já conhecidos) que atuasse nessa redução através de processo diverso, referindo-se na página 32 as doses diárias de um composto de fórmula I, de um inibidor da*





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

*biossíntese do colesterol, designadamente HMG CoA redutase, e depois que “a dose exacta de qualquer componente da combinação a ser administrada é determinada pelo médico assistente e está dependente da potência do composto administrado, da idade, peso, estado e resposta do doente”.*

\*

No que respeita **ao facto verificado no ponto 17**, mais uma vez importa concluir que da conjugação da prova documental, designadamente do texto da patente, com a prova testemunhal, não se vislumbra qualquer motivo para discordar do juízo probatório feito neste ponto pelo Tribunal Recorrido.

Estando ambas as partes de acordo que a patente em causa descreve a Ezetimiba e o respectivo efeito terapêutico, a discordância das Autoras refere-se apenas à circunstância de se ter dado como provado que a patente descreve também a associação da Ezetimiba com inibidores de HMG CoA redutase, como seja a Sinvastatina.

Sucede que, como se referiu já, as vantagens da associação da Ezetimiba com os inibidores da biossíntese aparecem reflectidas em várias passagens do texto da Patente (cf. pgs 1 e ss., 6 e ss. e 30 da Descrição) o que terá conduzido a reivindicar autonomamente essa associação (cf.



**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

Reivindicações 9ª e 11ª a 18ª) e mais especificamente, a associação da Sinvastatina com a Ezetimiba (cf. Reivindicação 17ª).

E note-se que, em rigor, nenhuma das testemunhas ouvidas contraria tal juízo, sendo ainda unânimes na circunstância de ali se sugerir o benefício da associação, apenas sem se demonstrarem os resultados do seu funcionamento.

Assim, a testemunha C [REDACTED], professor de química orgânica e medicinal na faculdade de farmácia, admitiu que a patente refere, de uma forma geral, as substâncias eficazes no combate à hipercoletolemia, fazendo referências à associação entre Estatinas e Ezetimiba, sendo esta última revelada na patente e por isso uma substância nova, ali se anunciando a ideia de juntar as substâncias, que depois da revelação dos efeitos da Ezetemiba nesta área, considerou "óbvia", embora sem concretização no texto da patente, versão dos factos que foi confirmada pela testemunha L [REDACTED], igualmente professor da faculdade de farmácia, e não foi contrariada por qualquer meio de prova, antes foi reafirmada pelas testemunhas M [REDACTED] e R [REDACTED], a primeira especialista em química farmacêutica, a segunda na área da biologia, neurobiologia e de patentes, que esclareceram o Tribunal acerca da forma como na patente se prevê a associação entre as duas substâncias

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

*em causa, afirmando peremptoriamente que está claramente reivindicada na patente.*

*E não se vê em que o documento junto com o n.º 1 à petição inicial contrarie tal juízo.*

*Não restam, pois, dúvidas quanto ao acerto do juízo probatório do Tribunal Recorrido no que a este ponto respeita, que assentou claramente na prova produzida, pelo que improcede a impugnação, também neste ponto.*

\*\*\*

*No que concerne ao **ponto 37 dos factos provados**, entendem as Apelantes que da prova produzida resulta uma conclusão oposta àquela que assumida pelo Tribunal "a quo".*

*Mas não lhes assiste razão.*

*Importa assinalar que, diversamente do que parecem entender as Apelantes, não se deu como provado que não se realizasse na década de 90, associação de medicamentos para tratar a Hipercolestolemia – apenas se referiu que a referida associação era controversa.*

*Tal como fez o Tribunal Recorrido, há que realçar a este respeito, o depoimento prestado pela testemunha G [REDACTED], médico desde 1969, especializado no tratamento de doentes afectados por Lipidemia, professor da Universidade de Münster, que participou em inúmeros estudos e conferências acerca de doenças cardiovasculares provocadas pelo*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

*excesso de colesterol, e com mais de mil artigos publicados sobre este assunto, que esclareceu o Tribunal acerca dos grandes passos dados pela ciência neste campo, desde que nos anos 80 do século passado dois cientistas receberam o prémio Nobel por terem clarificado o papel do LDL no sangue, até à descoberta das Estatinas, no final dos anos 80, início dos anos 90,*

*Detalhou esta testemunha, a controvérsia que se verificou no início dos anos 90, e na qual participou, acerca da utilização de combinações de medicamentos no tratamento da hipercolestolemia, por causa dos efeitos secundários associados aos antigos fármacos – os sequestrantes de ácidos biliares que, mesmo em associação, não eram tolerados pela maioria das pessoas - e que nessa época, vários especialistas chegaram a ponderar atenta a elevada mortalidade causada pelos tratamentos conhecidos, não tratar a hipercolestolemia, tendo sido a descoberta de novas drogas, primeiro as Estatinas e depois a Ezetimiba, que eram mais eficientes no tratamento e tinham menos efeitos adversos, que alterou tal estado de coisas, sendo que só em 2004 se logrou a introdução no mercado de medicamento que reunia os referidos fármacos.*

*A versão dos factos apresentada por esta testemunha, que revelou conhecer a controvérsia a que se alude no artigo e ter até participado na mesma, não foi contrariada por qualquer meio de prova produzido.*





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 281/17.0YHLSB.L1

*Nada há, pois a censurar, neste ponto, relativamente à valoração da prova realizada pelo Tribunal Recorrido, que assentou na prova clara e inequívoca acerca do mesmo, naufragando, pois, também nesta sede, a pretensão recursiva.*

***Improcede, pois, a impugnação da matéria de facto.***

\*

*Permanecendo inalterada a matéria de facto, aqui nos dispensamos de a voltar a reproduzir.*

\*

**III.3. Fundamentação de direito.**

*Como resulta do que supra se expôs, está em causa nos autos um pedido de certificado complementar de protecção (CCP) para medicamentos, cujo regime jurídico se encontra previsto no Regulamento (CE) n.º 469/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de Maio de 2009 e nos artigos 116º a 118º do Código da Propriedade Industrial (CPI).*

*O CCP é um direito de propriedade industrial que prolonga até um período máximo de cinco anos a protecção conferida por uma patente base (20 anos) para um determinado produto, medicamento ou fitofarmacêutico, desde que esse produto esteja protegido na referida patente de base e devidamente identificado na AIM (cf. artigo 4º do Regulamento).*



**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 281/17.0YHLSB.L1

*A importância económica de tais certificados prende-se com a circunstância de no respectivo período, o medicamento em causa atingir, com frequência, o auge da comercialização.*

*Visa compensar o titular da patente pelo lapso de tempo decorrido entre o depósito de um pedido de patente e a autorização de comercialização do produto patenteado, prolongando a duração da protecção das suas invenções, a fim de poder amortizar os custos de investimentos e realizar lucros, protegendo dessa forma o interesse público no desenvolvimento de novas substâncias ativas.*

*Do lado oposto encontram-se os interesses dos fabricantes de medicamentos genéricos, e bem assim o dos pacientes e dos sistemas de saúde financiados pelos Estados, dado que a introdução de medicamentos genéricos no mercado importa uma redução substancial do preço destes medicamentos<sup>2</sup>.*

*O artigo 3.º do aludido Regulamento enuncia os requisitos de concessão do CCP. São eles:*

- a) Estar o produto a que respeita protegido por uma patente base em vigor;*
- b) Ter o produto obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado;*
- c) Não ter o produto sido ainda objecto de um certificado;*

---

<sup>2</sup> Cf. os considerandos 3 a 5, 7, 9, e 10 do Regulamento n.º 469/2009.

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

d) *Ser a autorização referida na al. b) a primeira autorização do produto no mercado, como medicamento.*

Como é sabido, o âmbito de aplicação e protecção do CCP tem sido discutido na doutrina e na jurisprudência, designadamente elaborada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), interpretando o artigo 3º, al. a) do referido Regulamento<sup>3</sup>.

A controvérsia relativa à interpretação desta alínea assume importância especial quando, como no caso dos autos, está em causa a combinação de duas ou mais substâncias ativas que tenham sido objecto de AIM<sup>4</sup>.

A dilucidação do sentido e alcance da referida alínea a) torna-se mais difícil quando se verifica uma significativa diferença entre o medicamento que obteve a AIM e os produtos ou processos protegidos pela patente de base.

As Apelantes invocaram na petição inicial a nulidade do CCP 189 por violação do disposto no artigo 3ºa) do Regulamento, por entenderem que a patente EP720599 não oferece qualquer sugestão de que a combinação

<sup>3</sup> Cf. o recente Acórdão Teva UK (acórdão C-121/17,EU:C:2018:585), e bem assim João Paulo Remédio Marques, “O Art. 3º, al. a) do Regulamento (CE) n.º 469/2009: Teste da Divulgação/ Teste da Infração/ Teste do Âmbito de Protecção/ Contributo Inventivo – Quo Vadis TJUE?”, Revista de Direito Intelectual, n.º 1, 2019, Almedina, pp. 85 e ss; Pedro Caridade Freitas em “Os Certificados Complementares de Protecção Após o Regulamento (EU) 2019/933 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Maio de 2019”, Revista de Direito Intelectual, n.º 2, 2019, Almedina, pp.173 e ss. e “Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 25 de Julho de 2018 – Certificado Complementar de Protecção – Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção). Proc. C-121/17, de 25 de Julho de 2018”, Revista de Direito Intelectual 2019, n.º 1, pp.199 e ss.

<sup>4</sup> Cf. a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia citada por Remédio Marques, obra citada, pp. 90 e ss.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 281/17.0YHLSB.L1

*(Ezitimiba com Sinvastatina) é uma invenção distinta dos próprios compostos de fórmula I, entre os quais se inclui a Ezitimiba.*

*Este Tribunal da Relação já se pronunciou sobre a validade do CCP 189 nos Acórdãos de 19.09.2017<sup>5</sup> e de 23.01.2020<sup>6</sup>.*

*No primeiro entendeu-se, a propósito da análise do requisito no artigo 3.º, al. a) mencionado supra que “cumpre concluir que, prevendo e abrangendo a Patente Europeia 720559 a associação, para efeitos terapêuticos, entre a Ezetimiba e a Sinvastatina (cfr. resposta afirmativa dada ao quesito 42º e as respostas negativas dadas aos quesitos 43º, 45º e 46º, cuja impugnação apresentada pela apelante não surtiu efeito), deixa de fazer qualquer sentido a concreta questão suscitada pela recorrente na sua apelação no que concerne ao eventual preenchimento da alínea a) transcrita supra.*

*É inegável a abrangência, no âmbito e alcance da Patente Europeia 720559 invocada, do produto em causa.*

*Nenhuma dúvida se coloca neste particular.”*

*No segundo pode ler-se a este respeito, que “[i]n casu, a associação, numa base de sinergia, entre a Ezetimiba e a Sinvastatina é objecto de reivindicações específicas na patente de base, relativamente ao Certificado Complementar de Protecção 189 e à EP 720599, constituindo ademais a essência da actividade investigatória em termos de inovação e invenção, nada tendo a ver com qualquer tipo de reivindicação ulterior que justificaria, então, a impossibilidade legal de obtenção de novo Certificado Complementar de Protecção.*

<sup>5</sup> Proferido no âmbito do processo n.º 409/17.0YRLSB.L1-7, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>6</sup> Proferido no âmbito do processo n.º 1002/19.9YRLSB-6, acessível em [www.dgsi.pr](http://www.dgsi.pr)





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

*Neste mesmo âmbito, convém igualmente não olvidar que a concessão de direitos de propriedade industrial, neste caso em favor da ora demandante, constitui presunção jurídica (juris tantum) relativamente à verificação dos requisitos legais da sua concessão, conforme estabelece o artigo 4º, nº 2, do Código de Propriedade Industrial.”*

*Não se vê motivo para concluir de modo diverso nestes autos.*

*Importa a neste âmbito ter em consideração o disposto no artigo artigo 69º da Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias, assinada em Munique em 5 de outubro de 1973, (CPE), que sob a epígrafe «Âmbito de proteção», estipula:*

«1. O âmbito da proteção conferida pela patente europeia ou pelo pedido de patente europeia é determinado pelas reivindicações. Não obstante, a descrição e os desenhos servem para interpretar as reivindicações.

2. Durante o período até à concessão da patente europeia, o âmbito da proteção conferida pelo pedido de patente europeia é determinado pelas reivindicações contidas no pedido tal como publicado. Contudo, a patente europeia, tal como concedida ou modificada no decurso do procedimento de oposição, de limitação ou de revogação determina retroativamente a proteção conferida pelo pedido, desde que esta proteção não seja alargada.»

*Por seu turno o protocolo interpretativo deste artigo 69º, que é parte integrante da CPE em conformidade com o disposto no artigo 164º, n.º 1, estabelece, no artigo 1º:*

«O artigo 69.o não deve ser interpretado como significando que a extensão da proteção conferida por uma patente europeia é determinada no sentido estrito e literal do texto das reivindicações e que a descrição e os desenhos servem unicamente para dissipar as ambiguidades que poderiam ocorrer nas reivindicações. Nem deve ser considerado como significando que as reivindicações servem unicamente como orientação e que a proteção se estende também ao que, da consideração da descrição e desenhos por um





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

especialista na matéria, o titular da patente pretendeu proteger. Pelo contrário, o artigo 69.º deve ser interpretado como definindo uma posição, entre esses extremos, que assegura simultaneamente uma proteção justa ao titular da patente e um grau razoável de segurança jurídica para terceiros.»

*Estando em causa normas previstas em diplomas da União Europeia, a sua interpretação e aplicação não podem deixar de ser feitas à luz das orientações decorrentes da jurisprudência comunitária.*

*O Tribunal de Justiça da União Europeia já se debruçou em várias decisões sobre os critérios a ter em consideração na interpretação do artigo 3º, al. a) do Regulamento 469/2009, como de resto, consta detalhadamente da decisão recorrida.*

*No Acórdão de 25 de julho de 2018 já mencionado, proferido no âmbito do processo C-121/17, aquele Tribunal voltou, no âmbito de um pedido de decisão prejudicial, a interpretar tal preceito, respondendo à questão de saber o que significa o produto se encontrar protegido por uma patente de base, fornecendo importantes contributos para a interpretação uniforme do mesmo, relevante no caso dos autos, porquanto ali o produto objecto do CCP em causa era composto por dois princípios ativos.*

*Nessa decisão, o TJUE reafirmou, além do mais:*

- que as regras destinadas a determinar o que é «protegido pela patente de base em vigor», na aceção do artigo 3º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, são as relativas ao alcance da invenção objeto dessa patente, à semelhança do previsto, no processo principal, no artigo 69º da CPE e no seu protocolo interpretativo, sublinhando o papel essencial

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

das reivindicações nessa análise, como já precisado no Acórdão de 12 de dezembro de 2013, *Eli Lilly and Company*, C-493/12, EU:C:2013:835, n. 32);

- que o artigo 3º, alínea a) citado, em princípio, não se opõe a que um princípio ativo que corresponde à definição funcional constante das reivindicações de uma patente emitida pelo IEP possa ser considerado como estando protegido por aquela patente, na condição, porém, de que, com base nessas reivindicações, interpretadas designadamente à luz da descrição da invenção, conforme previsto no artigo 69º da CPE e no protocolo interpretativo do mesmo, seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio ativo em causa, de forma específica, só podendo o produto ser considerado protegido pela patente de base em vigor, quando o produto objeto do CCP seja expressamente mencionado, ou seja necessária e especificamente visado, nas reivindicações dessa patente, como também já tinha sido considerado no Acórdão proferido no Proc. C-493/12 ;

- que o CCP não se destina a ampliar o âmbito da proteção conferida pela patente para lá da invenção coberta pela mesma, não sendo admissível que o titular de uma patente de base em vigor possa obter um CCP de cada vez que introduzir no mercado de um Estado-Membro um medicamento que contenha, por um lado, um princípio ativo, protegido, enquanto tal, pela sua patente de base, que constitui o objeto da invenção coberta por essa patente, e, por outro lado, outra substância que não é o objeto da invenção coberta pela patente de base como já tinha sido afirmado no Acórdão de 12 de março de 2015, *Actavis Group PTC e Actavis UK*, C-577/13, EU:C:2015:165;

- que, por outro lado, o CCP confere os mesmos direitos que os conferidos pela patente de base e está sujeito às mesmas limitações e obrigações, pelo que, se o titular da patente podia, durante o período de

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

validade desta, opor-se, invocando a sua patente, a qualquer utilização ou a certas utilizações do seu produto sob a forma de um medicamento que consista nesse produto ou que o contenha, o CCP concedido para esse mesmo produto conferir-lhe-á os mesmos direitos para qualquer utilização do produto, enquanto medicamento, que tenha sido autorizada antes de o certificado expirar conforme havia sido decidido nos Acórdãos de 24 de novembro de 2011, Medeva, C-322/10, EU:C:2011:773, n.o 39, e de 24 de novembro de 2011, Georgetown University e o., C-422/10, EU:C:2011:776, n.o 32);

- que as reivindicações de uma patente devem ser interpretadas por referência ao ponto de vista do especialista na matéria devendo verificar-se se este pode compreender de forma unívoca, com base nos seus conhecimentos gerais e à luz da descrição e dos desenhos da invenção que estão contidos na patente de base, se o produto visado nas reivindicações desta patente constitui uma característica técnica necessária para a solução do problema técnico, divulgada por essa patente, tendo em consideração a evolução técnica à data de depósito ou à data de prioridade dessa patente, de modo a que o produto possa ser especificamente identificado pelo especialista na matéria à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente.

*O que se traduz em descortinar, tratando-se de uma associação de substâncias ativas, se, na data da prioridade da patente, e face ao estado da técnica dessa época, a associação dessas substâncias ativas – mencionada nas reivindicações ou necessária e especificamente visada nas mesmas - era perspectivada pelo perito na especialidade como sendo útil,*





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

*plausível ou adequada para o tratamento, ou diagnóstico ou prevenção, conforme os casos, da doença.*

*Ora, no caso dos autos, o CCP 189 cumpre os critérios definidos para que possa concluir-se que se mostra verificado o requisito previsto no artigo 3º, al. a) do Regulamento.*

*A combinação dos princípios ativos Ezetimiba e Sinvastatina que caracteriza o medicamento INEGY, que na sequência da Patente, beneficiou da AIM, encontra-se referenciada por diversas vezes na descrição da patente, como expressamente mencionada das reivindicações, sendo precisamente uma das invenções patenteadas, ou um seu “cerne inventivo” como resulta dos factos provados, mais marcadamente na reivindicação n.º 17, como uma das soluções para resolver o problema técnico – a redução dos níveis de colesterol plasmático, o tratamento ou prevenção da aterosclerose.*

*E dúvidas não podem validamente colocar-se de que um perito na matéria, conhecedor das características e das formas de atuação de cada uma das substâncias, se lhe afiguraria plausível, ou melhor “lógico”, como foi, por diversas vezes repetido em audiência, que a combinação era adequada ao tratamento da hipercolestolemia, designadamente nos casos mais severos em que a monoterapia revelava insuficiências.*



**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 281/17.0YHLSB.L1

*Sufraga-se, pois, inteiramente a conclusão do Tribunal Recorrido, quando entendeu mostrar-se preenchido o requisito previsto na al. a) do artigo 3º do Regulamento 469/2009.*

\*

*Referem as Apelantes que o Tribunal Recorrido se limitou a apreciar o requisito estatuídos na al. a) do artigo 3º do Regulamento CCP.*

*Tal sucede precisamente porque foi apenas esse o fundamento invocado na petição inicial para a invalidação do CCP 189, nessa violação consistindo a causa de pedir, como, de resto, foi reconhecido pela Ilustre Mandatária das Apelantes nas alegações que proferiu em audiência.*

*O pedido e a causa de pedir apenas podem ser modificados no condicionalismo previsto nos artigos 264º e 265º do CPC, não sendo admissível a modificação do objeto do processo em sede de recurso.*

*Sempre se dirá que não se mostra inverificado o pressuposto previsto no artigo 3º, al. c) do Regulamento.*

*Como se referiu no já mencionado Acórdão desta Relação de 19.09.2017, “a mesma visa apenas obstar a que, com fundamento na mesma patente, mas numa autorização de introdução de mercado posterior de um medicamento diferente que contém o princípio activo em associação com outro princípio activo (que enquanto tal está protegido pela patente), o titular dessa mesma patente obtenha um segundo certificado*

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

complementar de protecção para esta associação de princípios activos, o que não é, a nosso ver, manifestamente o caso."

O que ali se estabelece é, pois, a impossibilidade de obter a concessão de um CCP se o **produto** já tiver sido objecto de um CCP em data anterior. E produto, nos termos do artigo 1º do Regulamento é "o princípio activo ou associação de princípios activos contidos num medicamento."

O TJUE já confirmou que é possível obter mais do que um CCP por patente de base quando esta última proteger vários produtos, desde que cada um desses produtos esteja protegido pela patente e esteja contido num medicamento que dispõe de uma AIM, designadamente no Acórdão *Georgetown University v. Octrooicentrum Nederland*, proferido em 12.12.2003 no processo C-484/12.

Sendo certo que, com base na patente EP720500 foi concedido o Certificado Complementar de Protecção 150 certo é que este o foi por referência à primeira autorização de introdução no mercado europeu do medicamento "Adacai", que contém contendo como substância activa apenas a Ezetimiba, uma das invenções da patente.

O Certificado Complementar de Protecção 189 por seu turno, como já por diversas vezes foi constatado, tem um objecto e alcance diverso do anterior Certificado Complementar de Protecção 150, abrangendo especificamente, de forma inovatória e inventiva, a associação entre a



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 281/17.0YHLSB.L1

*Ezetimiba e a Sinvastanina (a segunda invenção da patente) e o medicamento que contendo tal combinação, obteve AIM, o que não acontecia com este último Certificado Complementar de Protecção.*

*Improcede, pois, também neste ponto a pretensão das Apelantes.*

*Nenhuma censura merece, pois, a sentença recorrida.*

\*

**IV. DECISÃO**

*Nos termos e pelas razões expostas, acordam em julgar improcedente a apelação e em consequência, confirmar a decisão recorrida.*

*Custas pelas Recorrentes – artigo 527º do Código de Processo Civil.*

*Registe e notifique.*

\*\*\*

*Lisboa, 2020-04-21*

\_\_\_\_\_  
*(Ana Pessoa)*

\_\_\_\_\_  
*(Carlos M.G. de Melo Marinho)*

\_\_\_\_\_  
*(Rui Miguel de Castro Ferreira Teixeira)*

**Supremo Tribunal de Justiça****2.ª Secção Cível**

*Revista excecional n.º 281/17.0YHLSB.L1.S2*

*Recorrentes:* - SANDOZ A/S, com sede na Dinamarca, e SANDOZ Farmacêutica, Ld.ª, autoras.

*Recorrida:* - MERCK SHARP & DOHME corp., com sede nos Estados Unidos da América, ré.

*(Processo declarativo comum n.º 281/17.0YHLSB do 1.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual)*

**I – Relatório**

1. As sociedades SANDOZ A/S, com sede na Dinamarca, e SANDOZ Farmacêutica, Ld.ª (AA.) intentaram ação declarativa, junto do Tribunal da Propriedade Intelectual, contra a sociedade MERCK SHARP & DOHME, corp. (R.), com sede nos Estados Unidos da América, a pedir que fosse declarada a nulidade do certificado complementar de proteção n.º 189 e ordenado o cancelamento do respetivo registo, alegando, em síntese, o seguinte:

. A SANDOZ A/S requereu três autorizações para introdução no mercado de medicamentos genéricos, compreendendo uma combinação de *sinvastatina* e *ezetimiba*, nas dosagens de 10mg+10mg; 20mg+10mg; 40mg+10mg, para o tratamento da hipercolesterolemia;

. No dia 27/07/2016 a R. iniciou um processo arbitral contra a SANDOZ A/S;

. No dia 03/04/2017, o INFARMED concedeu as autorizações de introdução no mercado à SANDOZ A/S, pretendendo esta comercializar em Portugal os medicamentos genéricos que compreendem a sobredita combinação;

. A R. é titular do CCP n.º 150, que se refere à autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento Adacai (ezetimiba), tendo por base a EP7200599, e do CCP n.º 189 que se refere à autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento Inegy (combinação de sinvastatina e ezetimiba) e que tem por base a EP7200599;

. O CCP n.º 150 foi requerido em 08/07/2003 e concedido pelo INPI em 14/08/2003, tendo sido requerida, em 04/08/2015, uma extensão pediátrica e concedida pelo INPI em 26/08/2015, sendo que a vigência deste CCP n.º 150 terminava no dia 17/04/2018;

. O CCP n.º 189 foi requerido em 14/03/2005 e concedido pelo INPI em 28/04/2005, terminando a sua vigência em dia 02/04/2019;





## Supremo Tribunal de Justiça

### 2.ª Secção Cível

. A EP720599 descreve e reivindica uma família de compostos de fórmula I, ou fórmula Markush, entre os quais a *ezetimiba*, na reivindicação I;

. As reivindicações 2 a 5 referem-se a subfamílias de compostos da fórmula geral I que englobam a *ezetimiba*, que está especificamente mencionada nas reivindicações 7 e 8 pelo seu nome químico e pela sua fórmula química;

. A reivindicação 9 refere-se a composições farmacêuticas de compostos de fórmula I, que inclui a *ezetimiba*, só ou em associação com um inibidor de biossíntese do colesterol, para o tratamento ou prevenção da aterosclerose ou para a redução dos níveis plasmáticos de colesterol;

. As reivindicações 16 e 17 especificam que o inibidor da biossíntese do colesterol pode ser escolhido de um grupo consistindo de lovostatina, pravastatina, fluvastatina, simvastatina, CI-981, DMP-565, L-659,699, esqualostatina 1 e NB- 598;

. Embora se faça referência a uma combinação farmacêutica compreendendo a *ezetimiba* em combinação com a *sinvastatina*, a EP720599 não fornece quaisquer dados sobre tal combinação;

. A EP não revela qualquer efeito (aditivo ou sinérgico) da combinação da *ezetimiba* com a *sinvastatina*;

. A *sinvastatina* já era uma molécula conhecida há muito tempo e antes da data da prioridade da EP 720599 (21/09/1993) e a *ezetimiba* é a substância inovadora da EP 720599, não sendo a combinação de *ezetimiba* e *sinvastatina* o verdadeiro objeto da invenção EP720599;

. Embora a patente base (EP720599) do CCP n.º 189 inclua uma reivindicação relativa à combinação dos compostos da invenção (onde se inclui a *ezetimiba* e a *sinvastatina*), a patente não fornece informação sobre a combinação e não tem dados que sugiram que a combinação é inventiva *per se*, pelo que tal determina a nulidade do CCP202, por violação da alínea a) do art.º 3º do Regulamento do CCP.

2. A R. contestou, sustentando, em resumo, que:

. No âmbito de um processo arbitral que envolveu o CCP189, o Tribunal da Relação de Lisboa já se pronunciou sobre a validade do mesmo;



## Supremo Tribunal de Justiça

### 2.ª Secção Cível

. A patente EP720599 foi concedida pelo Instituto Europeu de Patentes e nunca a sua validade foi colocada em causa;

. De acordo com as orientações de exame do EPO, algum grau de generalização é permitido quando uma invenção abre um campo novo, como foi demonstrado no caso da *ezetimiba* para o tratamento da aterosclerose;

. A *sinvastatina* pertence à classe das Estatinas, sendo um inibidor da biossíntese do colesterol, utilizada para o abaixamento dos níveis LDL-C;

. As estatinas atuam por um mecanismo diferente, intervindo na síntese de novo do colesterol por inibição da enzima HMG-CoA redutase;

. A associação da *ezetimiba*+*sinvastatina* está descrita como preferencial e foi reivindicada na patente EP720599;

. Diversamente do alegado pelas A.A., ao longo de toda a patente são feitas referências à *ezetimiba* e *sinvastatina* e às vantagens da sua combinação;

. Não existindo no Regulamento dos CCP qualquer disposição relativa à necessidade de existência duma sinergia para a combinação dos produtos, o que é necessário é que o produto objeto do pedido do CCP esteja protegido por uma patente base em vigor;

. O produto em referência é o de associação “INEGY”, o qual compreende uma associação de dose fixa de *ezetimiba* e *sinvastatina*;

. O CCP n.º 189 é válido uma vez que, à data do pedido, o produto a ele associado estava protegido por uma patente base em vigor.

Concluiu a R. pela improcedência da acção.

3. Realizada a audiência final, foi proferida sentença a julgar a acção improcedente.

4. Inconformadas, as A.A. interpuseram recurso daquela decisão para o Tribunal da Relação de Lisboa, em sede de impugnação de facto e de direito, tendo sido proferido acórdão, em 21/04/2020, aprovado por unanimidade, a julgar improcedente a apelação, confirmando a decisão recorrida.

**Supremo Tribunal de Justiça****2.ª Secção Cível**

5. Desta feita, vêm agora as A.A. pedir revista excecional ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC, formulando as seguintes conclusões:

*1.ª - As questões essenciais colocadas à apreciação no presente recurso são as seguintes:*

*i) - O artigo 3.º, al. a), do Regulamento apenas exige, para a concessão de um CCP, que a reivindicação identifique o produto a proteger, não sendo necessário que a invenção descrita na patente divulgue essa invenção, na perspetiva de um especialista na matéria?*

*ii) - O artigo 3.º, al. c), do Regulamento CCP exige, para a concessão de um CCP, que a invenção na patente base possa ser identificada pelo perito de acordo com a descrição e desenhos da patente, à luz da jurisprudência do TJUE refletida nos acórdãos proferidos nos processos C-443/12 (Actavis vs Sanofi) e C-577/13 (Actavis vs Boehringer)?*

*iii) - Tendo sido dado como provado no ponto 24 da matéria de facto que “A EP599 não revela a vantagem da terapia de associação face à monoterapia, nem revela dados experimentais”, considera-se como não preenchido os requisitos previstos nas alíneas a) e c) do artigo 3º do Regulamento CCP?*

*2.ª – A presente revista excecional é interposta ao abrigo do artigo 672.º, n.º 1, alínea a), do CPC, na medida em que está em causa uma questão de extrema relevância jurídica;*

*3.ª – Tal questão jurídica prende-se com validade do CCP n.º 189 da Recorrida à luz do requisito previsto no artigo 3.º, alíneas a) e c), do Regulamento CCP, o que implica forçosamente a correta interpretação dessa norma, em particular à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) sobre essa mesma questão.*

*4.ª - A correta interpretação das alíneas a) e c) do indicado art.º 3.º, a qual pressupõe a prévia determinação do âmbito de proteção conferida por uma patente, é um dos exercícios mais complexos que se pode colocar a um tribunal.*

*5.ª - Desde a entrada em vigor do Regulamento CCP em 2009 já foram feitos 12 reenvios prejudiciais com vista à pronúncia desse TJUE relativamente à*



## Supremo Tribunal de Justiça

### 2.ª Secção Cível

*interpretação dos requisitos previstos nas alíneas do artigo 3.º do Regulamento CCP.*

*6.º - Recentemente foi proferido o acórdão pelo TJUE no processo Royalty Pharma (C650/17) nos termos do qual, para preenchimento do artigo 3º, al. a), do Regulamento CCP: i) O produto deve estar necessariamente abrangido, para o especialista na matéria, à luz da descrição e dos desenhos da patente de base, pela invenção coberta por essa patente; ii) Que perito na matéria deve poder identificar especificamente esse produto à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente, e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da mesma patente.*

*7.º - Nos presentes autos relevam em particular quatro decisões do TJUE sobre a interpretação da alínea c) do artigo 3.º do Regulamento CCP invocadas pela recorrente nas alegações de recurso de apelação.*

*8.º - Mas o acórdão recorrido ignorou metade dos acórdãos do TJUE referidos pela recorrente e quanto aos restantes o acórdão recorrido abordou tais decisões com manifesta ligeireza.*

*9.º - Atenta a relevância da referida jurisprudência do TJUE, enquanto órgão jurisdicional com competência para interpretar o direito da União Europeia, é evidente que a intervenção do STJ é clara e absolutamente necessária à melhor aplicação do direito nos presentes autos, designadamente através da devida consideração das decisões proferidas pelo TJUE sobre a interpretação das alíneas a) e c) do artigo 3.º do Regulamento CCP que não foi feita pelo Tribunal da Relação.*

*10.º - O número crescente de certificados complementares de proteção concedidos em Portugal, aliado à muito expressiva litigância relativamente a direitos de propriedade industrial, quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos indicam um mais que previsível aumento das situações em que a interpretação das alíneas a) e c) do artigo 3.º do Regulamento CCP venha a ser determinante para a decisão desses litígios.*



**Supremo Tribunal de Justiça****2.ª Secção Cível**

11.ª – *A interpretação dos distintos requisitos das alíneas do artigo 3.º do Regulamento CCP é uma questão jurídica cuja relevância ultrapassa largamente os presentes autos, tendo um impacto previsível em vários outros litígios pendentes, atualmente e no futuro, nos tribunais portugueses.*

12.ª – *No ponto 24, foi dado como provado que “A EP599 não revela a vantagem da terapia de associação face à monoterapia, nem revela dados experimentais”;*

13.ª – *Mesmo que se conclua que o produto está protegido ao abrigo da alínea a) do artigo 3.º do Regulamento CCP, o produto só poderá merecer nos termos da alínea c) do artigo 3.º do Regulamento CC, um segundo CCP com base na mesma patente apenas e tão só se constituir o contributivo inventivo na data da prioridade da patente.*

14.ª – *Para interpretação sobre se o artigo 3º, al. c), do Regulamento CCP se encontra preenchido será necessário que o produto (o ingrediente ou a combinação de ingredientes) constitui “enquanto tal” o “avanço central da invenção que é protegida pela patente base.”*

15.ª – *A exigência da contribuição inventiva tem como pressuposto prevenir o risco de se ter de atribuir variados CCP para diversas partes da invenção protegida, as quais, porém, não correspondem ao cerne – à parte mais importante – da longa e custosa atividade de investigação que o CCP visa compensar.*

16.ª – *Não foram dados como provados factos dos quais decorra que a combinação “ezetimiba+sinvastatina” (produto protegido pelo CCP 189) constitui o contributivo inventivo da patente.*

17.ª – *A interpretação que tem vindo a ser reiterada desenvolvida pelo TJUE é a de que para o preenchimento da alínea c) do artigo 3º do Regulamento CCP o produto terá de corresponder ao cerne da atividade inventiva da patente.*

18.ª – *A jurisprudência do TJUE nos casos C-443/12 e C-577/13 deixa claro que não é possível obter um segundo CCP para uma combinação de substâncias*



## Supremo Tribunal de Justiça

### 2.ª Secção Cível

*ativas, mesmo que essa combinação esteja especificada nas reivindicações da patente base, se já tiver sido concedido anteriormente um CCP para a substância ativa que constitui o "objeto da invenção" da patente base.*

*19.ª - A interpretação do que significa estar "protegido por uma patente de base em vigor" no sentido da alínea a) do artigo 3.º do Regulamento CCP foi objeto de algumas decisões do TJUE, que não podem ser ignoradas.*

*20.ª - Nos termos do artigo 3º al. a) do Regulamento CCP, A questão de saber se o produto do CCP está, ou não, protegido pela patente de base não é um mero teste de extensão de proteção, exigindo-se que esse produto (é o meio necessário (a "especificação exigida") para executar a invenção da patente básica.*

*21.ª - O teste definido pelo Acórdão Teva vs. Gilead e Royalty Pharma só está verificado se o produto do CCP incorporar o contributo técnico fornecido pela patente (ou, nas palavras dos Acórdãos do TJUE anteriores C-443/12 (Actavis vs. Sanofi) e C-577/13 (Actavis vs. Boehringer);*

*22.ª - O TJUE pretende evitar uma extensão indevida da combinação de uma substância ativa (que reflete o "avanço técnico principal" da patente de base) a outra substância ativa (que não constitui o "avanço técnico principal" da patente de base).*

*23.ª – Por forma a determinar se a combinação de substâncias ativas está necessariamente coberta pela invenção protegida pela patente, o TJUE clara-mente exige um efeito combinado dessas duas substâncias ativas (vide a nota final e o parágrafo [56] do Acórdão Teva vs. Gilead).*

*24.ª - Foi dado como provado que "A EP599 não revela a vantagem da terapia de associação face à monoterapia, nem revela dados experimentais" (ponto 24);*

*25.ª - Logo, a combinação das substâncias ativas sinvastatina e ezetimiba não está protegida pela patente de base EP720599, na aceção do artigo 3.º, alínea a) do Regulamento CCP.*

**Supremo Tribunal de Justiça****2.ª Secção Cível**

26.ª - Nestes termos, à luz da jurisprudência do TJUE nos Acórdãos *Actavis vs. Sanofi* (C-443/12), *Actavis vs. Boehringer* (C-577/13), *Teva vs. Gilead* (C-121/17) e *Royalty Pharma* (C-650/17), o CCP 189 não preenche os requisitos previstos no artigo 3.º, als. a) e c) do Regulamento CCP para que pudesse ser concedido.

27.ª - A conclusão do Tribunal “a quo” apenas seria possível, ignorando, em absoluto, o facto dado como provado no ponto 24, pelo que incorre em erro, ao considerar preenchida a exigência do artigo 3.º, alínea a) do Regulamento CCP.

28.ª - A alínea c) do artigo 3.º do Reg. CCP não se refere a uma mera comparação entre certificados complementares de proteção, como indica o Tribunal “a quo”, mas a análise sobre se o segundo certificado complementar de proteção – neste caso o CCP189 – reflete uma invenção autónoma que constitui o cerne da atividade inventiva da patente – neste caso a EP720599.

29.ª - O Tribunal “a quo” não realizou a análise sobre se a combinação de ezetimiba com sinvastatina constitui o cerne da atividade inventiva da patente EP720599.

30.ª - A decisão recorrida desconsiderou o facto de ter sido dado como provado no ponto 24: “A EP599 não revela a vantagem da terapia de associação face à monoterapia, nem revela dados experimentais”;

31.ª - Segundo uma correta interpretação da alínea c) do artigo 3.º do Reg. CCP, terá de se identificar se aquela composição farmacêutica tem justamente de ser a solução para um problema concreto no tratamento, prevenção ou diagnóstico de doenças, que a patente de base já tem de tratar no momento da prioridade, para tal combinação corresponder ao “cerne da atividade inventiva” da patente de base.

32.ª - Olhando os factos dados como provados, apenas restaria concluir pela negativa, isto é, que aquela combinação não constitui o cerne da atividade inventiva da EP70599.

33.ª - O Tribunal Recorrido não almejou aquela conclusão face à incorreta interpretação do artigo 3º, alínea c) do Regulamento CCP.



## Supremo Tribunal de Justiça

### 2.ª Secção Cível

Pedem as Recorrentes que seja revogado o acórdão recorrido e, em sua substituição, proferida decisão a declarar nulo o Certificado Complementar de proteção n.º 189 e a ordenar o cancelamento do respetivo registo.

6. A Recorrida ofereceu contra-alegações a arguir a inadmissibilidade da revista excecional, por não terem sido apresentadas razões para tal nem se verificar o invocado pressuposto, pugnando, no mais, pelo não provimento do recurso.

7. O Exm.º Relator deste Supremo Tribunal a quem o recurso foi distribuído, em sede de exame preliminar, depois da prévia audiência das partes, proferiu o despacho de fls. 988-1000, a considerar que, face à inserção sistemática do art.º 45.º, n.º 3, e ao teor dos artigos 38.º a 44.º do CPI, era admissível a revista em ação, como a presente, de “anulação do certificado complementar de protecção”, considerando ainda verificada a dupla conformidade decisória, bem como os demais requisitos gerais de admissibilidade. Tal despacho foi notificado às partes, que dele não reclamaram.

Cumpra apreciar, preliminarmente, o invocado pressuposto da revista excecional.

### II – *Fundamentação*

Como decorre do acima exposto, a presente revista excecional estriba-se no pressuposto previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC.

Segundo aquele normativo:

*1 – Excecionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do artigo anterior quando:*

*a) Esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;*

E, segundo as alíneas a) do n.º 2 do mesmo artigo, o requerente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a apreciação de tal questão se mostra claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.





## Supremo Tribunal de Justiça

### 2.ª Secção Cível

Relativamente ao mencionado pressuposto, tem vindo a ser, reiteradamente, seguido por esta Formação o entendimento de que o mesmo ocorre nos casos em que existam divergências na doutrina e na jurisprudência sobre a questão ou questões em causa, ou ainda quando o tema se encontre eivado de especial complexidade ou novidade.

Visa-se aqui, fundamentalmente, acautelar o interesse público na administração da justiça no sentido de clarificar a interpretação e a aplicação das normas jurídicas sobre determinada matéria de modo a conjurar, na medida do possível, a insegurança potenciada por apreciações divergentes ou carecidas de uma adequada sedimentação jurisprudencial.

Das 2.ª a 11.ª conclusões das Recorrentes acima transcritas colhem-se razões, em medida suficiente, para considerar observado o ónus prescrito na alínea a) do n.º 2 do artigo 672.º do CPC.

No caso presente, vem questionada a validade do certificado complementar de proteção (CCP) n.º 189 para medicamentos, de que a Recorrida é titular, cujo regime jurídico se encontra previsto no Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 06/05/2009, e nos artigos 116.º a 118.º do Código da Propriedade Industrial (CPI), em face do previsto no artigo 3.º, alíneas a) e c), daquele Regulamento e atenta a jurisprudência do TJUE sobre essa matéria.

Ora, segundo o consignado no próprio acórdão recorrido, o âmbito de aplicação e proteção do CCP tem sido discutido na doutrina e na jurisprudência, designadamente na jurisprudência do TJUE, em sede da interpretação do artigo 3.º, alínea a), do referido Regulamento CCP, e assume importância especial, no caso dos autos, em que está em causa a combinação de duas substâncias ativas objeto de AIM.

Ali se reconheceu que a dilucidação do sentido e alcance da referida alínea a) se torna mais difícil quando se verifica uma significativa diferença entre o medicamento que obteve AIM e os produtos ou processos protegidos pela patente de base.

Considerando que as A.A. invocaram a nulidade do CCP n.º 189 por violação do disposto no artigo 3.º, alínea a) do Regulamento CCP por entenderem que a patente *ezetimiba+sinvastatina* era uma invenção distinta dos próprios compostos de fórmula I, o acórdão recor-



## Supremo Tribunal de Justiça

### 2.ª Secção Cível

rido, dando nota de que o Tribunal da Relação de Lisboa já se havia pronunciado sobre a validade do CCP 189 em dois anteriores acórdãos, sufragou o entendimento ali adotado.

Além disso, tomou em consideração o disposto no art.º 69.º da Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias, assinada em Munique, em 05/10/1973 (CPE), levando em conta a jurisprudência do TJUE sobre os critérios a observar na interpretação do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009.

Na base dessa análise, concluiu-se que o CCP n.º 189 cumpria os critérios definidos para se ter por verificado o requisito previsto no art.º 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009.

E, apesar de se entender que esse era o único fundamento da ação, ainda assim, se ocupou do pressuposto na alínea c) do mesmo artigo 3.º para concluir que, tendo o mesmo CCP um objeto e alcance diversos de um anterior (o CCP 150), não tinha aplicação o obstáculo legal constante dessa alínea c).

Posto isto, considerando que não compete a esta Formação ajuizar sobre o mérito do objeto do recurso, mas apenas atentar nos seus contornos em ordem a aferir da sua pertinência para efeitos do disposto da alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC, afigura-se que estamos perante uma questão reconhecidamente complexa com extensão problemática, inclusive no domínio do direito respeitante à Patente Europeia, em sede de interpretação e alcance das normas convocadas, nas vertentes perspetivadas pelas Recorrentes, requerendo a sua consonância com a jurisprudência do TJUE, e cujo relevo clarificador se projeta para além do presente caso.

Termos em que, sem necessidade de mais considerações, se tem por verificado o invocado pressuposto da alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC, o que torna admissível a revista excecional.

**Supremo Tribunal de Justiça****2.ª Secção Cível****III – Decisão**

**Pelo exposto, acordam os juízes desta Formação em admitir a presente revista excecional.**

Lisboa, 2 de fevereiro de 2021



Manuel Tomé Soares Gomes

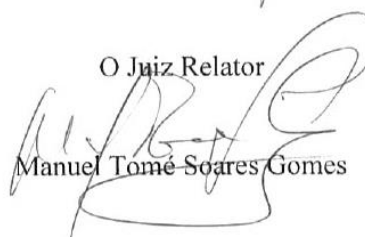
Abrantes Geraldês

Alexandre Reis

Nos termos do artigo 15.º-A do Dec.-Lei n.º 10-A/2020, de 13-03, aditado pelo Dec.-Lei n.º 20/20, de 01-05, para os efeitos do disposto no artigo 153.º, n.º 1, do CPC, atesto que o presente acórdão foi aprovado com o voto de conformidade dos Exm.ºs Juizes-Adjuntos Abrantes Geraldês e Alexandre Reis, que compõem este coletivo.

Lisboa, 2 de fevereiro de 2021

O Juiz Relator



Manuel Tomé Soares Gomes

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

PROCESSO N.º 281/17.0YHLSB.L1.S1

**ACORDAM NO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Recorrentes: SANDOZ A/S e SANDOZ FARMACÊUTICA, LDA.**

**Recorrida: MERCK SHARP & DOHME CORP**

**I. — RELATÓRIO**

1. SANDOZ A/S com sede na Dinamarca, e SANDOZ FARMACÊUTICA, LDA., intentaram a presente acção declarativa, com processo comum, contra MERCK SHARP & DOHME CORP, com sede nos Estados Unidos da América, pedindo que seja declarada a nulidade do certificado complementar de protecção n.º 189 e ordenado o cancelamento do respectivo registo.

2. O Tribunal da Propriedade Intelectual proferiu sentença em que julgou improcedente a acção.

3. Inconformadas, as Autores interpuseram recurso de apelação.

4. Finalizaram a sua alegação com as seguintes conclusões:

A. O presente recurso é interposto contra a sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, de 7 de junho de 2019, que julgou improcedente a acção de declaração de nulidade do certificado complementar de protecção n.º 189 (doravante CCP 189), relativo ao produto ezetimiba + sinvastatina e tendo por base a patente europeia n.º 720599 (doravante EP599);

B. O Tribunal da Propriedade Intelectual não apreciou corretamente os factos trazidos à colação e provados nesta acção nem aplicou corretamente o regime jurídico aplicável in casu, isto é, o Regulamento CCP à luz da jurisprudência emanada do Tribunal de Justiça da União Europeia;



**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

C. A decisão do Tribunal a quo padece de uma contradição entre os factos dados como provados nos pontos 16) e 24);

D. No facto 16) o Tribunal a quo concluir que foi dado como provado que “Na EP599 há várias referências às vantagens da combinação da ezetimiba com a sinvastatina.”;

E. Para prova daquele facto o Tribunal a quo remeteu apenas e exclusivamente para o Documento n.º 3 (presume-se que será o Documento n.º 3 da petição inicial), p. 6, 7, 1, 32 e 33;

F. A consulta do Documento 1 junto com a Petição Inicial permitiria a conclusão de que da patente EP599 não revela quaisquer vantagens da associação da ezetimiba com os inibidores de biossíntese;

G. A testemunha C [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 10:33:34 a 12:08:51) explicou que todos os ensinamentos contidos na patente EP720599 se referem exclusivamente aos compostos de azetidina (entre eles a ezetimiba), mas a patente não contém qualquer ensinamento sobre a combinação sinvastatina +ezetimiba;

H. A testemunha Professor L [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 12:09:50 a 13:01:59) também percorreu todas as referências na patente EP720599, no sentido de concluir que tais referências não contém qualquer ensinamento sobre a vantagem da combinação de ezetimiba com sinvastatina;

I. A testemunha A [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 14:38:56 a 14:54:34) afirmou de forma expressa que não leu a patente;

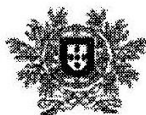
J. A testemunha G [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 14:55:53 a 16:41:46) também não conseguiu explicar os ensinamentos da patente EP720599 sobre a combinação ezetimiba+sinvastatina;

K. Quanto ao facto identificado no ponto 16) deverá ser dado como não provado ou, em alternativa, apenas poderá ser dado como provado que a patente EP720599 apenas faz meras referências à combinação sem conter qualquer ensinamento sobre as vantagens daquela combinação face ao estado da técnica ou sequer como preparar tal combinação;

L. No facto dado como provado no ponto 17) O Tribunal a quo deu como provado o facto de a patente “descrever duas invenções” mas apresentou como fundamento dessa prova o depoimento das testemunhas F [REDACTED], I [REDACTED] e L [REDACTED] onde foi relevado que a associação de ezetimiba com sinvastatina estava “expressamente reivindicada na reivindicação 17”;

M. Toda a fundamentação apresentada pelo Tribunal a quo reporta-se à reivindicação da associação de ezetimiba com sinvastatina constante da patente, não havendo qualquer referência àquilo que é descrito na patente;

N. A descrição e as reivindicações de uma patente de invenção são elementos bem distintos. Aquilo que está descrito na patente pode não estar reivindicado e aquilo que está reivindicado na patente pode não ser o cerne da invenção e não estar satisfatoriamente descrito;

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

O. A fundamentação do Tribunal a quo apenas faz referência à existência de uma reivindicação que se reporta à combinação de ezetimiba com sinvastatina, mas a verdade é que o texto da patente EP599 não descreve uma invenção autónoma referente à combinação de ezetimiba com sinvastatina;

P. Do documento 1 junto com a Petição Inicial resulta que a patente EP599 não descreve uma invenção autónoma da associação de ezetimiba e sinvastatina;

Q. A testemunha R [REDACTED] assumiu que não é o perito nos termos da invenção da patente EP599 e todo o seu depoimento refere-se aos requisitos de concessão de patentes, não de certificados complementares de protecção;

R. A testemunha I [REDACTED] (depoimento realizado no dia 27 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 14:19:13 a 14:35:55): quando questionada pela mandatária das Recorrentes sobre o conteúdo da patente e o que esta descreve, ou não, recusou a falar sobre isso;

S. A testemunha I [REDACTED] (depoimento realizado no dia 27 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 14:19:13 a 14:35:55) afirmou que as vantagens da combinação apenas vieram a ser demonstradas em data posterior à patente!

T. A testemunha C [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 10:33:34 a 12:08:51) é clara sobre o teor da patente e seus ensinamentos. A patente EP599 não produz um único ensinamento sobre a associação ezetimiba + sinvastatina;

U. No que respeita à combinação de ezetimiba com sinvastatina, a testemunha I [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 12:09:50 a 13:01:59) explicou convincentemente porque é que a patente EP599 não contém quaisquer ensinamentos;

V. Quanto ao facto identificado no ponto 17) deverá ser dado como não provado ou, em alternativa, apenas poderá ser dado como provado que a patente EP720599 descreve uma invenção: a ezetimiba;

W. No facto 37) o Tribunal a quo concluiu que foi dado como provado que “Na década de 90 era controverso fazer associação de medicamentos para tratar o colesterol.”;

X. Na apreciação daquele facto o Tribunal a quo ignorou a prova documental, isto é, a própria patente EP720599 e a palavra dos seus inventores, bem como a prova testemunhal dos Professores I [REDACTED] [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 12:09:50 a 13:01:59) e C [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 10:33:34 a 12:08:51);

Y. Na palavra dos próprios inventores da EP720599, já na década de 1980 eram utilizadas associações de medicamentos para tratar o colesterol;

Z. A testemunha A [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 14:38:56 a 14:54:34) afirmou o contrário do que é referido pelo Tribunal a quo;

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

- AA. A testemunha A [REDACTED] afirmou que em primeiro lugar, são prescritas Estatinas e que apenas quando não é possível controlar o colesterol com as Estatinas é que são prescritas associações com outros medicamentos. Apenas se poderá concluir que o Tribunal a quo fez uma interpretação manifestamente incorreta daquele depoimento;
- BB. A testemunha A [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 14:38:56 a 14:54:34) nunca referiu o estado da técnica nos anos 90 ao longo do seu depoimento, o Tribunal a quo, estranhamento, sustentou a prova do facto 37) no depoimento da testemunha A [REDACTED];
- CC. O facto 37) jamais poderia ser dado como provado com base num depoimento que foi totalmente omissivo quanto a tal factualidade;
- DD. O Tribunal a quo sustentou a sua decisão sobre a prova do facto 37) no depoimento de G [REDACTED];
- EE. O depoimento da testemunha G [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 14:55:53 a 16:41:46) é pautado por várias incongruências e uma indisponibilidade quanto às Recorrentes que é palpável até na gravação, visto que a testemunha simplesmente recusa responder às questões da mandatária da Recorrente, posição totalmente àquela que revelou quanto aos mandatários da Recorrida;
- FF. Ao longo do seu depoimento, a testemunha G [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 14:55:53 a 16:41:46) afirmou quais seriam as grandes vantagens da associação de ezetimiba com sinvastatina;
- GG. Quando questionado sobre se tais vantagens estavam plasmadas na patente EP720599 a testemunha G [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 14:55:53 a 16:41:46) afirmou não conhecer a patente;
- HH. A conclusão do Tribunal a quo é oposta àquela que foi o depoimento da testemunha G [REDACTED];
- II. A testemunha C [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 10:33:34 a 12:08:51) explicou que as associações de medicamentos eram habituais e conhecidas muito antes da data da prioridade da EP720599;
- JJ. A testemunha I [REDACTED] (depoimento realizado no dia 26 de março de 2019 - gravação no sistema Habilus – depoimento registado de 12:09:50 a 13:01:59) também confirmou o estado da técnica que está plasmado na própria patente EP720599;
- KK. E, por esse motivo, deverá dar-se como não provado o facto contido na alínea 37) da matéria de facto;
- LL. A questão submetida ao julgamento do Tribunal a quo centrou-se em saber se o CCP189 preenche os requisitos de concessão previstos no artigo 3.º do Regulamento CCP, nomeadamente, em saber se o produto farmacêutico que compreende a associação de ezetimiba e sinvastatina, objeto do CCP189, está protegido pela patente de base EP720599, conforme exigido pela al. a) desse Regulamento;



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

MM. Os Tribunais não estão, de forma alguma, limitados à qualificação jurídica apresentada pelas Partes;

NN. Ficou demonstrado nos presentes autos que o produto do CCP189 (a associação de ezetimiba e sinvastatina) não constitui o cerne inventivo da patente de base EP720599, conforme exigido quer pela alínea a) quer pela alínea c) do artigo 3º do Regulamento CCP, à luz da interpretação que a jurisprudência do TJUE tem feito dessas normas;

OO. O Tribunal a quo se limitou a apreciar os requisitos estabelecidos na alínea a) do artigo 3º do Regulamento CCP, esquecendo a apreciação dos requisitos exigidos pela alínea c) do mesmo preceito.

PP. Nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 15º do Regulamento CCP, o certificado deve anulado “Se tiver sido concedido contrariamente ao disposto no artigo 3.º”;

QQ. Da prova documental e testemunhal resultou amplamente demonstrado nestes autos que o CCP 189 não preenche os requisitos determinados no artigo 3º, alínea a) e c), do Regulamento CCP para a concessão de um certificado, à luz da jurisprudência da união europeia e da jurisprudência nacional vertidas nos Acórdãos do TJEU e do Tribunal da Relação acima citados;

RR. O Tribunal a quo confunde os argumentos jurídicos aduzidos pelas Recorrentes quanto à invalidade do CCP189;

SS. As Recorrentes alegaram que o CCP189 não preenche os requisitos do Regulamento CCP. Em momento algum as Recorrentes alegaram que a patente de base EP599 carece de atividade inventiva ou novidade;

TT. O Tribunal a quo confundiu os conceitos jurídicos de atividade inventiva de uma patente e dos requisitos de concessão de certificados complementares de protecção, que são absolutamente distintos;

UU. Aplicando a jurisprudência do TJUE, o CCP189 não preenche o requisito do artigo 3º, al. a) e c) do Regulamento CCP;

VV. Importantes Tribunais de Estados Membros da União Europeia (tais como França, Alemanha e Holanda) consideraram os CCPs equivalentes ao CCP189 nulos por não preenchimento dos requisitos do artigo 3º do Regulamento CCP (Cfr. Documentos 1 a 5 ora juntos ao abrigo do disposto no artigo 425º do Código de Processo Civil).

5. Concluam, pedindo que se revogue a sentença recorrida, substituindo-a por decisão que declare o Certificado Complementar de Protecção n.º 189 nulo e ordene o cancelamento do respetivo registo.





## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

6. A Recorrida contra-alegou, pugnando pela inadmissibilidade e, subsidiariamente, pela improcedência do recurso.

7. Finalizou a sua contra-alegação com as seguintes conclusões:

A) As Recorrentes interpuseram recurso da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual (Tribunal a quo) que julgou improcedente o pedido de nulidade do CCP 189, por considerar preenchido o requisito a que se reporta o art. 3.º, al. a), do Regulamento 469/2009 (Regulamento CCP);

Da Inadmissibilidade Parcial do Recurso

B) Na presente acção o pedido formulado pelas Recorrentes foi unicamente fundamentado no alegado não preenchimento do requisito constante na alínea a), do n.º 3, do Regulamento CCP, pelo que em todo o processo de primeira instância esteve em causa aferir da validade do CCP 189, EXCLUSIVAMENTE à luz do art. 3.º, al. a), ou seja, se à data do pedido do CCP o produto INEGY® estava protegido por uma patente de base em vigor;

C) No entanto, ao arrepio de várias normas e princípios plasmados no Código de Processo Civil (CPC) as Recorrentes incluíram nas suas alegações capítulos relacionados com o alegado «Não preenchimento dos requisitos do artigo 3.º, alínea c) do regulamento CCP»;

D) Acontece que nunca foram alegados pelas Recorrentes quaisquer factos que permitissem aferir do preenchimento do requisito plasmado na al. c) do art. 3.º do Regulamento CCP - nem tal se encontrava fixado nos temas da prova, não tendo por isso sido feita qualquer prova ou contra-prova pelas partes ao longo de todo o processo em primeira instância, relativamente a este fundamento;

E) De facto, esteve unicamente em causa neste processo aferir, apenas e só, da validade do CCP 189, à luz do art. 3.º, al. a), pelo que, ao abrigo dos princípios da estabilidade da instância e de regular tramitação processual, deve ser considerado inadmissível o recurso apresentado pelas Recorrentes na parte em que alegam o não preenchimento do requisito do art. 3.º, al. c) do CCP na concessão do CCP 189, dando-se por não escrito:

- os parágrafos 2 a 5 da página 58.º das alegações;

- o capítulo com a epígrafe «Artigo 3.º, al.c) – “o produto não tiver sido já objecto de um certificado”», constante das páginas 63 a 69 das alegações;

- o capítulo com a epígrafe «Não preenchimento do requisito do art. 3.º, alínea c) do Regulamento CCP», constante das páginas 73 e 73 das alegações;

- as conclusões NN. na parte em que refere a al. c), OO., QQ. na parte em que refere a al. c) e UU. na parte em que refere a al. c);

**Da Matéria de Facto**

F) Não existe contradição na decisão do Tribunal a quo quanto aos factos 16) e 24) uma vez que,



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

G) No facto 16) o Tribunal considerou que a EP599 menciona vantagens da combinação da Ezetimiba com a Sinvastatina, vantagens essas sempre por referência ao estado da arte à data da prioridade desta patente, ou seja, 21/09/1993 (relativamente à existência destas vantagens a Recorrida irá pronunciar-se detalhadamente no ponto seguinte uma vez que as Recorrentes também consideram que o ponto 16) não ficou provado), estado da arte esse do qual não fazia parte a Ezetimiba;

H) E no facto 24), o que está em causa é saber se a patente base, a EP599, não revela a vantagem da terapia de associação face à monoterapia, nem revela dados experimentais, ou seja, neste caso o que se pretende apurar é se a terapia de associação Ezetimiba com Sinvastatina apresenta vantagens face à monoterapia – Ezetimiba (ambas as invenções divulgadas pela primeira vez nesta patente EP599), e não face ao estado da arte, como acontece no ponto 16);

I) O facto 16), ou seja, “ Na EP599 há várias referências às vantagens da combinação da Ezetimiba com a Sinvastatina” deverá, conforme decidiu, e bem, o Tribunal a quo, ser dado como provado face à prova documental e a prova testemunhal produzida;

J) Na verdade, do próprio texto da patente resulta que a invenção da combinação Eetimiba+Sinvastatina revela vantagens face ao estado da técnica, conclusão que se retira facilmente do confronto da Página 3 - sob a epígrafe “Antecedentes da Invenção” com a Página 1 da descrição sob a epígrafe “Antecedentes da Invenção”, e a página 6 sob a epígrafe “Antecedentes da Invenção”;

K) De facto, nas páginas 1 e 6 da descrição da EP599, para além de referir que a invenção também se relaciona com um método para reduzir os níveis de colesterol plasmático e de aterosclerose, também refere que se relaciona com um método para a prevenção de aterosclerose, ou seja, a patente EP599 veio também divulgar pela primeira vez uma invenção que se relaciona, para além de um método de tratamento de redução do colesterol plasmático composto por uma associação desconhecida à respectiva data de prioridade, com um método de prevenção da aterosclerose;

L) Estas vantagens resultantes do texto da patente EP599 também foram reconhecidas no Acórdão da Relação proferido em 21 de Setembro de 2017, e foram mencionadas pela testemunha da Recorrida Raquel Antunes (depoimento prestado a 27 de março e registado a 00:23:01) – de qualquer forma, conforme esta testemunha também atestou, não é obrigatória a referência a vantagens para efeitos de concessão de patente ou de CCP;

M) O facto 17) dado como provado, isto é, “A EP720599 descreve duas invenções: a) a EZETIMIBA e, b) a associação da EZETIMIBA com inibidores de HMG CoA redudase, como seja a Sinvastatina” também se deverá manter provado, já que, ao contrário do referido pelas Recorrentes, a par de Ezetimiba, a associação Ezetimiba+Sinvastatina também constitui uma invenção independente/autónoma divulgada na patente EP599;

N) Aliás, a própria testemunha da Recorrida, o Prof. I [REDACTED], expressamente admitiu que esta associação estava expressamente reivindicada na EP599.» e é o que basta para se considerar preenchido o requisito da al. a) do art. 3.º do Regulamento CCP conforme



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

resultou claro do Acórdão da Grande Secção do Tribunal de Justiça da União Europeia de 25/07/2018 - C-121/17;

O) Resultou claramente provado que a combinação Ezetimiba+Sinvastatina também constitui o objecto da invenção na patente EP599, não só através de prova DOCUMENTAL (como por exemplo a Descrição da EP599 e Resumo das Características do medicamento INEGY®, especialmente a secção 5.1, que o Inegy (produto composto pela associação Ezetimiba+Sinvastatina) como TESTEMUNHAL (Dra. R. [REDACTED] - depoimento de 26 de março registado de 00:06:31 a 00:24:12), Prof. G. [REDACTED] (traduzido em simultâneo por intérprete - depoimento de 26 de Março de 2019, registado de 00:53:51 a 00:58:20);

P) De qualquer forma, ainda que a patente revele vantagens da invenção Ezetimiba+Sinvastatina face ao estado da técnica, a existência de vantagens, ou inclusão de dados clínicos nem dados experimentais na mesma não constitui um requisito de concessão de patente ou do correspondente CCP (cfr. depoimento da testemunha Dra. R. [REDACTED] (depoimento de 27 de Março registado de 00:07:41 a 00:19:11 e da testemunha da Recorrida A. [REDACTED] (depoimento prestado a 26 de março, registado de 00:11:53 a 00:11:56);

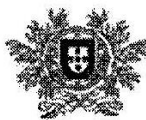
Q) O facto 37) dado como provado pelo Tribunal a quo, ou seja “Na década de 90 era controverso fazer associação de medicamentos para tratar o colesterol.” Também resultou cabalmente provado quer por prova documental quer testemunhal;

R) Ao contrário do alegado pelas Recorrentes, as associações que existiam no estado da técnica, portanto antes da data da prioridade da EP720 599, não só eram utilizadas em casos muito específicos, como eram substancialmente diferentes daquela que veio a ser protegidas pela EP 599, em concreto, a associação Ezetimiba + Sinvastatina;

S) Mesmo sendo conhecidas no estado da arte, à data da prioridade, terapias de combinação com agentes de redução de lípidos (ainda que em pacientes com hipercolesterolemia severa), a presunção dos efeitos não pode ser linearmente extrapolada para qualquer tipo de combinação, nomeadamente com azetidinas, em virtude das imprevisíveis interações fármaco-fármaco – nem as Recorrentes conseguiram provar o contrário, tanto mais quando o composto Ezetimiba pertence a uma classe de compostos totalmente nova, e cujo modo de acção era totalmente desconhecido à data da prioridade;

T) Face a um novo conjunto de compostos (azetidinas hidroxi-substituídas), com um mecanismo de acção totalmente novo, para o tratamento e a prevenção da aterosclerose, cuja novidade e atividade inventiva foi reconhecida, uma terapia de combinação desta nova família de compostos com HMG CoA não seria óbvia para um perito na especialidade em virtude da expectável ocorrência de efeitos secundários [a superação de um preconceito técnico é reconhecida nas orientações EPO como um argumento a favor da actividade inventiva - Recomendações do EPO, parte G, Capítulo VII, Ponto 4. (cuja cópia se juntou como “Doc. n.º 4”, com a Contestação da Recorrida);

U) Resultou também provado quer por prova DOCUMENTAL (Expert Statements do Prof. GERD ASSMANN e, nomeadamente, a publicação científica (1989) D Roger Illingworth; New Horizons in



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

Combination Drug Therapy for Hypercholesterolemia) quer TESTEMUNHAL (Prof. G. [REDACTED] [REDACTED], traduzido em simultâneo para português pela Intérprete M. [REDACTED] (depoimento prestado a 26 de Março de 2019 – registado de 00:13:10 a 00:19:48), que à data da prioridade da EP599, as associações tentadas (por exemplo, estatinas com sequestrantes de ácidos biliares) reportavam-se não só a casos clínicos de hipercolesterolemia severa, como eram muitas vezes desaconselhadas devido aos graves efeitos adversos;

V) A associação Ezetimiba+Sinvastatina constituiu, assim, um enorme avanço no tratamento da hipercolesterolemia, uma vez que os tratamentos existentes à data da prioridade da EP599 não davam resposta (cfr. depoimento da testemunha Dr. A. [REDACTED] de 26 de Março de 2019 registado de 00:11:24 a 00:11:56);

W) Nenhuma testemunha das Recorrentes manifestou conhecimento do estado da técnica à data da prioridade, contendo os respectivos depoimentos várias contradições, pelo que os mesmos deverão ser totalmente desconsiderados a este respeito;

#### DO DIREITO:

X) Da prova testemunhal e documental resultou amplamente demonstrado que o CCP189, à data da sua concessão, preenchia o requisito plasmado na al. a) do Regulamento CCP, isto é, o produto Inegy® composto pela associação dos princípios activos Ezetimiba+Sinvastatina, encontrava-se protegido por uma patente de base em vigor (a patente EP599);

Y) O importante Acórdão proferido pela Grande Secção do Tribunal de Justiça da União Europeia (caso C-121/17), em 25 de Julho de 2018, veio fixar, de forma definitiva e incontestável, que no caso de «um produto composto por vários princípios activos de efeito combinado», como é justamente o caso sub judice da associação dos princípios activos Ezetimiba+Sinvastatina (produto INEGY®), o mesmo considera-se protegido por uma patente base, na acepção do art. 3.º, alínea a), do Regulamento CCP, desde logo se essa combinação estiver expressamente mencionada nas reivindicações da patente base;

Z) Salienta-se, a este respeito, nas recentes conclusões do Advogado-Geral Gerard Hogan apresentadas em 11 de Setembro de 2019 (ou seja, após a sentença a quo) no âmbito dos processos

1

apensos C-650/17 e C-114/18, o mesmo afirma inequivocamente no parágrafo 42 que «o Acórdão de

25 de julho de 2018, Teva UK e o. (C-121/17, EU:C:2018:585), estabelece um critério definitivo para a interpretação do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, que deve ser aplicado pelos órgãos jurisdicionais nacionais em casos concretos.» - sublinhado nosso;

AA) Ora, no caso dos autos, a combinação EZETIMIBA+SINVASTATINA está expressamente mencionada na reivindicação 17 da EP599 (patente base):

17. «Composição farmacêutica da reivindicação 16 em que o inibidor da biossíntese do colesterol é seleccionado do grupo que consiste de lovastatina, provastatina, fluvastatina, Sinvastatina (...);»;





## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

BB) Aliás, as próprias Recorrentes e as suas testemunhas também reconhecem que a EP599 contém uma reivindicação autónoma relativa à combinação Ezetimiba + Sinvastatina;

CC) Não obstante a clareza daquele Acórdão do TJUE, as Recorrentes continuam a insistir, “inventado” um critério adicional que não se retira nem da legislação sobre esta matéria, nem da jurisprudência, que a associação Ezetimiba+Sinvsatatina não é inventiva de per se nem constitui o cerne da actividade inventiva da EP599;

DD) De acordo, nomeadamente, com o parágrafo 50. das conclusões do Advogado-Geral Gerard Hogan, a propósito da Pertinência do conceito de «cerne da atividade inventiva» na sequência do Acórdão de 25 de julho de 2018, o mesmo conclui que «Resulta claramente dos n.os 64 a 75 das Conclusões do advogado-geral M. Wathelet apresentadas no processo Teva UK e o. (C-121/17, EU:C:2018:278) que este considerou o conceito de «cerne da atividade inventiva» como não sendo, de modo algum, aplicável no contexto do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009;

EE) Existe uma presunção jurídica de que os requisitos de concessão da EP599, nomeadamente novidade e actividade inventiva, se encontram preenchidos, nos termos do artigo 4.º, n.º 2 do CPI, presunção jurídica essa que opera a favor de todas as reivindicações da EP 599 e, portanto, também a reivindicação 17, que protege especificamente a associação de Ezetimiba + Sinvastatina, se terá que presumir inventiva;

FF) Nenhuma jurisprudência citada pelas Recorrentes põe em causa o evidente preenchimento do requisito plasmado na al. a), do art. 3.º do Regulamento CCP, aquando da concessão do CCP 189;

GG) Já o Tribunal da Relação, nos doutos Acórdãos de 21 de Setembro de 2017 e de 7 de Setembro de 2018, teve oportunidade de analisar se o CCP189, em causa nos presentes autos, cumpriu com os requisitos plasmados no art. 3.º do Regulamento CCP, não tendo dúvidas em afirmar, em ambos os acórdãos, que o CCP189 cumpriu com todos aqueles requisitos!

HH) Também os Tribunais franceses, belgas, italianos, gregos, entre outros, entenderam que o CCP189 foi validamente concedido, por preencher todos os requisitos do art. 3.º do Regulamento CCP;

II) Deve, deste modo, o presente recurso ser julgado totalmente improcedente, por ser infundado, mantendo-se a decisão proferida pelo Tribunal a quo que absolveu a Recorrida do pedido efectuado pelas Recorrentes.

**8.** Concluiu, pedindo que o recurso seja julgado inadmissível quanto à alegação do não preenchimento do requisito da al. c) do art. 3.º na concessão do CCP 189 e que seja julgado improcedente quanto a tudo o mais.

**10.** O Tribunal da Relação de Lisboa confirmou, por unanimidade, a decisão do Tribunal da Propriedade Intelectual.



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

**11.** Inconformadas, as Autoras interpuseram recurso de revista.

**12.** Finalizaram a sua alegação com as seguintes conclusões:

1. As questões essenciais colocadas à apreciação deste Douto Tribunal no presente recurso de revista excecional são as seguintes:

i. O artigo 3.º, al. a) do Regulamento apenas exige, para a concessão de um CCP, que a reivindicação identifique o produto a proteger, não sendo necessário que a invenção descrita na patente divulgue essa invenção, na perspetiva de um especialista na matéria?; ii) O artigo 3.º, al. c) do Regulamento CCP exige, para a concessão de um CCP, que a invenção na patente base possa ser identificada pelo perito de acordo com a descrição e desenhos da patente, à luz da jurisprudência do TJUE refletida nos acórdãos proferidos nos processos C-443/12 (Actavis vs Sanofi) e C-577/13 (Actavis vs Boehringer)? iii) Tendo sido dado como provado no ponto 24 da matéria de facto que “A EP599 não revela a vantagem da terapia de associação face à monoterapia, nem revela dados experimentais”, considera-se como não preenchido os requisitos previstos nas alíneas a) e c) do artigo 3.º do Regulamento CCP

2. A presente revista é uma revista excecional interposta ao abrigo do artigo 672.º, n.º 1, alínea a) do CPC, na medida em que nestes autos está em causa uma questão de extrema relevância jurídica, conforme se passa a demonstrar de seguida.

3. A questão jurídica em causa nestes autos prende-se com validade do CCP 189 da Recorrida à luz do requisito previsto no artigo 3.º, alíneas a) e c) do Regulamento CCP, o que implica forçosamente a correta interpretação dessa norma, em particular à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) sobre essa mesma questão.

4. A correta interpretação das alíneas a) e c) do artigo 3.º do Regulamento CCP, a qual pressupõe a prévia determinação do âmbito de protecção conferida por uma patente, é um dos exercícios mais complexos que se pode colocar a um tribunal.

5. Desde a entrada em vigor do Regulamento CCP em 2009 já foram feitos 12 reenvios prejudiciais com vista à pronúncia desse Tribunal relativamente à interpretação dos requisitos previstos nas alíneas do artigo 3.º do Regulamento CCP.

6. Recentemente foi proferido o acórdão pelo TJUE no processo Royalty Pharma (C650/17) nos termos do qual, para preenchimento do artigo 3.º, al. a) do Regulamento CCP: i) O produto deve estar necessariamente abrangido, para o especialista na matéria, à luz da descrição e dos desenhos da patente de base, pela invenção coberta por essa patente; ii) Que perito na matéria deve poder identificar especificamente esse produto à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente, e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da mesma patente.



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

7. Nos presentes autos relevam em particular quatro decisões do TJUE sobre a interpretação da alínea c) do artigo 3.º do Regulamento CCP invocadas pela recorrente nas alegações de recurso de apelação.
8. Mas o acórdão recorrido ignorou metade dos acórdãos do TJUE referidos pela recorrente e quanto aos restantes o acórdão recorrido abordou tais decisões com manifesta ligeireza.
9. Atenta a relevância da referida jurisprudência do TJUE enquanto órgão jurisdicional com competência para interpretar o direito da União Europeia, é evidente que a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça é clara e absolutamente necessária à melhor aplicação do direito nos presentes autos, designadamente através da devida consideração das decisões proferidas pelo TJUE sobre a interpretação das alíneas a) e c) do artigo 3.º do Regulamento CCP que não foi feita pelo Tribunal da Relação.
10. O número crescente de certificados complementares de protecção concedidos em Portugal, aliado à muito expressiva litigância relativamente a direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos indiciam um mais que previsível aumento das situações em que a interpretação das alíneas a) e c) do artigo 3.º do Regulamento CCP venha a ser determinante para a decisão desses litígios.
11. A interpretação dos distintos requisitos das alíneas do artigo 3.º do Regulamento CCP é uma questão jurídica cuja relevância ultrapassa largamente os presentes autos, tendo um impacto previsível em vários outros litígios pendentes, atualmente e no futuro, nos tribunais portugueses.
12. No ponto 24) foi dado como provado que “A EP599 não revela a vantagem da terapia de associação face à monoterapia, nem revela dados experimentais
13. Mesmo que se conclua que o produto está protegido ao abrigo da alínea a) do artigo 3º do Regulamento CCP, o produto só poderá merecer nos termos da alínea c) do artigo 3º do Regulamento CC, um segundo CCP com base na mesma patente apenas e tão só se constituir o contributivo inventivo na data da prioridade da patente.
14. Para interpretação sobre se o artigo 3º, al. c) do Regulamento CCP se encontra preenchido será necessário que o produto (o ingrediente ou a combinação de ingredientes) constitui “enquanto tal” o “avanço central da invenção que é protegida pela patente base.”.
15. A exigência da contribuição inventiva tem como pressuposto prevenir o risco de se ter de atribuir variados CCP para diversas partes da invenção protegida, as quais, porém, não correspondem ao cerne - à parte mais importante - da longa e custosa atividade de investigação que o CCP visa compensar.
16. Não foram dados como provados factos dos quais decorra que a combinação ezetimiba + sinvastatina (produto protegido pelo CCP189) constitui o contributivo inventivo da patente.
17. A interpretação que tem vindo a ser reiterada desenvolvida pelo Tribunal da Justiça da União Europeia (“TJUE”) é a de que para o preenchimento da alínea c) do artigo 3º do Regulamento CCP o produto terá de corresponder ao cerne da atividade inventiva da patente.
18. A jurisprudência do TJUE nos casos C-443/12 e C-577/13 deixa claro que não é possível obter um segundo CCP para uma combinação de substâncias ativas, mesmo que essa combinação esteja



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

especificada nas reivindicações da patente base, se já tiver sido concedido anteriormente um CCP para a substância ativa que constitui o "objeto da invenção" da patente base.

19. A interpretação do que significa estar "protegido por uma patente de base em vigor" no sentido da alínea a) do artigo 3.º do Regulamento CCP foi objeto de algumas decisões do TJUE, que não podem ser ignoradas.

20. Nos termos do artigo 3º al. a) do Regulamento CCP, A questão de saber se o produto do CCP está, ou não, protegido pela patente de base não é um mero teste de extensão de protecção, exigindo-se que esse produto (é o meio necessário (a "especificação exigida") para executar a invenção da patente básica.

21. O teste definido pelo Acórdão Teva vs. Gilead e Royalty Pharma só está verificado se o produto do CCP incorporar o contributo técnico fornecido pela patente (ou, nas palavras dos Acórdãos do TJUE anteriores C-443/12 (Actavis vs. Sanofi) e C-577/13 (Actavis vs. Boehringer)).

22. O TJUE pretende evitar uma extensão indevida da combinação de uma substância ativa (que reflete o "avanço técnico principal" da patente de base) a outra substância ativa (que não constitui o "avanço técnico principal" da patente de base).

23. Por forma a determinar se a combinação de substâncias ativas está necessariamente coberta pela invenção protegida pela patente, o TJUE claramente exige um efeito combinado dessas duas substâncias ativas (vide a nota final e o parágrafo [56] do Acórdão Teva vs. Gilead).

24. Foi dado como provado que "A EP599 não revela a vantagem da terapia de associação face à monoterapia, nem revela dados experimentais" (ponto 24)).

25. Logo, a combinação das substâncias ativas sinvastatina e ezetimiba não está protegida pela patente de base EP720599, na acepção do artigo 3.º, alínea a) do Regulamento CCP.

26. Nestes termos, à luz da jurisprudência do TJUE nos Acórdãos Actavis vs. Sanofi C-443/12), Actavis vs. Boehringer (C-577/13), Teva vs. Gilead (C-121/17) e Royalty Pharma (C-650/17), o CCP 189 não preenche os requisitos previstos no artigo 3.º, alíneas a) e c) do Regulamento CCP para que pudesse ser concedido.

27. A conclusão do Tribunal a quo qual apenas seria possível ignorando, em absoluto, o facto dado como provado no ponto 24).

28. Portanto, o Tribunal a quo errou ao considerar preenchida a exigência do artigo 3.º, alínea a) do Regulamento CCP.

29. A alínea c) do artigo 3º do Regulamento CCP não se refere a uma mera comparação entre certificados complementares de protecção, como indica o Tribunal Recorrido, mas sim análise sobre se o segundo certificado complementar de protecção – neste caso o CCP189 – reflete uma invenção autónoma que constitui o cerne da atividade inventiva da patente – neste caso a EP720599.

30. O Tribunal recorrido não realizou a análise sobre se a combinação de ezetimiba com sinvastatina constitui o cerne da atividade inventiva da patente EP720599.





## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

31. A decisão do Tribunal a quo desconsiderou o facto de ter sido dado como provado no ponto 24) "A EP599 não revela a vantagem da terapia de associação face à monoterapia, nem revela dados experimentais

32. Segundo uma correta interpretação da alínea c) do artigo 3º do Regulamento CCP, terá de se identificar se aquela composição farmacêutica tem justamente de ser a solução para um problema concreto no tratamento, prevenção ou diagnóstico de doenças, que a patente de base já tem de tratar no momento da prioridade, para tal combinação corresponder ao "cerne da atividade inventiva" da patente de base.

33. Olhando para os factos dados como provados, apenas restaria concluir pela negativa, isto é que aquela combinação não constitui o cerne da atividade inventiva da EP70599.

34. O Tribunal Recorrido não almejou aquela conclusão face à, salvo o devido respeito, incorreta interpretação do artigo 3º, alínea c) do Regulamento CCP.

35. Nestes termos deverá concluir-se que o Tribunal da Relação incorreu em interpretação incorreta do artigo 3º, alíneas a) e c) do Regulamento CCP, devendo revogar-se o acórdão recorrido e substituir-se por outro que conclua que declare nulo o CCP189 e ordene o cancelamento do respetivo registo.

as

Nestes termos e nos mais de Direito, requer-se a V. Ex.

- a) Seja admitido o recurso de revista excepcional ao abrigo do artigo 672.º, n.º 1, alínea a) do CPC;
- e
- b) Seja a revista julgada procedente, revogando-se o acórdão recorrido e ordenando a sua substituição por decisão que declare nulo o Certificado Complementar de protecção n.º 189 e ordene o cancelamento do respetivo registo.

**13.** A Ré contra-alegou, pugnando pela inadmissibilidade e subsidiariamente da improcedência do recurso.

**14.** Finalizou a sua contra-alegação com as seguintes conclusões:

O presente recurso deverá ser considerado liminarmente inadmissível, desde logo porque as Recorrentes não cumpriram com o requisito da apresentação de requerimento prévio contendo as razões que justificam a admissibilidade do recurso de revista excepcional, nos termos do disposto nos arts. 672.º, n.ºs 2 e 3 do CPC;

Sem prejuízo do referido supra:



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

Em qualquer circunstância, sempre se dirá que o presente recurso de revista não é admissível, por não se verificar preenchida a exceção prevista no art. 672.º, n.º 1, al. a).

De facto, as Recorrentes, não se conformando com a decisão a quo, vêm, ao arrepio da referida disposição legal, apresentar recurso de revista invocando a exceção prevista no art. 672.º, n.º 1, al. a).

Para o efeito alegam que «A questão jurídica em causa nestes autos prende-se com a validade do CCP 189 à luz do requisito previsto no artigo 3.º, alíneas a) e c) do Regulamento CCP, o que implica forçosamente a correta interpretação dessa norma, em particular à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) sobre essa mesma questão.»

E que a «interpretação de quaisquer dos requisitos do artigo 3.º do Regulamento CCP, em particular das alíneas a) e c) daquela norma, configura uma questão jurídica de elevada complexidade cuja expressiva relevância para muitos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos aconselha a apreciação pelo Supremo Tribunal de Justiça».

Ora, como sucintamente se demonstrará, não só as Recorrentes estão a induzir em erro o Tribunal ad quem quanto à questão jurídica em causa, como nos presentes autos não existe nenhuma questão cuja apreciação seja necessária para uma melhor aplicação do direito.

Aliás, as Recorrentes não indicaram, como lhes competia, as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor clarificação do direito, o que deveriam ter feito ao abrigo do disposto no art. 672.º, n.º 2, al. a).

Ainda que tal não se entenda, o que, salvo melhor opinião, não se concede, o recurso de revista deverá sempre ser julgado inadmissível relativamente ao pedido de apreciação da interpretação da al. c) do art. 3.º do Regulamento CCP, formulado pelas Recorrentes, por extravasar em larga medida o pedido e a causa de pedir dos presentes autos;

Em qualquer circunstância, resulta evidente que os argumentos das Recorrentes quanto à interpretação das alíneas a) e c) do Regulamento CCP são totalmente infundados, pelo que o recurso de revista deve ser considerado totalmente improcedente.

Com efeito, o Tribunal a quo fez uma correcta interpretação do Artigo 3 (a), que é o único fundamento em causa nos presentes autos, e não teve quaisquer dúvidas em considerar que o CCP 189 preenche todos os restantes requisitos plasmados no art. 3.º do Regulamento CCP, incluindo o da alínea c).

Termos em que, nos melhores de Direito, e sempre com o mui Douto suprimento de V. Exas.,

a) deve a presente revista excepcional ser julgada totalmente inadmissível por não terem as Recorrentes cumprido com a formalidade da apresentação de requerimento prévio de interposição de recurso contendo as razões que justificam a aceitação do recurso de revista;

ou, ainda que assim não se entenda,

b) deve a presente revista excepcional ser sempre julgada totalmente inadmissível por não preencher as condições plasmadas no art. 672.º, n.º 1), al. a) do CCP;



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

Sem prescindir, por mera cautela e dever de patrocínio:

- c) deve o recurso de revista ser julgado parcialmente inadmissível no que diz respeito à apreciação da al.
- c) do art. 3.º do Regulamento CCP por extravasar o pedido e a causa de pedir dos presentes autos;
- d) deve ser negado total provimento ao presente recurso de revista excepcional.

**15.** Existindo dúvidas sobre a admissibilidade do recurso — em consequência do art. 45.º, n.º 3, do Código da Propriedade Industrial —, foi proferido o despacho previsto no art. 655.º do Código de Processo Civil.

**16.** As Autoras, agora Recorrentes, responderam-lhe, alegando em síntese:

I. — que o art. 45.º, n.º 3, do Código da Propriedade Industrial não é aplicável aos recursos judiciais de decisões proferidas em acção de anulação e sim — só — aos recursos judiciais de decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI, IP); II. — que estão preenchidos os requisitos do art. 672.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil.

**17.** A Ré, agora Recorrida, respondeu-lhe alegando em síntese que estão preenchidos os requisitos do art. 671.º, n.º 3, do Código de Processo Civil e que as Recorrentes

“não indicaram nas suas conclusões do requerimento de interposição de recurso nenhum dos fundamentos específicos de admissibilidade da revista excepcional, nos termos do disposto no art. 637.º n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil”.

**18.** Entendendo-se que as dúvidas sobre a admissibilidade do recurso — em consequência do art. 45.º, n.º 3, do Código da Propriedade Industrial — estavam esclarecidas, constatou-se

I. — que estavam preenchidos os pressupostos do art. 671.º, n.º 3, do Código de Processo Civil; II. — que as Recorrentes tinham pedido que a revista fosse admitida, a título excepcional, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do art. 672.º do Código de Processo Civil.



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

19. Em Novembro de 2020, foi proferido despacho de envio dos autos à Formação prevista no art. 672.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

20. A Formação prevista no art. 672.º, n.º 3, do Código de Processo Civil admitiu o recurso.

21. Em Março de 2021, as Recorrentes apresentaram requerimento com o seguinte teor:

1. As Recorrentes vêm requerer a junção aos autos da decisão proferida pelo Tribunal Federal de Patentes Alemão que julgou nulo o Certificado Complementar de Protecção equivalente ao Certificado Complementar de Protecção n.º 189 (Documento 1).
2. As Recorrentes vêm igualmente requerer a junção aos autos da decisão proferida pelo Tribunal de Recurso Irlandês que julgou improcedente o recurso da aqui Recorrida, contra a decisão que julgou o certificado complementar de protecção equivalente ao CCP n.º 189 nulo (Documento 2).
3. Significa isto que, a nível europeu, PRATICAMENTE TODAS declararam o certificado complementar de protecção relativo à combinação simvastatina/ezetimiba, tendo por base a patente europeia EP720599, nulo por violação do artigo 3º al. c) do Regulamento CCP.
4. Perante isto, urge repor a justiça material na jurisdição portuguesa com uma decisão que declare a nulidade do CCP189.
5. Nesta decisão mais recente, o Tribunal Alemão altamente especializado, abordou várias das questões jurídicas em apreço no presente recurso.
6. Em primeiro lugar, ao contrário do que concluiu o Tribunal da Relação, o Tribunal Federal de Patentes Alemão clarificou que a aplicação do artigo 3º, al. c) do Regulamento CCP, de acordo com a interpretação do TJUE nos processos Actavis v Sanofi e Actavis v Boehringer, e consequentemente a combinação simvastatina e ezetimiba reflete uma mera variação do produto ezetimiba (mono), e já foi concedido um CCP para este produto ezetimiba. Por este motivo, a simvastatina/ezetimiba é o mesmo produto que a ezetimiba (mono) em termos jurídicos.
7. Em segundo lugar, o Tribunal Federal de Patentes Alemão ensinou ainda qual a jurisprudência do TJUE que deverá ser utilizada para a interpretação do artigo 3º, alíneas a) e al. b).
8. Ou seja, aquele tribunal explicou que a jurisprudência do TJUE aplicável a cada uma das alíneas é distinta.





## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

9. Ora, tal como se afirmou no recurso de revista, o acórdão recorrido não soube aplicar a interpretação do artigo 3º do Regulamento CCP, nomeadamente através da utilização correta dos acórdãos do TJUE.

10. E o Tribunal Federal Alemão esclareceu que:

— A invenção da patente europeia EP720599 tem de ser analisada por um perito na matéria;

— Atento o estado da técnica, o perito já estaria com conhecimento da utilização de combinações, e mesmo o perito indicado pela Merck Sharp & Dohme naquele processo recomendava a utilização de Estatinas com outras substâncias ativas antes da data da prioridade

— O facto de as combinações utilizadas na data da prioridade terem efeitos secundárias não eram impeditivas para a sua utilização

— A patente não contém quaisquer dados sobre vantagens ou efeitos surpreendentes da combinação e a própria Merck Sharp & Dohme reconheceu este facto;

— O perito concluiria que a combinação não tem a natureza de uma invenção autónoma do produto ezetimiba (mono)

— Os dados posteriores à data da prioridade da patente são irrelevantes para aferir da validade de um CCP à luz do Regulamento CCP.

11. As Recorrentes também requerem a junção de decisão proferida pelo Tribunal de Recurso Irlandês na qual concluiu que o Certificado Complementar de Proteção equivalente ao CCP n.º 189 é nulo por violação do disposto no artigo 3, al. a) e c) do Regulamento CCP.

12. Nesta decisão, o Tribunal de Recurso Irlandês fez uma análise cuidada da interpretação correta do artigo, alíneas a) e c) do Regulamento CCP.

13. No que concerne à apreciação do artigo 3º, alínea a) do Regulamento CCP, aquele tribunal concluiu, em suma, que:

— A interpretação do TJUE nas decisões Royalty Pharma e Teva Gilead induz à conclusão de que para a avaliação da validade de um CCP exige-se a verificação de que o produto está de facto incluído na invenção protegida pela patente;

— Não basta que as reivindicações da patente refiram a combinação de duas substâncias ativas;

— O produto simvastatina/ezetimiba não constitui a invenção protegida pela patente EP720599 e, consequentemente, não poderá ser protegido por tal patente base.

14. Já no que concerne à apreciação do artigo 3, alínea c) do Regulamento CCP, aquele tribunal concluiu, em suma, que:

— A definição de “produto” para os propósitos do artigo 3(c) é a mesma definição utilizada para o artigo 3(a).

— O produto protegido pela patente é a ezetimiba, o produto mono, e não a combinação de ezetimiba com simvastatina.

15. Fica assim demonstrado tudo quanto tem vindo reiteradamente invocado pelas Recorrentes relativamente à manifesta nulidade do CCP 189.



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

16. Quanto à junção dos documentos nesta fase processual, cumpre esclarecer que as Recorrentes apenas tiveram conhecimento da decisão alemã quando foram notificadas da mesma, em fevereiro de 2021 e da decisão irlandesa muito recentemente, tal como se exige nos termos do artigo 425º do CPC e 651º do CPC.

17. Acresce que a jurisprudência tem vindo a sustentar que as decisões estrangeiras se equiparam a pareceres (artigo 425º do CPC), podendo ser juntos até ao prazo fixado no artigo 651º, n.º 2 do CPC.

18. Nestes termos, deverão ser admitidos os documentos ora juntos.

**22. Como o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões do recorrente (cf. arts. 635.º, n.º 4, e 639.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), sem prejuízo das questões de conhecimento officioso (cf. art. 608.º, n.º 2, por remissão do art. 663.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), as questões a decidir, *in casu*, são as seguintes:**

**I. — se a combinação das substâncias activas sinvastatina e ezetimiba preenche o requisito da alínea a) do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 6 de Maio de 2009; II. — caso afirmativo, se o certificado complementar de protecção CCP 189 preenche o requisito da alínea c) do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009.**

## II. — FUNDAMENTAÇÃO

### OS FACTOS

**23. O Tribunal da Propriedade Intelectual deu como provados os factos seguintes:**

1. — A R. Merck Sharp & Dohme Corp é uma subsidiária da Merck & CO, INC, sediada em New Jersey, nos EUA, cuja actividade consiste na investigação, indústria e comércio de produtos farmacêuticos;

2. — A R. foi titular da patente EP720599, requerida em 14/09/1994 e caducada em 14/09/2014 e com prioridade de 21/09/1993;

3. — A R. foi titular do Certificado Complementar de Protecção 150 (CCP 150), que se refere à autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento Adacai (ezetimiba) e que tem por base a EP720599, este CCP foi requerido em 08/07/2003 e concedido em 14/08/2003;

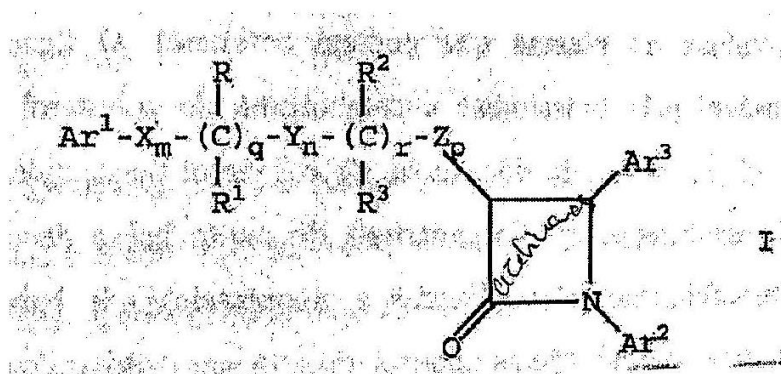


## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

4. — A R. foi titular do Certificado Complementar de Protecção 189 (CCP 189), que se refere à autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento Inegy (combinação de sinvastatina e ezetimiba) e que tem por base a EP720599;
5. — Em 04/08/2015 foi requerida a extensão pediátrica para o CCP 150, a qual foi concedida em 28/08/2015;
6. — A vigência do CCP150 terminou a 17/04/2018;
7. — O CCP 189 foi requerido em 14/03/2005 e concedido em 28/04/2005;
8. — A vigência do CCP189 terminou a 02/04/2019;
9. — A EP599 tem como título – DESCRIÇÃO “Compostos de Azetidinona Hidroxi-Substituída Úteis como Agentes Hipocolesterolémicos”;
10. — Dos Antecedentes da Invenção consta «A presente invenção relaciona-se com azetidinonas hidroxi-substituídas úteis como agentes hipocolesterolémicos no tratamento e prevenção da aterosclerose, e a uma combinação de uma azetidinona hidroxi-substituída desta invenção com um inibidor de biossíntese do colesterol para o tratamento e a prevenção da aterosclerose. A invenção também se relaciona com um processo para a preparação de azetidinonas hidroxi-substituídas»;
11. — Do sumário da EP599 consta:

«Os compostos hipocolesterolémicos inovadores da presente invenção são representados pela fórmula I



Ou um sal farmacologicamente aceitável dela derivado (...).

«Esta invenção também se relaciona com um método para baixar o colesterol sérico num mamífero necessitado desse tratamento compreendendo a administração de uma quantidade eficaz de um composto de fórmula I. Isto é, também é reivindicada a utilização de um composto da presente invenção como um agente hipocolesterolémico».



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

«Ainda noutro aspecto, a presente invenção relaciona-se com uma composição farmacêutica compreendendo uma quantidade hipocolesterolémica eficaz de um composto de fórmula I num veículo farmacêuticamente aceitável».

«A presente invenção também se relaciona com um método para reduzir os níveis de colesterol plasmático, e com um métodos para o tratamento ou a prevenção da aterosclerose, compreendendo a administração a um mamífero necessitado desse tratamento de uma quantidade eficaz de uma combinação de uma azetidinona hidroxi-substituída de fórmula I inibidora da absorção do colesterol e de um inibidor de biossíntese do colesterol. Isto é, a presente invenção relaciona-se com a utilização de uma azetidinona hidroxisubstituída de fórmula I inibidora da absorção do colesterol para utilização combinada com um inibidor da biossíntese do colesterol (e, analogamente, a utilização de um inibidor da biossíntese do colesterol para utilização combinada com uma combinação de uma azetidinona hidroxi-substituída de fórmula I inibidora da absorção do colesterol) para o tratamento ou a prevenção da aterosclerose ou para reduzir os níveis de colesterol plasmático.»

«Ainda noutro aspecto, a invenção relaciona-se com uma composição farmacêutica compreendendo uma quantidade eficaz de uma azetidinona hidroxi-substituída de fórmula I inibidora da absorção do colesterol, um inibidor da biossíntese do colesterol, e um veículo farmacêuticamente aceitável. Num aspecto final, a invenção relaciona-se com um “kit” compreendendo num recipiente uma quantidade eficaz de uma azetidinona hidroxi-substituída de fórmula I inibidora do colesterol num veículo farmacêuticamente aceitável, e num recipiente separado, uma quantidade eficaz de um inibidor da biossíntese do colesterol num veículo farmacêuticamente aceitável».

«Ainda noutro aspecto, a invenção relaciona-se com um processo para a preparação de certos compostos de fórmula I (...)».

12. — Da página 11 da EP599, referente à descrição pormenorizada consta:

«Os inibidores da biossíntese do colesterol para a utilização na combinação da presente invenção incluem inibidores de HMG CoA redutase tais como lovostatina, pravastatina, fluvastatina, simvastatina, e CI-981; inibidores de HMG CoA sintetase, por exemplo L-659,699 (...); inibidores da síntese de esqualeno, por exemplo esqualestatina 1; e inibidores de esqualeno epoxidase, por exemplo, NB-598 (...) e outros inibidores da biossíntese do colesterol tais como DMP-565. Os inibidores de HMG CoA redutase preferidos são a lovostatina, a pravastatina e a simvastatina»;

13. — Da página 32 referentes à dosagem, consta:

«A dose diária hipocolestereolémica de um composto de fórmula I é cerca de 0,1 até cerca de 30mg/kg de peso corporal por dia, preferencialmente cerca de 0,1 até 15 mg/kg. Para um peso corporal médio de 70 kg, o nível de dosagem é portanto desde cerca de 5mg até cerca de 1000 mg de fármaco por dia, administrado numa dose única ou em 2-4 doses divididas. A dose exacta, contudo,





## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

é determinada pelo médico assistente e está dependente da potência do composto administrado, da idade, peso, estado e resposta do doente».

«Para as combinações desta invenção em que a azetidinona hidrxi-substituída é administrada em combinação com um inibidor de biossíntese do colesterol, a dose diária típica do inibidor da biossíntese do colesterol é de 0,1 até 80 mg/kg de peso do mamífero por dia administrados numa dose única ou em doses divididas, geralmente uma ou duas vezes por dia: por exemplo, para inibidores de HMG CoA redutase, são administrados cerca de 10 até 40 mg por dose 1 a 2 vezes por dia, dando uma dose diária total de cerca de 10 a 80 mg por dia, e para os outros inibidores da biossíntese do colesterol, são administrados cerca de 1 a 1000 mg por dose 1 a 2 vezes por dia, dando uma dose diária total de cerca de 1 até 2000 mg por dia. A dose exacta de qualquer componente da combinação a ser administrada é determinada pelo médico assistente e está dependente da potência do composto administrado, da idade, peso, estado e resposta do doente.»

14. — O CCP189 foi concedido com base na patente EP599 e na AIM do medicamento INEGY, o qual contém a combinação de sinvastatina e ezetimiba.
15. — A patente EP599 tem 21 reivindicações.
16. — Na EP599 há várias referências referentes às vantagens da combinação da ezetimiba com a sinvastatina. Doc 3, p. 6,7, 11, 32 e 33.
17. — A EP720599 descreve duas invenções:
  - a) A EZETIMIBA e,
  - b) A associação da EZETIMIBA com inibidores de HMG CoA redutase, como seja a Sinvastatina.
18. — Da reivindicação 9 consta «Composição farmacêutica para o tratamento ou prevenção da aterosclerose, ou para a redução dos níveis de colesterol plasmático, compreendendo uma quantidade eficaz de um composto tal como reivindicado em qualquer das reivindicações 1 a 8, só ou em combinação com um inibidor da biossíntese do colesterol, num veículo farmacêuticamente aceitável»
19. — Da reivindicação 16 consta «Composição farmacêutica de qualquer das reivindicações 9, 12 ou 15 em que o inibidor da biossíntese do colesterol é seleccionado do grupo que consiste de inibidores de HMG CoA redutase, inibidores da síntese de esqualeno e inibidores de esqualeno epoxidase.»
20. — Da reivindicação 17 consta «Composição farmacêutica da reivindicação 16 em que o inibidor da biossíntese do colesterol é seleccionado do grupo que consiste de lovastatina, pravastatina, fluvastatina, sinvastatina, CI-981, DMP-565, L-659,699, esqualestatina 1 e NB-598»;
21. — A sinvastatina, e outras estatinas, como a mevastatina, lovastatina e pravastatina, eram conhecidas em 1993;
22. — À data da reivindicação da patente a ezetimiba não era conhecida;
23. — O problema técnico que se pretendeu resolver com a EP599 era a redução dos níveis de colesterol plasmático e o método de tratamento ou prevenção da aterosclerose;
24. — A EP599 não revela a vantagem da terapia de associação face à monoterapia, nem revela dados experimentais.



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

25. — A EP599 indica como uma das soluções para resolver o problema técnico referido em 23 a terapia de associação de um inibidor da biossíntese do colesterol e um inibidor da absorção;
26. — Na apelação nº409/17.0YRLSB. L1 que correu termos no Tribunal da Relação de Lisboa, este Tribunal considerou o CCP189 válido;
27. — Na decisão proferida pelo Tribunal Arbitral Português de 07/09/2018, foi decidido não declarar a invalidade do CCP nº 189 e condenar a demandada Sandoz A/S a abster-se, em território português ou tendo em vista a comercialização nesse território, de importar, fabricar, armazenar, introduzir no mercado, vender ou oferecer medicamentos genéricos contendo a associação Ezetimiba + Sinvastatina enquanto o CCP nº 189 se encontrar em vigor;
28. — O Tribunal da Relação de Borgarting de 21/12/2018 negou provimento ao recurso interposto pela Sandoz A/S, da decisão que a tinha condenado a abster-se de fabricar e comercializar produtos farmacêuticos que contivessem os ingredientes activos Ezetimiba + Sinvastatina;
29. — O Tribunal de Comércio de Língua Neerlandesa de Bruxelas, por decisão de 21/12/2018 concluiu que a patente base descreve duas invenções e que por isso era possível haver um segundo CCP válido, tendo, consequentemente condenado a Mylan a se abster de infringir tal CCP e de colocar no mercado o medicamento “Ezetimibe/Sinvastatina Mylan” ou qualquer outro medicamento genérico que contenha uma associação de dose fixa de ezetimiba e sinvastatina no mercado belga;
30. — O perito nomeado pelo Tribunal de Milão também concluiu que o CCP913 (equivalente ao CCP 189) podia ser considerado válido e que a associação ezetimiba + sinvastatina constitui uma inovação separada e independente no que diz respeito apenas ao produto isolado ezetimiba em conformidade com a patente de base EP599;
31. — A decisão proferida pela 3ª Câmara do Tribunal de Primeira Instância de Paris de 25/10/2018 que apreciou os pedidos formulados pela TEVA Sante e pela Teva Pharmaceuticals Europe BV contra a ora R., negou provimento aos mesmos, não tendo declarado a nulidade das reivindicações 9 a 18 da EP599, nem do CCP 05C0040, equivalente ao CCP 189;
32. — O Tribunal de 1ª Instância de Atenas, Divisão de Medidas Provisórias, por decisão de 12/09/2018 proibiu a Sandoz Pharmaceuticals DD de se abster de fabricar e comercializar produtos farmacêuticos contendo os ingredientes activos Ezetimiba e Sinvastatina;
33. — O Acórdão do TJUE de 25/07/2018, proferido no âmbito do p. C-121/17 declarou:

“O artigo 3º, do Regulamento nº 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que um produto composto por vários princípios activos de efeito combinado é «protegido por uma patente base em vigor», na acepção desta disposição, quando a combinação dos princípios activos que o compõem, mesmo que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente base, é necessária e especificamente visada nessas reivindicações. Para o



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

efeito, do ponto de vista do especialista na matéria e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da patente de base:

- a combinação desses princípios activos deve ser necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta, e
- cada um dos referidos princípios activos deve ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente.”;

34. — O Tribunal de Comércio de Viena, por decisão de 21/01/2019 negou provimento ao recurso interposto pela Sandoz A/S da decisão que a tinha condenado a se abster de fabricar e comercializar produtos farmacêuticos contendo os ingredientes activos Ezitimiba e Sinvastatina;

35. — Do pedido da patente U.S. 5.767.115 consta como antecedentes da invenção:

«A presente invenção refere-se a azetidionas substituídas por hidroxi, úteis como agentes hipocolesterolémicos no tratamento preventivo da aterosclerose, e à combinação de uma azetidionona substituída por hidroxi desta invenção com um inibidor da biossíntese do colesterol para o tratamento e prevenção da aterosclerose. A invenção também se refere a um processo para preparar azetidionas substituídas por hidroxi.»

«Demonstrou-se que os inibidores (EC1.1.134) são uma forma eficaz de reduzir o colesterol no plasma (Witzum, *Circulation*, 80, 5 (1989), p. 1101-1114) e de reduzir a aterosclerose. A terapia de combinação de um inibidor da HMG CoA redutase e de um sequestrante do ácido biliar demonstrou ser mais eficaz em pacientes humanos hiperlipidémicos do que com um ou outro agente em monoterapia (Illingworth. *Drugs*.36 (supl.3) (1988). Pp 63-71)». 36 – O medicamento Inegy refere-se à combinação ezetimiba com sinvastatina, cuja combinação foi reivindicada e encontra-se dentro do âmbito da patente EP599;

37. — Na década de 90 era controverso fazer associação de medicamentos para tratar o colesterol;

38. — A Sinvastatina já era conhecida à data da prioridade da Patente EP599;

39. — Em Setembro de 1993 o perito da matéria desconhecia que a ezetimiba podia ser combinada com a sinvastatina;

40. — A ezetimiba é uma substância activa inovadora da EP720599;

41. — A primeira AIM (Autorização de Introdução no Mercado) em Portugal do CCP 189 data de 08/11/2004 e na UE data de 02/04/2004.

24. O Tribunal da Relação julgou improcedente a impugnação da matéria de facto.

O DIREITO



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

25. O requerimento apresentado pelas Recorrentes em Março de 2021, relativo à junção aos autos de duas decisões de tribunais estrangeiros, determinar que deva apreciar-se e decidir-se a questão prévia da sua admissibilidade.

26. O art. 651.º do Código de Processo Civil é do seguinte teor:

1. — As partes apenas podem juntar documentos às alegações nas situações excepcionais a que se refere o artigo 425.º ou no caso de a junção se ter tomado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância.
2. — As partes podem juntar pareceres de juristas até ao início do prazo para a elaboração do projeto de acórdão

27. Consideradas as datas das duas decisões — 9 de Outubro de 2020 e 24 de Fevereiro de 2021 — e a circunstância de os requerimentos terem sido apresentados dentro do prazo do art. 651.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, admite-se a junção requerida pelas Recorrentes.

28. A primeira questão suscitada pelas Recorrentes SANDOZ A/S e SANDOZ FARMACÊUTICA, LDA., consiste em determinar se **a combinação das substâncias activas sinvastatina e ezetimiba preenche o requisito da alínea a) do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 6 de Maio de 2009.**

29. O art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 6 de Maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, é do seguinte teor:

O certificado é concedido se no Estado-Membro onde for apresentado o pedido previsto no artigo 7.º e à data de tal pedido:

- a) O produto estiver protegido por uma patente de base em vigor;





## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

- b) O produto tiver obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado, nos termos do disposto na Directiva 2001/83/CE ou na Directiva 2001/82/CE, conforme o caso;
- c) O produto não tiver sido já objecto de um certificado;
- d) A autorização referida na alínea b) for a primeira autorização de introdução do produto no mercado, como medicamento.

**30.** O Tribunal de Justiça da União Europeia pronunciou-se sobre a interpretação do art. 3.º, alínea a), no sentido de que “um produto composto por vários princípios activos de efeito combinado é ‘protegido por uma patente de base em vigor’” em duas situações:

I. — quando a combinação dos princípios activos que o compõem esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base; ou — II. — ainda que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, quando seja implícita, mas necessariamente, visada nas reivindicações da patente de base <sup>1</sup>.

**31.** Os acórdãos do Tribunal de Justiça de 12 de Novembro de 2012 — proferido no processo C-210/13 (no caso de Eli Lilly and Company Ltd contra Human Genome Sciences Inc.) — e de 25 de Outubro de 2018 — proferido no processo n.º C-527/17 [no caso de Teva UK Ltd, Accord Healthcare Ltd, Lupin Ltd, Lupin (Europe) Ltd e Generics (UK) Ltd contra Gilead Sciences Inc.] — dizem que uma combinação será implícita, mas necessariamente, visada nas reivindicações desde que preencha três requisitos cumulativos.

I. — Em primeiro lugar, a combinação de princípios activos deve corresponder à “definição funcional constante das reivindicações de uma patente” <sup>2</sup>; II. — em segundo lugar, “a combinação [de] princípios activos deve ser necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos ..., pela invenção coberta [pela patente]” e, — III. — em terceiro lugar, “cada

---

<sup>1</sup> Cf. designadamente os acórdãos do TJUE de 12 de Novembro de 2012 — processo C-493/12 (Eli Lilly and Company Ltd contra Human Genome Sciences Inc) — de 25 de Julho de 2018 — processo C-121/17 (Teva UK Ltd, Accord Healthcare Ltd, Lupin Ltd, Lupin (Europe) Ltd e Generics (UK) Ltd contra Gilead Sciences Inc.) — e de 30 de Abril de 2020 — processo C-650/17 (Royalty Pharma Collection Trust contra Deutsches Patent- und Markenamt).

<sup>2</sup> Cf. acórdão do TJUE de 12 de Novembro de 2012 — processo C-493/12 (n.º 39).

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

um dos... princípios activos deve ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente”<sup>3</sup>

**32.** O acórdão de 30 de Abril de 2020 — proferido no processo C-650/17 (no caso da Royalty Pharma Collection Trust contra Deutsches Patent- und Markenamt) — esclarece:

I. — que não é necessário que o produto resulte “de forma individualizada, enquanto composição concreta, das especificações técnicas da... patente”; II. — que é suficiente que resulte do conjunto dos elementos divulgados, considerados por um especialista na matéria, “com base nos seus conhecimentos gerais no domínio em questão”:

“quando o produto não é explicitamente divulgado pelas reivindicações da patente de base, ... o especialista na matéria deve poder deduzir directa e inequivocamente da especificação da patente, tal como foi depositada, que o produto objecto do certificado complementar de protecção se insere no objecto da protecção desta patente”.

**33.** Em face dos acórdãos do Tribunal de Justiça de 25 de Julho de 2018 e de 30 de Abril de 2020, a data a que deve atender-se para averiguar se, do ponto de vista de um especialista na matéria, a combinação é implícita, mas necessariamente, visada nas reivindicações é data do depósito do pedido ou, em alternativa, a data da prioridade da patente de base<sup>4</sup>.

**34.** Face à interpretação do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, deve averiguar-se a combinação das substâncias activas sinvastatina e ezetimiba é um produto protegido pela Patente Europeia 720599 (EP 720599 ou EP 599).

---

<sup>3</sup> Cf. acórdão do TJUE de 25 de Julho de 2018 — processo C-121/17

<sup>4</sup> Cf. designadamente os acórdãos do TJUE de 25 de Julho de 2018 — processo C-121/17 (Teva UK Ltd, Accord Healthcare Ltd, Lupin Ltd, Lupin (Europe) Ltd e Generics (UK) Ltd contra Gilead Sciences Inc.) — e de 30 de Abril de 2020 — processo C-650/17 (Royalty Pharma Collection Trust contra Deutsches Patent- und Markenamt).



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

35. Os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de Setembro de 2017 — processo n.º 409/17.0YRLSB.L1-7 — e de de 23 de Janeiro de 2020 — processo n.º 1002/19.9YRLSB-6 — chegaram a uma conclusão coincidente: — a Patente Europeia 720559 “[abrange] a associação, para efeitos terapêuticos, entre a Ezetimiba e a Sinvastatina” e, em consequência, “encontra-se preenchida a alínea a) artigo 3.º, do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 6 de Maio de 2009, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, no que se refere às condições de obtenção do Certificado Complementar de Protecção...”.

36. Em consonância com os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de Setembro de 2017 — processo n.º 409/17.0YRLSB.L1-7 — e de de 23 de Janeiro de 2020 — processo n.º 1002/19.9YRLSB-6 —, o Tribunal da Propriedade Intelectual afirma que,

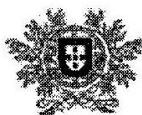
“... na patente base, designadamente na reivindicação 17, está expressamente prevista a combinação de ezetimiba com sinvastatina, pelo que se terá de concluir que estão preenchidos os requisitos a que se reporta o art. 3.º, a), do Regulamento 469/2009 para se considerar válido o CCP189”,

e o Tribunal da Relação de Lisboa confirma-o, dizendo que

“... a combinação dos princípios activos Ezetimiba e Sinvastatina que caracteriza o medicamento INEGY, que na sequência da Patente, beneficiou da AIM, encontra-se referenciada por diversas vezes na descrição da patente, como expressamente mencionada das reivindicações, sendo precisamente uma das invenções patenteadas, ou um seu ‘cerne inventivo’ como resulta dos factos provados, mais marcadamente na reivindicação n.º 17, como uma das soluções para resolver o problema técnico – a redução dos níveis de colesterol plasmático, o tratamento ou prevenção da aterosclerose”.

37. Ora, não se encontra razão suficiente para divergir da conclusão de todos os tribunais portugueses que se pronunciaram sobre casos semelhantes:

I. — dos factos dados como provados sob os n.ºs 17 e 20 decorre que a combinação dos dois princípios activos estava explicitamente mencionada nas reivindicações;



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

II. — ainda que não estivesse explicitamente mencionada, sempre dos factos dados como provados sob os n.ºs 10, 11, 17, 20 e 21 decorreria que a combinação de princípios activos era implícita, mas necessariamente, visada nas reivindicações da patente de base.

32. Em primeiro lugar, a combinação de princípios activos ezetimiba e sinvastatina corresponde à definição funcional constante das reivindicações da patente — cf. factos provados sob os n.ºs 10 e 11.

32. Em segundo lugar, é necessariamente abrangida pela invenção coberta pela patente.

33. O facto provado sob o n.º 11 refere-se à descrição da patente, para dizer que “[o]s inibidores da biossíntese do colesterol para a utilização na combinação da presente invenção incluem inibidores de HMG CoA redutase tais como... simvastatina” e que “[o]s inibidores de HMG CoA redutase preferidos são a lovastatina, a pravastatina e a simvastatina” e os factos provados sob os n.ºs 17, 20 e 21, coodenados com a descrição da patente, confirma-o — um especialista na matéria, “com base nos seus conhecimentos gerais no domínio em questão”, deduziria que a combinação da ezetimiba com algum dos inibidores de HMG CoA redutase preferidos, como a sinvastatina, era necessariamente abrangida pela invenção.

34. Em terceiro lugar, como a sinvastatina era conhecida em 1993 — cf. facto provado sob o n.º 21 —, um especialista na matéria, “com base nos seus conhecimentos gerais no domínio em questão”, estaria em condições de identificar especificamente cada um dos princípios activos.

35. Citando o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, agora recorrido, dir-se-á que



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

“... dúvidas não podem validamente colocar-se de que um perito na matéria, conhecedor das características e das formas de atuação de cada uma das substâncias, se lhe afiguraria plausível, ou melhor ‘lógico’... que a combinação era adequada ao tratamento da hipercolestolemia, designadamente nos casos mais severos em que a monoterapia revelava insuficiências”.

36. As Recorrentes alegam que, de acordo com os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia de 25 de Julho de 2018 — processo C-121/17 [no caso Teva UK Ltd, Accord Healthcare Ltd, Lupin Ltd, Lupin (Europe) Ltd e Generics (UK) Ltd contra Gilead Sciences Inc.] — e de 30 de Abril de 2020 — processo C-650/17 (no caso Royalty Pharma Collection Trust contra Deutsches Patent- und Markenamt) —, o objecto do certificado complementar de protecção deve estar abrangido pela invenção coberta pela patente; que a invenção coberta pela patente deve corresponder a um “avanço técnico”, ou a uma “vantagem”, e que, ainda que a ezetimiba corresponda a um “avanço técnico”, a combinação da ezetimiba com a sinvastatina não corresponde a “avanço técnico” algum.

O facto provado sob o n.º 24 — “[a] EP599 não revela a vantagem da terapia de associação [ezetimiba+sinvastatina] face à monoterapia [ezetimiba], nem revela dados experimentais” — seria, só por si, suficiente para que se concluísse que a combinação da ezetimiba com a sinvastatina não está coberta pela Patente Europeia 599.

37. Invocam em favor da sua tese o acórdão do Tribunal Federal de Patentes alemão (*Bundespatentgericht*) de 9 de Outubro de 2020 e o acórdão do *Court of Appeal* da Irlanda de 24 de Fevereiro de 2021 — e não invocaram, mas podiam ter invocado, p. ex., o acórdão da *Cour d’appel* de Paris de 25 de Setembro de 2020 — n.º 18/23642.

38. Embora a interpretação do art. 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 6 de Maio de 2009, seja controvertida, entende-se que o requisito de que o produto esteja protegido por um patente de base em vigor não implica que o produto deva representar um “avanço técnico”, ou em todo o caso uma “vantagem” revelada por dados experimentais.





Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção Cível

39. O critério foi afirmado, com alguma clareza, nas conclusões do advogado-geral Melchior Whatelet:

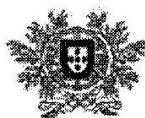
“72. Em meu entender, decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça, nomeadamente nos Acórdãos de 24 de novembro de 2011, Medeva (C-322/10, EU:C:2011:773); de 12 de dezembro de 2013, Eli Lilly and Company (C-493/12, EU:C:2013:835); e de 12 de março de 2015, Actavis Group PTC e Actavis UK (C-577/13, EU:C:2015:165), que o único meio de verificar se uma patente de base protege um princípio ativo, na aceção do artigo 3.º do Regulamento n.º 469/2009, reside estritamente no texto ou na interpretação do texto das reivindicações da patente concedida.

73. Qualquer outro critério adicional, como o requisito proposto pelo órgão jurisdicional de reenvio de que o princípio activo incorpore ‘a atividade inventiva da patente’ comporta o risco, em meu entender, de gerar confusão com os critérios de patenteabilidade de uma invenção. Ora, a questão de saber se um produto está protegido por uma patente na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 não é a mesma que a de saber se esse produto é patenteável, sendo esta última questão regida exclusivamente pelo direito nacional ou pelo direito convencional”.

40. Os argumentos do advogado-geral Whatelet foram desenvolvidos nas conclusões do advogado-geral Gerard Hogan, nos processos C-650/17 (Royalty Pharma Collection Trust contra Deutsches Patent- und Markenamt) e C-114/18 (Sandoz Ltd e Hexal AG contra G.D. Searle LLC e Janssen Sciences Ireland), em que se afirma, de forma inequívoca,

“considero que, à luz do Acórdão de 25 de julho de 2018, Teva UK e o. (C-121/17, EU:C:2018:585), o conceito de ‘cerne da atividade inventiva’ da patente não é aplicável nem pertinente no contexto do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009”.

41. O critério preconizado pelos advogados-gerais Whatelet e Hogan corresponde ao parágrafo 37 do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 25 de Julho de 2018 — proferido no processo C-121/17 — e aos parágrafos 30-32 do acórdão do Tribunal de Justiça

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

de 30 de Abril de 2020 — proferido no processo C-650/17 (no caso de Royalty Pharma Collection Trust contra Deutsches Patent- und Markenamt).

**42.** O parágrafo 37 do acórdão de 25 de Julho de 2018 declara que

“um produto só pode ser considerado protegido pela patente de base em vigor, na acepção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, quando o produto objecto do CCP seja expressamente mencionado, ou seja necessária e especificamente visado, nas reivindicações dessa patente”

**43.** Os parágrafos 30-32 do acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de Abril de 2020 dizem que deve excluir-se, por irrelevante, o critério do cerne da actividade inventiva:

30. A título preliminar, importa sublinhar que, tal como mencionado no n.º 23 do presente acórdão, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu manter o seu pedido de decisão prejudicial, a fim de obter certos esclarecimentos quanto ao alcance do Acórdão de 25 de julho de 2018, Teva UK e o. (C-121/17, EU:C:2018:585), para efeitos da resolução do litígio no processo principal. Mais precisamente, este órgão jurisdicional interroga-se sobre se o conceito de ‘cerne da actividade inventiva’ é pertinente para interpretar o artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009. Constata que, nesse acórdão, o Tribunal de Justiça se pronunciou sem mencionar as críticas formuladas pelo advogado-geral M. Wathelet nas suas Conclusões no processo Teva UK e o. (C-121/17, EU:C:2018:278), em especial no n.º 73, sobre a utilização deste conceito para determinar o objeto da protecção conferida por uma patente de base. O órgão jurisdicional de reenvio deduz daí que, ao não ter explicitamente excluído a aplicação deste conceito, para apreciar se uma combinação de princípios activos podia beneficiar da protecção conferida por uma patente de base em vigor, o Tribunal de Justiça podia ter implicitamente consagrado o referido conceito. O órgão jurisdicional de reenvio sublinha, além disso, que as interrogações quanto ao conceito de «cerne da actividade inventiva» estão na origem de várias divergências de interpretação do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 entre os órgãos jurisdicionais e os institutos de patentes nacionais competentes.

31. A este respeito, importa observar que, na sua resposta à questão submetida no processo que deu origem ao Acórdão de 25 de julho de 2018, Teva UK e o. (C-121/17, EU:C:2018:585, n.ºs 34 e 35), o Tribunal de Justiça não utilizou o conceito de ‘cerne da actividade inventiva’, apesar de o órgão jurisdicional de reenvio o ter convidado a fazê-lo no seu pedido de decisão prejudicial. Pelo contrário, nesse



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

acórdão, o Tribunal de Justiça recordou o papel essencial das reivindicações, em aplicação do artigo 69.º da CPE e do artigo 1.º do protocolo interpretativo deste artigo 69.º, confirmando, assim, que o objecto da protecção conferida por um CCP se deve limitar às características técnicas da invenção coberta pela patente de base, conforme reivindicadas por essa patente (Acórdão de 25 de julho de 2018, Teva UK e o., C-121/17, EU:C:2018:585, n.º 46), e não se deve estender ao ‘cerne da atividade inventiva’.

32. Ao fazê-lo, o Tribunal de Justiça baseou-se claramente numa interpretação do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, no âmbito da qual o conceito de «cerne da atividade inventiva» não é pertinente.

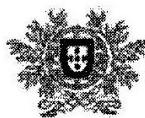
44. Em consonância com as conclusões dos advogados-gerais e com o teor dos acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia de 25 de Julho de 2018 e de 30 de Abril de 2020, a fundamentação da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual contém a seguinte passagem:

“Face à redacção do citado art. 3, a) do Regulamento do [certificado complementar de protecção] e face à jurisprudência da União Europeia, não nos parece que seja exigível que a patente base do [certificado complementar de protecção] tivesse de conter dados científicos ou experimentais sobre a combinação reclamada no [certificado complementar de protecção]. [...].

[O art. 51.º, n.º 1, do Código da Propriedade Intelectual] não... exige que a actividade inventiva tenha de ser vantajosa face ao estado da técnica, daí não ser exigível que a patente base que deu lugar ao CCP 189 tenha de revelar o efeito aditivo ou sinérgico da composição EZETIMIBA+SINVASTATINA, para que aquele tivesse sido concedido”.

45. Embora os tribunais, incluindo os tribunais superiores, dos Estados-membros da União Europeia estejam divididos, o Tribunal da Propriedade Intelectual está longe de estar isolado.

46. O acórdão da *Court of Appeal* da Inglaterra e do País de Gales de 19 de Dezembro de 2019, no caso de Teva UK Ltd, Accord Healthcare Ltd, Lupin Ltd, Lupin (Europe) Ltd e Generics Ltd (UK) contra Gilead Sciences, Inc., p. ex., interpretou o acórdão do Tribunal de



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

Justiça da União Europeia de 25 de Julho de 2018 no sentido de não se exigir que o produto represente um avanço ou um contributo técnico inovador.

47. O argumento de *Lord Justice Floyd*, aceite por unanimidade, é o seguinte:

“I do not think that by using the term ‘fall under the invention covered by the patent’ the court is intending to refer to the inventive advance or technical contribution of the patent. The court has definitely set its face against the introduction of such a test. Although there is no reference to it in the reasoning of the court in the reference in this case, the retention of such a test would be inconsistent with the proposition in paragraph [37] of the court's judgment. That paragraph states that express mention of the active ingredient in the claim is enough. Express mention in a claim says nothing about whether the added ingredient forms part of the inventive advance. Moreover, the opinion of Advocate General Wathelet in that case and (since the Second Judgment) that of Advocate General Hogan in *Sandoz v Searle*, both roundly reject such a test. Whatever might be said for it from a policy point of view, it must now be regarded as wrong”<sup>5</sup>.

48. Ora o texto das reivindicações da EP 720599 é claro no sentido de que se pretende abranger duas invenções — a ezetimiba e a combinação da ezetimiba com inibidores de HMG CoA redutase, entre os quais está a sinvastatina (cf. factos provados sob os n.ºs 17 e 20) —; logo, no sentido de que a combinação da ezetimiba com a sinvastatina está protegido pela EP 720599.

---

<sup>5</sup> Em tradução aproximada: “Não me parece que, ao usar a expressão ‘abrangido pela invenção coberta pela patente’ o Tribunal tenha a intenção de se referir ao avanço inventivo ou à contribuição técnica da patente. O Tribunal pronunciou-se, em definitivo, contra a introdução de um tal teste. Não obstante não haja nenhuma referência [a tal pronúncia] no raciocínio do tribunal [no caso de *Teva UK Ltd.*, e outros], a adopção de um tal teste seria incoerente com a proposição contida no parágrafo 47 do acórdão. Esse parágrafo sustenta que a expressa menção do princípio activo na reivindicação é suficiente. [Ora, a] expressa menção numa reivindicação não diz nada sobre se o ingrediente adicionado faz parte do avanço inventivo. O argumento só pode ser reforçado pela constatação de as conclusões do advogado-geral Wathelet neste caso e (desde o segundo acórdão) do advogado geral Hogan em *Sandoz v. Searle* rejeitam expressamente um tal teste. O que quer que seja que possa ser dito a seu favor do ponto de vista do direito a constituir, ou do direito desejável de um ponto de vista de política legislativa, deve agora ser considerado errado [do ponto de vista do direito constituído]”.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

**49.** Em resposta à primeira questão, deverá concluir-se que **a combinação das substâncias activas sinvastatina e ezetimiba preenche o pressuposto da alínea a) do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 6 de Maio de 2009.**

**50.** A segunda questão suscitada pelas Recorrentes consiste em determinar **se o certificado complementar de protecção CCP 189 preenche o requisito da alínea c) do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009** — ou seja, o requisito de que “[o] produto não [tenha] sido já objecto de um certificado.

**51.** O teor da alínea c) do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 explica-se pela circunstância de o *certificado complementar de protecção* constituir um “mecanismo de prorrogação do prazo de duração da patente, admitido para os medicamentos e para os produtos fitofarmacêuticos”<sup>6</sup> e de, no regime dos certificados complementares de protecção, se pretender chegar a um compromisso entre “todos os interesses em causa num sector tão complexo e sensível como o farmacêutico, incluindo os relativos à saúde pública”<sup>7</sup> — com a consequência, designadamente, de que “o titular de uma patente e de um certificado deve poder beneficiar no total de um período máximo de quinze anos de exclusividade a partir da primeira autorização de introdução no mercado da Comunidade do medicamento em causa”<sup>8</sup>.

**52.** Os factos provados sob os n.ºs 3-7 e 24 são do seguinte teor:

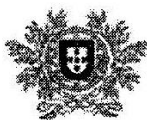
3. — A R. foi titular do Certificado Complementar de Protecção 150 (CCP 150), que se refere à autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento Adacai (ezetimiba) e que tem por base a EP720599, este CCP foi requerido em 08/07/2003 e concedido em 14/08/2003;

<sup>6</sup> Cf. acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de Janeiro de 2020 — processo n.º 1002/19.9YRLSB-6 — e de 21 de Abril de 2020 — processo n.º 281/17.0YHLSB.L1 - PICRS (agora recorrido).

<sup>7</sup> Cf. considerando 10 do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 6 de Maio de 2009.

<sup>8</sup> cf. considerando 9 do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 6 de Maio de 2009.





## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

4. — A R. foi titular do Certificado Complementar de Protecção 189 (CCP 189), que se refere à autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento Inegy (combinação de sinvastatina e ezetimiba) e que tem por base a EP720599;
5. — Em 04/08/2015 foi requerida a extensão pediátrica para o CCP 150, a qual foi concedida em 28/08/2015;
6. — A vigência do CCP150 terminou a 17/04/2018;
7. — O CCP 189 foi requerido em 14/03/2005 e concedido em 28/04/2005;
8. — A vigência do CCP189 terminou a 02/04/2019;
- 24 — A EP599 não revela a vantagem da terapia de associação face à monoterapia, nem revela dados experimentais.

53. Em consonância com aquilo que alegaram relativamente ao preenchimento da alínea a), as Recorrentes alegam que a invenção coberta pela patente de base é exclusivamente a ezetimiba; que a ezetimiba foi objecto do certificado complementar de protecção 150; e que, de acordo com os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia de 12 de Dezembro de 2013 — proferido no processo C-443/12 (no caso de Actavis Group PTC EHF e Actavis UK Ltd contra Sanofi) — e de 12 de Março de 2015 — proferido no processo C-577/13 (no caso de Actavis Group PTC EHF e Actavis UK Ltd contra Boehringer Ingelheim Pharma GmbH & Co. KG) —, o art. 3.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 6 de Maio de 2009, opõe-se a que seja concedido um certificado complementar de protecção para a combinação da ezetimiba com a sinvastatina.

54. O acórdão proferido no processo C-443/12 diz que “o artigo 3.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 [...] deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que, com fundamento na mesma patente, mas numa autorização de introdução no mercado posterior de um medicamento diferente que contém o referido princípio activo em associação com outro princípio activo que, enquanto tal, não está protegido pela referida patente, o titular dessa mesma patente obtenha um segundo certificado complementar de protecção para esta associação de princípios activos” e o acórdão proferido no processo C-577/13, esse diz que “deve ser interpretado no sentido de que, quando uma patente de base inclui uma reivindicação de um



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

produto que contenha um princípio activo que constitui o único objecto da invenção, para o qual o titular dessa patente já obteve um certificado complementar de protecção, e uma reivindicação ulterior de um produto que contenha uma associação desse princípio activo com outra substância, essa disposição se opõe a que esse titular obtenha um segundo certificado complementar de protecção para a referida associação”.

**55.** Entendendo-se, como entendemos, que a combinação da ezetimiba com a sinvastatina é um produto protegido pela patente de base no sentido do art. 3.º alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, deve entender-se as invenções coberta pela patente de base são duas — a ezetimiba e a combinação da ezetimiba com inibidores de HMG CoA redutase, como a sinvastatina— e que, ainda que a ezetimiba tivesse sido objecto de um certificado complementar de protecção (do CCP 150), a combinação da ezetimiba com a sinvastatina podia ser objecto do certificado complementar de protecção 189.

**56.** O caso concreto — combinação da ezetimiba com a sinvastatina — distingue-se das situações subjacentes aos acórdãos de 12 de Dezembro de 2013 e de 12 de Março de 2015.

**57.** Em primeiro lugar, distingue-se da situação subjacente ao acórdão proferido no processo C-443/12, pelo facto de a patente de base proteger dois produtos distintos.

**58.** O caso está mais próximo da situação subjacente ao acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo C-484/12 <sup>9</sup> do que da situação subjacente ao acórdão proferido no processo C-443/12 <sup>10</sup>; ora, no acórdão proferido no processo n.º C-484/12, decidiu-se que,

---

<sup>9</sup> No caso de *Georgetown University contra Octrooicentrum Nederland*.

<sup>10</sup> No caso de *Actavis Group PTC EHF e Actavis UK Ltd contra Sanofi*.



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

“[e]m circunstâncias como as do processo principal em que, com fundamento numa patente de base e numa autorização de introdução no mercado de um medicamento que consiste numa composição de vários princípios activos, o titular da patente já obteve um certificado complementar de protecção para esta composição de princípios activos, protegida por esta patente na acepção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, o artigo 3.º, alínea c), deste regulamento deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que esse titular obtenha igualmente um certificado complementar de protecção para um desses princípios activos, que, considerado individualmente, está também protegido como tal pela referida patente”<sup>11</sup>.

**58.** Em segundo lugar, o caso da combinação da ezetimiba com a sinvastatina distingue-se da situação subjacente ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-577/13, pelo facto de a patente de base não conter um único princípio activo, e/ou de o princípio activo não constituir o único objecto da invenção.

**59.** O art. 1.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 define a *patente de base* como “a patente que protege um produto como tal, um processo de obtenção de um produto ou uma aplicação de um produto e que tenha sido designado pelo seu titular para efeitos do processo de obtenção de um certificado” e a alínea b) define o *produto* protegido pela *patente* como “princípio activo ou associação de princípios activos contidos num medicamento”.

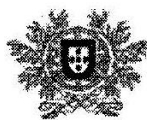
**60.** Os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia de 12 de Dezembro de 2013 — processos C-484/12<sup>12</sup> e C-443/12<sup>13</sup> — dizem expressamente

“... que uma patente que protege vários ‘produtos’ distintos pode permitir, em princípio, obter vários CCP relacionados com cada um desses produtos distintos, desde que nomeadamente cada um deles es-

<sup>11</sup> Em termos em tudo semelhantes, *vide*, p. ex., o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa 23 de Janeiro de 2020 — processo n.º 1002/19.9YRLSB-6.

<sup>12</sup> No caso de *Georgetown University contra Octrooicentrum Nederland*.

<sup>13</sup> No caso de *Actavis Group PTC EHF, Actavis UK Ltd contra Sanofi*.



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

teja ‘protegido’ como tal por essa ‘patente de base’ na acepção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, interpretado em conjugação com o seu artigo 1.º, alíneas b) e c)”.

**61.** Ora a EP 720599 protege dois produtos, no sentido do art. 1.º, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 — a ezetimiba e a combinação entre a ezetimiba com um inibidor de HMG CoA redutase, como a sinvastatina —; o certificado complementar de protecção 150 tem como objecto um produto com um único princípio activo — a *ezetimiba* —; o certificado complementar de protecção 189 tem como objecto um produto com uma associação de princípios activos — a combinação da *ezetimiba* com a *sinvastatina*.

**62.** Os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de Setembro de 2017 — processo n.º 409/17.0YRLSB.L1-7 — e de 23 de Janeiro de 2020 — processo n.º 1002/19.9YRLSB-6 — colocaram em evidência, com razão, para a diferença entre o objecto dos certificados complementares de protecção 150 e 189, nos seguintes termos:

“... o Certificado Complementar de Protecção 189 tem efectivamente um objecto e alcance diversos do anterior Certificado Complementar de Protecção 150, abrangendo especificamente, de forma inovatória e inventiva, a associação entre a Ezetimiba e a Sinvastatina, o que não acontecia com este último Certificado Complementar de Protecção.

Logo, e por este motivo, não tem aplicação o obstáculo legal constante do artigo 3º, alíneas a) e c), do Regulamento (CE) nº 469/2009, de 6 de Maio de 2009, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, respeitante às condições de obtenção do certificado complementar de protecção, vigorando validamente o Certificado Complementar de Protecção 189, de que é titular a A. e conforme foi pacificamente reconhecido pelas autoridades a nível europeu que o concederam”.

**63.** Invocando os critérios enunciados no acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 12 de Dezembro de 2013 — processo C-443/12 —, os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa explicam que

“*In casu*, a associação, numa base de sinergia, entre a Ezetimiba e a Sinvastatina é objecto de reivindicações específicas na patente de base, relativamente ao Certificado Complementar de Protecção 189 e à



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

EP 720599, constituindo ademais a essência da actividade investigatória em termos de inovação e invenção, nada tendo a ver com qualquer tipo de reivindicação ulterior que justificaria, então, a impossibilidade legal de obtenção de novo Certificado Complementar de Protecção”.

64. A resposta à primeira questão no sentido de que a associação ou combinação da ezimitiba com a sinvastatina é um produto protegido pela patente de base no sentido do art. 3.º alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 determina, em substância, a resposta à segunda questão — no sentido de que os certificados complementares de protecção 150 e 189 têm como objecto produtos diferentes, protegidos pela Patente Europeia 720599.

65. Ou seja — em resposta à segunda questão suscitada pelas Recorrentes SANDOZ A/S e SANDOZ FARMACÊUTICA, LDA, deverá concluir-se que **a combinação das substâncias activas sinvastatina e ezetimiba preenche o requisito da alínea c) do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 6 de Maio de 2009.**

### III. — DECISÃO

Face ao exposto, **nega-se provimento ao recurso e confirma-se o acórdão recorrido.**

Custas pelas Recorrentes SANDOZ A/S e SANDOZ FARMACÊUTICA, LDA.

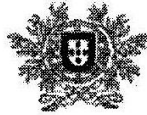
Lisboa, 18 de Março de 2021

Nuno Manuel Pinto Oliveira

José Maria Ferreira Lopes

Manuel Pires Capelo



**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

Nos termos do art. 15.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, aditado pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de Maio, declaro que o presente acórdão tem o voto de conformidade dos Exmos. Senhores Conselheiros José Maria Ferreira Lopes e Manuel Pires Capelo.

Assinado por: **NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA**  
Num. de identificação: BI097930881  
Data: 2021.03.18 13:26:25+00'00'



**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

PROCESSO N.º 281/17.0YHLSB.L1.S1

**SUMÁRIO**

- I. — A oposição entre os fundamentos e a decisão corresponde a um vício lógico do acórdão — se, na fundamentação da sentença, o julgador seguir determinada linha de raciocínio, apontando para determinada conclusão, e em vez de a tirar, decidir noutro sentido, oposto ou divergente, a oposição será causa de nulidade da sentença.
- II. — Enquanto vício lógico, a oposição entre os fundamentos e a decisão distingue-se da errada interpretação de uma determinada disposição legal, sindicável em sede de recurso.
- III. — A reclamação para a conferência não é um meio vocacionado para o reclamante manifestar a sua discordância da decisão (ou da fundamentação da decisão) com o fito de obter uma decisão que lhe seja mais favorável.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

PROCESSO N.º 281/17.0YHLSB.L1.S1

**ACORDAM EM CONFERÊNCIA NO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****Reclamantes: Sandoz A/S. e Sandoz Farmacêutica, Lda.****Reclamada: Merck Sharp & Dohme Corp.****I. — RELATÓRIO**

1. Sandoz A/S. e Sandoz Farmacêutica, Lda., notificados do acórdão de 18 de Março de 2021, vieram reclamar para a conferência, arguindo a nulidade do acórdão reclamado, por contradição entre os fundamentos e a decisão [art. 615.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil].

**2. A sua alegação é do seguinte teor:**

Sandoz A/S. e Sandoz Farmacêutica Lda., Recorrentes nos autos de recurso de apelação melhor identificados em epígrafe, em que é Recorrida Merck Sharp & Dohme Corp, tendo sido notificadas do acórdão proferido por este Douto Tribunal no dia 18 de março de 2021, vêm arguir a nulidade do acórdão, o que fazem nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. Salvo o devido respeito pela decisão proferida, as Recorrentes consideram que existe uma evidente contradição entre a decisão final e os fundamentos apresentados ao longo do acórdão, o que constitui uma nulidade nos termos conjugados dos artigos 685º, 666º e 615º, n.º 1 al. c) do CPC.

2. Como refere o Professor Lebre de Freitas “no caso do STJ os pedidos de esclarecimento, reforma ou anulação têm de ser sempre feitos perante o próprio STJ, visto já não haver recurso ordinário das suas decisões”<sup>1</sup>.

3. No mesmo sentido, refere António Santos Abrantes Geraldes que “Qualquer nulidade do acórdão que se verifique deve ser arguida nos termos do art. 615º, n.º 4, sendo apreciada pela conferência, nos termos do art. 666º, n.º 2.”.

Vejamos,

4. No Acórdão em causa foram elencadas as seguintes duas questões jurídicas a decidir:



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

I. se a combinação das substâncias ativas sinvastatina e ezetimiba [leia-se se o CCP 189] preenche o requisito da alínea a) do artigo 3 do Regulamento (CE) n.º 469/2009;

II. se o CCP 189 preenche o requisito da alínea c) do artigo 3 do Regulamento (CE) n.º 469/2009.

5. Quanto à primeira questão, o Supremo Tribunal de Justiça, interpretando os acórdãos do Tribunal de Justiça nos casos C-121/2017 (Teva vs. Gilead) e C-650/17 (Royalty Pharma), considerou que a combinação das substâncias ativas sinvastatina e ezetimiba encontra-se protegida pela patente base EP720599, na aceção da alínea a) do artigo 3 do Regulamento (CE) n.º 469/2009, com fundamento no facto dessa combinação estar explicitamente mencionada nas reivindicações da EP720599 e não ser necessário que esse produto represente "um avanço técnico" ou uma "vantagem" revelada por dados experimentais.

6. Quanto à segunda questão o Supremo Tribunal de Justiça afirma na fundamentação da sua decisão o seguinte:

55. Entendendo-se, como entendemos, que a combinação da ezetimiba com a sinvastatina é um produto protegido pela patente base no sentido do art. 3º alínea a) do Regulamento (CE) n.º 469/2009, deve entender-se que as invenções cobertas pela patente de base são duas – a ezetimiba e a combinação da ezetimiba com inibidores de HMG CoA redutase, como a sinvastatina – e que, ainda que a ezetimiba tivesse sido objeto de um certificado complementar de proteção (do CCP 150), a combinação da ezetimiba com a sinvastatina podia ser objeto do certificado complementar de proteção 189. (página 39 do acórdão).

56. O caso concreto - combinação da ezetimiba com a sinvastatina – distingue-se das situações subjacentes aos acórdãos de 12 de dezembro de 2013 [leia-se C-443/12 Actavis vs Sanofi] e de 12 de março de 2015 [leia-se C-577/13 Actavis vs Boehringer].

58. O caso está mais próximo da situação subjacente ao acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo C-484/12 [leia-se Georgetown] que da situação subjacente ao acórdão proferido no processo C-443/12.

61. Ora a EP720599 protege dois produtos, no sentido do artigo 1º, al. b) do Regulamento (CE) n.º 469/2009 – a ezetimiba e a combinação entre a ezetimiba com um inibidor de HMG CoA redutase, como a sinvastatina –; o certificado complementar de proteção 150 tem como objeto um produto com um único princípio ativo a ezetimiba –; o certificado complementar de proteção 189 tem como objeto um produto com uma associação de princípios ativos – a combinação da ezetimiba com a sinvastatina.

64. A resposta à primeira questão no sentido de que a associação ou combinação da ezetimiba com a sinvastatina é um produto protegido pela patente base no sentido do art. 3º alínea a) do Regulamento (CE) n.º 469/2009 determina, em substância, a resposta à segunda questão – no sentido de que os certificados complementares de proteção 150 e 189 têm como objeto produtos diferentes, protegidos pela patente europeia 720599.



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

7. Ou seja, segundo o Acórdão em crise, quando a combinação de princípios ativos preencher o requisito da alínea a) do artigo 3º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, o requisito da alínea c) do mesmo preceito fica também automaticamente preenchido!

8. Contudo, essa conclusão, que esteve na base da decisão do STJ quanto à segunda questão decidenda, está em contradição com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia citada pelo STJ em apoio da sua decisão, designadamente o caso C-484/12 Georgetown.

9. Ora, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu naquele processo o seguinte quanto ao artigo 3º, al. c) do Regulamento CCP:

"Atendendo ao conjunto das considerações precedentes, há que responder à primeira questão que, em circunstâncias como as do processo principal em que, com fundamento numa patente de base e numa AIM de um medicamento que consiste numa composição de vários princípios ativos, o titular da patente já obteve um CCP para esta composição de princípios ativos, protegida por esta patente na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, o artigo 3.º, alínea c), deste regulamento deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que esse titular obtenha igualmente um CC para um desses princípios ativos, que, considerado individualmente, está também protegido como tal pela referida patente" (destaque e sublinhado nosso)

10. Ou seja, o Tribunal de Justiça da União Europeia é claro ao distinguir a interpretação dos requisitos das alíneas a) e c) do artigo 3º do Regulamento.

11. O Tribunal de Justiça da União Europeia é cristalino no sentido de que preenchimento da alínea c) deve ser apreciada autonomamente em função da "patente base",

12. e, em momento algum, afirma que alínea c) está preenchida se a alínea a) também estiver.

13. Aliás, seria manifestamente caricato se assim o fosse, porque nesse caso o artigo 3º al. c) do Regulamento seria esvaziado de conteúdo, nas circunstâncias, como as do caso em apreço, em que o titular da patente de base obtém, primeiro, uma AIM para um medicamento que contém o princípio ativo inovar e, depois, uma segunda AIM para um medicamento que contém o princípio ativo inovar associado a um princípio ativo já conhecido.

14. Mesmo nas outras decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia – C-443/12 (Actavis vs Sanofi) e C-577/13 (Actavis vs Boehringer) – que o STJ deu menor relevância devido ao facto de considerar, erradamente, diga-se, de que o caso concreto se distingue das situações subjacentes a esses acórdãos, resulta claro que a interpretação dos requisitos das alíneas a) e c) do artigo 3º do Regulamento obedece a critérios diferentes.

15. Aliás, na fundamentação do acórdão, o STJ parece compreender que os requisitos das alíneas a) e c) do artigo 3º do Regulamento são distintos, na medida em que invoca e aplica jurisprudências distintas do TJUE para cada uma dessas alíneas.

16. Perante a fundamentação do Acórdão, parecia evidente que o STJ iria fazer uma apreciação autónoma de cada uma das duas alíneas a) e c) do artigo 3º do Regulamento, à luz da jurisprudência do TJUE específica de cada alínea.





## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

17. Assim, da fundamentação do Acórdão esperar-se-ia que, mesmo que o STJ considerasse que a combinação de ezetimiba com a sinvastatina estava protegida pela patente base EP720599, na aceção da alínea a) do artigo 3º do Regulamento, o STJ faria autonomamente a apreciação do preenchimento da alínea c) com base nos critérios próprios dessa alínea tal como definidos pela jurisprudência do TJUE.

18. No entanto, a Recorrentes ficaram estupefactas com a decisão final do Supremo Tribunal de Justiça.

19. Isto porquanto o Supremo Tribunal de Justiça afirma, primeiro, que iria aplicar a jurisprudência do TJUE no processo C-484/12, mas, em seguida, decide em sentido contrário àquela jurisprudência!

20. Com efeito, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça foi de que:

“O artigo 3º, al. c) do Regulamento (CE) n.º 469/2009 deve interpretar-se no sentido de que, desde que uma patente de base proteja vários produtos distintos, o titular pode, em princípio, obter vários certificados complementares de proteção relacionados com cada um de tais produtos, “desde que nomeadamente cada um deles esteja protegido como tal por essa “patente base” na aceção do artigo 3º, al. a), do Regulamento n.º 469/2009, interpretado em conjugação com o seu artigo 1º, alíneas b) e c).” (destaque nossos).

21. Como acima se referiu, em momento algum o Tribunal de Justiça da União Europeia afirmou no acórdão C-484/12 (nem, aliás, em qualquer outro dos seus acórdãos sobre esta questão, nomeadamente nos casos C-443/12 e C-577/13), que o preenchimento do artigo 3º alínea c) do Regulamento estaria dependente da alínea a) do mesmo preceito.

22. Até porque caso assim fosse, como acima se referiu, o artigo 3º, al. c) do Regulamento CCP passaria a ser inútil e esvaziado de conteúdo....

23. À luz da citada jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa ao artigo 3º, al. c) do Regulamento, o STJ teria que apreciar e decidir se o produto do CCP 189, ou seja, a combinação de ezetimiba com a sinvastatina, incorpora a contribuição técnica feita pela patente base EP720599,

24. não sendo suficiente apreciar e decidir se essa combinação está definida de forma funcional ou explícita nas reivindicações e abrangida pela patente de base, como o STJ acabou por fazer de forma singela no seu Acórdão.

25. Estamos, assim, perante uma decisão em que os fundamentos são opostos à decisão.

26. Tanto mais porque da matéria de facto dada como provada resulta demonstrado que:

- “A EP599 não revela a vantagem da terapia de associação face à monoterapia, nem releva dados experimentais” (facto 24.)
- A sinvastatina já era conhecida à data da prioridade da EP720599 (facto 38); e
- A ezetimiba é a substância ativa inovadora da EP720599 (facto 40).

27. Se a patente de base EP720599 não descreve nem demonstra qualquer contributo técnico em relação à combinação de ezetimiba com a sinvastatina, como é que esse produto poder ser considerado como incorporando a contribuição técnica feita pela patente base EP720599?



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

28. A contradição entre os fundamentos e a decisão advém, salvo o devido respeito, da manifesta incompreensão do STJ de que os critérios de apreciação das alíneas a) e c) do artigo 3 do Regulamento são diferentes e que não poderá ser conferida uma proteção adicional por CCP para um produto que não compreenda as características técnicas inovadoras coberta pela patente de base (de outra forma iria-se conceder uma extensão de projeção injustificada, em total desrespeito dos interesses da saúde pública).

29. Como ensina o Professor Lebre de Freitas "Entre os fundamentos e a decisão não pode haver contradição lógica; se, na fundamentação da sentença, o julgador seguir determinada linha de raciocínio, apontando para determinada conclusão, e, em vez de a tirar, decidir noutro sentido, oposto ou divergente, a oposição será a causa da nulidade da sentença. (...) quando o raciocínio expresso na fundamentação aponta para determinada consequência jurídica e na conclusão é tirada outra consequência (...) a nulidade verifica-se."

30. É nesse sentido que segue ainda a jurisprudência nacional, indicando-se a título de exemplo o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de dezembro de 2013 proferido no processo n.º 110/2000.L1.S1, nos termos do qual se concluiu que "A nulidade da decisão por contradição ente os fundamentos e a decisão ocorre quando a fundamentação adoptada conduz a uma conclusão e a decisão extrai outra, oposta ou divergente."

31. Assim sendo, o acórdão recorrido deverá ser declarado nulo atento o disposto no artigo 615º, n.º 1 al. c) do CPC, em conjugação com os artigos 666º e 685º do CPC, revogado em conformidade e ser ordenado que seja proferida nova decisão de acordo com a fundamentação apresentada.

3. A Reclamada Merck Sharp & Dohme Corp. respondeu à reclamação.

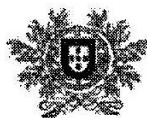
4. A sua contra-alegação é do seguinte teor:

1.º Vieram as Recorrentes arguir a nulidade do Acórdão proferido por deste Douto Tribunal em 18 de Março, com fundamento na alegada contradição entre a decisão final e os fundamentos apresentados ao longo do acórdão, nos termos conjugados dos artigos 685º, 666º e 615º, n.º 1 al. c) do CPC.

2.º Concretamente, as Recorrentes alegam que o Acórdão sub judice, ao referir que quando a combinação de princípios ativos preencher o requisito da alínea a) do artigo 3º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, o requisito da alínea c) do mesmo preceito fica também automaticamente preenchido,

3.º Está em contradição com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia citada pelo STJ em apoio da sua decisão, designadamente o caso C-484/12 Georgetown.

4.º Ora, não só o fundamento invocado pelas Recorrentes não se enquadra em nenhuma das alíneas do art. 615.º, n.º 1, incluindo a al. c), não existindo, assim, nenhuma causa de nulidade da sentença,



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

5.º Como, a ser considerado que aquele fundamento se enquadra na referida al. c) - o que não se concede, não existe nenhuma oposição da fundamentação deste Douto Acórdão relativamente à Jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Senão vejamos,

6.º O art. 615.º, n.º 1, al. c), determina que:

«1- É nula a sentença quando: (...)

c) Os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível;»

7.º Ou seja, a eventual contradição entre a fundamentação e a decisão reportam-se à própria decisão em si mesma considerada, e não à sua eventual contradição relativamente a outras decisões, incluindo acórdãos do Tribunal da Justiça da União Europeia.

Sem prescindir,

8.º A verdade é que, ao contrário do que as Recorrentes defendem, o acórdão em cotejo não está em contradição com a jurisprudência do TJUE, citada pelo STJ, designadamente os casos C-484/12 Georgetown, C-443/12 (Actavis vs Sanofi) e C-577/13 (Actavis vs Boehringer), já que a situação subjacente a esses acórdãos difere, em larga medida, da situação dos presentes autos.

9.º Com efeito, no caso dos autos:

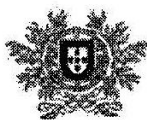
- O CCP 189 foi requerido para uma combinação de dois ingredientes;
- combinação essa que é objeto de uma reivindicação específica na patente base n.º 720 599 (reivindicação 17), e
- a patente base identifica a invenção, nas suas várias passagens, já que se refere sempre às Azetidionas (grande grupo onde se inclui a Ezetimba) em combinação com outros ingredientes ativos, de entre os quais, expressamente as Estaninas (onde se inclui a sinvastatina).

10.º Por outras palavras, ao contrário da jurisprudência do TJUE a que as Recorrentes se reportam, quando a patente base n.º 720 599 se refere à invenção refere-se sempre, de forma autónoma, à combinação, a que acresce existir uma reivindicação específica para essa mesma combinação – de onde se infere que é necessariamente inventiva.

11.º Não assiste, deste modo, qualquer razão às Recorrentes.

Termos em que se requer que seja liminarmente indeferida a arguição de nulidade do acórdão por parte das Recorrentes.

## II. — FUNDAMENTAÇÃO



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

5. O art. 615.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicável aos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça por remissão dos arts. 666.º e 585.º, é do seguinte teor:

É nula a sentença quando:

- a) Não contenha a assinatura do juiz;
- b) Não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;
- c) Os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível;
- d) O juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento;
- e) O juiz condene em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido.

6. O Supremo Tribunal de Justiça tem considerado constantemente que

“A nulidade do acórdão por oposição entre os fundamentos de facto e a decisão, prevista na al. c), do nº1, do art. 615º, do CPC, segundo a qual a sentença é nula quando os fundamentos estejam em manifesta oposição com a decisão, sanciona o vício de contradição formal entre os fundamentos de facto ou de direito e o segmento decisório da sentença” <sup>1</sup>.

“5. A oposição entre os fundamentos e a decisão consubstancia-se num vício lógico do acórdão.

6. “Se, na fundamentação da sentença, o julgador seguir determinada linha de raciocínio, apontando para determinada conclusão, e em vez de a tirar, decidir noutro sentido, oposto ou divergente, a oposição será causa de nulidade da sentença”

7. Não se trata de um simples erro material (em que o julgador, por lapso, escreveu coisa diversa da que pretendia — contradição ou oposição meramente aparente), mas de um erro lógico-discursivo, em que os fundamentos invocados pelo julgador conduziram logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto ou, pelo menos, direção diferente (contradição ou oposição real).

8. O vício em apreço também não se confunde com o assim denominado erro de julgamento, id est, com a errada subsunção dos factos concretos à correspondente hipótese legal, nem, tão pouco, a uma errada interpretação da norma aplicada, vícios estes apenas sindicáveis em sede de recurso jurisdicional” <sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Vide, p. ex., o acórdão do STJ de 8 de Outubro de 2020 — processo n.º 361/14.4T8VLG.P1.S1.

<sup>2</sup> Vide, p. ex., o acórdão do STJ de 17 de Novembro de 2020 — processo n.º 6471/17.9T8BRG.G1.S1 .



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

7. As Reclamantes Sandoz A/S. e Sandoz Farmacêutica, Lda., alegam que a contradição entre os fundamentos e a decisão está em que o acórdão reclamado deduziu como fundamentos da decisão as alíneas a) e c) do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 6 de Maio de 2009, como interpretadas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia; em que o Tribunal de Justiça da União Europeia considerou que os requisitos das alíneas a) e c) do art. 3.º deviam ser apreciados autonomamente; e em que o acórdão recorrido teria considerado que os requisitos das alíneas a) e c) do art. 3.º não deviam ser apreciados autonomamente, no sentido de que,

“quando a combinação de princípios activos preencher o requisito da alínea a) do artigo 3º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, o requisito da alínea c) do mesmo preceito fica também automaticamente preenchido”.

8. Ora, não há nenhuma contradição entre os fundamentos e a decisão — ou entre a decisão do acórdão reclamado e as decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia — pela razão inultrapassável de que *nunca no acórdão reclamado se considerou que, “quando a combinação de princípios activos preencher o requisito da alínea a) do artigo 3º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, o requisito da alínea c) do mesmo preceito fica também automaticamente preenchido”*.

9. O acórdão reclamado concluiu que a EP 720599 protege dois produtos:

I. — a ezetimiba; e II. — a combinação da ezetimiba com inibidores de HMG CoA redutase, entre os quais está a sinvastatina [cf. n.ºs 28-49 do acórdão reclamado].

10. Como o conceito de produto relevante para efeitos da alínea a) do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 coincide com o conceito de produto relevante para efeitos da alínea c), as respostas a dar às duas questões formuladas só podiam ser as seguintes:



**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

Em primeiro lugar, a combinação da ezetimiba com a sinvastarina está protegida pela EP 720599 — logo, está preenchido o requisito da alínea a) do Regulamento (CE) n.º 469/2009. Em segundo lugar, ainda que a ezetimiba já tivesse sido objecto de um certificado, a combinação da ezetimiba com a sinvastatina ainda não tinha sido objecto de um certificado — logo, está preenchido o requisito da alínea c) do Regulamento (CE) n.º 469/2009.

10. As Reclamantes Sandoz A/S. e Sandoz Farmacêutica, Lda., *descontextualizam* o segmento por si transcrito do acórdão reclamado, ao esquecerem que a afirmação de que “a resposta à primeira questão... determina, em substância, a resposta à segunda” é um corolário lógico (logicamente necessário) daquilo que se diz. designadamente, nos n.ºs 59-63:

59. O art. 1.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 define a patente de base como “a patente que protege um produto como tal, um processo de obtenção de um produto ou uma aplicação de um produto e que tenha sido designado pelo seu titular para efeitos do processo de obtenção de um certificado” e a alínea b) define o produto protegido pela patente como “princípio activo ou associação de princípios activos contidos num medicamento”.

60. Os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia de 12 de Dezembro de 2013 — processos C-484/12 e C-443/12 — dizem expressamente

“... que uma patente que protege vários ‘produtos’ distintos pode permitir, em princípio, obter vários CCP relacionados com cada um desses produtos distintos, desde que nomeadamente cada um deles esteja ‘protegido’ como tal por essa ‘patente de base’ na acepção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, interpretado em conjugação com o seu artigo 1.º, alíneas b) e c)”.

61. Ora a EP 720599 protege dois produtos, no sentido do art. 1.º, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 — a ezetimiba e a combinação entre a ezetimiba com um inibidor de HMG CoA redutase, como a sinvastatina —; o certificado complementar de protecção 150 tem como objecto um produto com um único princípio activo — a ezetimiba —; o certificado complementar de protecção 189 tem como objecto um produto com uma associação de princípios activos — a combinação da ezetimiba com a sinvastatina.



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

62. Os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de Setembro de 2017 — processo n.º 409/17.0YRLSB.L1-7 — e de 23 de Janeiro de 2020 — processo n.º 1002/19.9YRLSB-6 — colocaram em evidência, com razão, para a diferença entre o objecto dos certificados complementares de protecção 150 e 189, nos seguintes termos:

“... o Certificado Complementar de Protecção 189 tem efectivamente um objecto e alcance diversos do anterior Certificado Complementar de Protecção 150, abrangendo especificamente, de forma inovatória e inventiva, a associação entre a Ezetimiba e a Sinvastatina, o que não acontecia com este último Certificado Complementar de Protecção.

Logo, e por este motivo, não tem aplicação o obstáculo legal constante do artigo 3º, alíneas a) e c), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 6 de Maio de 2009, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, respeitante às condições de obtenção do certificado complementar de protecção, vigorando validamente o Certificado Complementar de Protecção 189, de que é titular a A. e conforme foi pacificamente reconhecido pelas autoridades a nível europeu que o concederam”.

63. Invocando os critérios enunciados no acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 12 de Dezembro de 2013 — processo C-443/12 —, os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa explicam que

“In casu, a associação, numa base de sinergia, entre a Ezetimiba e a Sinvastatina é objecto de reivindicações específicas na patente de base, relativamente ao Certificado Complementar de Protecção 189 e à EP 720599, constituindo ademais a essência da actividade investigatória em termos de inovação e invenção, nada tendo a ver com qualquer tipo de reivindicação ulterior que justificaria, então, a impossibilidade legal de obtenção de novo Certificado Complementar de Protecção”.

11. O acórdão reclamado não contém, por consequência, nenhum vício lógico.

12. Quando, no acórdão reclamado, se diz que a resposta à primeira questão determina, em substância, a resposta à segunda questão está a dizer-se, tão-só, que o conceito de produto relevante para efeitos da alínea a) do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 coincide com o conceito de produto relevante para efeitos da alínea c).

13. As Reclamantes Sandoz A/S. e Sandoz Farmacêutica, Lda., afirmam que “ficaram estupefactas com a decisão final do Supremo Tribunal de Justiça”.



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção Cível

14. Em todo o caso, o acórdão do Court of Appeal da Irlanda de 24 de Fevereiro de 2021, cuja junção aos autos foi requerida pelas Reclamantes Sandoz A/S. e Sandoz Farmacêutica, Lda., chegou a uma conclusão em tudo semelhante no seu parágrafo 83 — “... *‘the product’ identified for the purposes of Article 3(c) had to be the same as that found to be protected by the basic patent further to Article 3(a)*”.

15. Esclarecido que o acórdão reclamado não contém nenhum vício lógico, determinante da nulidade prevista na primeira alternativa do art. 615.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil, deverá reafirmar-se, como o Supremo Tribunal de Justiça tem constantemente reafirmado, que “[a] reclamação para a conferência não é um meio vocacionado para o reclamante manifestar a sua discordância com a decisão (ou com a fundamentação da decisão) com o fito de obter uma decisão que lhe seja mais favorável”<sup>3</sup>.

### III. — DECISÃO

Face ao exposto, **indefere-se a presente reclamação.**

Custas pelas Reclamantes Sandoz A/S. e Sandoz Farmacêutica, Lda., fixando-se a taxa de justiça em 3 UC.

Lisboa, 20 de Maio de 2021

Nuno Manuel Pinto Oliveira

José Maria Ferreira Lopes

Manuel Pires Capelo

---

<sup>3</sup> Vide, p. ex., acórdão do STJ de 14 de Janeiro de 2021 — processo n.º 873/19.3T8VCT-A.G1.S1

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

Nos termos do art. 15.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, aditado pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de Maio, declaro que o presente acórdão tem o voto de conformidade dos Exmos. Senhores Conselheiros José Maria Ferreira Lopes e Manuel Pires Capelo.

Assinado por: **NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA**  
Num. de identificação: B1097930881  
Data: 2021.05.20 13:04:36+01'00'

**CARTÃO DE CIDADÃO**

**A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual – Juiz 3, relativa à marca internacional n.º 1535579, julga o recurso improcedente e recusa o registo.**

Assinado em 07-05-2021, por  
Maria João Calado, Juiz de Direito



Processo: 137/21.2YHLSB  
Referência: 438877

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

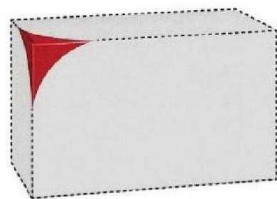
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial****SENTENÇA*****I – Relatório:***

“Stada Arzneimittel Ag”, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Diretor de Marcas do INPI que recusou a protecção em Portugal da marca internacional n.º 1535579



, pedindo que seja revogado o despacho recorrido e seja admitida a concessão do registo da marca, pois a marca é dotada de capacidade distintiva.

\*

Não há parte contrária.

\*

Face ao disposto no n.º 3 do artigo 43.º do CPI é chegado o momento de ser proferida a respetiva decisão.

\*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas. Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

\* \*

***II – Fundamentação – Matéria de facto provada:***

Do acordo das partes e dos documentos juntos, resultam como provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. A recorrente em 11/06/2020 pediu a protecção em Portugal da marca internacional





Processo: 137/21.2YHLSB  
Referência: 438877

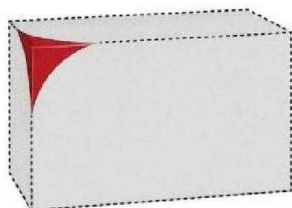
### Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

#### Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### Recurso de Propriedade Industrial



nº 1535579 para assinalar nas classes 03, 05 e 10 da Classificação Internacional de Nice, os seguintes produtos/serviços:

03 NON-MEDICATED COSMETICS AND TOILETRY PREPARATIONS; NON-MEDICATED DENTIFRICES; PERFUMERY, ESSENTIAL OILS; BLEACHING PREPARATIONS AND OTHER SUBSTANCES FOR LAUNDRY USE; CLEANING, POLISHING, SCOURING AND ABRASIVE PREPARATIONS; ALL AFORESAID GOODS PACKED EXCLUSIVELY IN CUBOID-SHAPED PACKAGING.

05 PHARMACEUTICALS, MEDICAL AND VETERINARY PREPARATIONS; MEDICINE; SANITARY PREPARATIONS FOR MEDICAL PURPOSES; DIETETIC FOOD AND SUBSTANCES ADAPTED FOR MEDICAL OR VETERINARY USE; FOOD FOR BABIES; DIETARY SUPPLEMENTS FOR HUMAN BEINGS AND ANIMALS; PLASTERS; MATERIALS FOR DRESSINGS; MATERIAL FOR STOPPING TEETH, DENTAL WAX; DISINFECTANTS; PREPARATIONS FOR DESTROYING VERMIN; FUNGICIDES; HERBICIDES; ALL AFORESAID GOODS PACKED EXCLUSIVELY IN CUBOID-SHAPED PACKAGING.

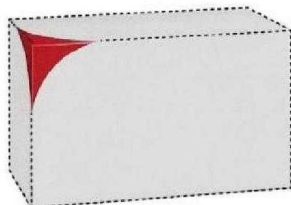
10 SURGICAL, MEDICAL, DENTAL AND VETERINARY APPARATUS AND INSTRUMENTS; ARTIFICIAL LIMBS, EYES AND TEETH; ORTHOPEDIC ARTICLES; SUTURE MATERIALS; APPLICATORS FOR MEDICATIONS; MEDICAL APPARATUS FOR INTRODUCING PHARMACEUTICAL PREPARATIONS INTO THE HUMAN BODY; DIAGNOSTIC APPARATUS FOR MEDICAL PURPOSES; THERAPEUTIC AND ASSISTIVE DEVICES ADAPTED FOR PERSONS WITH DISABILITIES; MASSAGE APPARATUS; APPARATUS, DEVICES AND ARTICLES FOR NURSING INFANTS; SEXUAL ACTIVITY APPARATUS, DEVICES AND ARTICLES; ALL AFORESAID GOODS PACKED EXCLUSIVELY IN CUBOID-SHAPED PACKAGING.

3 – Tal marca foi recusada por despacho definitivo do INPI de 12/02/2021, que confirmou a recusa provisória de 12/11/2020.

\* \* \*

### III – Fundamentação de Direito:

Conforme se constata a recorrente requereu o registo da marca nacional nº



1535579 em 11/06/2020 para assinalar os produtos supra elencados em 1.

O INPI recusou a concessão invocando a falta de capacidade distintiva.



Processo: 137/21.2YHLSB  
Referência: 438877

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

“*Marca* é um sinal distintivo de produtos ou serviços, visando individualizá-los no mercado, perante o consumidor e em relação aos demais, com os propósitos de assegurar e potenciar a clientela, simultaneamente protegendo o consumidor do risco de confusão ou associação com marcas concorrentes” (Ac. do STJ de 11/01/2011, proc. 627/06.7TBAMT.P1, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), e Ferrer Correia - *Lições de Direito Comercial*, vol. I, p. 253. A sua função essencial é a distintiva, ou seja, a marca distingue e garante que os produtos ou serviços se reportam a uma pessoa que assume pelos mesmos o ónus de uso não enganoso, nessa medida cumprindo uma função de garantia de qualidade dos produtos e serviços, por referência a uma origem não enganosa e podendo, ainda, contribuir para a promoção dos produtos ou serviços que assinala (cf. Luís Couto Gonçalves - *Direito das Marcas*, pp. 17 – 30).

Dispõe o art. 208º do CPI que *‘A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respectiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objecto da protecção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas’*.

Conforme decorre da actual Directiva (EU) nº2015/2436 do parlamento Europeu e do Conselho, designadamente do considerando 13, o sinal tem de poder ser representado ‘sob qualquer forma adequada, utilizando uma tecnologia geralmente disponível, e, portanto, não necessariamente por meios gráficos, desde que a representação ofereça garantias satisfatórias para esse efeito’.

Por seu turno o art. 3º da Directiva dispõe que:

‘Podem constituir marcas todos os sinais, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, ou desenhos, letras, números, cores, a forma ou da embalagem do produto ou sons, na condição de que tais sinais:

- a) Sirvam para distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas; e



Processo: 137/21.2YHLSB  
Referência: 438877

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

- b) Possam ser representados no registo de uma forma que permita às autoridades competentes e ao público determinar, de forma clara e precisa, o objecto claro e preciso da protecção conferida ao seu titular'.

Ora, a admissibilidade de outras formas de representação de sinais pode facilitar o registo de alguns sinais não tradicionais, mas mesmo que um sinal possa ser representado de forma clara, precisa, autónoma, inteligível (como refere o considerando 13 da citada Directiva), tal não implica, necessariamente, que possa ser admitido o seu registo como marca, pois como se disse supra, só podem ser registados como marcas sinais que tenham aptidão distintiva e diferenciadora. De facto, a composição das marcas é tendencialmente livre, limitada apenas por algumas restrições impostas por lei ou pelos princípios da **eficácia distintiva** da verdade, novidade, independência e licitude (artigos 231º e 232º do CPI).

Posto isto vejamos:

No caso, pretende a recorrente registar em Portugal um sinal para assinalar produtos farmacêuticos e afins, que consiste numa marca de posição com 'três faces contíguas num canto de um invólucro paralelepípedo, cada um mostrando um triângulo vermelho, dois lados do triângulo situados nas bordas contíguas ao canto e o terceiro lado do triângulo sendo curvado côncavo em direcção ao canto. O posicionamento exato, bem como as relações das respectivas superfícies de apoio em relação à superfície frontal ou as respectivas superfícies laterais, correspondem às proporções mostardas na figura. O tamanho das respectivas pernas do triângulo em relação à respectiva aresta também corresponde à proporção, conforme mostrado na ilustração. As linhas pontilhadas mostram o pacote cuboidal, que é usado apenas para indicar a posição da marca.'

Formalmente, o sinal em causa obedece aos requisitos legais de registabilidade, pois não só está retratado graficamente, como está acompanhado da respectiva descrição, conforme art. 3º, 3, d), do Regulamento de Execução (UE)2018/626 da Comissão de 05/03/2018, o qual refere que *'No caso de uma marca que se caracteriza pelo modo específico em que é colocada ou aposta nos produtos (marca de posição), a marca será representada por uma reprodução que identifique correctamente a posição da marca e a sua dimensão ou proporção em relação aos produtos em causa. Os elementos que não fazem*





Processo: 137/21.2YHLSB  
Referência: 438877

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

*parte do objecto do registo serão visualmente ignorados, de preferência graças à utilização de linhas de tracejado ou a ponteados. A representação pode ser acompanhada de uma descrição especificando de que forma o sinal é apostos nos produtos’.*

Contudo, como se disse, não basta que o pedido de registo obedeça a todos os critérios formais, é necessário que obedeça aos critérios materiais de registo, desde logo a sua distintibilidade. E, foi por se ter entendido esta não existir que o INPI recusou o registo desta marca de posição.

Marca de posição é, pois, aquela que é constituída por um elemento figurativo, o qual é colocado num determinado ponto concreto de um produto, sempre na mesma posição e com o mesmo tamanho e forma.

Como refere Maria José Costeira, no artigo ‘Marcas Não Convencionais’, publicado na Revista Julgar, nº 35, «Neste tipo de marcas, o elemento figurativo pode, em si mesmo, não ter capacidade distintiva, mas, em concreto, quando colocado no produto numa determinada posição, adquirir essa distintividade.

Os critérios de registabilidade deste tipo de marcas são, na prática, os mesmos existentes para as marcas tridimensionais que consistem na forma do produto. Por conseguinte, o registo depende essencialmente de o sinal em causa se diferenciar ou não das normas e usos do setor em causa, já que os consumidores não estão habituados a inferir a origem dos produtos de sinais que não se distinguem da própria aparência dos produtos.»

No caso, a recorrente pretende assinalar os seus produtos de farmacêuticos e de para-farmácia com um triângulo vermelho no canto superior esquerdo da respectiva embalagem. Assim sendo, e seguindo a linha de orientação do Ac do TG de 15/06/2010 sob o nº T-547/08 e confirmado pelo TJustiça da UE por acórdão C-429/10 de 16/05/2011, ‘a marca requerida não pode ser dissociada da forma de uma parte deste produto (...)’.



Processo: 137/21.2YHLSB  
Referência: 438877

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

A marca requerida confunde-se com o aspecto geral da embalagem. Basta ver estas imagens



de produtos existentes no site da recorrente, para concluirmos que sendo este tipo de produtos de consumo corrente, o público relevante e consumidor dos mesmos prestará pouca atenção ao sinal apostado no canto superior esquerdo da embalagem, não associando, seguramente, a origem empresarial dos produtos em causa, à recorrente apenas pela identificação do mencionado triângulo encarnado no canto superior esquerdo da embalagem.

Aliás, basta fazer o exercício de nos imaginarmos dentro de uma loja de farmácia ou de para-farmácia e olharmos em redor. O que vamos verificar é a existência de inúmeras embalagens, retangulares, paralelepípedos, quadradas, com diversos nomes e diversas cores. Todas diferentes, mas todas iguais. A informação gráfica, as diversas cores, os diversos nomes são por demais semelhantes e indestrinçáveis e não é pelo facto de existir uma determinada marca que apõe um triângulo encarnado no canto superior esquerdo que levará a que o consumidor a identifique de imediato, pois esse será apenas mais um pormenor no meio da informação gráfica e de coloração contida na embalagem e ainda com a agravante de ser de cor encarnada, já que esta é uma cor comum à grande maioria das embalagens de medicamentos e afins.

Este tipo de público – o de consumidor de fármacos ou substâncias farmacêuticas, não é um público especialmente atento à forma das embalagens ou às características estéticas das mesmas, mas sim ao seu conteúdo, à sua eficácia, daí que a marca registanda, efectivamente, não tenha características distintivas para que seja adequada a distinguir estes produtos da recorrente dos de outras empresas, conforme o exige o citado art. 208º *in fine*, do CPI. É pois um sinal fraco, já que não possui qualquer particularidade que o torne apto a distinguir os produtos farmacêuticos da recorrente de outros seus concorrentes.





Processo: 137/21.2YHLSB  
Referência: 438877

### Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

#### Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

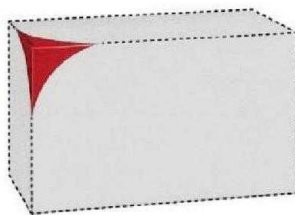
### Recurso de Propriedade Industrial

O sinal registando – o triângulo encarnado - iria ser entendido pelo público relevante como mais um elemento gráfico ou figurativo entre os outros inúmeros existentes nas embalagens de medicamentos quer da recorrente, quer de outras empresas.

\*\*

#### *IV - Decisão*

Por todo o exposto, julgo improcedente o recurso interposto por “Stada Arzneimittel Ag” e em consequência mantenho o despacho recorrido que não concedeu em Portugal o



registo da marca nº 1535579 , negando-se, consequentemente, protecção jurídica a tal marca.

Custas pela recorrente — artigo 527º, nº 1 e nº 2, do Código de Processo Civil.

Registe e notifique.

Valor da causa: €30.000,01 — artigo 303º, nº 1 e 306º, nº1 e nº2, do CPC.

Após trânsito da sentença, cumpra-se o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do CPI (cfr. artigo 46.º do mesmo código).

\*

Lisboa, 7 de Maio de 2021

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária, com aposição de assinatura electrónica)

**PATENTES DE INVENÇÃO****Concessões - FG4A**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
<u>107625</u>	2014.05.08	2021.08.18	UNIVERSIDADE DO ALGARVE	PT	<b>F28D 7/00</b> (2006.01)	nos termos do art. 72.º n.º 1 do cpi, informa-se que o pedido sofreu alterações durante a fase de exame.

**Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3024497	2014.07.20	2021.08.04	UNIVERSITY OF IOWA RESEARCH FOUNDATION	US	<b>A61K 48/00</b> (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3645518	2018.06.29	2021.08.12	AMGEN INC.	US	<b>C07D 295/205</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

**Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1489931	2003.02.13	2021.08.13	PHILIP MORRIS PRODUCTS S.A.	CH	
1564351	2004.02.13	2021.08.13	GUARDIAR EUROPE	BE	
2093197	2009.02.13	2021.08.13	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS	BR	
2271779	2009.02.13	2021.08.13	NV BEKAERT SA	BE	
3105214	2015.02.13	2021.08.13	CORDEN PHARMA INTERNATIONAL GMBH	DE	
3111011	2015.02.13	2021.08.13	PEIKKO GROUP OY	FI	

**Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1314437	2001.08.13	2021.08.13	CHUGAI SEIYAKU KABUSHIKI KAISHA	JP	
1417899	2001.08.13	2021.08.13	MIQUEL Y COSTAS & MIQUEL, S.A.	ES	



**Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A**

Processo	Data do pedido	Cessação de efeitos em	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
1969007	2006.12.19	2021.08.18	BRISTOL-MYERS SQUIBB COMPANY	US	<b>A61K 38/17</b> (2013.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2021/07/16
2326302	2009.03.02	2021.08.18	ALLERGAN INDUSTRIE SAS	FR	<b>A61K 8/73</b> (2016.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2021/07/16
2486141	2010.10.07	2021.08.18	MACROGENICS, INC.	US	<b>C12P 21/08</b> (2018.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2021/07/16
2679217	2006.10.04	2021.08.18	ALLERGAN, INC.	US	<b>A61K 9/00</b> (2016.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2021/07/16
3160932	2015.06.22	2021.08.18	COVESTRO DEUTSCHLAND AG	DE	<b>C07C 201/08</b> (2018.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2021/07/16

**Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A****Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
1401466	2021.07.26	MERZ PHARMA GMBH & CO. KGAA	DE	LABORATOIRE HRA PHARMA	FR	

**Outros Atos - Patente europeia - HK4A**

**3024497.** – NOS TERMOS E PARA OS EFEITOS DO ART. 8º N.º 6 E 7 DO CPI, CONJIGADO COM A ALÍNEA K DO ART. 375º DO MESMO DIPLOMA, SE PUBLICA QUE EM 18/06/2021, FOI APRESENTADO UM PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE DIREITOS, TENDO O MESMO SIDO OBJETO DE DESPACHO DE DEFERIMENTO EM 04/08/2021

## REGISTO NACIONAL DE MARCAS

### Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- |   |                   |  |
|---|-------------------|--|
| <p>(210) <b>671120</b><br/>         (220) 2021.08.11<br/>         (300)<br/>         (730) <b>PT PAPIRO, S.A.</b><br/>         (511) 09 PROGRAMAS DE COMPUTADOR; SOFTWARE PARA VERIFICAR, CERTIFICAR E AUTENTICAR ASSINATURAS DIGITAIS E ELETRÓNICAS; SOFTWARE PARA CIFRAR, DECIFRAR, VERIFICAR, AUTENTICAR E CERTIFICAR INFORMAÇÃO, MENSAGENS, DADOS, COMUNICAÇÕES E TRANSAÇÕES ELETRÓNICAS; SOFTWARE PARA GERIR, TRANSCREVER, PESQUISAR, REVER, ENVIAR, VISUALIZAR, APROVAR, ASSINAR, PARTILHAR E GUARDAR CONTRATOS E OUTROS DOCUMENTOS; SOFTWARE PARA CONVERTER DADOS OU DOCUMENTOS DE UM SUPORTE FÍSICO PARA UM SUPORTE ELETRÓNICO; APLICAÇÕES DE SOFTWARE INFORMÁTICO DESCARREGÁVEIS; SOFTWARE APLICATIVO PARA TELEMÓVEIS; BASES DE DADOS ELETRÓNICAS; LIVROS DE ATAS ELETRÓNICOS.</p> <p>35 TRANSCRIÇÃO DE DADOS; SERVIÇOS DE TRANSCRIÇÃO; REGISTO, RECOLHA, TRANSCRIÇÃO, COMPILAÇÃO, EXECUÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO DE COMUNICAÇÕES ESCRITAS; SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS EM BASES DE DADOS INFORMÁTICAS; ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE DADOS EM BASES DE DADOS INFORMÁTICAS; RECOLHA DE DADOS EM BASES DE DADOS INFORMÁTICAS; GESTÃO DE FICHEIROS INFORMÁTICOS; GESTÃO DE FICHEIROS POR MEIOS INFORMÁTICOS; DIGITALIZAÇÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTOS SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS; PROCESSAMENTO DE DADOS COMPUTORIZADOS; SERVIÇOS DE TRATAMENTO DOS DADOS POR COMPUTADOR, SERVIÇOS DE CRIAÇÃO DE BANCOS DE DADOS OU DE CONHECIMENTOS</p> <p>38 ACESSO A INFORMAÇÕES POR INTERNET; ADMINISTRAÇÃO DE SALAS DE CHAT; ACESSOS A CONTEÚDOS, WEBSITES E PORTAIS; ALUGUER DE CAIXAS DE CORREIO ELETRÓNICAS; ALUGUER DE LINHAS DE TELECOMUNICAÇÃO PARA ACESSO A REDES INFORMÁTICAS; ALUGUER DE CAIXAS DE CORREIO ELETRÓNICO; ALUGUER DE REDES DE ÁREA LOCAL; ALUGUER DE TEMPO DE ACESSO A REDES INFORMÁTICAS GLOBAIS; ALUGUER DE TEMPO DE ACESSO A REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS; ALUGUER DE TEMPO DE ACESSO A UM SERVIDOR DE BANCO DE DADOS; CAIXAS DE CORREIO ELETRÓNICO; COMPUTADORES (COMUNICAÇÕES POR TERMINAIS DE -); COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE REDES DE FIBRAS ÓTICAS; COMUNICAÇÃO</p> | <p><b>MNA</b></p> | <p>ATRAVÉS DE REDES PRIVADAS VIRTUAIS (VPN); COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE RESPOSTA DE VOZ INTERATIVA (IVR); COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE SISTEMAS DE CORREIO ELETRÓNICO; COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE TERMINAIS DE COMPUTADORES; COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE TERMINAIS DE COMPUTADORES, POR TRANSMISSÃO DIGITAL OU POR SATÉLITE; COMUNICAÇÃO DE DADOS ATRAVÉS DE CORREIO ELETRÓNICO; COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DE COMPUTADOR; COMUNICAÇÃO ENTRE COMPUTADORES; COMUNICAÇÃO MEDIANTE BLOGUES EM LINHA; COMUNICAÇÃO POR COMPUTADOR; COMUNICAÇÕES ATRAVÉS DE REDES DE FIBRA ÓTICA; COMUNICAÇÕES ATRAVÉS DE TERMINAIS DE COMPUTADORES ANALÓGICOS E DIGITAIS; COMUNICAÇÕES ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET; COMUNICAÇÕES DE DADOS ELETRÓNICOS; COMUNICAÇÕES DE DADOS INFORMATIZADOS; COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS VIA LINHAS DE CONVERSA, SALAS DE CONVERSA E FÓRUMS NA INTERNET; COMUNICAÇÕES INFORMÁTICAS PARA A TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO; COMUNICAÇÕES POR TERMINAIS DE COMPUTADORES; CORREIO ELETRÓNICO; DIFUSÃO DE MENSAGENS ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÓNICOS; CORREIO ELETRÓNICO, TRANSMISSÃO DE MENSAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO À INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE CAIXAS DE CORREIO ELETRÓNICO; DISPONIBILIZAÇÃO DE FÓRUMS ON-LINE PARA TRANSMISSÃO DE MENSAGENS ENTRE UTILIZADORES DE COMPUTADORES; DISPONIBILIZAÇÃO DE FÓRUMS ONLINE; DISPONIBILIZAÇÃO DE LINHAS DE CHAT NA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA A REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE SALAS DE CONVERSAÇÃO ONLINE PARA A TRANSMISSÃO DE MENSAGENS ENTRE UTILIZADORES DE COMPUTADORES; DISPONIBILIZAÇÃO DE SALAS DE CONVERSA E FÓRUMS NA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE SALAS DE CONVERSAÇÃO NA INTERNET; DISTRIBUIÇÃO DE DADOS OU DE IMAGENS AUDIOVISUAIS ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET; DISTRIBUIÇÃO DE MENSAGENS E DADOS POR TRANSMISSÃO ELETRÓNICA; EMISSÃO DE PROGRAMAS ATRAVÉS DA INTERNET; ENTREGA DE DOCUMENTOS EM LINHA ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; ENTREGA DE MENSAGENS ATRAVÉS DE TRANSMISSÃO ELETRÓNICA; ENVIO DE MENSAGENS ATRAVÉS DE REDES DE COMPUTADORES; ENVIO DE</p> |
|---|-------------------|--|

MENSAGENS ATRAVÉS DE UM WEBSITE; ENVIO DE MENSAGENS DE EMERGÊNCIA (POR MEIOS ELETRÔNICOS); ENVIO E RECEÇÃO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS; ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS; ENVIO, RECEÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS; FORNECEDORES DE SERVIÇOS INTERNET; FLUXO DE DADOS EM TEMPO REAL; FORNECEDORES DE SERVIÇOS DE INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO A UMA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES; FORNECIMENTO DE ACESSO A UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL DE INFORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE ACESSO A REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS E OUTRAS REDES INFORMÁTICAS; FORNECIMENTO DE ACESSO A REDES DE COMPUTADOR; FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET DE MÚLTIPLOS UTILIZADORES POR CONEXÃO DE LINHA COMUTADA E ACESSO DEDICADO; FORNECIMENTO DE ACESSO A UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL PARA A DIVULGAÇÃO E DIFUSÃO DE INFORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE ACESSO A REDES INFORMÁTICAS GLOBAIS; FORNECIMENTO DE ACESSO A UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; FORNECIMENTO DE ACESSO A REDES INFORMÁTICAS E À INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO A MÚLTIPLOS UTILIZADORES A UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL DE INFORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET PARA TERCEIROS; FORNECIMENTO DE ACESSO A BASES DE DADOS E À INTERNET ATRAVÉS DE TELECOMUNICAÇÕES; FORNECIMENTO DE ACESSO A REDES DE COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS; FORNECIMENTO DE ACESSO A TELECOMUNICAÇÕES E LIGAÇÕES A BASES DE DADOS INFORMÁTICAS E À INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO A OUTRAS REDES DE COMUNICAÇÕES; FORNECIMENTO DE ACESSO A DADOS EM REDES INFORMÁTICAS; FORNECIMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÃO VIA REDES DE DADOS; FORNECIMENTO DE ACESSO A MÚLTIPLOS USUÁRIOS A UMA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES; FORNECIMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÃO VIA INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO A CHATS DE INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO DE UTILIZADOR À INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO DE MÚLTIPLOS UTILIZADORES A REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS DE INFORMAÇÃO PARA A DIVULGAÇÃO E DIFUSÃO DE UMA VASTA GAMA DE INFORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE ACESSO DE UTILIZADOR A UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; FORNECIMENTO DE ACESSO DE UTILIZADOR À INTERNET (FORNECEDORES DE SERVIÇOS); FORNECIMENTO DE ACESSO E ALUGUER DE TEMPO DE ACESSO A REDES INFORMÁTICAS; FORNECIMENTO DE FÓRUNS EM LINHA; FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS DE COMUNICAÇÃO PARA O INTERCÂMBIO DE DADOS ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; FORNECIMENTO DE COMUNICAÇÕES ENTRE COMPUTADORES; FORNECIMENTO DE ACESSO POR COMPUTADOR A REDES DE COMUNICAÇÃO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES ON-LINE PARA A INTERAÇÃO EM TEMPO REAL COM OUTROS UTILIZADORES DE COMPUTADOR; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES VIRTUAIS PARA INTERAÇÃO EM TEMPO REAL ENTRE UTILIZADORES DE COMPUTADORES; FORNECIMENTO DE LIGAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES À INTERNET OU BASES DE DADOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE CORREIO ELETRÔNICO; FORNECIMENTO DE LIGAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES À INTERNET

OU A BASES DE DADOS; FORNECIMENTO DE LIGAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES A REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS; FORNECIMENTO DE LIGAÇÕES PARA TELECOMUNICAÇÕES A UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; FORNECIMENTO DE LIGAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES A UMA REDE INFORMÁTICA GLOBAL; FORNECIMENTO DE LIGAÇÕES DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA; FORNECIMENTO DE LIGAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES A UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU A BASES DE DADOS; FORNECIMENTO DE LIGAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES A INTERNET; FORNECIMENTO DE LIGAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES A REDES DE COMUNICAÇÃO GLOBAL OU A BASE DE DADOS; FORNECIMENTO DE LINHAS DE CONVERSAÇÃO ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DA INTERNET; FORNECIMENTO DE QUADROS DE AVISO ELETRÔNICOS ONLINE PARA A TRANSMISSÃO DE MENSAGENS ENTRE UTILIZADORES DE COMPUTADORES; FORNECIMENTO DE LINKS (HIPERLIGAÇÕES) DE DADOS ELETRÔNICOS; FORNECIMENTO DE SALAS DE CONVERSAÇÃO ONLINE PARA REDES SOCIAIS; FORNECIMENTO DE SALAS DE CONVERSA ONLINE PARA A TRANSMISSÃO DE MENSAGENS, COMENTÁRIOS E CONTEÚDOS MULTIMÍDIA ENTRE OS UTILIZADORES; FORNECIMENTO DE SALAS DE CONVERSA ONLINE E QUADROS DE AVISOS ELETRÔNICOS PARA TRANSMISSÃO DE MENSAGENS ENTRE OS UTILIZADORES; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ON-LINE; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE FAX POR CORREIO ELETRÔNICO; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO FRAME RELAY PARA A TRANSFERÊNCIA DE DADOS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CORREIO ELETRÔNICO; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PARA REDES ELETRÔNICAS DE COMUNICAÇÕES; FORNECIMENTO ONLINE DE QUADROS DE AVISOS INTERATIVOS; FORNECIMENTO DE SERVIDORES DE LISTAS ONLINE PARA TRANSMISSÃO DE MENSAGENS ENTRE UTILIZADORES DE COMPUTADORES; FORNECIMENTO ONLINE DE SERVIÇOS DE BOLETIM INFORMATIVO ELETRÔNICO E SALAS DE CONVERSAÇÃO; INTERCÂMBIO ELETRÔNICO DE DADOS; FÓRUNS (SALAS DE CONVERSAÇÃO) PARA REDES SOCIAIS; MENSAGENS ELETRÔNICAS; INTERCÂMBIO ELETRÔNICO DE DADOS ARMAZENADOS EM BASES DE DADOS ACESSÍVEIS ATRAVÉS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; INTERCOMUNICAÇÃO POR COMPUTADOR; OPERAÇÃO DE REDES DE ÁREA LOCAL; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORREIO ELETRÔNICO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REDES PRIVADAS VIRTUAIS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE VOZ ATRAVÉS DA INTERNET; QUADROS DE AVISOS COMPUTORIZADOS; RECOLHA E ENTREGA DE MENSAGENS POR CORREIO ELETRÔNICO; RECOLHA E TRANSMISSÃO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS; REENVIO DE MENSAGENS DE TODO O TIPO PARA ENDEREÇOS DE INTERNET (MENSAGENS ATRAVÉS DA WEB); REENCAMINHAMENTO ELETRÔNICO DE MENSAGENS; RETRANSMISSÃO DE MENSAGENS (ELETRÔNICAS); SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ATRAVÉS DE COMPUTADOR; SERVIÇO DE INTERCÂMBIO ELETRÔNICO DE DADOS; SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET; SERVIÇOS DE ACESSO A REDES MUNDIAIS DE INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE ACESSO A SISTEMAS DE MENSAGENS ELETRÔNICAS; SERVIÇOS DE BOLETINS INFORMATIVOS POR



COMPUTADOR; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO COMPUTORIZADA; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ENTRE TERMINAIS DE COMPUTADOR; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EM LINHA; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ENTRE BANCOS DE DADOS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ENTRE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO FORNECIDOS VIA INTERNET; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, NOMEADAMENTE, A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS E DOCUMENTOS ENTRE UTILIZADORES DE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO POR COMPUTADOR PARA TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PARA FINS DE VIDEOCONFERÊNCIA; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES POR REDES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES INTERATIVAS ATRAVÉS DE COMPUTADOR SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES DE DADOS; SERVIÇOS DE CORREIO ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DA INTERNET E DE OUTRAS REDES DE COMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE CORREIO E DE MENSAGENS ELETRÔNICOS; SERVIÇOS DE CORREIO E DE CAIXAS DE CORREIO ELETRÔNICAS; SERVIÇOS DE CORREIO ELETRÔNICO; SERVIÇOS DE CORREIO ELETRÔNICO E DE TRANSMISSÃO DE TELECÓPIAS (FAX); SERVIÇOS DE CORREIO ELETRÔNICO PROTEGIDO; SERVIÇOS DE CORREIO ELETRÔNICO PARA DADOS E VOZ; SERVIÇOS DE DADOS DE CORREIO ELETRÔNICO; SERVIÇOS DE DIFUSÃO DE DADOS; SERVIÇOS DE DIFUSÃO PELA WEB; SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA DE MENSAGENS; SERVIÇOS DE ENCAMINHAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE ENTRADA DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE FORNECEDORES DE SERVIÇOS INTERNET (ISP); SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ACESSO AUMA REDE ELETRÔNICA ON-LINE PARA RECUPERAÇÃO DE INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE INTERLIGAÇÃO DE BASES DE DADOS; SERVIÇOS DE LIGAÇÃO À INTERNET PARA CONSUMIDORES PARTICULARES E PARA ENTIDADES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE MENSAGENS ATRAVÉS DA WEB; SERVIÇOS DE MENSAGENS CURTAS (SMS); SERVIÇOS DE MENSAGENS ELETRÔNICAS; SERVIÇOS DE MENSAGENS ELETRÔNICAS INSTANTÂNEAS; SERVIÇOS DE MENSAGENS MULTIMÉDIA (MMS); SERVIÇOS DE MENSAGENS ONLINE; SERVIÇOS DE PORTAL DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE QUADROS DE AVISOS ELETRÔNICOS (SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES); SERVIÇOS DE QUADROS INFORMATIVOS ELETRÔNICOS; SERVIÇOS DE REENCAMINHAMENTO DE CORREIO ELETRÔNICO; SERVIÇOS DE SALA DE CONVERSACÃO PARA ATIVIDADES DE REDE SOCIAL; SERVIÇOS DE SALAS DE CONVERSAÇÃO; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES BASEADAS NA INTERNET; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, NOMEADAMENTE SERVIÇOS RDIS; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, NOMEADAMENTE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE REDE DE FIBRA ÓTICA; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PRESTADOS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS E PORTAIS NA INTERNET; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO PRESTADOS ATRAVÉS DE INTERNET, REDES INTERNAS E REDES EXTERNAS; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES FORNECIDOS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS E PORTAIS NA INTERNET E OUTROS MEIOS; SERVIÇOS DE TELEFONIA COMPUTORIZADA; SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS DE DADOS; SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO CONTÍNUA

DE VÍDEO, ÁUDIO E TELEVISÃO; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE MENSAGENS DE VÍDEO; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE VÍDEO A PEDIDO; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS ENTRE SISTEMAS INFORMÁTICOS EM REDE; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE ENCOMENDAS; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE INSTRUÇÕES; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE VÍDEO POR DIFUSÃO SELETIVA; SERVIÇOS DE VIDEOTEXTO; SERVIÇOS ELETRÔNICOS DE MENSAGENS DE VOZ; SERVIÇOS EM LINHA, NOMEADAMENTE TRANSMISSÃO DE MENSAGENS; SERVIÇOS PARA A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE MENSAGENS; SERVIÇOS PARA A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS E DOCUMENTOS; SERVIÇOS PRESTADOS POR FORNECEDORES DE ACESSO À INTERNET; SERVIÇOS TELEFÔNICOS ESTADUAIS; SERVIÇOS TELEFÔNICOS INTERESTADUAIS; SERVIÇOS TELEFÔNICOS PELA INTERNET; TELECOMUNICAÇÕES ATRAVÉS DE TERMINAIS DE COMPUTADOR, VIA COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS, SATÉLITE, RÁDIO, TELÉGRAFO, TELEFONE; STREAMING DE TELEVISÃO PELA INTERNET; TELECOMUNICAÇÕES ATRAVÉS DE CORREIO ELETRÔNICO; TRANSFERÊNCIA DE DADOS INTERNACIONAIS; TRANSFERÊNCIA DE DADOS SEM FIOS ATRAVÉS DA INTERNET; TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DADOS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS E DA INTERNET; TRANSFERÊNCIA E DIFUSÃO DE INFORMAÇÃO E DE DADOS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS E DA INTERNET; TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE FICHEIROS; TRANSFERÊNCIA SEM FIOS DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DE PROTOCOLOS DE APLICAÇÃO SEM FIOS; TRANSFERÊNCIA SEM FIOS DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DA TELEFONIA MÓVEL DIGITAL; TRANSMISSÃO CONTÍNUA DE MATERIAL DE ÁUDIO NA INTERNET; TRANSMISSÃO CONTÍNUA DE MATERIAL DE ÁUDIO E VÍDEO NA INTERNET; TRANSMISSÃO CONTÍNUA DE MATERIAL DE VÍDEO NA INTERNET; TRANSMISSÃO DE CONTEÚDO ÁUDIO E VÍDEO ATRAVÉS DE LINHAS RDIS; TRANSMISSÃO DE CONTEÚDO DE ÁUDIO E VÍDEO ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS; TRANSMISSÃO DE CONTEÚDOS MULTIMÉDIA ATRAVÉS DA INTERNET; TRANSMISSÃO DE CORREIO ELETRÔNICO (SERVIÇOS DE DADOS DE CORREIO ELETRÔNICO); TRANSMISSÃO DE CORREIO ELETRÔNICO; TRANSMISSÃO DE DADOS; TRANSMISSÃO DE DADOS ASSISTIDA POR COMPUTADOR; TRANSMISSÃO DE DADOS ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; TRANSMISSÃO DE DADOS ATRAVÉS DO TRATAMENTO ELETRÔNICO DE IMAGENS POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA; TRANSMISSÃO DE DADOS ATRAVÉS DE APARELHOS AUDIOVISUAIS; TRANSMISSÃO DE DADOS ATRAVÉS DE LINHAS RDIS; TRANSMISSÃO DE DADOS E DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DO COMPUTADOR E DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA; TRANSMISSÃO DE DADOS, FICHEIROS DE ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÉDIA; TRANSMISSÃO DE DADOS, FICHEIROS DE ÁUDIO, VÍDEO EMULTIMÉDIA, INCLUINDO FICHEIROS PARA DOWNLOAD E FICHEIROS TRANSMITIDOS POR UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; TRANSMISSÃO DE DADOS INFORMATIZADOS VIA RÁDIO; TRANSMISSÃO DE DADOS INFORMATIZADOS ATRAVÉS DE TELEVISÃO; TRANSMISSÃO DE DADOS INFORMÁTICOS ATRAVÉS DE CABO; TRANSMISSÃO DE DADOS OU DE IMAGENS

AUDIOVISUAIS ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET; TRANSMISSÃO DE DADOS POR CORREIO ELETRÔNICO; TRANSMISSÃO DE DADOS POR SATÉLITE ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL ON-LINE; TRANSMISSÃO DE DADOS POR COMPUTADOR; TRANSMISSÃO DE DADOS POR CABO; TRANSMISSÃO DE DADOS POR INTERNET; TRANSMISSÃO DE DADOS POR FLUXO CONTÍNUO (STREAMING); TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS INFORMATIZADOS; TRANSMISSÃO DE FICHEIROS DIGITAIS; TRANSMISSÃO DE IMAGENS ASSISTIDA POR COMPUTADOR; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO E IMAGENS ASSISTIDA POR COMPUTADOR; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DE CORREIO ELETRÔNICO; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO DIGITAL; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ENTRE COMPUTADORES E POSTOS DE TRABALHO; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO E DADOS MEDIANTE SERVIÇOS ONLINE E INTERNET; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO POR REDES SEM FIOS OU POR CABO; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DE COMPUTADORES LIGADOS À MESMA REDE TELEMÁTICA; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES ON-LINE; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES POR COMPUTADOR; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES VIA REDES INFORMÁTICAS; TRANSMISSÃO DE MENSAGENS POR MEIOS ELETRÔNICOS; TRANSMISSÃO DE MENSAGENS E DE IMAGENS ASSISTIDA POR COMPUTADOR; TRANSMISSÃO DE MENSAGENS E IMAGENS ASSISTIDA POR COMPUTADOR; TRANSMISSÃO DE MENSAGENS, INFORMAÇÕES E IMAGENS ASSISTIDA POR COMPUTADOR; TRANSMISSÃO DE MENSAGENS, DADOS E IMAGENS ASSISTIDA POR COMPUTADOR; TRANSMISSÃO DE MENSAGENS ASSISTIDA POR COMPUTADOR; TRANSMISSÃO DE MENSAGENS POR COMPUTADOR; TRANSMISSÃO DE SOFTWARE DE ENTRETENIMENTO INTERATIVO; TRANSMISSÃO DE PODCASTS; TRANSMISSÃO DE SOM, IMAGENS E SINAIS DE DADOS; TRANSMISSÃO E EMISSÃO DE DADOS; TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DADOS OU IMAGENS AUDIOVISUAIS ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET; TRANSMISSÃO E RECEÇÃO DE MENSAGENS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE CORREIO E DE MENSAGENS; TRANSMISSÃO ELÉTRICA DE DADOS ATRAVÉS DE UMA REDE GLOBAL REMOTA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, INCLUINDO A INTERNET; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR ATRAVÉS DA INTERNET; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS E DOCUMENTOS ATRAVÉS DE TERMINAIS DE COMPUTADOR E DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE ENCOMENDAS PARA FLORISTAS; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE ENCOMENDAS; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS E DE DOCUMENTOS ATRAVÉS DE TERMINAIS DE COMPUTADOR; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE INSTRUÇÕES; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE MENSAGENS; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE MENSAGENS, DADOS E DOCUMENTOS; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE IMAGENS, FOTOGRAFIAS, IMAGENS GRÁFICAS E ILUSTRAÇÕES POR UMA REDE GLOBAL DE COMPUTADORES; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA SEM FIOS DE DADOS; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA SEM FIOS DE IMAGENS; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA SEM FIOS DE FAXES; TRANSMISSÃO INFORMÁTICA DE INFORMAÇÃO ACESSÍVEL ATRAVÉS DE UM CÓDIGO OU DE UM TERMINAL; TRANSMISSÃO INTERNACIONAL DE

DADOS; TRANSMISSÕES DE VÍDEO A PEDIDO; TROCA DE MENSAGENS ATRAVÉS DE TRANSMISSÃO INFORMÁTICA; TROCA ELETRÔNICA DE MENSAGENS ATRAVÉS DE LINHAS DE CONVERSA, SALAS DE CONVERSA E FÓRUMS DE INTERNET

39 TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE ARQUIVOS E DOCUMENTAÇÃO

41 MICROFILMAGEM

42 CONSULTADORIA E PESQUISA TÉCNICA NO ÂMBITO DE ARQUIVOS, DA MICROFILMAGEM E DA DIGITALIZAÇÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTOS; ATUALIZAÇÃO E CONCEÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; ALUGUER DE FIRMWARE INFORMÁTICO; ATUALIZAÇÃO DA PÁGINA INICIAL (HOMEPAGES) PARA REDES INFORMÁTICAS; ATUALIZAÇÃO DA PÁGINA PRINCIPAL (HOMEPAGES) PARA TERCEIROS; ATUALIZAÇÃO DE BASE DE DADOS DE SOFTWARE; ATUALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARA TERCEIROS; ATUALIZAÇÃO DE PÁGINAS DA INTERNET; ATUALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE EM MATÉRIA DE SEGURANÇA INFORMÁTICA E DA PREVENÇÃO DE RISCOS INFORMÁTICOS; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO PARA TERCEIROS; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE PARA PROCESSAMENTO DE DADOS; ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES DE SOFTWARE; ATUALIZAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS ÀS NECESSIDADES DOS UTILIZADORES; ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE E PROGRAMAS DE COMPUTADOR; ATUALIZAÇÃO E MELHORAMENTO DE SOFTWARE; COMPILAÇÃO DE PÁGINAS WEB PARA A INTERNET; COMPILAÇÃO DE PROGRAMAS DE TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO; COMPILAÇÃO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; CONCEÇÃO DE BASES DE DADOS INFORMÁTICAS; CONCEÇÃO DE BASES DE DADOS; CONCEÇÃO DE COMPUTADORES PARA TERCEIROS; CONCEÇÃO DE CÓDIGOS INFORMÁTICOS; CONCEÇÃO DE HOMEPAGES; CONCEÇÃO DE LINGUAGENS INFORMÁTICAS; CONCEÇÃO DE PÁGINAS PRINCIPAIS (HOMEPAGES) E PÁGINAS WEB; CONCEÇÃO DE PÁGINAS WEB; CONCEÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; CONCEÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR E SOFTWARE RELACIONADO COM AERONAVES; CONCEÇÃO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; CONCEÇÃO DE PROGRAMAS PARA O TRATAMENTO DE DADOS; CONCEÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM GESTÃO; CONCEÇÃO DE SISTEMAS DE SOFTWARE GRÁFICO; CONCEÇÃO DE SITES INFORMÁTICOS; CONCEÇÃO DE WEBSITES; CONCEÇÃO, DESENHO E ESCRITA POR ENCOMENDA DE SOFTWARE INFORMÁTICO; CONCEÇÃO, DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; CONCEÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE INTRANETS; CONCEÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE; CONCEÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE HOMEPAGES E PÁGINAS WEB; CONCEÇÃO E CRIAÇÃO DE HOMEPAGES E PÁGINAS DA INTERNET; CONCEÇÃO E CONSTRUÇÃO DE HOMEPAGES E WEBSITES; CONCEÇÃO E CRIAÇÃO DE WEBSITES PARA OUTROS; CONCEÇÃO E CRIAÇÃO DE HOMEPAGES E PÁGINAS WEB; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE REDES INFORMÁTICAS SEM FIOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE SAÍDA DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE REALIDADE VIRTUAL; CONCEÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE JOGOS DE COMPUTADOR; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE INFORMÁTICO PARA A INDÚSTRIA TRANSFORMADORA; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE JOGOS DE COMPUTADOR E SOFTWARE DE REALIDADE VIRTUAL; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE CONTROLO DE PROCESSOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE SEGURANÇA NA INTERNET; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE PROCESSAMENTO DE TEXTO; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE OPERACIONAL PARA ACEDER E UTILIZAR UMA REDE DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE BASES DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE OPERACIONAL PARA REDES E SERVIDORES INFORMÁTICOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA DESENVOLVIMENTO DE WEBSITES; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA IMPORTAÇÃO E GESTÃO DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA A LEITURA, TRANSMISSÃO E ORGANIZAÇÃO DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA AVALIAÇÃO E CÁLCULO DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PÁGINAS WEB NA INTERNET; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ARQUITETURA DE SOFTWARE; CONCEÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PÁGINAS WEB EM REDE PARA TERCEIROS; CONCEÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE WEBSITES PARA TERCEIROS; CONCEÇÃO E MANUTENÇÃO DE WEBSITES PARA TERCEIROS; CONCEÇÃO E MANUTENÇÃO DE PÁGINAS WEB PERSONALIZADAS; CONCEÇÃO, MANUTENÇÃO, ALUGUER E ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; CONCEÇÃO, MANUTENÇÃO, DESENVOLVIMENTO E ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; CONCEÇÃO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; CONFIGURAÇÃO DE FIRMWARE INFORMÁTICO; CONFIGURAÇÃO DE SISTEMAS E REDES INFORMÁTICAS; CONFIGURAÇÃO DE SOFTWARE; CONSTRUÇÃO DE UMA PLATAFORMA NA INTERNET PARA COMÉRCIO ELETRÓNICO; CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE WEBSITES; CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DO DESIGN DE SOFTWARE; CONSULTADORIA RELACIONADA COM ENSAIOS DE SISTEMAS DE APLICAÇÕES; CONSULTADORIA PROFISSIONAL NO DOMÍNIO DO SOFTWARE INFORMÁTICO; CONSULTORIA EM CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; CONSULTORIA NA ÁREA DA CRIAÇÃO E DESIGN DE WEBSITES PARA COMÉRCIO ELETRÓNICO; CONSULTORIA EM PROGRAMAS DE BASES DE DADOS INFORMÁTICAS; CONVERSÃO DE CÓDIGOS DE COMPUTADOR PARA TERCEIROS; ACONSELHAMENTO RELATIVO AO DESIGN DE HARDWARE INFORMÁTICO; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE INFORMÁTICO; CONCEÇÃO DE PERIFÉRICOS INFORMÁTICOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ARQUITETURA DE HARDWARE; CONCEÇÃO (ELABORAÇÃO) DE HARDWARE; CONSULTORIA NA CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE; CONSULTORIA NA CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE; DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE PARA PROCESSAMENTO DE SINAIS DIGITAIS; DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE PARA COMPRESSÃO E DESCOMPRESSÃO DE CONTEÚDOS

MULTIMÉDIA; DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE PARA ARMAZENAMENTO E RETIRADA DE DADOS MULTIMÉDIA; DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE PARA CONVERSÃO DE CONTEÚDOS DE DADOS E MULTIMÉDIA DE E PARA DIFERENTES PROTOCOLOS; DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE PARA INDÚSTRIAS DE MANUFATURA; DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE PARA PROCESSAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDOS MULTIMÉDIA; DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE PARA JOGOS DE COMPUTADOR; DESENVOLVIMENTO E CONCEÇÃO DE SUPORTES DE SOM E IMAGEM DIGITAL; DESIGN DE HARDWARE INFORMÁTICO; DESIGN DE HARDWARE PARA ARMAZENAMENTO E RETIRADA DE DADOS MULTIMÉDIA; DESIGN DE HARDWARE PARA CONVERSÃO DE CONTEÚDOS DE DADOS E MULTIMÉDIA DE E PARA DIFERENTES PROTOCOLOS; DESIGN DE HARDWARE PARA COMPRESSÃO E DESCOMPRESSÃO DE CONTEÚDOS MULTIMÉDIA; DESIGN DE HARDWARE PARA PROCESSAMENTO DE SINAIS DIGITAIS; DESIGN DE HARDWARE PARA PROCESSAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDOS MULTIMÉDIA; INVESTIGAÇÃO EM DESIGN DE COMPUTADORES; PESQUISAS EM DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM CONCEÇÃO DE HARDWARE INFORMÁTICO; PESQUISAS EM HARDWARE; SERVIÇOS DE CONCEÇÃO DE HARDWARE; SERVIÇOS DE CONCEÇÃO RELACIONADOS COM HARDWARE; SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO EM HARDWARE; SERVIÇOS PARA O DESIGN INDUSTRIAL DE COMPUTADORES; TESTES DE HARDWARE; ALOJAMENTO DE BASES DE DADOS INFORMÁTICAS; ALOJAMENTO DE CONTEÚDOS DIGITAIS NA INTERNET; ALOJAMENTO DE CONTEÚDOS DIGITAIS, NOMEADAMENTE DIÁRIOS E BLOGUES ON-LINE; ALOJAMENTO DE DADOS, FICHEIROS, APLICAÇÕES E INFORMAÇÕES COMPUTORIZADOS; ALOJAMENTO DE ESPAÇO DE MEMÓRIA NA INTERNET; ALOJAMENTO DE ESPAÇO DE MEMÓRIA ELETRÓNICA NA INTERNET PARA PUBLICIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS; ALOJAMENTO DE ESPAÇO DE MEMÓRIA NA INTERNET PARA ARMAZENAR FOTOGRAFIAS DIGITAIS; ALOJAMENTO DE INSTALAÇÕES WEB ONLINE PARA OUTROS; ALOJAMENTO DE PÁGINAS WEB PERSONALIZADAS; ALOJAMENTO DE PLATAFORMAS NA INTERNET; ALOJAMENTO DE PLATAFORMAS DE COMÉRCIO ELETRÓNICO NA INTERNET; ALOJAMENTO DE PODCASTS; ALOJAMENTO DE PORTAIS NA WEB; ALOJAMENTO DE SERVIDORES; ALOJAMENTO DE SERVIÇOS ONLINE PARA REALIZAR DEBATES INTERATIVOS; ALOJAMENTO DE SÍTIOS WEB NA INTERNET; ALOJAMENTO DE SÍTIOS WEB (WEB SITES); ALOJAMENTO DE SÍTIOS WEB (WEBSITES); ALOJAMENTO DE UM WEBSITE ONLINE PARA CRIAR E ALOJAR MICRO WEBSITES PARA EMPRESAS; ALOJAMENTO DE WEBSITES; ALOJAMENTO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE BIBLIOTECAS; ALOJAMENTO E ALUGUER DE ESPAÇO DE MEMÓRIA PARA WEBSITES; ALUGUER DE ESPAÇO DE MEMÓRIA EM SERVIDORES PARA ARMAZENAR QUADROS DE AVISOS ELETRÓNICOS; ALUGUER DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; ALUGUER DE PROGRAMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS; ALUGUER DE PROGRAMAS DE SEGURANÇA NA INTERNET; ALUGUER DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; ALUGUER DE SERVIDORES WEB; ALUGUER DE SOFTWARE; ALUGUER DE SOFTWARE DE APLICAÇÕES; ALUGUER DE SOFTWARE DE BASES DE DADOS; ALUGUER DE SOFTWARE, DE EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS E PERIFÉRICOS

INFORMÁTICOS; ALUGUER DE SOFTWARE E DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; ALUGUER DE SOFTWARE OPERATIVO PARA O ACESSO E A UTILIZAÇÃO DE UMA REDE DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM; ALUGUER DE SOFTWARE OPERACIONAL PARA REDES E SERVIDORES INFORMÁTICOS; ALUGUER DE SOFTWARE PARA ACESSO À INTERNET; ALUGUER DE SOFTWARE PARA DESENVOLVIMENTO DE WEBSITES; ALUGUER DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE BASES DE DADOS; ALUGUER DE SOFTWARE PARA IMPORTAÇÃO E GESTÃO DE DADOS; ALUGUER DE SOFTWARE PARA PROCESSAMENTO DE DADOS; ARMAZENAMENTO DE DADOS; ARMAZENAMENTO DE FICHEIROS E DOCUMENTOS ELECTRÓNICOS; ARMAZENAMENTO ELECTRÓNICO DE FICHEIROS DE ÁUDIO; ARMAZENAMENTO ELECTRÓNICO DE FICHEIROS DE ÁUDIO DIGITAIS; ARMAZENAMENTO ELECTRÓNICO DE CONTEÚDOS MULTIMÉDIA DE ENTRETENIMENTO; ARMAZENAMENTO ELECTRÓNICO TEMPORÁRIO DE INFORMAÇÕES E DADOS; ARMAZENAMENTO ELECTRÓNICO DE IMAGENS DIGITAIS; ARMAZENAMENTO ELECTRÓNICO DE FICHEIROS DE VÍDEO DIGITAIS; ARMAZENAMENTO ELECTRÓNICO DE FOTOGRAFIAS DIGITAIS; ARMAZENAMENTO ELECTRÓNICO DE MENSAGENS DE CORREIO ELECTRÓNICO ARQUIVADAS; ARMAZENAMENTO ELECTRÓNICO DE DOCUMENTAÇÃO; ARMAZENAMENTO ELECTRÓNICO DE VÍDEOS; ARMAZENAMENTO ELECTRÓNICO DE DOCUMENTOS E DE MENSAGENS DE CORREIO ELECTRÓNICO ARQUIVADAS; ARMAZENAMENTO ELECTRÓNICO DE FOTOGRAFIAS; ARMAZENAMENTO ELECTRÓNICO DE DADOS; BACKUP EXTERNO DE DADOS; COMPUTAÇÃO EM NUVEM; CONFIGURAÇÃO DE HARDWARE MEDIANTE O USO DE SOFTWARE; CONFIGURAÇÃO DE REDES INFORMÁTICAS MEDIANTE O USO DE SOFTWARE; CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DAS REDES E APLICAÇÕES INFORMÁTICAS EM NUVEM; CÓPIA DE SEGURANÇA ELECTRÓNICA DE DADOS; CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE WEBSITES PARA TELEMÓVEIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE MOTORES DE BUSCA PARA OBTENÇÃO DE DADOS VIA REDES DE COMUNICAÇÃO; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE INFORMÁTICO NÃO DESCARREGÁVEL PARA PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS DE EXPEDIÇÃO ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS, DE INTRANETS E DA INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE NÃO DESCARREGÁVEL PARA LOCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS, INTRANETS E DA INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE INFORMÁTICO NÃO DESCARREGÁVEL PARA O SEGUIMENTO DE ENCOMENDAS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS, INTRANETS E DA INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE INFORMÁTICO NÃO DESCARREGÁVEL PARA PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS DE EXPEDIÇÃO ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS, DE INTRANETS E DA INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO DESCARREGÁVEIS; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE OPERATIVO NÃO PASSÍVEL DE DOWNLOAD ONLINE PARA ACEDER E UTILIZAR UMA REDE DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE ONLINE NÃO PASSÍVEL DE DOWNLOAD PARA GESTÃO DE BASES DE DADOS; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE OPERACIONAL NÃO PASSÍVEL DE DOWNLOAD PARA REDES E SERVIDORES INFORMÁTICOS; FORNECIMENTO DE ACESSO

TEMPORÁRIO A SOFTWARE NÃO PASSÍVEL DE DOWNLOAD PARA PARTILHA DE CONTEÚDO MULTIMÉDIA E COMENTÁRIOS ENTRE OS UTILIZADORES; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE NÃO PASSÍVEL DE DOWNLOAD ONLINE PARA DESENVOLVIMENTO DE WEBSITES; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE NÃO PASSÍVEL DE DOWNLOAD PARA PERMITIR AOS PROVEDORES DE CONTEÚDO SEGUIREM OS CONTEÚDOS MULTIMÉDIA; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE NÃO PASSÍVEL DE DOWNLOAD PARA IMPORTAÇÃO E GESTÃO DE DADOS; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A APLICAÇÕES DE SOFTWARE NÃO PASSÍVEIS DE DOWNLOAD, ACESSÍVEIS ATRAVÉS DE UM WEBSITE; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE BASEADO NA WEB; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE DE GESTÃO NÃO PASSÍVEL DE DOWNLOAD; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A APLICAÇÕES BASEADAS NA WEB; FORNECIMENTO DE PRÓGRAMAS INFORMÁTICOS E SERVIÇOS DE CÓPIAS DE SEGURANÇA (BACKUPS); FORNECIMENTO DE UM SÍTIOS WEB PARA ARMAZENAMENTO ELECTRÓNICO DE FOTOGRAFIAS DIGITAIS E VÍDEOS; FORNECIMENTO OU ALUGUER DE MEMÓRIA ELECTRÓNICA NA INTERNET; GESTÃO DE ATIVOS DIGITAIS; GESTÃO DE ATIVOS DIGITAIS; GESTÃO DOS CONTEÚDOS EMPRESARIAIS PARA REDES INFORMÁTICAS; HOSPEDAGEM DE SITES NA INTERNET; HOSPEDAGEM DE WEBSITES; HOSPEDAGEM DE WEBSITES DE TERCEIROS NUM SERVIDOR INFORMÁTICO PARA UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; HOSPEDAGEM DOS SITES INFORMÁTICOS (WEBSITES) DE TERCEIROS; INFRAESTRUTURA COMO SERVIÇO (IAAS); MANUTENÇÃO DE SÍTIOS WEB E ALOJAMENTO DE SERVIÇOS WEB ONLINE PARA TERCEIROS; PLATAFORMA COMO UM SERVIÇO (PAAS); PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE INVENTÁRIO; PROVEDOR DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO; PROVEDOR DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO (ASP), NOMEADAMENTE, HOSPEDAGEM DE APLICAÇÕES DE SOFTWARE DE COMPUTADOR DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO DE PÁGINAS DA INTERNET; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO INTERATIVOS QUE PERMITEM AO UTILIZADOR PUBLICAR E PARTILHAR OS SEUS CONTEÚDOS E IMAGENS EM LINHA; SERVIÇOS DE ALUGUER DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO E CÓPIA DE SEGURANÇA ELECTRÓNICOS DE DADOS; SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO ELECTRÓNICO PARA ARQUIVO DE BASES DE DADOS; SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO ELECTRÓNICO PARA ARQUIVO DE BASES DE DADOS, IMAGENS E OUTROS DADOS ELECTRÓNICOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE ALUGUER DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE LEASING DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE PROVEDOR DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO; SERVIÇOS DE SALVAGUARDA DE DADOS DE UNIDADES DE DISCO RÍGIDO; SERVIÇOS DE SALVAGUARDA INFORMÁTICA À DISTÂNCIA; SERVIÇOS INFORMÁTICOS RELACIONADOS COM O ARMAZENAMENTO ELECTRÓNICO DE DADOS; SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS); SERVIÇOS DE PROTEÇÃO DE DADOS; ASSESSORIA E CONSULTADORIA RELACIONADA COM APLICAÇÕES DE LIGAÇÃO EM REDE INFORMÁTICA; ASSESSORIA INFORMÁTICA; ASSESSORIA RELATIVA AO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; ASSESSORIA TÉCNICA RELACIONADA COM OPERAÇÃO DE COMPUTADORES; ASSESSORIA TÉCNICA EM COMPUTADORES; COMPILAÇÃO DE

INFORMAÇÃO RELACIONADA COM A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; COMPILAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO; CONSULTORIA EM INFORMÁTICA; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE HARDWARE E SOFTWARE; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE SEGURANÇA DE COMPUTADORES; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE SOFTWARE; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; CONSULTORIA NO DOMÍNIO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; CONSULTORIA NO DOMÍNIO DO HARDWARE; CONSULTORIA NO DOMÍNIO DO SOFTWARE INFORMÁTICO; CONSULTORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE COMPUTADORES; CONSULTORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SEGURANÇA INFORMÁTICA; CONSULTORIA RELATIVA A COMPUTADORES; CONSULTORIA EM ANÁLISE DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; CONSULTORIA EM ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE; CONSULTORIA EM INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; CONSULTORIA EM MANUTENÇÃO DE SOFTWARE; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE HARDWARE; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE SEGURANÇA INFORMÁTICA; CONSULTORIA EM RECUPERAÇÃO DE DADOS INFORMÁTICOS; CONSULTORIA EM SOFTWARE; CONSULTORIA EM SOFTWARE DE SEGURANÇA; CONSULTORIA EM SOFTWARE PARA SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO; CONSULTORIA INFORMÁTICA; CONSULTORIA NO DOMÍNIO DOS COMPUTADORES; CONSULTORIA NO DOMÍNIO DO HARDWARE E DO SOFTWARE INFORMÁTICO; CONSULTORIA TÉCNICA EM APLICAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE; CONSULTORIA TÉCNICA EM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA SOBRE COMPUTADORES; DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM COMPUTADORES; FORNECIMENTO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM A INFORMÁTICA; INFORMAÇÕES SOBRE TECNOLOGIA E PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICAS ATRAVÉS DE UM WEBSITE; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM COMPUTADORES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS ASSESSORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM COMPUTADORES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A CONCEÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM ANÁLISE DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DEASSESSORIA RELACIONADOS COM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO BASEADOS EM COMPUTADORES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM SOFTWARE; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM O ALUGUER DE COMPUTADORES E SOFTWARE INFORMÁTICO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA RELACIONADOS COM O TRATAMENTO DE DADOS; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA EM TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NA ÁREA DOS COMPUTADORES; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE HARDWARE E SOFTWARE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELATIVOS A COMPUTADORES; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM COMPUTADORES; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA

RELACIONADOS COM REDES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA ESPECIALIZADA RELACIONADA COM REDES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM HARDWARE INFORMÁTICO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA E DE ASSESSORIA EM COMPUTADORES; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM SISTEMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA TÉCNICA RELACIONADOS COM A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM SEGURANÇA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM REDES INFORMÁTICAS QUE USAM AMBIENTES DE SOFTWARE MISTOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM A ANÁLISE DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA ESPECIALIZADA RELACIONADA COM EQUIPAMENTO INFORMÁTICO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA PARA A CONCEÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE ENGENHARIA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM SOFTWARE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MATÉRIA DE HARDWARE E SOFTWARE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO (IT); SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM TECNOLOGIA DAINFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM CONCEÇÃO DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM MANUTENÇÃO DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM CONCEÇÃO, PROGRAMAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM ARQUITETURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INFRAESTRUTURAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA NO DOMÍNIO DO SOFTWARE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM SISTEMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM SOFTWARE; SERVIÇOS DE ESTUDO DE VIABILIDADE RELACIONADOS COM COMPUTADORES; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES ASSOCIADOS AO DESENVOLVIMENTO DE REDES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A APLICAÇÃO DE REDES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADOS COM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM COMPUTADORES; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A APLICAÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADOS COM O DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM HARDWARE INFORMÁTICO; SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE PERITAGENS ESPECIALIZADAS RELACIONADAS COM INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE AVALIAÇÕES ESPECIALIZADAS RELACIONADAS COM INFORMÁTICA; DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS PARA PROTEÇÃO DE REDES ELETRÓNICAS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARA REDES INFORMÁTICAS, ACESSO A COMPUTADORES E TRANSAÇÕES



INFORMATIZADAS; MONITORIZAÇÃO DE SISTEMAS DE REDE; PLANEAMENTO DE RECUPERAÇÃO PERANTE INCIDENTES INFORMÁTICOS; RECONSTITUIÇÃO DE BASE DE DADOS; RECONSTRUÇÃO DE SISTEMAS DE BASES DE DADOS PARA TERCEIROS; RECUPERAÇÃO DE DADOS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS CONTRA E-MAIL PUBLICITÁRIO NÃO SOLICITADO; SERVIÇOS DE MONITORIZAÇÃO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE MONITORIZAÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE PLATAFORMAS INFORMÁTICAS FECHADAS NA INTERNET; SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CONTRA VÍRUS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA PARA SEGURANÇA DE DADOS ELETRÓNICOS; SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE DADOS; SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE DESASTRES PARA SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS; SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE DESASTRES INFORMÁTICOS; CODIFICAÇÃO DE IMAGENS DIGITAIS; CODIFICAÇÃO DE MENSAGENS; COMPRESSÃO DE DADOS PARA ARMAZENAMENTO ELETRÓNICO; COMPRESSÃO DIGITAL DE DADOS INFORMÁTICOS; CONVERSÃO DE DADOS DE INFORMAÇÃO ELETRÓNICA; CONVERSÃO DE DADOS E DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS (EXCETO CONVERSÃO FÍSICA); CONVERSÃO DE DADOS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR, EXCETO CONVERSÃO FÍSICA; CONVERSÃO DE DADOS OU DOCUMENTOS DE SUPORTE FÍSICO PARA FORMATO ELETRÓNICO; CONVERSÃO DE DADOS OU INFORMAÇÕES DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR (NÃO SENDO CONVERSÃO FÍSICA); CONVERSÃO DE TEXTOS PARA FORMATO DIGITAL; CONVERSÃO DE IMAGENS EM SUPORTE FÍSICO PARA SUPORTE ELETRÓNICO; CONVERSÃO MULTIPLATAFORMA DE CONTEÚDO DIGITAL NOUTROS TIPOS DE CONTEÚDO DIGITAL; DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS (SCANNING); DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS (SCANEAR); DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS; CÓPIA DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; DIGITALIZAÇÃO DE SOM E IMAGENS; DIGITALIZAÇÃO DE IMAGENS (CONVERSÃO DE MEIOS FÍSICOS PARA MEIOS ELETRÓNICOS); DUPLICAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; ENCRIPTAÇÃO DE IMAGENS DIGITAIS; ENCRIPTAÇÃO, DESENCRIPTAÇÃO E AUTENTICAÇÃO DE INFORMAÇÃO, MENSAGENS E DADOS; PROGRAMAS INFORMÁTICOS (CÓPIA DE -); REPRODUÇÃO (CÓPIA) DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE ENCRIPTAÇÃO DE DADOS; SERVIÇOS DE DESCODIFICAÇÃO DE DADOS; SERVIÇOS DE ENCRIPTAÇÃO E DESCODIFICAÇÃO DE DADOS; SERVIÇOS DE REPRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; SERVIÇOS PARA A DIGITALIZAÇÃO DE MAPAS; SERVIÇOS PARA A DIGITALIZAÇÃO DE GRÁFICOS; TRANSFERÊNCIA DE DADOS DE DOCUMENTOS DE UM FORMATO INFORMÁTICO PARA OUTRO; CONCEÇÃO, DESENVOLVIMENTO, IMPLEMENTAÇÃO E FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE PARA GERIR, TRANSCREVER, PESQUISAR, REVER, ENVIAR, VISUALIZAR, APROVAR, ASSINAR, PARTILHAR E GUARDAR CONTRATOS E OUTROS DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL; CONCEÇÃO, DESENVOLVIMENTO, IMPLEMENTAÇÃO E FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE PARA VERIFICAR, CERTIFICAR E AUTENTICAR ASSINATURAS DIGITAIS; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE NÃO DESCARREGÁVEL; SERVIÇOS DE ASSINATURA ELETRÓNICA; CERTIFICAÇÃO DE ASSINATURAS ELETRÓNICAS; VERIFICAÇÃO, AUTENTICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE COMUNICAÇÕES E TRANSAÇÕES ELETRÓNICAS;

PROGRAMAÇÃO PARA COMPUTADORES; CONCEÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; CONVERSÃO DE DADOS E DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS (OUTROS DO QUE CONVERSÃO FÍSICA); CONVERSÃO DE DADOS OU DE DOCUMENTOS DE UM SUPORTE FÍSICO PARA UM SUPORTE ELETRÓNICO; SERVIÇOS DE AUTENTICAÇÃO DE UTILIZADORES PARA TRANSAÇÕES DE COMÉRCIO ELETRÓNICO.

(591)

(540)

## PAPIRO

(210) 671121

MNA

(220) 2021.08.11

(300)

(730) PT PAPIRO, S.A.

(511) 09 PROGRAMAS DE COMPUTADOR; SOFTWARE PARA VERIFICAR, CERTIFICAR E AUTENTICAR ASSINATURAS DIGITAIS E ELETRÓNICAS; SOFTWARE PARA CIFRAR, DECIFRAR, VERIFICAR, AUTENTICAR E CERTIFICAR INFORMAÇÃO, MENSAGENS, DADOS, COMUNICAÇÕES E TRANSAÇÕES ELETRÓNICAS; SOFTWARE PARA GERIR, TRANSCREVER, PESQUISAR, REVER, ENVIAR, VISUALIZAR, APROVAR, ASSINAR, PARTILHAR E GUARDAR CONTRATOS E OUTROS DOCUMENTOS; SOFTWARE PARA CONVERTER DADOS OU DOCUMENTOS DE UM SUPORTE FÍSICO PARA UM SUPORTE ELETRÓNICO; APLICAÇÕES DE SOFTWARE INFORMÁTICO DESCARREGÁVEIS; SOFTWARE APLICATIVO PARA TELEMÓVEIS; BASES DE DADOS ELETRÓNICAS; LIVROS DE ATAS ELETRÓNICOS.

35 TRANSCRIÇÃO DE DADOS; SERVIÇOS DE TRANSCRIÇÃO; REGISTO, RECOLHA, TRANSCRIÇÃO, COMPILAÇÃO, EXECUÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO DE COMUNICAÇÕES ESCRITAS; SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS EM BASES DE DADOS INFORMÁTICAS; ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE DADOS EM BASES DE DADOS INFORMÁTICAS; RECOLHA DE DADOS EM BASES DE DADOS INFORMÁTICAS; GESTÃO DE FICHEIROS INFORMÁTICOS; GESTÃO DE FICHEIROS POR MEIOS INFORMÁTICOS; DIGITALIZAÇÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTOS SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS; PROCESSAMENTO DE DADOS COMPUTORIZADOS; SERVIÇOS DE TRATAMENTO DOS DADOS POR COMPUTADOR, SERVIÇOS DE CRIAÇÃO DE BANCOS DE DADOS OU DE CONHECIMENTOS

38 ACESSO A INFORMAÇÕES POR INTERNET; ADMINISTRAÇÃO DE SALAS DE CHAT; ACESSOS A CONTEÚDOS, WEBSITES E PORTAIS; ALUGUER DE CAIXAS DE CORREIO ELETRÓNICAS; ALUGUER DE LINHAS DE TELECOMUNICAÇÃO PARA ACESSO A REDES INFORMÁTICAS; ALUGUER DE CAIXAS DE CORREIO ELETRÓNICO; ALUGUER DE REDES DE ÁREA LOCAL; ALUGUER DE TEMPO DE ACESSO A REDES INFORMÁTICAS GLOBAIS; ALUGUER DE TEMPO DE ACESSO A REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS; ALUGUER DE TEMPO DE ACESSO A UM SERVIDOR DE BANCO DE DADOS; CAIXAS DE CORREIO ELETRÓNICO; COMPUTADORES (COMUNICAÇÕES POR TERMINAIS DE -); COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE REDES DE FIBRAS ÓTICAS; COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE REDES PRIVADAS VIRTUAIS (VPN); COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE RESPOSTA DE VOZ INTERATIVA (IVR); COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE SISTEMAS DE CORREIO ELETRÓNICO;

COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE TERMINAIS DE COMPUTADORES; COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE TERMINAIS DE COMPUTADORES, POR TRANSMISSÃO DIGITAL OU POR SATÉLITE; COMUNICAÇÃO DE DADOS ATRAVÉS DE CORREIO ELETRÔNICO; COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DE COMPUTADOR; COMUNICAÇÃO ENTRE COMPUTADORES; COMUNICAÇÃO MEDIANTE BLOGUES EM LINHA; COMUNICAÇÃO POR COMPUTADOR; COMUNICAÇÕES ATRAVÉS DE REDES DE FIBRA ÓTICA; COMUNICAÇÕES ATRAVÉS DE TERMINAIS DE COMPUTADORES ANALÓGICOS E DIGITAIS; COMUNICAÇÕES ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET; COMUNICAÇÕES DE DADOS ELETRÔNICOS; COMUNICAÇÕES DE DADOS INFORMATIZADOS; COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS VIA LINHAS DE CONVERSA, SALAS DE CONVERSA E FÓRUMS NA INTERNET; COMUNICAÇÕES INFORMÁTICAS PARA A TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO; COMUNICAÇÕES POR TERMINAIS DE COMPUTADORES; CORREIO ELETRÔNICO; DIFUSÃO DE MENSAGENS ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; CORREIO ELETRÔNICO, TRANSMISSÃO DE MENSAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO À INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE CAIXAS DE CORREIO ELETRÔNICO; DISPONIBILIZAÇÃO DE FÓRUMS ON-LINE PARA TRANSMISSÃO DE MENSAGENS ENTRE UTILIZADORES DE COMPUTADORES; DISPONIBILIZAÇÃO DE FÓRUMS ONLINE; DISPONIBILIZAÇÃO DE LINHAS DE CHAT NA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA A REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE SALAS DE CONVERSACÃO ONLINE PARA A TRANSMISSÃO DE MENSAGENS ENTRE UTILIZADORES DE COMPUTADORES; DISPONIBILIZAÇÃO DE SALAS DE CONVERSA E FÓRUMS NA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE SALAS DE CONVERSACÃO NA INTERNET; DISTRIBUIÇÃO DE DADOS OU DE IMAGENS AUDIOVISUAIS ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET; DISTRIBUIÇÃO DE MENSAGENS E DADOS POR TRANSMISSÃO ELETRÔNICA; EMISSÃO DE PROGRAMAS ATRAVÉS DA INTERNET; ENTREGA DE DOCUMENTOS EM LINHA ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; ENTREGA DE MENSAGENS ATRAVÉS DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA; ENVIO DE MENSAGENS ATRAVÉS DE REDES DE COMPUTADORES; ENVIO DE MENSAGENS ATRAVÉS DE UM WEBSITE; ENVIO DE MENSAGENS DE EMERGÊNCIA (POR MEIOS ELETRÔNICOS); ENVIO E RECEÇÃO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS; ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS; ENVIO, RECEÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS; FORNECEDORES DE SERVIÇOS INTERNET; FLUXO DE DADOS EM TEMPO REAL; FORNECEDORES DE SERVIÇOS DE INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO A UMA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES; FORNECIMENTO DE ACESSO A UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL DE INFORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE ACESSO A REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS E OUTRAS REDES INFORMÁTICAS; FORNECIMENTO DE ACESSO A REDES DE COMPUTADOR; FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET DE MÚLTIPLOS UTILIZADORES POR CONEXÃO DE LINHA COMUTADA E ACESSO DEDICADO; FORNECIMENTO DE ACESSO A UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL PARA A DIVULGAÇÃO E DIFUSÃO DE INFORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE ACESSO A REDES INFORMÁTICAS GLOBAIS; FORNECIMENTO DE ACESSO A UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; FORNECIMENTO DE ACESSO A REDES INFORMÁTICAS E À INTERNET;

FORNECIMENTO DE ACESSO A MÚLTIPLOS UTILIZADORES A UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL DE INFORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET PARA TERCEIROS; FORNECIMENTO DE ACESSO A BASES DE DADOS E À INTERNET ATRAVÉS DE TELECOMUNICAÇÕES; FORNECIMENTO DE ACESSO A REDES DE COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS; FORNECIMENTO DE ACESSO A TELECOMUNICAÇÕES E LIGAÇÕES A BASES DE DADOS INFORMÁTICAS E À INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO A TELECOMUNICAÇÕES E DE LIGAÇÕES A BASES DE DADOS INFORMÁTICAS E À INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET E A OUTRAS REDES DE COMUNICAÇÕES; FORNECIMENTO DE ACESSO A DADOS EM REDES INFORMÁTICAS; FORNECIMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÃO VIA REDES DE DADOS; FORNECIMENTO DE ACESSO A MÚLTIPLOS USUÁRIOS A UMA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES; FORNECIMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÃO VIA INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO A CHATS DE INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO DE UTILIZADOR À INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO DE MÚLTIPLOS UTILIZADORES A REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS DE INFORMAÇÃO PARA A DIVULGAÇÃO E DIFUSÃO DE UMA VASTA GAMA DE INFORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE ACESSO DE UTILIZADOR A UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; FORNECIMENTO DE ACESSO DE UTILIZADOR À INTERNET (FORNECEDORES DE SERVIÇOS); FORNECIMENTO DE ACESSO E ALUGUER DE TEMPO DE ACESSO A REDES INFORMÁTICAS; FORNECIMENTO DE FÓRUMS EM LINHA; FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS DE COMUNICAÇÃO PARA O INTERCÂMBIO DE DADOS ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; FORNECIMENTO DE COMUNICAÇÕES ENTRE COMPUTADORES; FORNECIMENTO DE ACESSO POR COMPUTADOR A REDES DE COMUNICAÇÃO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES ON-LINE PARA A INTERAÇÃO EM TEMPO REAL COM OUTROS UTILIZADORES DE COMPUTADOR; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES VIRTUAIS PARA INTERAÇÃO EM TEMPO REAL ENTRE UTILIZADORES DE COMPUTADORES; FORNECIMENTO DE LIGAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES À INTERNET OU BASES DE DADOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE CORREIO ELETRÔNICO; FORNECIMENTO DE LIGAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES À INTERNET OU A BASES DE DADOS; FORNECIMENTO DE LIGAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES A REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS; FORNECIMENTO DE LIGAÇÕES PARA TELECOMUNICAÇÕES A UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; FORNECIMENTO DE LIGAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES A UMA REDE INFORMÁTICA GLOBAL; FORNECIMENTO DE LIGAÇÕES DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA; FORNECIMENTO DE LIGAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES A UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU A BASES DE DADOS; FORNECIMENTO DE LIGAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES A INTERNET; FORNECIMENTO DE LIGAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES A REDES DE COMUNICAÇÃO GLOBAL OU A BASE DE DADOS; FORNECIMENTO DE LINHAS DE CONVERSACÃO ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DA INTERNET; FORNECIMENTO DE QUADROS DE AVISO ELETRÔNICOS ONLINE PARA A TRANSMISSÃO DE MENSAGENS ENTRE UTILIZADORES DE COMPUTADORES; FORNECIMENTO DE LINKS (HIPERLIGAÇÕES) DE DADOS ELETRÔNICOS; FORNECIMENTO DE SALAS DE CONVERSACÃO ONLINE PARA REDES SOCIAIS; FORNECIMENTO DE SALAS DE CONVERSA ONLINE PARA A TRANSMISSÃO DE

MENSAGENS, COMENTÁRIOS E CONTEÚDOS MULTIMÍDIA ENTRE OS UTILIZADORES; FORNECIMENTO DE SALAS DE CONVERSA ONLINE E QUADROS DE AVISOS ELETRÓNICOS PARA TRANSMISSÃO DE MENSAGENS ENTRE OS UTILIZADORES; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ON-LINE; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE FAX POR CORREIO ELETRÓNICO; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO FRAME RELAY PARA A TRANSFERÊNCIA DE DADOS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CORREIO ELETRÓNICO; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CENTRAL DE COMUTAÇÃO PARA REDES ELETRÓNICAS DE COMUNICAÇÕES; FORNECIMENTO ONLINE DE QUADROS DE AVISOS INTERATIVOS; FORNECIMENTO DE SERVIDORES DE LISTAS ONLINE PARA TRANSMISSÃO DE MENSAGENS ENTRE UTILIZADORES DE COMPUTADORES; FORNECIMENTO ONLINE DE SERVIÇOS DE BOLETIM INFORMATIVO ELETRÓNICO E SALAS DE CONVERSAÇÃO; INTERCÂMBIO ELETRÓNICO DE DADOS; FÓRUMS (SALAS DE CONVERSAÇÃO) PARA REDES SOCIAIS; MENSAGENS ELETRÓNICAS; INTERCÂMBIO ELETRÓNICO DE DADOS ARMAZENADOS EM BASES DE DADOS ACESSÍVEIS ATRAVÉS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; INTERCOMUNICAÇÃO POR COMPUTADOR; OPERAÇÃO DE REDES DE ÁREA LOCAL; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORREIO ELETRÓNICO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REDES PRIVADAS VIRTUAIS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE VOZ ATRAVÉS DA INTERNET; QUADROS DE AVISOS COMPUTORIZADOS; RECOLHA E ENTREGA DE MENSAGENS POR CORREIO ELETRÓNICO; RECOLHA E TRANSMISSÃO DE MENSAGENS ELETRÓNICAS; REENVIO DE MENSAGENS DE TODO O TIPO PARA ENDEREÇOS DE INTERNET (MENSAGENS ATRAVÉS DA WEB); REENCAMINHAMENTO ELETRÓNICO DE MENSAGENS; RETRANSMISSÃO DE MENSAGENS (ELETRÓNICAS); SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO ELETRÓNICA ATRAVÉS DE COMPUTADOR; SERVIÇO DE INTERCÂMBIO ELETRÓNICO DE DADOS; SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET; SERVIÇOS DE ACESSO A REDES MUNDIAIS DE INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE ACESSO A SISTEMAS DE MENSAGENS ELETRÓNICAS; SERVIÇOS DE BOLETINS INFORMATIVOS POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO COMPUTORIZADA; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ENTRE TERMINAIS DE COMPUTADOR; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EM LINHA; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ENTRE BANCOS DE DADOS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ENTRE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO FORNECIDOS VIA INTERNET; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, NOMEADAMENTE, A TRANSMISSÃO ELETRÓNICA DE DADOS E DOCUMENTOS ENTRE UTILIZADORES DE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO POR COMPUTADOR PARA TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PARA FINS DE VIDEOCONFERÊNCIA; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES POR REDES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES INTERATIVAS ATRAVÉS DE COMPUTADOR; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES DE DADOS; SERVIÇOS DE CORREIO ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DA INTERNET E DE OUTRAS REDES DE COMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE CORREIO E DE MENSAGENS

ELETRÓNICOS; SERVIÇOS DE CORREIO E DE CAIXAS DE CORREIO ELETRÓNICAS; SERVIÇOS DE CORREIO ELETRÓNICO; SERVIÇOS DE CORREIO ELETRÓNICO E DE TRANSMISSÃO DE TELECÓPIAS (FAX); SERVIÇOS DE CORREIO ELETRÓNICO PROTEGIDO; SERVIÇOS DE CORREIO ELETRÓNICO PARA DADOS E VOZ; SERVIÇOS DE DADOS DE CORREIO ELETRÓNICO; SERVIÇOS DE DIFUSÃO DE DADOS; SERVIÇOS DE DIFUSÃO PELA WEB; SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO ELETRÓNICA DE MENSAGENS; SERVIÇOS DE ENCAMINHAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE ENTRADA DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE FORNECEDORES DE SERVIÇOS INTERNET (ISP); SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ACESSO AUMA REDE ELETRÓNICA ON-LINE PARA RECUPERAÇÃO DE INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE INTERLIGAÇÃO DE BASES DE DADOS; SERVIÇOS DE LIGAÇÃO À INTERNET PARA CONSUMIDORES PARTICULARES E PARA ENTIDADES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE MENSAGENS ATRAVÉS DA WEB; SERVIÇOS DE MENSAGENS CURTAS (SMS); SERVIÇOS DE MENSAGENS ELETRÓNICAS; SERVIÇOS DE MENSAGENS ELETRÓNICAS INSTANTÂNEAS; SERVIÇOS DE MENSAGENS MULTIMÉDIA (MMS); SERVIÇOS DE MENSAGENS ONLINE; SERVIÇOS DE PORTAL DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE QUADROS DE AVISOS ELETRÓNICOS (SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES); SERVIÇOS DE QUADROS INFORMATIVOS ELETRÓNICOS; SERVIÇOS DE REENCAMINHAMENTO DE CORREIO ELETRÓNICO; SERVIÇOS DE SALA DE CONVERSAÇÃO PARA ATIVIDADES DE REDE SOCIAL; SERVIÇOS DE SALAS DE CONVERSAÇÃO; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES BASEADAS NA INTERNET; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, NOMEADAMENTE SERVIÇOS RDIS; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, NOMEADAMENTE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE REDE DE FIBRA ÓTICA; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PRESTADOS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS E PORTAIS NA INTERNET; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO PRESTADOS ATRAVÉS DE INTERNET, REDES INTERNAS E REDES EXTERNAS; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES FORNECIDOS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS E PORTAIS NA INTERNET E OUTROS MEIOS; SERVIÇOS DE TELEFONIA COMPUTORIZADA; SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIAS ELETRÓNICAS DE DADOS; SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA ELETRÓNICA DE DADOS; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO CONTÍNUA DE VÍDEO, ÁUDIO E TELEVISÃO; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE MENSAGENS DE VÍDEO; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE VÍDEO A PEDIDO; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS ENTRE SISTEMAS INFORMÁTICOS EM REDE; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO ELETRÓNICA DE ENCOMENDAS; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO ELETRÓNICA DE INSTRUÇÕES; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO ELETRÓNICA; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE VÍDEO POR DIFUSÃO SELETIVA; SERVIÇOS DE VIDEOTEXTO; SERVIÇOS ELETRÓNICOS DE MENSAGENS DE VOZ; SERVIÇOS EM LINHA, NOMEADAMENTE TRANSMISSÃO DE MENSAGENS; SERVIÇOS PARA A TRANSMISSÃO ELETRÓNICA DE MENSAGENS; SERVIÇOS PARA A TRANSMISSÃO ELETRÓNICA DE DADOS E DOCUMENTOS; SERVIÇOS PRESTADOS POR FORNECEDORES DE ACESSO À INTERNET; SERVIÇOS TELEFÓNICOS ESTADUAIS; SERVIÇOS TELEFÓNICOS INTERESTADUAIS; SERVIÇOS TELEFÓNICOS PELA INTERNET; TELECOMUNICAÇÕES ATRAVÉS DE TERMINAIS DE COMPUTADOR, VIA COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS, SATÉLITE, RÁDIO,

TELEGRAFO, TELEFONE; STREAMING DE TELEVISÃO PELA INTERNET; TELECOMUNICAÇÕES ATRAVÉS DE CORREIO ELETRÔNICO; TRANSFERÊNCIA DE DADOS INTERNACIONAIS; TRANSFERÊNCIA DE DADOS SEM FIOS ATRAVÉS DA INTERNET; TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DADOS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS E DA INTERNET; TRANSFERÊNCIA E DIFUSÃO DE INFORMAÇÃO E DE DADOS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS E DA INTERNET; TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE FICHEIROS; TRANSFERÊNCIA SEM FIOS DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DE PROTOCOLOS DE APLICAÇÃO SEM FIOS; TRANSFERÊNCIA SEM FIOS DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DA TELEFONIA MÓVEL DIGITAL; TRANSMISSÃO CONTÍNUA DE MATERIAL DE ÁUDIO NA INTERNET; TRANSMISSÃO CONTÍNUA DE MATERIAL DE ÁUDIO E VÍDEO NA INTERNET; TRANSMISSÃO CONTÍNUA DE MATERIAL DE VÍDEO NA INTERNET; TRANSMISSÃO DE CONTEÚDO ÁUDIO E VÍDEO ATRAVÉS DE LINHAS RDIS; TRANSMISSÃO DE CONTEÚDO DE ÁUDIO E VÍDEO ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS; TRANSMISSÃO DE CONTEÚDOS MULTIMÉDIA ATRAVÉS DA INTERNET; TRANSMISSÃO DE CORREIO ELETRÔNICO (SERVIÇOS DE DADOS DE CORREIO ELETRÔNICO); TRANSMISSÃO DE CORREIO ELETRÔNICO; TRANSMISSÃO DE DADOS; TRANSMISSÃO DE DADOS ASSISTIDA POR COMPUTADOR; TRANSMISSÃO DE DADOS ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; TRANSMISSÃO DE DADOS ATRAVÉS DO TRATAMENTO ELETRÔNICO DE IMAGENS POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA; TRANSMISSÃO DE DADOS ATRAVÉS DE APARELHOS AUDIOVISUAIS; TRANSMISSÃO DE DADOS ATRAVÉS DE LINHAS RDIS; TRANSMISSÃO DE DADOS E DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DO COMPUTADOR E DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA; TRANSMISSÃO DE DADOS, FICHEIROS DE ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÉDIA; TRANSMISSÃO DE DADOS, FICHEIROS DE ÁUDIO, VÍDEO EMULTIMÉDIA, INCLUINDO FICHEIROS PARA DOWNLOAD E FICHEIROS TRANSMITIDOS POR UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; TRANSMISSÃO DE DADOS INFORMATIZADOS VIA RÁDIO; TRANSMISSÃO DE DADOS INFORMATIZADOS ATRAVÉS DE TELEVISÃO; TRANSMISSÃO DE DADOS INFORMÁTICOS ATRAVÉS DE CABO; TRANSMISSÃO DE DADOS OU DE IMAGENS AUDIOVISUAIS ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET; TRANSMISSÃO DE DADOS POR CORREIO ELETRÔNICO; TRANSMISSÃO DE DADOS POR SATÉLITE ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL ON-LINE; TRANSMISSÃO DE DADOS POR COMPUTADOR; TRANSMISSÃO DE DADOS POR CABO; TRANSMISSÃO DE DADOS POR INTERNET; TRANSMISSÃO DE DADOS POR FLUXO CONTÍNUO (STREAMING); TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS INFORMATIZADOS; TRANSMISSÃO DE FICHEIROS DIGITAIS; TRANSMISSÃO DE IMAGENS ASSISTIDA POR COMPUTADOR; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO E IMAGENS ASSISTIDA POR COMPUTADOR; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DE CORREIO ELETRÔNICO; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO DIGITAL; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ENTRE COMPUTADORES E POSTOS DE TRABALHO; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO E DADOS MEDIANTE SERVIÇOS ONLINE E INTERNET; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO POR REDES SEM FIOS OU POR CABO; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DE COMPUTADORES LIGADOS À MESMA REDE

TELEMÁTICA; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES ON-LINE; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES POR COMPUTADOR; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES VIA REDES INFORMÁTICAS; TRANSMISSÃO DE MENSAGENS POR MEIOS ELETRÔNICOS; TRANSMISSÃO DE MENSAGENS E DE IMAGENS ASSISTIDA POR COMPUTADOR; TRANSMISSÃO DE MENSAGENS E IMAGENS ASSISTIDA POR COMPUTADOR; TRANSMISSÃO DE MENSAGENS, INFORMAÇÕES E IMAGENS ASSISTIDA POR COMPUTADOR; TRANSMISSÃO DE MENSAGENS, DADOS E IMAGENS ASSISTIDA POR COMPUTADOR; TRANSMISSÃO DE MENSAGENS ASSISTIDA POR COMPUTADOR; TRANSMISSÃO DE MENSAGENS POR COMPUTADOR; TRANSMISSÃO DE SOFTWARE DE ENTRETENIMENTO INTERATIVO; TRANSMISSÃO DE PODCASTS; TRANSMISSÃO DE SOM, IMAGENS E SINAIS DE DADOS; TRANSMISSÃO E EMISSÃO DE DADOS; TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DADOS OU IMAGENS AUDIOVISUAIS ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET; TRANSMISSÃO E RECEÇÃO DE MENSAGENS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE CORREIO E DE MENSAGENS; TRANSMISSÃO ELÉTRICA DE DADOS ATRAVÉS DE UMA REDE GLOBAL REMOTA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, INCLUINDO A INTERNET; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR ATRAVÉS DA INTERNET; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS E DOCUMENTOS ATRAVÉS DE TERMINAIS DE COMPUTADOR E DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE ENCOMENDAS PARA FLORISTAS; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE ENCOMENDAS; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS E DE DOCUMENTOS ATRAVÉS DE TERMINAIS DE COMPUTADOR; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE INSTRUÇÕES; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE MENSAGENS; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE MENSAGENS, DADOS E DOCUMENTOS; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE IMAGENS, FOTOGRAFIAS, IMAGENS GRÁFICAS E ILUSTRAÇÕES POR UMA REDE GLOBAL DE COMPUTADORES; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA SEM FIOS DE DADOS; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA SEM FIOS DE IMAGENS; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA SEM FIOS DE FAXES; TRANSMISSÃO INFORMÁTICA DE INFORMAÇÃO ACESSÍVEL ATRAVÉS DE UM CÓDIGO OU DE UM TERMINAL; TRANSMISSÃO INTERNACIONAL DE DADOS; TRANSMISSÕES DE VÍDEO A PEDIDO; TROCA DE MENSAGENS ATRAVÉS DE TRANSMISSÃO INFORMÁTICA; TROCA ELETRÔNICA DE MENSAGENS ATRAVÉS DE LINHAS DE CONVERSA, SALAS DE CONVERSA E FÓRUMS DE INTERNET

39 TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE ARQUIVOS E DOCUMENTAÇÃO

41 MICROFILMAGEM

42 CONSULTADORIA E PESQUISA TÉCNICA NO ÂMBITO DE ARQUIVOS, DA MICROFILMAGEM E DA DIGITALIZAÇÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTOS; ATUALIZAÇÃO E CONCEÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; ALUGUER DE FIRMWARE INFORMÁTICO; ATUALIZAÇÃO DA PÁGINA INICIAL (HOMEPAGES) PARA REDES INFORMÁTICAS; ATUALIZAÇÃO DA PÁGINA PRINCIPAL (HOMEPAGES) PARA TERCEIROS; ATUALIZAÇÃO DE BASE DE DADOS DE SOFTWARE; ATUALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARA TERCEIROS; ATUALIZAÇÃO DE PÁGINAS DA INTERNET; ATUALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE EM MATÉRIA DE SEGURANÇA INFORMÁTICA E DA PREVENÇÃO DE RISCOS INFORMÁTICOS; ATUALIZAÇÃO DE

SOFTWARE INFORMÁTICO; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO PARA TERCEIROS; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE PARA PROCESSAMENTO DE DADOS; ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES DE SOFTWARE; ATUALIZAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS ÀS NECESSIDADES DOS UTILIZADORES; ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE E PROGRAMAS DE COMPUTADOR; ATUALIZAÇÃO E MELHORAMENTO DE SOFTWARE; COMPILAÇÃO DE PÁGINAS WEB PARA A INTERNET; COMPILAÇÃO DE PROGRAMAS DE TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO; COMPILAÇÃO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; CONCEÇÃO DE BASES DE DADOS INFORMÁTICAS; CONCEÇÃO DE BASES DE DADOS; CONCEÇÃO DE COMPUTADORES PARA TERCEIROS; CONCEÇÃO DE CÓDIGOS INFORMÁTICOS; CONCEÇÃO DE HOMEPAGES; CONCEÇÃO DE LINGUAGENS INFORMÁTICAS; CONCEÇÃO DE PÁGINAS PRINCIPAIS (HOMEPAGES) E PÁGINAS WEB; CONCEÇÃO DE PÁGINAS WEB; CONCEÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; CONCEÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR E SOFTWARE RELACIONADO COM AERONAVES; CONCEÇÃO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; CONCEÇÃO DE PROGRAMAS PARA O TRATAMENTO DE DADOS; CONCEÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM GESTÃO; CONCEÇÃO DE SISTEMAS DE SOFTWARE GRÁFICO; CONCEÇÃO DE SITES INFORMÁTICOS; CONCEÇÃO DE WEBSITES; CONCEÇÃO, DESENHO E ESCRITA POR ENCOMENDA DE SOFTWARE INFORMÁTICO; CONCEÇÃO, DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; CONCEÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE INTRANETS; CONCEÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE; CONCEÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE HOMEPAGES E PÁGINAS WEB; CONCEÇÃO E CRIAÇÃO DE HOMEPAGES E PÁGINAS DA INTERNET; CONCEÇÃO E CONSTRUÇÃO DE HOMEPAGES E WEBSITES; CONCEÇÃO E CRIAÇÃO DE WEBSITES PARA OUTROS; CONCEÇÃO E CRIAÇÃO DE HOMEPAGES E PÁGINAS WEB; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE REDES INFORMÁTICAS SEM FIOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE SAÍDA DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE REALIDADE VIRTUAL; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE JOGOS DE COMPUTADOR; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE INFORMÁTICO PARA A INDÚSTRIA TRANSFORMADORA; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE JOGOS DE COMPUTADOR E SOFTWARE DE REALIDADE VIRTUAL; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE CONTROLO DE PROCESSOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE SEGURANÇA NA INTERNET; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE PROCESSAMENTO DE TEXTO; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE OPERACIONAL PARA ACEDER E UTILIZAR UMA REDE DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE BASES DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE OPERACIONAL PARA REDES E SERVIDORES INFORMÁTICOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA DESENVOLVIMENTO DE WEBSITES; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA IMPORTAÇÃO E GESTÃO DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA A

LEITURA, TRANSMISSÃO E ORGANIZAÇÃO DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA AVALIAÇÃO E CÁLCULO DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PÁGINAS WEB NA INTERNET; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ARQUITETURA DE SOFTWARE; CONCEÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PÁGINAS WEB EM REDE PARA TERCEIROS; CONCEÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE WEBSITES PARA TERCEIROS; CONCEÇÃO E MANUTENÇÃO DE WEBSITES PARA TERCEIROS; CONCEÇÃO E MANUTENÇÃO DE PÁGINAS WEB PERSONALIZADAS; CONCEÇÃO, MANUTENÇÃO, ALUGUER E ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; CONCEÇÃO, MANUTENÇÃO, DESENVOLVIMENTO E ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; CONCEÇÃO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; CONFIGURAÇÃO DE FIRMWARE INFORMÁTICO; CONFIGURAÇÃO DE SISTEMAS E REDES INFORMÁTICAS; CONFIGURAÇÃO DE SOFTWARE; CONSTRUÇÃO DE UMA PLATAFORMA NA INTERNET PARA COMÉRCIO ELETRÓNICO; CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE WEBSITES; CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DO DESIGN DE SOFTWARE; CONSULTADORIA RELACIONADA COM ENSAIOS DE SISTEMAS DE APLICAÇÕES; CONSULTADORIA PROFISSIONAL NO DOMÍNIO DO SOFTWARE INFORMÁTICO; CONSULTORIA EM CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; CONSULTORIA NA ÁREA DA CRIAÇÃO E DESIGN DE WEBSITES PARA COMÉRCIO ELETRÓNICO; CONSULTORIA EM PROGRAMAS DE BASES DE DADOS INFORMÁTICAS; CONVERSÃO DE CÓDIGOS DE COMPUTADOR PARA TERCEIROS; ACONSELHAMENTO RELATIVO AO DESIGN DE HARDWARE INFORMÁTICO; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE INFORMÁTICO; CONCEÇÃO DE PERIFÉRICOS INFORMÁTICOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ARQUITETURA DE HARDWARE; CONCEÇÃO (ELABORAÇÃO) DE HARDWARE; CONSULTORIA NA CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE; CONSULTORIA NA CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE; DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE PARA PROCESSAMENTO DE SINAIS DIGITAIS; DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE PARA COMPRESSÃO E DESCOMPRESSÃO DE CONTEÚDOS MULTIMÉDIA; DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE PARA ARMAZENAMENTO E RETIRADA DE DADOS MULTIMÉDIA; DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE PARA CONVERSÃO DE CONTEÚDOS DE DADOS E MULTIMÉDIA DE E PARA DIFERENTES PROTOCOLOS; DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE PARA INDÚSTRIAS DE MANUFATURA; DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE PARA PROCESSAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDOS MULTIMÉDIA; DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE PARA JOGOS DE COMPUTADOR; DESENVOLVIMENTO E CONCEÇÃO DE SUPORTES DE SOM E IMAGEM DIGITAL; DESIGN DE HARDWARE INFORMÁTICO; DESIGN DE HARDWARE PARA ARMAZENAMENTO E RETIRADA DE DADOS MULTIMÉDIA; DESIGN DE HARDWARE PARA CONVERSÃO DE CONTEÚDOS DE DADOS E MULTIMÉDIA DE E PARA DIFERENTES PROTOCOLOS; DESIGN DE HARDWARE PARA COMPRESSÃO E DESCOMPRESSÃO DE CONTEÚDOS MULTIMÉDIA; DESIGN DE HARDWARE PARA PROCESSAMENTO DE SINAIS DIGITAIS; DESIGN DE HARDWARE PARA PROCESSAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDOS MULTIMÉDIA; INVESTIGAÇÃO EM DESIGN DE COMPUTADORES; PESQUISAS EM



DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM CONCEÇÃO DE HARDWARE INFORMÁTICO; PESQUISAS EM HARDWARE; SERVIÇOS DE CONCEÇÃO DE HARDWARE; SERVIÇOS DE CONCEÇÃO RELACIONADOS COM HARDWARE; SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO EM HARDWARE; SERVIÇOS PARA O DESIGN INDUSTRIAL DE COMPUTADORES; TESTES DE HARDWARE; ALOJAMENTO DE BASES DE DADOS INFORMÁTICAS; ALOJAMENTO DE CONTEÚDOS DIGITAIS NA INTERNET; ALOJAMENTO DE CONTEÚDOS DIGITAIS, NOMEADAMENTE DIÁRIOS E BLOGUES ON-LINE; ALOJAMENTO DE DADOS, FICHEIROS, APLICAÇÕES E INFORMAÇÕES COMPUTORIZADOS; ALOJAMENTO DE ESPAÇO DE MEMÓRIA NA INTERNET; ALOJAMENTO DE ESPAÇO DE MEMÓRIA ELETRÓNICA NA INTERNET PARA PUBLICIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS; ALOJAMENTO DE ESPAÇO DE MEMÓRIA NA INTERNET PARA ARMAZENAR FOTOGRAFIAS DIGITAIS; ALOJAMENTO DE INSTALAÇÕES WEB ONLINE PARA OUTROS; ALOJAMENTO DE PÁGINAS WEB PERSONALIZADAS; ALOJAMENTO DE PLATAFORMAS NA INTERNET; ALOJAMENTO DE PLATAFORMAS DE COMÉRCIO ELETRÓNICO NA INTERNET; ALOJAMENTO DE PODCASTS; ALOJAMENTO DE PORTAIS NA WEB; ALOJAMENTO DE SERVIDORES; ALOJAMENTO DE SERVIÇOS ONLINE PARA REALIZAR DEBATES INTERATIVOS; ALOJAMENTO DE SÍTIOS WEB NA INTERNET; ALOJAMENTO DE SÍTIOS WEB (WEB SITES); ALOJAMENTO DE SÍTIOS WEB (WEBSITES); ALOJAMENTO DE UM WEBSITE ONLINE PARA CRIAR E ALOJAR MICRO WEBSITES PARA EMPRESAS; ALOJAMENTO DE WEBSITES; ALOJAMENTO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE BIBLIOTECAS; ALOJAMENTO E ALUGUER DE ESPAÇO DE MEMÓRIA PARA WEBSITES; ALUGUER DE ESPAÇO DE MEMÓRIA EM SERVIDORES PARA ARMAZENAR QUADROS DE AVISOS ELETRÓNICOS; ALUGUER DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; ALUGUER DE PROGRAMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS; ALUGUER DE PROGRAMAS DE SEGURANÇA NA INTERNET; ALUGUER DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; ALUGUER DE SERVIDORES WEB; ALUGUER DE SOFTWARE; ALUGUER DE SOFTWARE DE APLICAÇÕES; ALUGUER DE SOFTWARE DE BASES DE DADOS; ALUGUER DE SOFTWARE, DE EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS E PERIFÉRICOS INFORMÁTICOS; ALUGUER DE SOFTWARE E DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; ALUGUER DE SOFTWARE OPERATIVO PARA O ACESSO E A UTILIZAÇÃO DE UMA REDE DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM; ALUGUER DE SOFTWARE OPERACIONAL PARA REDES E SERVIDORES INFORMÁTICOS; ALUGUER DE SOFTWARE PARA ACESSO À INTERNET; ALUGUER DE SOFTWARE PARA DESENVOLVIMENTO DE WEBSITES; ALUGUER DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE BASES DE DADOS; ALUGUER DE SOFTWARE PARA IMPORTAÇÃO E GESTÃO DE DADOS; ALUGUER DE SOFTWARE PARA PROCESSAMENTO DE DADOS; ARMAZENAMENTO DE DADOS; ARMAZENAMENTO DE FICHEIROS E DOCUMENTOS ELECTRÓNICOS; ARMAZENAMENTO ELETRÓNICO DE FICHEIROS DE ÁUDIO; ARMAZENAMENTO ELETRÓNICO DE FICHEIROS DE ÁUDIO DIGITAIS; ARMAZENAMENTO ELETRÓNICO DE CONTEÚDOS MULTIMÉDIA DE ENTRETENIMENTO; ARMAZENAMENTO ELETRÓNICO TEMPORÁRIO DE INFORMAÇÕES E DADOS; ARMAZENAMENTO ELETRÓNICO DE IMAGENS DIGITAIS; ARMAZENAMENTO ELETRÓNICO DE FICHEIROS DE VÍDEO DIGITAIS; ARMAZENAMENTO ELETRÓNICO DE FOTOGRAFIAS DIGITAIS;

ARMAZENAMENTO ELETRÓNICO DE MENSAGENS DE CORREIO ELETRÓNICO ARQUIVADAS; ARMAZENAMENTO ELETRÓNICO DE DOCUMENTAÇÃO; ARMAZENAMENTO ELETRÓNICO DE VÍDEOS; ARMAZENAMENTO ELETRÓNICO DE DOCUMENTOS E DE MENSAGENS DE CORREIO ELETRÓNICO ARQUIVADAS; ARMAZENAMENTO ELETRÓNICO DE FOTOGRAFIAS; ARMAZENAMENTO ELETRÓNICO DE DADOS; BACKUP EXTERNO DE DADOS; COMPUTAÇÃO EM NUVEM; CONFIGURAÇÃO DE HARDWARE MEDIANTE O USO DE SOFTWARE; CONFIGURAÇÃO DE REDES INFORMÁTICAS MEDIANTE O USO DE SOFTWARE; CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DAS REDES E APLICAÇÕES INFORMÁTICAS EM NUVEM; CÓPIA DE SEGURANÇA ELETRÓNICA DE DADOS; CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE WEBSITES PARA TELEMÓVEIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE MOTORES DE BUSCA PARA OBTENÇÃO DE DADOS VIA REDES DE COMUNICAÇÃO; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE INFORMÁTICO NÃO DESCARREGÁVEL PARA PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS DE EXPEDIÇÃO ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS, DE INTRANETS E DA INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE NÃO DESCARREGÁVEL PARA LOCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS, INTRANETS E DA INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE INFORMÁTICO NÃO DESCARREGÁVEL PARA O SEGUIMENTO DE ENCOMENDAS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS, INTRANETS E DA INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE INFORMÁTICO NÃO DESCARREGÁVEL PARA PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS DE EXPEDIÇÃO ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS, DE INTRANETS E DA INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO DESCARREGÁVEIS; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE OPERATIVO NÃO PASSÍVEL DE DOWNLOAD ONLINE PARA ACEDER E UTILIZAR UMA REDE DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE ONLINE NÃO PASSÍVEL DE DOWNLOAD PARA GESTÃO DE BASES DE DADOS; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE OPERACIONAL NÃO PASSÍVEL DE DOWNLOAD PARA REDES E SERVIDORES INFORMÁTICOS; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE NÃO PASSÍVEL DE DOWNLOAD PARA PARTILHA DE CONTEÚDO MULTIMÉDIA E COMENTÁRIOS ENTRE OS UTILIZADORES; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE NÃO PASSÍVEL DE DOWNLOAD ONLINE PARA DESENVOLVIMENTO DE WEBSITES; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE NÃO PASSÍVEL DE DOWNLOAD PARA PERMITIR AOS PROVEDORES DE CONTEÚDO SEGUIREM OS CONTEÚDOS MULTIMÉDIA; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE NÃO PASSÍVEL DE DOWNLOAD PARA IMPORTAÇÃO E GESTÃO DE DADOS; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A APLICAÇÕES DE SOFTWARE NÃO PASSÍVEIS DE DOWNLOAD, ACESSÍVEIS ATRAVÉS DE UM WEBSITE; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE BASEADO NA WEB; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE DE GESTÃO NÃO PASSÍVEL DE DOWNLOAD; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A APLICAÇÕES BASEADAS NA WEB; FORNECIMENTO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS E SERVIÇOS DE CÓPIAS DE SEGURANÇA (BACKUPS); FORNECIMENTO DE UM SÍTIO WEB PARA ARMAZENAMENTO ELETRÓNICO DE

FOTOGRAFIAS DIGITAIS E VÍDEOS; FORNECIMENTO OU ALUGUER DE MEMÓRIA ELETRÔNICA NA INTERNET; GESTÃO DE ATIVOS DIGITAIS; GESTÃO DE ATIVOS DIGITAIS; GESTÃO DOS CONTEÚDOS EMPRESARIAIS PARA REDES INFORMÁTICAS; HOSPEDAGEM DE SITES NA INTERNET; HOSPEDAGEM DE WEBSITES; HOSPEDAGEM DE WEBSITES DE TERCEIROS NUM SERVIDOR INFORMÁTICO PARA UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; HOSPEDAGEM DOS SITES INFORMÁTICOS (WEBSITES) DE TERCEIROS; INFRAESTRUTURA COMO SERVIÇO (IAAS); MANUTENÇÃO DE SÍTIOS WEB E ALOJAMENTO DE SERVIÇOS WEB ONLINE PARA TERCEIROS; PLATAFORMA COMO UM SERVIÇO (PAAS); PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE INVENTÁRIO; PROVEDOR DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO; PROVEDOR DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO (ASP), NOMEADAMENTE, HOSPEDAGEM DE APLICAÇÕES DE SOFTWARE DE COMPUTADOR DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO DE PÁGINAS DA INTERNET; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO INTERATIVOS QUE PERMITEM AO UTILIZADOR PUBLICAR E PARTILHAR OS SEUS CONTEÚDOS E IMAGENS EM LINHA; SERVIÇOS DE ALUGUER DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO E CÓPIA DE SEGURANÇA ELETRÔNICOS DE DADOS; SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO ELETRÔNICO PARA ARQUIVO DE BASES DE DADOS; SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO ELETRÔNICO PARA ARQUIVO DE BASES DE DADOS, IMAGENS E OUTROS DADOS ELETRÔNICOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE ALUGUER DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE LEASING DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE PROVEDOR DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO; SERVIÇOS DE SALVAGUARDA DE DADOS DE UNIDADES DE DISCO RÍGIDO; SERVIÇOS DE SALVAGUARDA INFORMÁTICA À DISTÂNCIA; SERVIÇOS INFORMÁTICOS RELACIONADOS COM O ARMAZENAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS; SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS); SERVIÇOS DE PROTEÇÃO DE DADOS; ASSESSORIA E CONSULTADORIA RELACIONADA COM APLICAÇÕES DE LIGAÇÃO EM REDE INFORMÁTICA; ASSESSORIA INFORMÁTICA; ASSESSORIA RELATIVA AO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; ASSESSORIA TÉCNICA RELACIONADA COM OPERAÇÃO DE COMPUTADORES; ASSESSORIA TÉCNICA EM COMPUTADORES; COMPILAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; COMPILAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO; CONSULTADORIA EM INFORMÁTICA; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE HARDWARE E SOFTWARE; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE SEGURANÇA DE COMPUTADORES; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE SOFTWARE; CONSULTADORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DO HARDWARE; CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DO SOFTWARE INFORMÁTICO; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE COMPUTADORES; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SEGURANÇA INFORMÁTICA; CONSULTADORIA RELATIVA A COMPUTADORES; CONSULTORIA EM ANÁLISE DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; CONSULTORIA EM ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE; CONSULTORIA EM INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; CONSULTORIA EM MANUTENÇÃO DE SOFTWARE; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE HARDWARE; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE SEGURANÇA INFORMÁTICA; CONSULTORIA EM

RECUPERAÇÃO DE DADOS INFORMÁTICOS; CONSULTORIA EM SOFTWARE; CONSULTORIA EM SOFTWARE DE SEGURANÇA; CONSULTORIA EM SOFTWARE PARA SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO; CONSULTORIA INFORMÁTICA; CONSULTORIA NO DOMÍNIO DOS COMPUTADORES; CONSULTORIA NO DOMÍNIO DO HARDWARE E DO SOFTWARE INFORMÁTICO; CONSULTORIA TÉCNICA EM APLICAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE; CONSULTORIA TÉCNICA EM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA SOBRE COMPUTADORES; DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM COMPUTADORES; FORNECIMENTO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM A INFORMÁTICA; INFORMAÇÕES SOBRE TECNOLOGIA E PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICAS ATRAVÉS DE UM WEBSITE; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM COMPUTADORES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS ASSESSORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM COMPUTADORES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A CONCEÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM ANÁLISE DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DEASSESSORIA RELACIONADOS COM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO BASEADOS EM COMPUTADORES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM SOFTWARE; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM O ALUGUER DE COMPUTADORES E SOFTWARE INFORMÁTICO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA RELACIONADOS COM O TRATAMENTO DE DADOS; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA EM TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NA ÁREA DOS COMPUTADORES; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE HARDWARE E SOFTWARE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELATIVOS A COMPUTADORES; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM COMPUTADORES; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM REDES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA ESPECIALIZADA RELACIONADA COM REDES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM HARDWARE INFORMÁTICO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA E DE ASSESSORIA EM COMPUTADORES; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM SISTEMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA TÉCNICA RELACIONADOS COM A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM SEGURANÇA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM REDES INFORMÁTICAS QUE USAM AMBIENTES DE SOFTWARE MISTOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM A ANÁLISE DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA ESPECIALIZADA RELACIONADA COM EQUIPAMENTO INFORMÁTICO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA PARA A CONCEÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA

EM MATÉRIA DE ENGENHARIA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM SOFTWARE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA EM MATÉRIA DE HARDWARE E SOFTWARE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO (IT); SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM CONCEÇÃO DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM MANUTENÇÃO DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM CONCEÇÃO, PROGRAMAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM ARQUITETURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INFRAESTRUTURAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA NO DOMÍNIO DO SOFTWARE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM SISTEMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM SOFTWARE; SERVIÇOS DE ESTUDO DE VIABILIDADE RELACIONADOS COM COMPUTADORES; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES ASSOCIADOS AO DESENVOLVIMENTO DE REDES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A APLICAÇÃO DE REDES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADOS COM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM COMPUTADORES; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A APLICAÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADOS COM O DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM HARDWARE INFORMÁTICO; SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE PERITAGENS ESPECIALIZADAS RELACIONADAS COM INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE AVALIAÇÕES ESPECIALIZADAS RELACIONADAS COM INFORMÁTICA; DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS PARA PROTEÇÃO DE REDES ELETRÔNICAS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARA REDES INFORMÁTICAS, ACESSO A COMPUTADORES E TRANSAÇÕES INFORMATIZADAS; MONITORIZAÇÃO DE SISTEMAS DE REDE; PLANEAMENTO DE RECUPERAÇÃO PERANTE INCIDENTES INFORMÁTICOS; RECONSTITUIÇÃO DE BASE DE DADOS; RECONSTRUÇÃO DE SISTEMAS DE BASES DE DADOS PARA TERCEIROS; RECUPERAÇÃO DE DADOS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS CONTRA E-MAIL PUBLICITÁRIO NÃO SOLICITADO; SERVIÇOS DE MONITORIZAÇÃO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE MONITORIZAÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE PLATAFORMAS INFORMÁTICAS FECHADAS NA INTERNET; SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CONTRA VÍRUS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA PARA SEGURANÇA DE DADOS ELETRÔNICOS; SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE DADOS; SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE DESASTRES PARA SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS; SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE DESASTRES INFORMÁTICOS; CODIFICAÇÃO DE IMAGENS DIGITAIS; CODIFICAÇÃO DE MENSAGENS; COMPRESSÃO DE DADOS PARA ARMAZENAMENTO ELETRÔNICO; COMPRESSÃO DIGITAL DE DADOS INFORMÁTICOS; CONVERSÃO DE DADOS DE INFORMAÇÃO ELETRÔNICA; CONVERSÃO DE

DADOS E DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS (EXCETO CONVERSÃO FÍSICA); CONVERSÃO DE DADOS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR, EXCETO CONVERSÃO FÍSICA; CONVERSÃO DE DADOS OU DOCUMENTOS DE SUPORTE FÍSICO PARA FORMATO ELETRÔNICO; CONVERSÃO DE DADOS OU INFORMAÇÕES DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR (NÃO SENDO CONVERSÃO FÍSICA); CONVERSÃO DE TEXTOS PARA FORMATO DIGITAL; CONVERSÃO DE IMAGENS EM SUPORTE FÍSICO PARA SUPORTE ELETRÔNICO; CONVERSÃO MULTIPLATAFORMA DE CONTEÚDO DIGITAL NOUTROS TIPOS DE CONTEÚDO DIGITAL; DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS (SCANNING); DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS (SCANEAR); DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS; CÓPIA DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; DIGITALIZAÇÃO DE SOM E IMAGENS; DIGITALIZAÇÃO DE IMAGENS (CONVERSÃO DE MEIOS FÍSICOS PARA MEIOS ELETRÔNICOS); DUPLICAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; ENCRIPTAÇÃO DE IMAGENS DIGITAIS; ENCRIPTAÇÃO, DESENCRIPTAÇÃO E AUTENTICAÇÃO DE INFORMAÇÃO, MENSAGENS E DADOS; PROGRAMAS INFORMÁTICOS (CÓPIA DE -); REPRODUÇÃO (CÓPIA) DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE ENCRIPTAÇÃO DE DADOS; SERVIÇOS DE DESCODIFICAÇÃO DE DADOS; SERVIÇOS DE ENCRIPTAÇÃO E DESCODIFICAÇÃO DE DADOS; SERVIÇOS DE REPRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; SERVIÇOS PARA A DIGITALIZAÇÃO DE MAPAS; SERVIÇOS PARA A DIGITALIZAÇÃO DE GRÁFICOS; TRANSFERÊNCIA DE DADOS DE DOCUMENTOS DE UM FORMATO INFORMÁTICO PARA OUTRO; CONCEÇÃO, DESENVOLVIMENTO, IMPLEMENTAÇÃO E FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE PARA GERIR, TRANSCREVER, PESQUISAR, REVER, ENVIAR, VISUALIZAR, APROVAR, ASSINAR, PARTILHAR E GUARDAR CONTRATOS E OUTROS DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL; CONCEÇÃO, DESENVOLVIMENTO, IMPLEMENTAÇÃO E FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE PARA VERIFICAR, CERTIFICAR E AUTENTICAR ASSINATURAS DIGITAIS; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE NÃO DESCARREGÁVEL; SERVIÇOS DE ASSINATURA ELETRÔNICA; CERTIFICAÇÃO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS; VERIFICAÇÃO, AUTENTICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE COMUNICAÇÕES E TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS; PROGRAMAÇÃO PARA COMPUTADORES; CONCEÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; CONVERSÃO DE DADOS E DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS (OUTROS DO QUE CONVERSÃO FÍSICA); CONVERSÃO DE DADOS OU DE DOCUMENTOS DE UM SUPORTE FÍSICO PARA UM SUPORTE ELETRÔNICO; SERVIÇOS DE AUTENTICAÇÃO DE UTILIZADORES PARA TRANSAÇÕES DE COMÉRCIO ELETRÔNICO.

(591) Pantone 1365C; Pantone Black C; Pantone Cool Grey 7C;

(540)



(531) 26.4.5 ; 26.4.14 ; 27.5.10 ; 27.5.17 ; 29.1.2

(210) **671216** MNA  
 (220) 2021.08.12  
 (300)  
 (730) PT **IREDOLIS - INSTITUTO DE RETINA E DIABETES OCULAR DE LISBOA, LDA.**  
 (511) 44 SERVIÇOS DE OFTALMOLOGIA; SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS; CONSULTAS MÉDICAS; SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS; SERVIÇOS DE CIRURGIA AOS OLHOS COM LASER; CIRURGIA; REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS; EXAMES MÉDICOS PARA FINS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO; SERVIÇOS DE TRATAMENTO MÉDICO  
 (591)  
 (540)

**MY RETINA**

(210) **671232** MNA  
 (220) 2021.08.12  
 (300)  
 (730) PT **DOMINGOS EUSÉBIO TEIXEIRA LOPES, LDA**  
 (511) 35 MARKETING PROMOCIONAL; MARKETING DIGITAL; MARKETING DE PRODUTOS; ASSISTÊNCIA EM MARKETING; PUBLICIDADE E MARKETING; ASSESSORIA EM MARKETING; MARKETING; SERVIÇOS DE MARKETING; MARKETING DE INTERNET; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO; ANÚNCIOS PARA RECRUTAMENTO; RECRUTAMENTO DE PESSOAL; RECRUTAMENTO DE PESSOAL TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E GESTÃO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E COLOCAÇÃO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RECRUTAMENTO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOÇÓIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO  
 42 DESIGN GRÁFICO; DESIGN DE MARCAS; SERVIÇOS DE DESIGN  
 (591) RGB 250,42,0.  
 (540)



(531) 27.5.10 ; 29.1.98

(210) **671267** MNA  
 (220) 2021.08.12  
 (300)  
 (730) PT **GUILLAUME BERNARD JEAN SUEUR (NOME DE USO BASSCHET-SUEUR)**  
 (511) 31 BOUQUETS DE FLORES NATURAIS; ARRANJOS DE FLORES NATURAIS; BOUQUETS FEITOS COM FLORES NATURAIS; FLORES NATURAIS  
 44 ARRANJOS FLORAIS; SERVIÇOS DE ARRANJOS FLORAIS; SERVIÇOS DE CONCEÇÃO DE ARRANJOS FLORAIS; JARDINAGEM PAISAGÍSTICA RELACIONADA COM ARRANJOS FLORAIS PARA INTERIORES DE EDIFÍCIOS  
 (591) PANTONE 274C;PANTONE 1375C;PANTONE 172C;PANTONE115C;PANTONE 663C;  
 (540)



(531) 5.5.23 ; 27.5.10 ; 29.1.14

(210) **671300** MNA  
 (220) 2021.08.13  
 (300)  
 (730) PT **AMMA 1981 - TÊXTIL, S.A. PT AMMA1981 TÊXTIL SA**  
 (511) 25 CALÇADO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO  
 (591)  
 (540)

**THE CHINO'S STORE**

(210) **671335** MNA  
 (220) 2021.08.11  
 (300)  
 (730) PT **PORTUGAL SECRET NATURE - ASSOCIAÇÃO DE TURISMO E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA**  
 (511) 25 VESTUÁRIO  
 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO  
 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO  
 42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS  
 (591) rgb 255, 255;RGB 207, 195, 193;RGB 242, 80, 0;RGB 89, 71, 71;RGB 159, 98, 58;RGB 231, 183, 96;RGB 236, 220, 152;  
 (540)



**PORTUGAL  
WILDSAPES**  
Alentejo's Secret Nature

(531) 3.1.4 ; 3.7.4 ; 26.2.7 ; 27.5.10 ; 29.1.12

(210) **671354** MNA

(220) 2021.08.12

(300)

(730) **PT RUBEN MANUEL REBELO RODRIGUES**

(511) 35 SERVIÇOS DE MERCHANDISING; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E MERCHANDISING PARA OS OUTROS; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E DE MERCHANDISING PARA TERCEIROS; DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS; PREPARAÇÃO DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS

41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO; SERVIÇOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM A CONSERVAÇÃO DO AMBIENTE; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E MEIO AMBIENTE

(591)

(540)



**GUARDIÕES  
DOS AÇORES**

(531) 2.9.14 ; 3.9.4 ; 5.3.14 ; 27.5.1

(210) **671355** MNA

(220) 2021.08.12

(300)

(730) **PT SYSTVERTICAL - SYSTEMA VERTICAL DE ENGENHARIA, LDA**

(511) 35 SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO

37 ALUGUER DE MAQUINARIA DE CONSTRUÇÃO; ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO; ALUGUER DE ANDAIMES; MONTAGEM DE ANDAIMES; DESMONTAGEM DE ANDAIMES; ALUGUER DE ESTRUTURAS METÁLICAS PROVISÓRIAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS PROVISÓRIAS; DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS PROVISÓRIAS

42 SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE PROJETOS DE ENGENHARIA

(591)

(540)

**SYSTEMA  
VERTICAL**

(531) 26.4.1 ; 26.4.5 ; 26.4.18 ; 27.5.10

(210) **671356** MNA

(220) 2021.08.12

(300)

(730) **PT SYSTANDAI - SYSTEMA DE ANDAIMES, LDA**

(511) 37 MONTAGEM DE ANDAIMES; DESMONTAGEM DE ANDAIMES

42 SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE PROJETOS DE ENGENHARIA

(591)

(540)

**SYSTEMA  
ANDAIME**

(531) 26.4.1 ; 26.4.5 ; 26.4.18 ; 27.5.10

(210) **671357** MNA

(220) 2021.08.12

(300)

(730) **PT ESCALA GLOBAL, S.A.**

(511) 36 ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS; ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS E INVESTIMENTOS; ADMINISTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS; ANÁLISES DE INVESTIMENTOS; ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS RESIDENCIAIS; ASSESSORIA EM MATÉRIA DE INVESTIMENTOS; ASSESSORIA FINANCEIRA EM MATÉRIA DE INVESTIMENTOS; ASSESSORIA RELACIONADA COM INVESTIMENTOS DURANTE A REFORMA; ASSESSORIA RELACIONADA COM INVESTIMENTOS PARA A REFORMA; ASSESSORIA RELACIONADA COM INVESTIMENTOS FINANCEIROS; CONSULTADORIA SOBRE INVESTIMENTOS; CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS; CONSULTORIA FINANCEIRA RELACIONADA COM



INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA; CORRETAGEM DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS; CORRETAGEM DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS EM EMPRESAS DE ENERGIA; CUSTÓDIA DE INVESTIMENTOS; FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE INVESTIMENTOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO E ANÁLISE SOBRE INVESTIMENTOS FINANCEIROS ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM INVESTIMENTOS NEGOCIADOS PUBLICAMENTE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS RELACIONADAS COM O SETOR FINANCEIRO ENVOLVIDO EM INVESTIMENTOS CENTRADOS NO AMBIENTE; GESTÃO DE CARTEIRAS DE INVESTIMENTOS; GESTÃO DE INVESTIMENTOS; GESTÃO DE INVESTIMENTOS E DISTRIBUIÇÃO DE ANUIDADES VARIÁVEIS; GESTÃO DE INVESTIMENTOS EM FUNDOS; GESTÃO DE INVESTIMENTOS EM FUNDOS DE PENSÕES; GESTÃO DE INVESTIMENTOS HIPOTECÁRIOS; GESTÃO DE INVESTIMENTOS NA BOLSA; GESTÃO DOS INVESTIMENTOS PARA CLUBES E SOCIEDADES MÚTUAS; INFORMAÇÕES SOBRE INVESTIMENTOS; INVESTIMENTOS DE FUNDOS; INVESTIMENTOS EM FUNDOS UNITÁRIOS; INVESTIMENTOS FINANCEIROS; MANUTENÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITO COM GARANTIA PARA INVESTIMENTOS; MONITORIZAÇÃO DO RENDIMENTO DE INVESTIMENTOS; OBTENÇÃO DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS, EM ESPECIAL INVESTIMENTOS DE CAPITAL, SERVIÇOS DE FINANCIAMENTO E SEGUROS; ORGANIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS; PESQUISA DE INVESTIMENTOS; REGISTO DE TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS COM INVESTIMENTOS; SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO RELACIONADOS COM INVESTIMENTOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM INVESTIMENTOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM INVESTIMENTOS E FINANÇAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE FINANÇAS E INVESTIMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM INVESTIMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM INVESTIMENTOS FINANCEIROS; SERVIÇOS DE CORRETAGEM PARA INVESTIMENTOS DE CAPITAL; SERVIÇOS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE CARTEIRAS DE INVESTIMENTOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE INVESTIMENTOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES INFORMATIZADOS RELACIONADOS COM INVESTIMENTOS; SERVIÇOS DE INVESTIMENTOS DE CLIENTES PRIVADOS; SERVIÇOS DE PESQUISA RELACIONADOS COM INVESTIMENTOS; SERVIÇOS DE SOCIEDADES MANDATADAS PARA INVESTIMENTOS; SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS DE INVESTIMENTOS; SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E DE ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS; SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS PARA INVESTIMENTOS; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM INVESTIMENTOS; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS RELACIONADOS COM A GESTÃO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS; ACONSELHAMENTO RELACIONADO COM HIPOTECAS DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA TERCEIROS; ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; ASSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE BENS

IMÓVEIS; ASSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO E NA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA RELATIVA A IMÓVEIS; AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS; AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS (BENS IMOBILIÁRIOS); AVALIAÇÃO E ESTIMATIVA DE BENS IMÓVEIS; AVALIAÇÃO FINANCEIRA DE BENS PESSOAIS E BENS IMÓVEIS; AVALIAÇÕES FINANCEIRAS DE IMÓVEIS; COBRANÇA DE DÍVIDAS EM ARRENDAMENTO DE BENS IMÓVEIS; COBRANÇA DE IMPOSTOS DE IMÓVEIS COMERCIAIS; FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS (BENS IMOBILIÁRIOS); FORNECIMENTO DE EMPRÉSTIMOS PARA IMÓVEIS; GESTÃO DE CARTEIRAS DE IMÓVEIS; GESTÃO DE IMÓVEIS; GESTÃO FINANCEIRA DE DESPESAS DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS; ORGANIZAÇÃO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; ORGANIZAÇÃO DE CONCESSÃO PARA FINANCIAMENTO DE COMPRA DE BENS IMÓVEIS; ORGANIZAÇÃO DE COPROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA DE BENS IMÓVEIS; SEGURO DE IMÓVEIS (BENS IMOBILIÁRIOS); SEGUROS PARA PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS; SERVIÇOS BANCÁRIOS DE INVESTIMENTO EM IMÓVEIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM INVESTIMENTO RELACIONADOS COM IMÓVEIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM IMÓVEIS; SERVIÇOS DE DEPÓSITO COM GARANTIA RELATIVOS A BENS IMÓVEIS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE IMÓVEIS E DE PROPRIEDADES; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM IMÓVEIS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE INVESTIMENTO EM IMÓVEIS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE LISTAGEM DE IMÓVEIS PARA ARRENDAMENTO OU ALUGUER; SERVIÇOS DE PESQUISA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM BENS IMÓVEIS E PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS INFORMATIZADOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM BENS IMÓVEIS; SERVIÇOS PARA INVESTIMENTO EM IMÓVEIS; SUBSCRIÇÃO DE SEGUROS DE BENS IMÓVEIS; TIME-SHARING DE IMÓVEIS

(591)

(540)

## GENUÍNO INVESTMENTS

(210) **671358**

MNA

(220) 2021.08.12

(300)

(730) **PT BERMA DISPLAYS - INTERNACIONAL, LDA**

(511) 40 IMPRESSÃO DIGITAL; IMPRESSÃO PERSONALIZADA DE NOMES DE EMPRESAS E LOGOTIPOS PARA FINS PROMOCIONAIS E DE PUBLICIDADE SOBRE OS BENS DOS OUTROS

(591)

(540)

**berma**  
displays internacional, lda

(531) 5.3.14 ; 27.5.10

210) **671359** MNA  
 (220) 2021.08.12  
 (300)  
 (730) PT **LIAIME - CONSTRUÇÕES, UNIPessoal LDA**

(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM APARELHOS DE ASPIRAÇÃO CENTRAL; SERVIÇOS DE VENDA GROSSISTA RELACIONADOS COM APARELHOS DE ASPIRAÇÃO CENTRAL; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM PISCINAS [CONSTRUÇÕES] EM METAL; SERVIÇOS DE VENDA GROSSISTA RELACIONADOS COM PISCINAS [CONSTRUÇÕES] EM METAL; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM PISCINAS [ESTRUTURAS] NÃO METÁLICAS; SERVIÇOS DE VENDA GROSSISTA RELACIONADOS COM PISCINAS [ESTRUTURAS] NÃO METÁLICAS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ALARMES; SERVIÇOS DE VENDA GROSSISTA RELACIONADOS COM ALARMES; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM SISTEMAS DE VIDEOVIGILÂNCIA; SERVIÇOS DE VENDA GROSSISTA RELACIONADOS COM SISTEMAS DE VIDEOVIGILÂNCIA; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM APARELHOS DE AR CONDICIONADO; SERVIÇOS DE VENDA GROSSISTA RELACIONADOS COM APARELHOS DE AR CONDICIONADO

37 CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE SISTEMAS AVAC (AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO E AR CONDICIONADO); RESTAURAÇÃO DE EDIFÍCIOS; REMODELAÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE PISCINAS; INSTALAÇÃO DE ALARMES; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ASPIRAÇÃO CENTRAL; MANUTENÇÃO DE PISCINAS

(591)  
 (540)



(531) 7.1.8 ; 27.5.10

(210) **671360** MNA  
 (220) 2021.08.12  
 (300)  
 (730) PT **SILVIA DUARTE PASSOS**  
 (511) 21 ESTÁTUAS EM PORCELANA, CERÂMICA, BARRO, TERRACOTA OU VIDRO  
 (591)  
 (540)

**PÁSSAROS DA RIA**

(210) **671361** MNA  
 (220) 2021.08.12  
 (300)  
 (730) PT **FULL TABLE ACTIVIDADES HOTELEIRAS, LDA.**

(511) 40 PROCESSAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA USO NA FABRICAÇÃO  
 (591)  
 (540)

**CHURRASCARIA BOI NA BRASA**

(210) **671362** MNA  
 (220) 2021.08.13  
 (300)  
 (730) PT **MY FACE FACIAL PLASTIC CLINIC LDA**  
 (511) 44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS  
 (591)  
 (540)

**MY FACE ACADEMY**

(210) **671364** MNA  
 (220) 2021.08.13  
 (300)  
 (730) PT **BRUNO ALEXANDRE MATEUS NETO**  
 (511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE CAFETARIA  
 (591)  
 (540)

*Linha d'mar*  
**BISTRÔ & WINE**

(531) 27.5.9

(210) **671365** MNA  
 (220) 2021.08.13  
 (300)  
 (730) PT **SIBERILOTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LDA.**  
 (511) 05 SUPLEMENTOS E PREPARAÇÕES DIETÉTICOS; PREPARAÇÕES E ARTIGOS DENTÁRIOS; PREPARAÇÕES E ARTIGOS DENTÁRIOS, E DENTÍFRICOS MEDICINAIS  
 (591)  
 (540)

**APISIMMUNE**

- (210) **671366** MNA  
 (220) 2021.08.13  
 (300)  
 (730) **PT ATLAS PAINEL, INDÚSTRIA DE PAINEL SANDWICH E PERFIS LDA.**  
 (511) 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO  
 (591) VERMELHO; PRETO; BRANCO;  
 (540)



- (531) 26.4.9 ; 27.5.10 ; 27.5.17 ; 29.1.1

- (210) **671367** MNA  
 (220) 2021.08.13  
 (300)  
 (730) **PT VANDA CORDEIRO PEREIRA**

- (511) 35 CONSULTORIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAL; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM MARKETING EMPRESARIAL  
 41 COACHING [FORMAÇÃO]; COACHING RELACIONADO COM FINANÇAS; SERVIÇO DE EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DO COACHING; ACOMPANHAMENTO (COACHING) EM MATÉRIA DE ECONOMIA E GESTÃO; FORMAÇÃO; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO PRÁTICA; FORMAÇÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO AVANÇADA; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO; FORMAÇÃO DE PESSOAL; FORMAÇÃO NO EMPREGO; ORIENTAÇÃO PESSOAL [FORMAÇÃO]; CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO; FORMAÇÃO DE ADULTOS; FORMAÇÃO PRÁTICA [DEMONSTRAÇÃO]; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO COMERCIAL; CURSOS DE AUTOCONSCIENCIALIZAÇÃO [FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO COMERCIAL; FORMAÇÃO EM COMPETÊNCIAS EMPRESARIAIS; ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO DE PESSOAL FINANCEIRO; FORMAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE; FORMAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO PESSOAL; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM VENDAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS PARA FORMAÇÃO; PRODUÇÃO DE VÍDEOS DE FORMAÇÃO; PRODUÇÃO DE FILMES DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO EM ENTRETENIMENTO PARA CRIANÇAS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PARA PESSOAL; FORMAÇÃO RELACIONADA COM COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO NO EMPREGO; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO; TRANSFERÊNCIA DE KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; CONSULTADORIA RELACIONADA COM FORMAÇÃO VOCACIONAL; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO;

PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; PUBLICAÇÃO DE MANUAIS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELATIVOS A FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO RELACIONADA COM OPORTUNIDADES DE EMPREGO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM FINANÇAS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM ORATÓRIA; ORGANIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM GESTÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM FINANÇAS; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO EM SAÚDE E BEM-ESTAR; FORNECIMENTO DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CURSOS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO VOCACIONAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; FORMAÇÃO EMPRESARIAL FORNECIDA ATRAVÉS DE UM JOGO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PARA EMPRESAS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PARA JOVENS; DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS DE FORMAÇÃO PARA CLIENTES; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE ENSINO RELACIONADOS COM FORMAÇÃO PROFISSIONAL; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVALS PARA FINS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO DE PESSOAL DE VENDAS; FORMAÇÃO PARA PAIS RELACIONADA COM TÉCNICAS PARENTAIS; ASSESSORIA SOBRE CARREIRAS, FORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO VOCACIONAL; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO VOCACIONAL; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM QUESTÕES FILOSÓFICAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE FORMAÇÃO PARA JOVENS; FORMAÇÃO INFORMATIZADA EM MATÉRIA DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL; REALIZAÇÃO DE CURSOS RELACIONADOS COM FORMAÇÃO ADMINISTRATIVA; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM SAÚDE OCUPACIONAL; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM FORMAÇÃO EMPRESARIAL; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE VISITAS PARA FINS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO SOBRE JOGOS; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; PLANEAMENTO E REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS; FORMAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE E FITNESS; ORGANIZAÇÃO DE ESQUEMAS DE FORMAÇÃO PARA JOVENS; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A EXPRESSÃO VOCAL; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM DESIGN; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PARA A INDÚSTRIA; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM CONSULTADORIA DE GESTÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS A CLIENTES; CURSOS DE FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE ASSUNTOS FILOSÓFICOS; CONSULTADORIA

EM MATÉRIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A GESTÃO EMPRESARIAL; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS PROFISSIONAIS E CURSOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DE CONSULTORIA NO DOMÍNIO DA FORMAÇÃO EM GESTÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE HIGIENE E SEGURANÇA; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO DE PESSOAL EM TÉCNICAS RELACIONADAS COM SISTEMAS PARA ESCRITÓRIOS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE ORIENTAÇÃO PESSOAL; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO DESTINADOS À ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DE JOVENS

45 CONSULTORIA ESPIRITUAL

(591)  
(540)



(531) 26.1.3 ; 26.11.13 ; 27.5.10

(210) **671369**  
(220) 2021.08.13  
(300)  
(730) **PT SILVIA MARIA PEREIRA PAIS**  
(511) 26 BORDADOS  
(591)  
(540)



(531) 9.1.1 ; 9.5.2 ; 27.5.1

MNA

(210) **671370**  
(220) 2021.08.13  
(300)  
(730) **PT PATRÍCIA MARIA FARIA BRITO BERJANO**  
(511) 30 PAVLOVAS FEITAS COM AVELÃ; SUSPIROS; SOBREMESAS PREPARADAS [CONFEITARIA]  
(591) BRANCO; PANTONES: 2003 C; 4093 C; 4085C;  
(540)

MNA



(531) 8.1.17 ; 26.1.3 ; 26.1.16 ; 26.11.14 ; 27.5.1 ; 29.1.12

(210) **671368** MNA  
(220) 2021.08.13  
(300)  
(730) **PT JOÃO A.V.PIMENTA LDA**

(511) 37 REPARAÇÃO DE FOTOCOPIADORAS; REPARAÇÃO DE HARDWARE INFORMÁTICO; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE HARDWARE INFORMÁTICO; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE DIAGNÓSTICO PARA FOTOCOPIADORAS; REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS DE IMPRESSÃO  
42 CONSULTORIA INFORMÁTICA; ANÁLISE INFORMÁTICA; ALUGUER DE HARDWARE E INSTALAÇÕES INFORMÁTICAS; ANÁLISE PARA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE COMPUTADORES; ADMINISTRAÇÃO DE SERVIDORES REMOTOS; ANÁLISE DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE COMPUTADORES

(591) COR DE LARANJA;BRANCO;PRETO;  
(540)



(531) 15.5.25 ; 26.4.5 ; 26.4.18 ; 27.3.15 ; 29.1.98

(210) **671371**  
(220) 2021.08.13  
(300)  
(730) **PT NUNO BATISTA**

MNA

**PT JOANA FILIPA MANATA DOS SANTOS SILVA**  
(511) 09 SOFTWARE DE MAPAS; APLICAÇÕES MÓVEIS; MAPAS ELETRÓNICOS CARREGÁVEIS; SOFTWARE E APLICAÇÕES PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS  
16 MAPAS; MAPAS DE ITINERÁRIOS

(591)  
(540)

## MY CITY MAP - MYCITYMAP

- (210) **671372** MNA  
 (220) 2021.08.13  
 (300)  
 (730) PT ANDRÉ LUÍS GOMES MARTINS  
 (511) 32 CERVEJA E PRODUTOS DE CERVEJARIA  
 (591)  
 (540)



- (531) 2.1.2 ; 22.5.13 ; 23.1.1 ; 24.1.8 ; 27.5.10

- (210) **671373** MNA  
 (220) 2021.08.14  
 (300)  
 (730) PT CLÁUDIA ALEXANDRA SOUSA DIAS  
 (511) 25 VESTUÁRIO; CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; CALÇÕES [VESTUÁRIO]; PÁREOS [VESTUÁRIO]; JÉRSEI [VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO CONFECIONADO; GANGAS [VESTUÁRIO]; COMBINADOS [VESTUÁRIO]  
 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS DE MODA; SERVIÇOS DE LOJA RETALHISTA NOS DOMÍNIOS DO VESTUÁRIO; GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS DE VENDA A RETALHO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM PRODUTOS COSMÉTICOS E DE BELEZA; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO DOMÍNIO DO VESTUÁRIO; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO  
 (591) BRANCO; COR DE ROSA; CINZENTO;  
 (540)



**T.R.Y.Store**  
 The Real You Store online

- (531) 9.3.5 ; 27.5.10 ; 29.1.99

- (210) **671375** MNA  
 (220) 2021.08.15  
 (300)  
 (730) PT VINIROSA - COMÉRCIO DE BEBIDAS E REPRESENTAÇÕES LDª.  
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS  
 (591)  
 (540)

## MATA DAS BRUXAS

- (210) **671376** MNA  
 (220) 2021.08.15  
 (300)  
 (730) PT MARIA FERNANDA GUERREIRO VIZEU  
 (511) 29 GELEIAS, COMPOTAS, DOCES DE FRUTOS E LEGUMES PARA BARRAR  
 30 BOLOS DE FRUTA  
 (591) PRETO; DOURADO;  
 (540)



- (531) 25.7.25 ; 26.13.25 ; 27.5.1 ; 29.1.97



(210) **671377** MNA  
 (220) 2021.08.15  
 (300)  
 (730) **PT ARTUR XAVIER**  
 (511) 29 FRUTOS, FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E  
 LEGUMINOSAS PROCESSADOS; ÓLEOS E  
 GORDURAS ALIMENTARES; ÓLEOS E GORDURAS  
 33 PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER  
 BEBIDAS; CIDRAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS  
 (EXCLUINDO CERVEJA)  
 (591)  
 (540)

## QUINTA DOS 4 A'S

(210) **671378** MNA  
 (220) 2021.08.15  
 (300)  
 (730) **PT INÊS BALTAZAR DA SILVA**  
 (511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE  
 PROMOÇÃO  
 (591)  
 (540)

## INÊS BALTAZAR

(210) **671379** MNA  
 (220) 2021.08.15  
 (300)  
 (730) **PT INÊS BALTAZAR DA SILVA**  
 (511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE  
 MARKETING  
 (591)  
 (540)

## INÊS BALTAZAR STUDIO

(210) **671380** MNA  
 (220) 2021.08.15  
 (300)  
 (730) **PT SEMPRECLASSE CONSULTORIA  
 UNIPESSOAL LDA**  
 (511) 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE  
 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS;  
 FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;  
 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;  
 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA ANIMAIS;  
 FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS  
 (591)  
 (540)

## QUINTA DA ABADIA

(210) **671381** MNA  
 (220) 2021.08.16  
 (300)  
 (730) **PT PAULO JORGE DAVID FRANCISCO**  
 (511) 35 CONSULTADORIA FISCAL [CONTABILIDADE];  
 ASSESSORIA FISCAL (CONTABILIDADE);  
 CONTABILIDADE DE GESTÃO; CONTABILIDADE  
 COMPUTORIZADA; CONTABILIDADE  
 (591)  
 (540)

## FRACONTA

(210) **671382** MNA  
 (220) 2021.08.16  
 (300)  
 (730) **PT JOÃO MANUEL DA SILVA OLIVEIRA  
 FERREIRA**  
 (511) 09 IMPRESSORAS TÉRMICAS  
 (591)  
 (540)

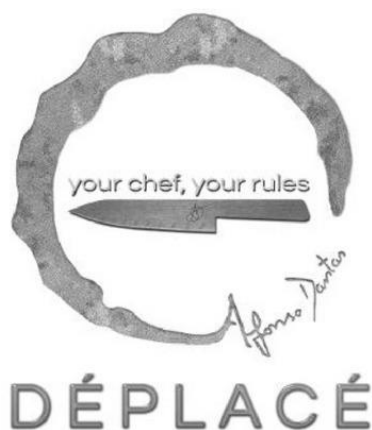


(531) 3.9.17 ; 27.5.10 ; 27.5.11

(210) **671383** MNA  
 (220) 2021.08.16  
 (300)  
 (730) **PT BRUNO JOSÉ FERREIRA TAVARES  
 MARTINS**  
 (511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS  
 (591)  
 (540)

## CHATEAU REAL ESTATE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA

(210) **671384** MNA  
 (220) 2021.08.16  
 (300)  
 (730) **PT AFONSO JORGE BETTENCOURT  
 MIMOSO DANTAS**  
 (511) 43 PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS  
 POR SUBCONTRATAÇÃO  
 (591)  
 (540)



(531) 5.7.22 ; 11.1.3 ; 27.5.10

(591)  
(540)

## IODO

(210) **671388** MNA  
(220) 2021.08.16  
(300)  
(730) PT **BIGADVANTAGE - CONSULTORES DE GESTÃO LDA.**  
(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO  
(591)  
(540)

## IMPROVE BUSINESS SKILLS

(210) **671385** MNA  
(220) 2021.08.16  
(300)  
(730) PT **BLUE SCREEN - SOLUÇÕES INFORMÁTICAS, LDA.**  
(511) 09 SOFTWARE  
42 SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]  
(591)  
(540)

# LMS

LEGAL MANAGEMENT SYSTEM

(531) 27.5.10

(210) **671389** MNA  
(220) 2021.08.16  
(300)  
(730) PT **ANA MARGARIDA RODRIGUES DOS ANJOS**  
(511) 16 LIVROS INFANTIS  
(591)  
(540)

## SEMENTES DE FELICIDADE

(210) **671386** MNA  
(220) 2021.08.16  
(300)  
(730) PT **BIGADVANTAGE - CONSULTORES DE GESTÃO LDA.**  
(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO  
(591)  
(540)

## BUSINESS LIVING LABS

(210) **671387** MNA  
(220) 2021.08.16  
(300)  
(730) PT **ALEXANDRE JOSÉ DUARTE SILVA**  
(511) 25 VESTUÁRIO  
29 PEIXE, MARISCO E MOLUSCOS, NÃO VIVOS  
43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]

(210) **671390** MNA  
(220) 2021.08.16  
(300)  
(730) PT **BRUNO MIGUEL FERREIRA RESENDE CLARO**  
(511) 35 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE MARKETING; ADMINISTRAÇÃO DE CONCURSOS PARA FINS DE PUBLICIDADE; ACONSELHAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING; ADMINISTRAÇÃO RELACIONADA COM MARKETING; AFIXAÇÃO DE CARTAZES; AFIXAÇÃO DE CARTAZES PUBLICITÁRIOS; AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; AGÊNCIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS; ANÁLISE DA REAÇÃO À PUBLICIDADE; ANÁLISE DA SENSIBILIZAÇÃO PÚBLICA PARA A PUBLICIDADE; ANÁLISE DE EFEITO PUBLICITÁRIO E DE ESTUDOS DE MERCADO; ANÁLISES DE PUBLICIDADE; ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS ONLINE; APRESENTAÇÃO DE COMPANHIAS ATRAVÉS DA INTERNET E DE OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO; APRESENTAÇÃO DE EMPRESAS E DE SEUS BENS E SERVIÇOS ATRAVÉS DA INTERNET; ASSESSORIA NO DOMÍNIO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS E DE MARKETING; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO PARA A PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA A EMPRESAS RELACIONADA COM A IMAGEM COMERCIAL; ASSISTÊNCIA PARA A GESTÃO EM EMPRESAS COMERCIAIS NO QUE RESPEITA A

PUBLICIDADE; ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO PUBLICITÁRIA NUMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA; ATUALIZAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; AVALIAÇÃO DO IMPACTO DA PUBLICIDADE SOBRE O PÚBLICO; CAMPANHAS DE MERCADO; COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS; COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS PARA TERCEIROS; COLOCAÇÃO DE PUBLICIDADE; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS COMERCIAIS PARA UTILIZAÇÃO EM PÁGINAS DA WEB NA INTERNET; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PARA UTILIZAÇÃO COMO PÁGINAS DA WEB NA INTERNET; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA USAR EM PÁGINAS DA WEB; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA USO NA INTERNET; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA UTILIZAÇÃO COMO PÁGINAS DA WEB NA INTERNET; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA UTILIZAÇÃO EM PÁGINAS WEB NA INTERNET; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA UTILIZAÇÃO NA INTERNET; COMPILAÇÃO DE ESTATÍSTICAS RELACIONADAS COM PUBLICIDADE; COMPILAÇÃO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; COMPOSIÇÃO DE ANÚNCIOS COMERCIAIS PARA UTILIZAÇÃO COMO PÁGINAS WEB; COMPOSIÇÃO DE PÁGINAS PUBLICITÁRIAS; DEMONSTRAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE EXIBIÇÃO DE PRODUTOS; CONCEPÇÃO DE FOLHETOS PUBLICITÁRIOS; CONCEPÇÃO DE FOLHETOS PUBLICITÁRIOS; CONCEPÇÃO DE LOGÓTIPOS PUBLICITÁRIOS; CONCEPÇÃO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS; CONSULTORIA RELACIONADA COM PROCURA DE PATROCÍNIOS; CRIAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS DE PROMOÇÃO PARA EMPRESAS; DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS; DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS PARA NEGÓCIOS; DESENVOLVIMENTO DE CONCEITOS DE MARKETING; DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS E CONCEITOS DE MARKETING; DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS PUBLICITÁRIAS; DESENVOLVIMENTO DE PLANOS DE MARKETING; DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE MARKETING PARA OUTROS; DIFUSÃO DE DADOS RELACIONADOS COM PUBLICIDADE; DIREITOS AUTORAIS PARA FINS PUBLICITÁRIOS E PROMOCIONAIS; DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS COMERCIAIS; DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO, DE MARKETING E PROMOCIONAL; EDIÇÃO DE FOLHETOS PUBLICITÁRIOS; EDIÇÃO PÓS-PRODUÇÃO DE PUBLICIDADE OU ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; ELABORAÇÃO DE ANÚNCIOS; ELABORAÇÃO DE COLUNAS PUBLICITÁRIAS; ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE MERCADO; ELABORAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; ELABORAÇÃO DE PERFIS DE CONSUMIDORES PARA FINS COMERCIAIS OU MARKETING; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DE MARKETING; ESTIMATIVAS PARA EFEITOS DE MARKETING; EXIBIÇÃO DE ANÚNCIOS PARA TERCEIROS; FORNECIMENTO DE COMENTÁRIOS DE UTILIZADOR [REVIEWS] PARA FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; FORNECIMENTO DE RELATÓRIOS DE MARKETING; FORNECIMENTO DE UM GUIA DE PUBLICIDADE DE CONSULTA ON-LINE CONTENDO PRODUTOS E SERVIÇOS DE OUTROS VENDEDORES ON-LINE NA INTERNET; GESTÃO PROMOCIONAL DE CELEBRIDADES; GESTÃO PROMOCIONAL DE PERSONALIDADES DO DESPORTO; INDEXAÇÃO WEB PARA FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; INDEXAÇÃO DE WEBSITES PARA FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; FORNECIMENTO E ALUGUER DE ESPAÇO, TEMPO E MEIOS PUBLICITÁRIOS;

FORNECIMENTO DE GUIAS DE PUBLICIDADE ON-LINE PESQUISÁVEIS; FORNECIMENTO DE ESPAÇO, TEMPO E MEIOS PUBLICITÁRIOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DEMARKETING ATRAVÉS DE SITES WEB; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE MARKETING EMPRESARIAL; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PUBLICITÁRIAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MARKETING; FORNECIMENTO DE MODELOS PARA FINS PROMOCIONAIS; FORNECIMENTO DE MODELOS PARA PUBLICIDADE; INFORMAÇÕES SOBRE MARKETING; MARKETING; MARKETING AFILIADO; MARKETING COMERCIAL [SEM SER VENDA]; MARKETING DE INTERNET; MARKETING DE BASES DE DADOS; MARKETING DE PRODUTOS; MARKETING DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; MARKETING DE REFERÊNCIA; MARKETING DIGITAL; MARKETING DIRECIONADO; MARKETING DIRECIONADO PARA ALVOS ESPECÍFICOS; MARKETING DIRETO; MARKETING FINANCEIRO; MARKETING IMOBILIÁRIO; MARKETING NO ÂMBITO DA PUBLICAÇÃO DE SOFTWARE; MARKETING NO ÂMBITO DE EDIÇÃO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; MARKETING POR TELEFONE; MARKETING PROMOCIONAL; MARKETING SOB A FORMA DE EVENTOS; MEDIAÇÃO DE PUBLICIDADE; NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS DE PUBLICIDADE; NEGÓCIOS PUBLICITÁRIOS, ESPECIALMENTE EM MATÉRIA DE REDES TELEMÁTICAS E TELEFÔNICAS; OPTIMIZAÇÃO DE MOTORES DE BUSCA; OPTIMIZAÇÃO DE TRÁFEGO DE WEBSITES; ORGANIZAÇÃO DA PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A ANGARIAÇÃO DE FUNDOS DE BENEFICÊNCIA; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES COM FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES PARA FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS COM FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE DESFILES DE MODA PARA PROMOÇÃO DE VENDAS; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS COMERCIAIS PARA USO PUBLICITÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE LANÇAMENTOS DE PRODUTOS; ORGANIZAÇÃO DE PUBLICIDADE EM CINEMAS; ORGANIZAÇÃO DE SORTEIOS DE PRÊMIOS PARA FINS PROMOCIONAIS; ORGANIZAÇÃO DE SORTEIOS DE PRÊMIOS PARA FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS DE MARKETING PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PUBLICITÁRIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE MARKETING; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS; OTIMIZAÇÃO DE MOTORES DE BUSCA PARA PROMOÇÃO DE VENDAS; OTIMIZAÇÃO DE TRÁFEGO DE WEBSITES; PESQUISA [INVESTIGAÇÃO] DE MARKETING; PLANEAMENTO DE ESTRATÉGIAS DE MARKETING; PREPARAÇÃO DE ANÚNCIOS; PREPARAÇÃO DE ANÚNCIOS PERSONALIZADOS PARA TERCEIROS; PREPARAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PREPARAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA TERCEIROS; PREPARAÇÃO DE APRESENTAÇÕES AUDIOVISUAIS PARA USO PUBLICITÁRIO; PREPARAÇÃO DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS; PREPARAÇÃO DE COLUNAS PUBLICITÁRIAS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS PUBLICITÁRIOS E PROMOCIONAIS PARA OUTROS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS PUBLICITÁRIOS PARA OUTROS; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS PUBLICITÁRIOS; PREPARAÇÃO DE FOLHETOS PUBLICITÁRIOS; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E DE MERCHANDISING PARA TERCEIROS; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E MERCHANDISING PARA OS OUTROS; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; PREPARAÇÃO DE PLANOS DE

MARKETING; PREPARAÇÃO DE PUBLICAÇÕES PUBLICITÁRIAS; PREPARAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS COMERCIAIS; PREPARAÇÃO E AFIXAÇÃO DE ANÚNCIOS EXTERIORES PARA TERCEIROS; PREPARAÇÃO E AFIXAÇÃO DE ANÚNCIOS PARA TERCEIROS; PREPARAÇÃO E COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PREPARAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DE PLANOS E CONCEITOS DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DE PUBLICIDADE; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA ÁREA DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA ÁREA DA VENDA DE PRODUTOS NO ÂMBITO DE UM CONTRATO DE FRANCHISE; PRESTAÇÃO DE AVALIAÇÕES DE CONSUMIDORES PARA FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM MARKETING; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM PUBLICIDADE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE; PROCURA DE PATROCÍNIOS; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVENDAS; PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; PRODUÇÃO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS VISUAIS; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE VÍDEO PARA FINS DE MARKETING; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE VÍDEO PARA FINS PUBLICITÁRIOS; PRODUÇÃO DE MATERIAIS E DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS CINEMATOGRAFICOS; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS DE TELEVISÃO E DE RÁDIO; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS INFORMATIVOS (INFOMERCIALS); PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS RADIOFÓNICOS; PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM PARA FINS DE MARKETING; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM PARA FINS PUBLICITÁRIOS; PRODUÇÃO DE PUBLICIDADE RADIOFÓNICA; PRODUÇÃO DE VÍDEOS, DISCOS DE VÍDEO DIGITAL E GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS PARA FINS PROMOCIONAIS; PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ANÚNCIOS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; PROMOÇÃO DA VENDA DE SERVIÇOS [EM NOME DE TERCEIROS] MEDIANTE A ORGANIZAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DA INTERNET; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS ATRAVÉS DE PATROCÍNIO DE EVENTOS DESPORTIVOS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE ANÚNCIOS INFORMATIVOS

(591)  
(540)

## GROTESK

(210) **671391** MNA  
(220) 2021.08.16  
(300)  
(730) PT **DESTILARIA BLACK PIG ALENTEJO UNIP, LDA.**  
(511) 33 GIN  
40 SERVIÇOS DE DESTILARIA DE BEBIDAS ESPIRITUOSAS

(591)  
(540)

## TÃO ALENTEJANO, TÃO PORTUGUÊS

(210) **671393** MNA  
(220) 2021.08.16  
(300)  
(730) PT **IPA - INSTITUTO PORTUGUÊS DE AROMATERAPIA LDA**  
(511) 09 PODCASTS (FICHEIROS DE ÁUDIO)  
(591)  
(540)

## AROMAVOICE

(210) **671394** MNA  
(220) 2021.08.16  
(300)  
(730) PT **GIL ANDRÉ CASAL FERREIRA DE SOUSA**  
(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM IMÓVEIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA PARA EMPRESAS; AVALIAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS; AVALIAÇÃO DE BENS PESSOAIS PARA OUTROS; AVALIAÇÃO DE EDIFÍCIOS; AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS; AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS (BENS IMOBILIÁRIOS); AVALIAÇÃO DE MAQUINARIA; AVALIAÇÃO (ESTIMATIVA) DE BENS IMOBILIÁRIOS; AVALIAÇÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; AVALIAÇÃO DE PROPRIEDADES; AVALIAÇÃO E ESTIMATIVA DE BENS IMÓVEIS; AVALIAÇÃO FINANCEIRA DE BENS IMOBILIÁRIOS; AVALIAÇÃO FINANCEIRA DE BENS PESSOAIS E BENS IMÓVEIS; AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA [NEGÓCIOS FINANCEIROS]; AVALIAÇÕES DE BENS IMOBILIÁRIOS; AVALIAÇÕES RELATIVAS A ASSUNTOS IMOBILIÁRIOS; ESTIMATIVAS IMOBILIÁRIAS; ESTIMATIVAS IMOBILIÁRIAS [AVALIAÇÕES]; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE PROPRIEDADES PARA EFEITOS FISCAIS; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS

(591)  
(540)



(531) 26.1.18 ; 27.99.7 ; 27.99.19

(210) **671395** MNA  
(220) 2021.08.16  
(300)  
(730) PT **LÚCIO MANUEL DOS REIS BORGES**

(511) 30 PÃO FRESCO; PRODUTOS DE PADARIA; ALIMENTOS À BASE DE MILHO; FARINHA DE MILHO

(591)

(540)



(531) 8.1.1 ; 26.1.16 ; 26.1.22 ; 26.11.8 ; 27.1.6 ; 27.5.9 ; 27.5.13 ; 27.5.17 ; 27.99.15

DE INSTALAÇÕES PARA O TREINO DESPORTIVO; AULAS DE EXERCÍCIO FÍSICO; SERVIÇOS DE PERSONAL TRAINER [TREINO FÍSICO]; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE GINÁSIO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE GINÁSTICA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA A PRÁTICA DE EXERCÍCIO FÍSICO; DIREÇÃO DE AULAS DE EXERCÍCIO FÍSICO

44 CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; AVALIAÇÃO DA FORMA FÍSICA; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE REABILITAÇÃO FÍSICA INDIVIDUAL; REABILITAÇÃO FÍSICA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SUPLEMENTOS DIETÉTICOS E NUTRIÇÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PARA A PRÁTICA DE EXERCÍCIO FÍSICO COM FINS DE REABILITAÇÃO DA SAÚDE; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE REABILITAÇÃO FÍSICA; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE DIETAS

(591)

(540)

(210) **671396** MNA

(220) 2021.08.12

(300)

(730) PT KWIBA UNIPessoal LDA.

(511) 36 NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; GESTÃO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; INVESTIMENTO EM BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS

(591)

(540)



MAJOR 41

(531) 26.1.3 ; 26.2.1 ; 26.11.7 ; 26.11.8 ; 26.99.3 ; 26.99.12 ; 27.5.1 ; 27.7.1

KEEPFIT-WELNESS STUDIO

(210) **671398**

MNA

(220) 2021.08.16

(300)

(730) PT VELVETEPÍSEDE, LDA.

(511) 29 CARNE; PEIXE, NÃO VIVO; CARNE DE AVES; CARNES DE CAÇA; EXTRATOS DE CARNE; FRUTAS EM CONSERVA; FRUTOS SECOS; LEGUMES EM CONSERVA; LEGUMES SECOS; LEGUMES COZIDOS; GELEIAS COMESTÍVEIS; COMPOTAS; OVOS; LEITE; QUEIJO; MANTEIGA; IOGURTE; PRODUTOS LÁCTEOS; ÓLEOS PARA ALIMENTAÇÃO; GORDURAS COMESTÍVEIS; SOPAS; JULIANAS (SOPAS); CROQUETES; PATÉ DE FÍGADO; AZEITONAS EM CONSERVA; AZEITE COMESTÍVEL; AZEITE EXTRA VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO; PICKLES [PICLES]; BATIDOS; GUACAMOLE; PRODUTOS PARA BARRAR À BASE DE OLEAGINOSAS; BACALHAU NÃO VIVO; HAMBÚRGUERES DE SOJA; HAMBÚRGUERES DE TOFU; MARISCO NÃO VIVO

30 CAFÉ; CHÁ; CACAU; SUCEDÂNEOS DO CAFÉ; ARROZ; MASSAS ALIMENTARES; TALHARIM [MASSAS COM OVOS]; BOLINHOS DE MASSA À BASE DE FARINHA; TAPIOCA; SAGÚ; FARINHA; CEREAIS TRANSFORMADOS; PÃO; PRODUTOS DE PASTELARIA; CONFEITARIA; CHOCOLATE; GELADOS; GELADOS DE ÁGUA; AÇÚCAR; MEL; XAROPE DE MELAÇO; LEVEDURA; FERMENTO EM PÓ; SAL; TEMPEROS; ESPECIARIAS; ERVAS AROMÁTICAS EM CONSERVA [TEMPEROS]; VINAGRES; MOLHOS [CONDIMENTOS]; CONDIMENTOS; GELO [ÁGUA CONGELADA]; PESTO; TOSTAS; TARTES; TARTES DE CARNE [EMPADAS DE CARNE]; EMPADAS; QUICHES; SANDUÍCHES; PATÉS; PRALINÉS [BOMBONS]; SUSHI; BEBIDAS À BASE DE CAFÉ; BEBIDAS À BASE DE CACAU; BEBIDAS À BASE DE CHOCOLATE

31 PRODUTOS DE AQUACULTURA NÃO TRANSFORMADOS; GRÃOS EM BRUTO E NÃO PROCESSADOS; SEMENTES EM BRUTO E NÃO PROCESSADAS; FRUTOS E LEGUMES FRESCOS; ERVAS FRESCAS; PLANTAS E FLORES NATURAIS; PLÂNTULAS; SEMENTES PARA PLANTAÇÃO;

(210) **671397** MNA

(220) 2021.08.12

(300)

(730) PT ENRIQUE EDUARDO FERRAZ OLIVEIRA

(511) 41 SERVIÇOS DE GINÁSIOS; SERVIÇOS DE CLUBES DE SAÚDE E GINÁSIOS; FORNECIMENTO DE GINÁSIOS; SERVIÇOS DE GINÁSIO [EXERCÍCIO FÍSICO]; AULAS DE ATIVIDADES NO GINÁSIO; SERVIÇOS PRESTADOS POR GINÁSIOS (MANUTENÇÃO FÍSICA); PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACADEMIA DESPORTIVA E GINÁSIO; TREINO DESPORTIVO; SERVIÇOS DE TREINADOR PESSOAL [TREINO DESPORTIVO]; FORNECIMENTO



- ANIMAIS VIVOS; ALIMENTOS PARA ANIMAIS; BEBIDAS PARA ANIMAIS; MALTE
- 32 CERVEJAS; BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS; ÁGUAS; ÁGUAS GASEIFICADAS; BEBIDAS DE FRUTA; SUMOS DE FRUTA; XAROPES E OUTRAS PREPARAÇÕES NÃO ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS
- 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS
- 35 PUBLICIDADE; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO E CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE TRABALHOS ADMINISTRATIVOS
- 41 EDUCAÇÃO; FORMAÇÃO; DIVERTIMENTO; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE COLÓQUIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONGRESSOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FESTAS [ENTRETENIMENTO]
- 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO

(591)

(540)

**BLANK**

(531) 27.5.17; 27.5.25

- EMISSÃO, GESTÃO E DIFUSÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, DE DÉBITO E BANCÁRIOS; SEGUROS
- 38 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE QUALQUER MEIO SENSORIAL; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS RELACIONADOS COM COMUNICAÇÕES POR TERMINAIS DE COMPUTADOR; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES POR REDES DE FIBRAS ÓPTICAS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ATRAVÉS DE REDES MUNDIAIS DE INFORMÁTICA, INCLUINDO A INTERNET E A WORLD WIDE WEB, DE TEXTOS, GRÁFICOS, DOCUMENTOS, BASE DE DADOS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR
- 42 ALOJAMENTO DE ESPAÇO DE MEMÓRIA ELETRÓNICA NA INTERNET PARA PUBLICIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS; ALOJAMENTO DE PORTAIS NA WEB; ALOJAMENTO DE SERVIDORES; ALOJAMENTO DE SÍTIOS WEB (WEB SITES); ALOJAMENTO E ALUGUER DE ESPAÇO DE MEMÓRIA PARA WEBSITES; ALOJAMENTO DE PLATAFORMAS DE COMÉRCIO ELETRÓNICO NA INTERNET; ALOJAMENTO DE PLATAFORMAS NA INTERNET; CONCEÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE HOMEPAGES E PÁGINAS WEB; CONCEÇÃO E CONSTRUÇÃO DE HOMEPAGES E WEBSITES; PLANEAMENTO, CONCEÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SÍTIOS WEB EM LINHA PARA TERCEIROS

(591)

(540)

**NET 24 MONTEPIO**

- (210) **671399** **MNA**
- (220) 2021.08.16
- (300)
- (730) **PT MENIN DOURO ESTATES, LDA**
- (511) 33 VINHOS
- 35 SERVIÇOS DE MERCHANDISING

(591)

(540)

**MENIN VINHAS DE BEATRICE**

- (210) **671401** **MNA**
- (220) 2021.08.16
- (300)
- (730) **PT CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, CAIXA ECONÓMICA BANCÁRIA, S.A.**

- (511) 09 CARTÕES MAGNÉTICOS; CARTÕES BANCÁRIOS; CARTÕES DE CRÉDITO; CARTÕES DE PAGAMENTO
- 16 LIVROS; REVISTAS; PUBLICAÇÕES; ARTIGOS PUBLICITÁRIOS IMPRESSOS; CATÁLOGOS; IMPRESSOS; ARTIGOS DE PAPELARIA IMPRESSOS; ENVELOPES [PAPELARIA]; PAPEL DE CARTA; FOLHETOS IMPRESSOS; PANFLETOS IMPRESSOS
- 35 PUBLICIDADE; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS
- 36 NEGÓCIOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS, IMOBILIÁRIOS E BANCÁRIOS, INCLUINDO OS SERVIÇOS BANCÁRIOS INTERNACIONAIS E OS PRESTADOS ATRAVÉS DA INTERNET OU OUTRO MEIO DE TELECOMUNICAÇÃO; SERVIÇOS DE EMISSÃO, GESTÃO E DIFUSÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, DE DÉBITO E BANCÁRIOS; SEGUROS
- 38 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE QUALQUER MEIO SENSORIAL; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS RELACIONADOS COM COMUNICAÇÕES POR TERMINAIS DE COMPUTADOR; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES POR REDES DE FIBRAS ÓPTICAS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ATRAVÉS DE REDES MUNDIAIS DE INFORMÁTICA, INCLUINDO A INTERNET E A WORLD WIDE WEB, DE TEXTOS, GRÁFICOS, DOCUMENTOS, BASE DE DADOS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR
- 42 ALOJAMENTO DE ESPAÇO DE MEMÓRIA ELETRÓNICA NA INTERNET PARA PUBLICIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS; ALOJAMENTO DE PORTAIS NA WEB; ALOJAMENTO DE

- (210) **671400** **MNA**
- (220) 2021.08.16
- (300)
- (730) **PT CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, CAIXA ECONÓMICA BANCÁRIA, S.A.**

- (511) 09 CARTÕES MAGNÉTICOS; CARTÕES BANCÁRIOS; CARTÕES DE CRÉDITO; CARTÕES DE PAGAMENTO
- 16 LIVROS; REVISTAS; PUBLICAÇÕES; ARTIGOS PUBLICITÁRIOS IMPRESSOS; CATÁLOGOS; IMPRESSOS; ARTIGOS DE PAPELARIA IMPRESSOS; ENVELOPES [PAPELARIA]; PAPEL DE CARTA; FOLHETOS IMPRESSOS; PANFLETOS IMPRESSOS
- 35 PUBLICIDADE; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS
- 36 NEGÓCIOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS, IMOBILIÁRIOS E BANCÁRIOS, INCLUINDO OS SERVIÇOS BANCÁRIOS INTERNACIONAIS E OS PRESTADOS ATRAVÉS DA INTERNET OU OUTRO MEIO DE TELECOMUNICAÇÃO; SERVIÇOS DE

SERVIDORES; ALOJAMENTO DE SÍTIOS WEB (WEB SITES); ALOJAMENTO E ALUGUER DE ESPAÇO DE MEMÓRIA PARA WEBSITES; ALOJAMENTO DE PLATAFORMAS DE COMÉRCIO ELETRÓNICO NA INTERNET; ALOJAMENTO DE PLATAFORMAS NA INTERNET; CONCEÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE HOMEPAGES E PÁGINAS WEB; CONCEÇÃO E CONSTRUÇÃO DE HOMEPAGES E WEBSITES; PLANEAMENTO, CONCEÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SÍTIOS WEB EM LINHA PARA TERCEIROS

(591)  
(540)

## NETMÓVEL MONTEPIO

(210) **671402** MNA

(220) 2021.08.16

(300)

(730) **PT JOÃO PEDRO CELORICO DRAGO CANSADO**

(511) 43 DESTINADA EM EXCLUSIVO A ALOJAMENTO TEMPORÁRIO

(591) VERMELHO; BRANCO; VERDE

(540)



(531) 26.1.12 ; 26.11.13 ; 27.5.9 ; 27.5.13 ; 29.1.1 ; 29.1.3 ; 29.1.6

(210) **671403** MNA

(220) 2021.08.17

(300)

(730) **PT INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA**

(511) 29 FRUTOS, FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E LEGUMINOSAS PROCESSADOS; ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES; PRODUTOS LÁCTEOS E SUBSTITUTOS LÁCTEOS; GELEIAS, COMPOTAS, DOCES DE FRUTOS E LEGUMES PARA BARRAR; GELEIAS; COMPOTAS; DOCES [GELEIAS]; OVOS; FRUTOS SECOS; LEGUMES PREPARADOS

30 GELADOS; SORVETES [GELADOS]; MEL; TEMPEROS; VINAGRES; MOLHOS [CONDIMENTOS]; FARINHAS ALIMENTARES; PÃO; CONFEITARIA; BOLOS; MOLHOS; CONDIMENTOS; ESPECIARIAS; CHÁS

31 GRÃOS [CEREAIS]; SEMENTES; SEMENTES [GRÃOS]; FRUTOS E LEGUMES FRESCOS; ERVAS FRESCAS; PLANTAS E FLORES NATURAIS; PLÂNTULAS; ANIMAIS VIVOS; PRODUTOS HORTÍCOLAS NÃO TRANSFORMADOS; MALTE

32 CERVEJAS; SUMOS DE FRUTA; BEBIDAS (NÃO ALCOÓLICAS)

33 VINHOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)

(591)

(540)



## AGRÁRIA

(531) 7.5.10 ; 27.5.17 ; 27.5.25 ; 27.99.1

(210) **671404** MNA

(220) 2021.08.13

(300)

(730) **PT CRISTIANA MARIA PINHO DOS SANTOS**

(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS

(591)

(540)



(531) 26.1.3 ; 26.1.19 ; 26.1.20 ; 27.5.10

(210) **671405** MNA

(220) 2021.08.13

(300)

(730) **ES ROBSON ANTONIO GALVÃO DA SILVA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA; CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; AMARGOS [LICORES]; BEBIDAS ALCOÓLICAS DESTILADAS À BASE DE GRÃOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE AÇÚCAR DE CANA; BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; BEBIDAS GASEIFICADAS COM ÁLCOOL, EXCLUINDO CERVEJA; COCKTAILS; CURAÇAU; LICOR DE MENTA; LICORES; LICORES ALCOÓLICOS DE SABOR AMARGO; LICORES CONTENDO NATAS; LICORES CREMOSOS; LICORES DE ERVAS; LICORES À BASE DE CAFÉ; NIRA [BEBIDA ALCOÓLICA À BASE DE CANA DE AÇÚCAR]; SAKÉ; SAQUÉ; VINHO; SUCEDÂNEOS DO SAQUÉ; VINHOS

(591)  
(540)**ROXÉ**

(531) 27.5.1

(210) **671406** MNA

(220) 2021.08.14

(300)

(730) **PT JOSE ALEXANDRE DA SILVA ESTES BASTO**

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS RELACIONADOS COM MÚSICA JAZZ; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS DE FORMAÇÃO; APRESENTAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE VARIEDADE; APRESENTAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE MÚSICA

(591)

(540)

**GOLDEN CONCERTS**(210) **671407** MNA

(220) 2021.08.14

(300)

(730) **PT MARLENE MARIA COSTA E CUNHA**

(511) 29 PRODUTOS VEGETAIS PREPARADOS

(591)

(540)



(531) 5.3.15 ; 5.7.13 ; 5.7.23 ; 8.7.16 ; 27.5.10

(210) **671408** MNA

(220) 2021.08.14

(300)

(730) **PT ESTRELA COLOSSAL CONSTRUÇÕES LDA**

(511) 37 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

(591)

(540)

**OPERA SOCIEDADE DE  
CONSTRUÇÃO**(210) **671409** MNA

(220) 2021.08.14

(300)

(730) **PT ROBERTO LUÍS PAIVA GÓIS**

(511) 39 ALUGUER DE FATOS DE MERGULHO; ALUGUER DE MEIOS DE TRANSPORTE; ALUGUER CONTRATUAL DE VEÍCULOS; ALUGUER DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; ALUGUER DE BARCOS; ALUGUER DE BARCOS A REMO; ALUGUER DE BARRAS DE TEJADILHO; ALUGUER DE CANOAS; ALUGUER DE BICICLETAS; ALUGUER DE MOTOCICLOS; ALUGUER DE CARROS MOTORIZADOS; ALUGUER DE EMBARCAÇÕES; ALUGUER DE EMBARCAÇÕES AQUÁTICAS; ALUGUER DE LANCHAS; ALUGUER DE SCOOTERS DESTINADAS AO TRANSPORTE; ALUGUER DE VEÍCULOS; ALUGUER DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE; ALUGUER DE VEÍCULOS ELÉTRICOS; ALUGUER DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; ALUGUER DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE; ALUGUER DE VEÍCULOS RECREATIVOS; ALUGUER DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS MOTORIZADOS; FRETE DE EMBARCAÇÕES; ORGANIZAÇÃO DO ALUGUER DE TODOS OS MEIOS DE TRANSPORTE; ORGANIZAÇÃO DO ALUGUER DE VEÍCULOS; ORGANIZAÇÃO DO ALUGUER DO CARRO COMO PARTE DO PACOTE DE FÉRIAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALUGUER DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE ALUGUER DE AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE ALUGUER DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; SERVIÇOS DE ALUGUER DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE ALUGUER DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE; SERVIÇOS DE ALUGUER DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; SERVIÇOS DE ALUGUER DE VEÍCULOS TERRESTRES; SERVIÇOS DE ALUGUER DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS; SERVIÇOS DE RESERVA PARA ALUGUER DE VEÍCULOS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A ORGANIZAÇÃO DE ALUGUER DE VEÍCULOS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM O ALUGUER DE AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM O ALUGUER DE VEÍCULOS; AGÊNCIAS DE ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; AGÊNCIAS DE RESERVAS DE VIAGENS; CONSULTADORIA EM VIAGENS; CONSULTADORIA PARA PLANEAMENTO DE ITINERÁRIOS DE VIAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO A TURISTAS SOBRE EXCURSÕES E VISITAS TURÍSTICAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA INTERNET SOBRE RESERVA DE VIAGENS DE NEGÓCIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA INTERNET SOBRE VIAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE VIAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE ALUGUER DE AUTOMÓVEIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE ALUGUER DE BICICLETAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE TRANSPORTE E VIAGENS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE VIAGEM; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PLANEAMENTO E À RESERVA DE VIAGENS E TRANSPORTES, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÓNICOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE AUTOMÓVEIS PARA ALUGUER, ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE

VIAGENS; INFORMAÇÕES DE VIAGENS; INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS; MEDIAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE EXCURSÕES E VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS PARA PACOTES DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VISITAS TURÍSTICAS DE CIDADES; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE EXCURSÕES; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE EXCURSÕES DE UM DIA; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; PLANEAMENTO COMPUTORIZADO DA DISTRIBUIÇÃO RELACIONADO COM TRANSPORTE; PLANEAMENTO E RESERVA DE VIAGENS AÉREAS, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; PLANEAMENTO E RESERVA DE VIAGENS E TRANSPORTES, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; PLANIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; PLANIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ITINERÁRIOS DE VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ASSUNTOS RELACIONADOS COM VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS SOBRE VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPUTORIZADAS SOBRE VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM MARINAS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A VIAGENS AÉREAS, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A VIAGENS E TRANSPORTES, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; RESERVA DE BILHETES; RESERVA DE BILHETES DE BARCO; RESERVA DE BILHETES PARA VIAGENS; RESERVA DE LUGARES EM DIVERSOS MEIOS DE TRANSPORTE; RESERVA DE LUGARES PARA TRANSPORTE POR VEÍCULOS MOTORIZADOS; RESERVA DE LUGARES PARA TRANSPORTE POR VIA AQUÁTICA; RESERVA DE LUGARES PARA VIAGENS; RESERVA DE VIAGENS DE FÉRIAS E VISITAS TURÍSTICAS; RESERVAS DE VISITAS TURÍSTICAS ATRAVÉS DE AGÊNCIAS; RESERVAS E MARCAÇÕES DE ASSENTOS PARA VIAGENS; RESERVAS E MARCAÇÕES DE SERVIÇOS PARA TRANSPORTES; RESERVAS PARA TRANSPORTE; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS PARA VISITAS TURÍSTICAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA VIAGENS DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS, DESIGNADAMENTE ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA VIAJANTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E DE RESERVAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS, NOMEADAMENTE RESERVAS E MARCAÇÕES DE TRANSPORTES; SERVIÇOS DE EMISSÃO DE BILHETES PARA VIAGENS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM VIAGENS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS; SERVIÇOS DE MARCAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA VIAGENS; SERVIÇOS DE RESERVA DE LUGARES PARA VIAJANTES; SERVIÇOS DE RESERVA DE VISITAS TURÍSTICAS; SERVIÇOS DE RESERVA E MARCAÇÃO PARA EXCURSÕES; SERVIÇOS DE RESERVA PARA TRANSPORTE POR BARCO; SERVIÇOS DE RESERVAS DE VIAGENS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE RESERVAS DE VIAGENS TURÍSTICAS; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA TRANSPORTE POR TERRA; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA VIAGENS

MARÍTIMAS; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA VIAGENS POR TERRA; SERVIÇOS INFORMATIZADOS DE RESERVA DE VIAGENS; SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS; SERVIÇOS PARA O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM O TRANSPORTE MOTORIZADO; SERVIÇOS PARA RESERVAS DE VIAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE TRANSPORTE TERRESTRE, MARÍTIMO E AÉREO; FRETAMENTO DE BARCOS; FRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES; FRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES MARÍTIMAS; FRETAMENTO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR TERRA, ÁGUA E AR; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE E VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES; ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE TRANSPORTE POR TERRA, POR MAR E POR AR; ORGANIZAÇÕES DE TRANSPORTES POR TERRA, MAR E AR; SERVIÇOS DE CONDUÇÃO; SERVIÇOS DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE EXPEDIÇÃO MARÍTIMA; SERVIÇOS DE RESERVA PARA TRANSPORTE POR MAR; SERVIÇOS DE TRANSPORTE; SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM BARCOS À VELA; SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM NAVIOS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS MOTORIZADOS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO; SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR BARCO; SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR MAR; SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO; SERVIÇOS DE TRANSPORTES POR ESTRADA; SERVIÇOS PARA ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE; SERVIÇOS PARA ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE MARÍTIMO; SERVIÇOS PARA TRANSPORTE; TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; TRANSPORTE DE PASSAGEIROS [VIAJANTES]; TRANSPORTE EM AUTOMÓVEIS; TRANSPORTE EM NAVIOS; TRANSPORTE MARÍTIMO; TRANSPORTE POR BARCO; TRANSPORTE POR ESTRADA; TRANSPORTE POR MAR; TRANSPORTE POR TERRA; TRANSPORTE POR ÁGUA; VIAGENS E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; TRANSPORTE POR VEÍCULOS MOTORIZADOS DE DUAS RODAS; TRANSPORTE POR VIA MARÍTIMA; TRANSPORTE POR VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES; TRANSPORTES MARÍTIMOS; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE; SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO [TRANSPORTE]

(591) PRETO; AZUL; AMARELO; VERMELHO; BRANCO;

(540)



(531) 26.1.3 ; 26.1.20 ; 27.5.10 ; 29.1.13

(210) **671410** MNA  
 (220) 2021.08.14  
 (300)  
 (730) PT **FITO-ZOO - PRODUTOS QUÍMICOS UNIPESSOAL, LDA**  
 (511) 05 ADITIVOS NUTRICIONAIS PARA ALIMENTOS PARA OS ANIMAIS, PARA USO MEDICINAL  
 (591)  
 (540)

ZORION

44 SERVIÇOS FLORESTAIS; REABILITAÇÃO DE HABITATS FLORESTAIS

(591)  
 (540)

carbon  
 code 

(531) 26.11.7 ; 27.5.1 ; 27.5.17

(210) **671411** MNA  
 (220) 2021.08.16  
 (300)  
 (730) PT **PATRICK MILLS UNIPESSOAL LDA**  
 (511) 28 PAREDES DE ESCALADA ARTIFICIAIS; ESTRUTURAS PARA ESCALADA [EQUIPAMENTOS PARA PARQUES INFANTIS]  
 41 SERVIÇOS DE DESPORTO; ACREDITAÇÃO DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; AULAS DE ATIVIDADES NO GINÁSIO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE GINÁSIO; SERVIÇOS DE GINÁSIOS RELACIONADOS COM CULTURISMO; SERVIÇOS DE GINÁSIOS; FORNECIMENTO DE GINÁSIOS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E RECREATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES RECREATIVAS; ENSINO EM ATIVIDADES RECREATIVAS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS  
 (591)  
 (540)

PITON ADVENTURE

(210) **671415** MNA  
 (220) 2021.08.16  
 (300)  
 (730) PT **MARIANA DE MOURA VILELA MACHADO**  
 (511) 14 PEDRAS PRECIOSAS, PÉROLAS E METAIS PRECIOSOS, E SUAS IMITAÇÕES; PORTA-CHAVES E CORRENTES PARA CHAVES, E RESPETIVOS BERLOQUES; ARTIGOS DE JOALHARIA; ITENS DE JOALHARIA; PRODUTOS DE JOALHARIA; CAIXAS DE JOIAS E CAIXAS DE RELÓGIOS  
 18 BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE  
 25 VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; CALÇADO; CHAPELARIA; ARTIGOS DE CHAPELARIA  
 (591)  
 (540)

 POMME  
 ROUGE

(531) 5.7.13 ; 5.7.23 ; 27.5.1

(210) **671413** MNA  
 (220) 2021.08.16  
 (300)  
 (730) PT **CARBON COLOURS, LDA**  
 (511) 01 CARBONO  
 40 PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATRAVÉS DO SEQUESTRO DE CARBONO  
 42 CONSULTADORIA EM PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE; ESTUDOS DE PROJETOS TÉCNICOS NA ÁREA DA COMPENSAÇÃO DAS EMISSÕES DE CARBONO; DESENVOLVIMENTO SISTEMAS DE GESTÃO DE ENERGIA E ELETRICIDADE; ESTUDOS TÉCNICOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES CIENTÍFICAS; INVESTIGAÇÃO NO DOMÍNIO DA ENERGIA; INVESTIGAÇÃO TÉCNICA NA ÁREA DE COMPENSAÇÃO DE CARBONO; PESQUISA E DESENVOLVIMENTO PARA TERCEIROS; PREPARAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS; PREPARAÇÃO DE ESTUDOS DE ANÁLISE DE PROJETOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, ASSESSORIA E CONSULTADORIA RELACIONADAS COM COMPENSAÇÕES RELATIVAS A EMISSÕES DE CARBONO; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE PESQUISAS E PROJETOS TÉCNICOS SOBRE O USO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA NO DOMÍNIO DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

(210) **671416** MNA  
 (220) 2021.08.16  
 (300)  
 (730) PT **CARBON COLOURS, LDA**  
 (511) 01 CARBONO  
 40 PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATRAVÉS DO SEQUESTRO DE CARBONO  
 42 CONSULTADORIA EM PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE; ESTUDOS DE PROJETOS TÉCNICOS NA ÁREA DA COMPENSAÇÃO DAS EMISSÕES DE CARBONO; DESENVOLVIMENTO SISTEMAS DE GESTÃO DE ENERGIA E ELETRICIDADE; ESTUDOS TÉCNICOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES CIENTÍFICAS; INVESTIGAÇÃO NO DOMÍNIO DA ENERGIA; INVESTIGAÇÃO TÉCNICA NA ÁREA DE COMPENSAÇÃO DE CARBONO; PESQUISA E DESENVOLVIMENTO PARA TERCEIROS; PREPARAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS; PREPARAÇÃO DE ESTUDOS DE ANÁLISE DE PROJETOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES,



ASSESSORIA E CONSULTADORIA RELACIONADAS COM COMPENSAÇÕES RELATIVAS A EMISSÕES DE CARBONO; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE PESQUISAS E PROJETOS TÉCNICOS SOBRE O USO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA NO DOMÍNIO DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

44 SERVIÇOS FLORESTAIS; REABILITAÇÃO DE HABITATS FLORESTAIS

(591)

(540)

**carboncode** 

(531) 26.11.7 ; 27.5.1 ; 27.5.17

(511) 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE DESIGN; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE COMPUTADORES

(591)

(540)

 **it consulting**  
WE BUILD YOUR FUTURE

(531) 26.4.1 ; 26.4.5 ; 26.4.18 ; 27.5.10

(210) **671417**

**MNA**

(220) 2021.08.16

(300)

(730) **PT MARISA ISABEL BARATA FONTINHA**

(511) 35 ACONSELHAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING; ADMINISTRAÇÃO RELACIONADA COM MARKETING; ANÁLISES DE PUBLICIDADE; ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS ONLINE; APOIO COMERCIAL EM MATÉRIA DE IDENTIDADE CORPORATIVA; APRESENTAÇÃO DE EMPRESAS E DE SEUS BENS E SERVIÇOS ATRAVÉS DA INTERNET; ASSESSORIA NO DOMÍNIO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS E DE MARKETING; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA UTILIZAÇÃO NA INTERNET; COMPILAÇÃO DE ESTATÍSTICAS RELACIONADAS COM PUBLICIDADE; CONCEÇÃO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS; DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS E CONCEITOS DE MARKETING; DESENVOLVIMENTO DE PLANOS DE MARKETING; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DE MARKETING; ELABORAÇÃO DE PERFIS DE CONSUMIDORES PARA FINS COMERCIAIS OU MARKETING; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MARKETING; MARKETING; MARKETING DIGITAL; OPTIMIZAÇÃO DE MOTORES DE BUSCA; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE VÍDEO PARA FINS DE MARKETING; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM PARA FINS DE MARKETING; PUBLICIDADE E MARKETING; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE MARKETING; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE GESTÃO DE MARKETING; ASSESSORIA DE EMPRESAS RELACIONADA COM MARKETING ESTRATÉGICO; ASSESSORIA EM GESTÃO DE MARKETING; ASSESSORIA EM MARKETING; CONSULTADORIA DE MARKETING; SERVIÇOS DE LANÇAMENTO DE PRODUTOS

(591)

(540)

**LADDER**

(210) **671419**

**MNA**

(220) 2021.08.16

(300)

(730) **PT UNIVERSO VERSÁTIL - CONSULTORIA, UNIPESSOAL, LDA.**

## Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
658613	2021.08.16	2021.08.16	PLURAL - COOPERATIVA FARMACÊUTICA, CRL	PT	05 39 44	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 e 237.º do cpi recusa parcial do registo para todos os produtos da classe 16ª e para os seguintes serviços da classe 41ª: publicação online de material multimédia; edição multimédia.
660534	2021.08.17	2021.08.17	AP86 MULTIMEDIA, LDA	PT	41	
662089	2021.08.18	2021.08.18	CASA DO COMPASSO, LDA.	PT	29 30 40 43	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 e 237.º do cpi recusa parcial do registo para a cl. 33 (todos os produtos)
662681	2021.08.18	2021.08.18	FBCPS - BUSINESS CONSULTING AND PROFESSIONAL SERVICES, LDA.	PT	35 39 41	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 8 e 237.º do cpi recusa parcial do registo para a cl. 09 (todos os produtos) e cl.42 (todos os serviços).
665023	2021.08.18	2021.08.18	WINEBUSTERS, LDA	PT	33	
665120	2021.08.18	2021.08.18	VELTAGUS - COMPANHIA DE NAVIOS CHARTER LDA	PT	39	
665240	2021.08.18	2021.08.18	WHAT COLOUR IS THIS ? - UNIPESSOAL LDA	PT	16 35 42	
665242	2021.08.18	2021.08.18	VIVID FOODS, LDA	PT	29	
665306	2021.08.18	2021.08.18	VOLUP TECHNOLOGIES, LDA	PT	09 35 39	
665331	2021.08.18	2021.08.18	VIVID FOODS, LDA	PT	29	
665332	2021.08.18	2021.08.18	VIVID FOODS, LDA	PT	29	
665339	2021.08.18	2021.08.18	WINDMILL FLAVOURS LDA	PT	43	
665405	2021.08.19	2021.08.19	VERA MONICA FERREIRA NOGUEIRA ROCHA	PT	44	
665414	2021.08.19	2021.08.19	WE SEARCH, LDA	PT	36	
665451	2021.08.19	2021.08.19	TELMA LUÍSA FERREIRA DUARTE MARAVILHA	PT	44	
665453	2021.08.18	2021.08.18	VITOR JORGE DE SA BARBOSA	PT	42	
665469	2021.08.18	2021.08.18	WAYMOTION, LDA.	PT	09	
665471	2021.08.18	2021.08.18	UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	PT	41	
665472	2021.08.18	2021.08.18	UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	PT	41	
665473	2021.08.18	2021.08.18	UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	PT	28 41 43	
665474	2021.08.18	2021.08.18	UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	PT	35 41 42 44	
665487	2021.08.19	2021.08.19	CIGARRA FOLIONA, LDA.	PT	39	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
665507	2021.08.18	2021.08.18	ALICE SANTOS	PT	35	
665574	2021.08.19	2021.08.19	BIBROPEDRA - UNIPessoal LDA	PT	39	
665575	2021.08.19	2021.08.19	BIBROPEDRA - UNIPessoal LDA	PT	37	
665670	2021.08.18	2021.08.18	ANTÓNIO MANUEL DE MELO FERNANDES	PT	25	
665678	2021.08.18	2021.08.18	PAIS COSTA & ESTEVES PEREIRA - CONSULTADORA LDA	PT	35	
665690	2021.08.18	2021.08.18	INÊS SOFIA SOARES DA CUNHA	PT	25	
665691	2021.08.18	2021.08.18	FLIGHT MODE - TRAVEL & EVENTS, UNIPessoal LDA	PT	39 41 43	
665729	2021.08.18	2021.08.18	LAB DPD LDA.	PT	10 40	
665732	2021.08.18	2021.08.18	ÂNGELA MATOS SILVA	PT	16 35 38 41	
665733	2021.08.19	2021.08.19	IPTW, LDA	PT	35	
665734	2021.08.19	2021.08.19	HUGO FERNANDES	PT	43	
665752	2021.08.18	2021.08.18	EXCLUSIVA - ORGANIZAÇÃO, COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS UNIPessoal LDA	PT	41	
665754	2021.08.18	2021.08.18	AEF - ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE FELGUEIRAS	PT	30	
665755	2021.08.18	2021.08.18	PEDRO BELMIRO DE SOUSA OCHOA	PT	41	
665759	2021.08.18	2021.08.18	BASLOP, LDA	PT	41 43	
665760	2021.08.18	2021.08.18	MIGUEL TRIGUEIROS	PT	04	
665761	2021.08.18	2021.08.18	LITORAL WINES, UNIPessoal LDA	PT	30	
665764	2021.08.18	2021.08.18	ADEGA COOPERATIVA DE PONTE DA BARCA E ARCOS DE VALDEVEZ, CRL	PT	33	
665768	2021.08.18	2021.08.18	FELIPE AUGUSTO RODRIGUES PIMENTEL	PT	35	
665771	2021.08.19	2021.08.19	PEDRO JORGE CRISTINA MENDES	PT	35 41 43	
665772	2021.08.18	2021.08.18	JOANA FILIPA VIEIRA DE FIGUEIREDO LISBOA	PT	25	
665776	2021.08.18	2021.08.18	CATARINA SALEMA CHAMPALIMAUD	PT	41	
665779	2021.08.18	2021.08.18	FISH IDEA, UNIPessoal LDA	PT	35	
665780	2021.08.18	2021.08.18	FRANOVA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FRANCISCO NOVAIS & CA, LDA	PT	35	
665786	2021.08.18	2021.08.18	FARLINE COMERCIALIZADORA DE PRODUCTOS FARMACEUTICOS, S.A.U.	ES	10	
665792	2021.08.18	2021.08.18	BENTO BARROSO VIEGAS LOURO	PT	28	
665797	2021.08.18	2021.08.18	IVONE PATRÍCIA DE AZEVEDO BRANCO	PT	25	
665821	2021.08.18	2021.08.18	ADEGA COOPERATIVA DE PONTE DA BARCA E ARCOS DE VALDEVEZ, CRL	PT	33	
665849	2021.08.18	2021.08.18	VITOR MANUEL MARTINS JORGE	PT	44	
665861	2021.08.18	2021.08.18	HUGO MARTINS ALVES DOS REIS	PT	35 39	
665862	2021.08.18	2021.08.18	HUGO MARTINS ALVES DOS REIS	PT	31 35	
665863	2021.08.19	2021.08.19	MASTER CONCRETE EQUIPAMENTOS PARA BETÃO LDA	PT	35	
665882	2021.08.18	2021.08.18	ANA CRISTINA CARDOSO ANDRÉ	PT	03	
665888	2021.08.18	2021.08.18	SANDRA CRISTINA BORGES ALVES PEREIRA FERREIRA DE ALMEIDA	PT	41	
665892	2021.08.18	2021.08.18	JOSÉ LUÍS FERREIRA AMADO	PT	43	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
665914	2021.08.18	2021.08.18	ALBERTO VILAÇA-SERVIÇOS DE VETERINÁRIA, LDA.	PT	44	
665920	2021.08.18	2021.08.18	ALL IN BRAND IGNITION UNIPessoal LDA	PT	41 43	
665929	2021.08.18	2021.08.18	ALEXANDRE FIGUEIRA - INVESTIMENTOS, UNIPessoal LDA	PT	43	
665983	2021.08.18	2021.08.18	ADMINISTRAÇÃO DAS PARTES COMUNS DO LOTEAMENTO LISBOA PARK	PT	35 36 43	
666009	2021.08.18	2021.08.18	ANA RITA DE OLIVEIRA MARTINS	PT	41	
666015	2021.08.18	2021.08.18	AMBULÂNCIAS SANTA EMÍLIA, LDA	PT	39	
666018	2021.08.18	2021.08.18	ADRIANA GRANJA PEREIRA DE MORAIS	PT	41	
666061	2021.08.18	2021.08.18	ABILIO JOAQUIM FERREIRA CAMELO LEAO	PT	23	
666067	2021.08.18	2021.08.18	ANA SOFIA ALMEIDA SANTOS	PT	16	
666159	2021.08.18	2021.08.18	ALVIM & GONÇALVES - LAVAGEM MANUAL E DETALHE AUTOMÓVEL, LDA.	PT	07 37	
666258	2021.08.18	2021.08.18	ANDRÉ BORBA VIEIRA DE ALMEIDA E SOUSA	PT	41	
666262	2021.08.18	2021.08.18	ANA CATARINA MALTEZ NOGUEIRA	PT	22	

## Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
645536	2020.07.01	2021.08.17	ADEGA COOPERATIVA DE PONTE DA BARCA E ARCOS DE VALDEVEZ CRL	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
653726	2020.11.19	2021.08.16	ALARGÂMBITO - PUBLICIDADE EXTERIOR, UNIPessoal LDA	PT	35	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
654913	2020.12.12	2021.08.16	ADAX TRADING LDA	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
659261	2021.02.21	2021.08.18	ANDRÉ MANUEL DOS SANTOS CASADO	PT	25	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
659782	2021.02.28	2021.08.17	ARISTODISCOVERY LDA	PT	35 39	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
660362	2021.03.06	2021.08.18	ANTONIO FILIPE PEREIRA DE SOUSA	PT	25	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
660681	2021.03.08	2021.08.17	ANDRÉ MIGUEL FERREIRA OLIVEIRA	PT	35	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
660876	2021.03.12	2021.08.17	BAKERMIX - FABRICO E COMERCIALIZAÇÃO PRODUTOS ALIMENTARES LDA	PT	30	arts. 209.º n.º 1 al. c); 231.º n.º 1 al. c) e 229.º n.º 5 do cpi
660968	2021.03.13	2021.08.18	ANTÓNIO MANUEL DAS DORES FINO NUNES	PT	25	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
661630	2021.03.22	2021.08.18	BETTERTECH - ANÁLISE E IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS, LDA.	PT	09 42	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
662016	2021.03.23	2021.08.18	BIG CRAFT BEER - INDÚSTRIA PORTUGUESA DE CERVEJA ARTESANAL E BEBIDAS, LDA	PT	32	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
662023	2021.03.23	2021.08.18	BIG CRAFT BEER - INDÚSTRIA PORTUGUESA DE CERVEJA ARTESANAL E BEBIDAS, LDA	PT	32	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
662075	2021.03.25	2021.08.18	CRISTINA MARIA VIEIRA PINHEIRO	PT	05	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
662163	2021.03.24	2021.08.18	ARGULÓGIS, LDA.	PT	43	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
662210	2021.03.25	2021.08.18	EDUARDO MOREIRA	PT	43	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
662241	2021.03.26	2021.08.18	ANTONIO JOSE PEREIRA GOMES	PT	41	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
662271	2021.03.27	2021.08.18	DÁRIO LEANDRO OLIVEIRA CARVALHO	PT	39 41	arts. 232.º n.º 1 al. d); 229.º n.º 5 do cpi 2018
662554	2021.03.30	2021.08.18	ARTUR JORGE BASÍLIO DA CONCEIÇÃO	PT	43	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018



Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
662696	2021.04.01	2021.08.18	AUREA ALEXANDRA UNIPessoal LDA	PT	07	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 8 do cpi
665559	2021.05.07	2021.08.18	IRISANA-INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES, LDA.	PT	25	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 8 do cpi

**Renovações**

N.ºs 167 816, 180 226, 185 786, 232 295, 232 851, 234 050, 236 169, 236 170, 236 171, 241 524, 246 121, 246 122, 330 080, 343 843, 343 851, 347 085, 349 668, 351 447, 351 508, 354 454, 354 550, 354 873, 483 884, 484 705, 484 707, 484 708, 485 146, 485 204, 487 237, 489 989 e 490 742.

**Averbamentos****Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
155222	2021.07.26	KRAFT FOODS GROUP BRANDS LLC	US	HORMEL FOODS CORPORATION	US	
155223	2021.07.26	KRAFT FOODS GROUP BRANDS LLC	US	HORMEL FOODS CORPORATION	US	
178632	2021.07.26	KRAFT FOODS GROUP BRANDS LLC	US	HORMEL FOODS CORPORATION	US	
178633	2021.07.26	KRAFT FOODS GROUP BRANDS LLC	US	HORMEL FOODS CORPORATION	US	
179011	2021.07.26	KRAFT FOODS GROUP BRANDS LLC	US	HORMEL FOODS CORPORATION	US	
179012	2021.07.26	KRAFT FOODS GROUP BRANDS LLC	US	HORMEL FOODS CORPORATION	US	
213132	2021.07.26	KRAFT FOODS GROUP BRANDS LLC	US	HORMEL FOODS CORPORATION	US	
346543	2021.07.23	INESC-INSTITUTO DE ENGENHARIA SIST.E COMPUTADORES	PT	INOV - INSTITUTO DE ENGENHARIA DE SISTEMAS E COMPUTADORES INOVAÇÃO	PT	
347197	2021.07.23	INESC-INSTITUTO DE ENGENHARIA SIST.E COMPUTADORES	PT	INOV - INSTITUTO DE ENGENHARIA DE SISTEMAS E COMPUTADORES INOVAÇÃO	PT	
500619	2021.07.22	CASA AGRÍCOLA HORTA OSÓRIO, S.A.	PT	MENIN DOURO ESTATES, LDA	PT	
634658	2021.07.23	PALOMA FERREIRA MENDES DE ASSIS ABREU	PT	EASYREST, LDA.	PT	

### Outros Atos

**650807.** – LIMITADA A CLASSE 39 A: «TRANSPORTE, ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO [TRANSPORTE], TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM BARCOS, SERVIÇOS DE BARCOS DE RECREIO, TRANSPORTE EM BARCOS DE RECREIO, CRUZEIROS DE BARCOS DE RECREIO, DISPONIBILIZAÇÃO DE BARCOS PARA REALIZAR CRUZEIROS, SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM BARCOS DE RECREIO, SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM BARCOS À VELA, SERVIÇOS DE ALUGUER DE BARCOS E IATES, ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES DE TURISMO, SERVIÇOS DE VIAGENS, SERVIÇOS DE VIAGENS EM NAVIOS, ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS, ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS TURÍSTICAS, ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE FÉRIAS, VIAGENS E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE E VIAGENS, TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM FERRYBOAT, TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM CRUZEIROS, CRUZEIROS DE BARCO, SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR BARCO.» «TODOS OS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS SÃO PRESTADOS NO RIO DOURO.» SUPRIMIDAS A CLASSE 12, 33, 41 E 43.

**669610.** – LIMITADA A CLASSE 33 A : «VINHO COM DENOMINAÇÃO DE ORIGEM PROTEGIDA PORTO.»

**669611.** – LIMITADA A CLASSE 33 A: «VINHO COM DENOMINAÇÃO DE ORIGEM PROTEGIDA PORTO.»

**671336.** – CONSIDERE-SE RETIFICADO O SINAL PUBLICADO PARA:

CASA  
MONDINA



**Requerimentos indeferidos**

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
461523	20012521 75	2020.09.08	2021.08.18	BUZZPATH - AGÊNCIA DE VIAGENS, LDA.	PT	INDEFERIMENTO POR EXTIÇÃO DO PROCESSO, DEVIDO A DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE, NOS TERMOS DO N.º 7 DO ARTIGO 269.º DO CPI
654333	10000310 38	2021.08.12	2021.08.18	WILDBOOST, LDA	PT	REQUERIMENTO DE RESPOSTA À RECUSA PROVISÓRIA, INDEFERIDO POR PREJUÍZO DO ART.228.º E 229º PONTO 5 DO CPI.

## REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

## Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1540155	2020.04.24	2021.08.18	BRANDPEPPERS B.V.	NL	14 35	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5; 237.º; 245.º e 246.º do cpi recusa parcial do registo para as cl. 03, 21 e 24 (todos os produtos) e os seguintes serviços da cl. 35 (retailing and wholesaling and sales promotion of cosmetics and personal grooming preparations; printed matter, stationery, decoration materials, writing or drawing books, diaries, drawing pads, picture postcards, posters, stickers, pen cases, glue, clay, craft materials, bags, purses, telephone cases, boxes and containers; retailing and wholesaling and sales promotion of cushions, baskets, mugs, drinking bottles, breadbins, dispensers, cosmetic utensils and toilet utensils, textiles, cushion covers, linen, bed and bath linen, make-up brushes, sponges, cosmetic cases, toilet cases, clothing, footwear, headwear, belts, nightwear, slippers, mules, underwear, socks, bath robes, hair accessories, toys, games, playthings and novelties, masquerade costumes and furnishing accessories).
1559984	2020.07.07	2021.08.16	ANTEL ARITMA TESISLERI INSAAT SANAYI VE TICARET ANONIM SIRKETI	TR	06	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5;



Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
						237.º; 245.º e 246.º do cpi recusa parcial do registo para todos os produtos da classe 11ª.

**Caducidades por sentença**

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1535579	2020.04.02	2021.05.07	STADA ARZNEIMITTEL AG	DE	03 05 10	a sentença do tribunal da propriedade intelectual ç juiz 3, relativa à marca internacional n.º 1535579, julga o recurso improcedente e recusa o registo.

## REGISTO DE LOGÓTIPOS

### Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- (210) **52656** **LOG**  
 (220) 2021.08.13  
 (730) **PT TRAJETÓRIA BINÁRIA UNIPessoAL, LDA.**  
 (512) 45200 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS  
 REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS  
 (591)  
 (540)



(531) 27.99.2 ; 27.99.20



(531) 27.5.10 ; 29.1.2 ; 29.1.3 ; 29.1.98

- (210) **52658** **LOG**  
 (220) 2021.08.16  
 (730) **PT PINHAIS & COMPANHIA, LDA.**  
 (512) 10203 CONSERVAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA E DA AQUICULTURA EM AZEITE E OUTROS ÓLEOS VEGETAIS E OUTROS MOLHOS  
 REPARAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CONSERVAS DE PEIXE; CAE 93293 - ANIMAÇÃO TURÍSTICA  
 (591)  
 (540)



(531) 2.1.12 ; 3.9.1 ; 6.7.25 ; 27.5.10

- (210) **52657** **LOG**  
 (220) 2021.08.14  
 (730) **PT TURBILHÃO D'ALECRIM LDA**  
 (512) 47112 COMÉRCIO A RETALHO EM OUTROS ESTABELECIMENTOS NÃO ESPECIALIZADOS, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS OU TABACO  
 PRODUTOS TRADICIONAIS PORTUGUESES CAE 47112; LOJA DE PETISCOS - CAE 56101  
 (591) PRETO; VERDE; AMARELO ALARANJADO.  
 (540)

- (210) **52659** **LOG**  
 (220) 2021.08.15  
 (730) **PT NUNO MIGUEL PÓLVORA DA FONSECA**  
 (512) 45200 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS  
 SERVIÇOS COMPLETOS GERAIS E RÁPIDOS, REPARAÇÃO GERAL MECÂNICA E ELÉTRICA E MECATRÓNICA , REPARAÇÃO DE MÓDULOS E CENTRALINAS, TURBOS E GEOMETRIAS DIAGNOSTICA DE DIMENSÃO TOTAL, COM TODAS AS MAQUINAS DE

CALIBRAÇÃO CORREÇÃO E OU PROGRAMAÇÃO E  
COM UMA TECNOLOGIA AO SERVIÇO DA  
EXCELÊNCIA.

(591)

(540)



(531) 26.1.5 ; 26.1.20 ; 26.4.5 ; 26.4.18

**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
52229	2021.08.18	2021.08.18	EVA DIAS COSTA	PT	

**Recusas**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
51877	2021.03.16	2021.08.17	ALDO PEDRO FIGUEIRA VIDINHA	PT	arts. 289.º n.º 1 al. d); 229.º n.º 5 e 287.º do cpi

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, 23 de agosto de 2021. – A Presidente do C. D., *Ana Margarida Bandeira*



**AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

**Jorge Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Mascarenhas de Vasconcelos**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

**António João Coimbra da Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**João Pereira da Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Vitor Hugo Ramalho da Costa França**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

**Jorge Afonso Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone**

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

**Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

**Maria Eugénia Martinez**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Maria do Rosário May Pereira da Cruz**

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

**Nuno Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Raquel da Costa França**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

**António José Pissarra Dias Machado**

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**José Eduardo de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**João Carlos Sardiña de Barros**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

**Francisco de Novaes C. B. S. Atayde**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

**Isabel Carvalho Franco**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Álvaro Albano Duarte Catana**

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

**José Eduardo Dinis de Carvalho**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Fernando António Ferreira Magno**

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**António Côrte-Real**

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**José Luís Arnaut**

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

**José Motta Veiga**

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

**Pedro da Silva Alves Moreira**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**João Luís Garcia**

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Manuel António Durães da Conceição Rocha**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

**Gonçalo de Magalhães Moreira Rato**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

**José Raúl de Magalhães Simões**

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Maria das Dores Marques Banheiro Meira**

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

**Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira**

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

**Dina Maria Martins Pereira Soares**

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha**

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

**Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga**

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

**Luís Silva Carvalho**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Alberto Canelas**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**César Manuel de Bessa Monteiro**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça**

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

**Miguel Camargo de Sousa Eiró**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

**Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**Joaquim Maria Calado Marques**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

**José António dos Reis Martinez**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

**Ana Teresa Pulido**

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

**Vera Araújo Arnaut**

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

**Luísa Guerreiro**

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

**Olga Maria Rocha da Cruz Landim**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA  
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393  
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

**Paulo Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO  
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728  
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

**Pedro Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO  
- Tel.: 22 2009106 (3 linhas) – Fax: 222080728  
- E-mail: marpat@esoterica.pt

**Pedro Manuel Branco da Cruz**

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA  
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259  
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

**Vítor Luís Ribeiro Cardoso**

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL  
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158  
- E-mail: marcasetpatentes@ribeirocardoso.com

**Abel Dário Pinto de Oliveira**

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO  
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95  
- E-mail: geral@ampporto.com

**Alexandra Maria Viegas Costa Paixão**

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1069-019 LISBOA  
- Telemóvel: 919830742  
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

**Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA  
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775  
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt  
- Web: www.jedc.pt

**Ana Maria Gonçalves Fidalgo**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA  
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150  
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

**Anabela Teixeira de Carvalho**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO  
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066  
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt  
- Web: <http://patentree.eu/>



**António Jorge Mateus Andrade**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Bruno Braga da Cruz**

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.ao.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

**Carla Maria Santos Pinheiro**

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

**Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira**

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

**Cristina Antónia de Almeida Carvalho**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: cristina.carvalho@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Filipe Teixeira Baptista**

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

**Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

**Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

**Inês de Carvalho Simões**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João M. Pimenta**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Sardinha**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Paulo Sena Mioludo**

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

**Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

**Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa**

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

**Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões**

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

**Maria Manuel Ramos Lucas**

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

**Maria Teresa Delgado**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

**Miguel Adolfo Coelho Quintans**

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

**Ricardo Souto Soares Henriques**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Teresa Colaço Dias**

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

**Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia**

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

**Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

**Águeda Silva**

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

**Ana Bela Ferreira**

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Margarida Martinho do Rosário**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

**Ana Rita Vilhena**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**António Trigueiros de Aragão**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

**Carmina Cardoso**

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

**Elsa Guilherme**

- Cartório: Rua José Bento Costa, n. 7 2ºesq.– 2710-428 SINTRA
- Tel.: 963246886
- E-mail: elsagui76@gmail.com

**Filipe Pedro**

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

**Francisca Ferreira Pinto**

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

**Hugo Monteiro de Queirós**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

**Isabel Bairrão**

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

**Joana da Mata**

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

**João Jorge**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

**João Pedro Fazendeiro**

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

**Jorge Faustino**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

**José de Novaes e Ataíde**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

**Lídia Neves**

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

**Lourenço de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

**Luís Humberto Ferreira**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**Joana Fialho Pinto**

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

**Maria Cruz Garcia**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: mcruzgarcia@clarkemodet.com.pt
- Web: [www.clarkemodet.com](http://www.clarkemodet.com)

**Mário Castro Marques**

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

**Marisa Coimbra**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: [www.srslegal.pt/pt/](http://www.srslegal.pt/pt/)

**Nuno Lourenço**

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: [www.todaypatents.com](http://www.todaypatents.com)

**Rodolfo Condessa**

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

**Rui Duarte Catana**

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: [www.aduarateassoc.com](http://www.aduarateassoc.com)

**Rui Moreira de Resende**

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

**Sandra Martins Pinto**

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1 /2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**Vasco Stillwell D'Andrade**

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

**Vera Correia Alves**

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311 – Tlm: 919285011
- E-mail: veracorreialves@nadv.pt

**Ana Sofia Dinis Chaves**

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

**Ália Mohamade Amadá**

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida Nº 1 - 3º A, 1750-137 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

**Rita Milhões**

- Cartório: Zona Industrial Sapec Bay, Av do Rio Tejo, Lote 4 - 2910-440 SETÚBAL
- Tel.: 265721099
- E-mail: ritamilhoes-21212l@adv.oa.pt

**Daniel Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**Tiago Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**David Cardoso**

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu



**Ágata Pinho**

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Ana Eugénio**

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

**Ana M. Sebastião**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Cátia Ribeiro**

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

**Joana Dez-Réis Grilo**

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

**Luís Caixinhas**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

**Ricardo Abrantes**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

**Patrícia Marques**

- Cartório: Associação Empresarial da Região de Leiria, Av. Bernardo Pimenta, sala 9, 2404-010 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Márcia Martinho da Rosa**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 82, 1.º Dt.º, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

**Madalena Barradas**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 176, 5.º Esq., 1050-063 LISBOA
- Tel.: 21 7931143 - Fax: 21 7931144
- E-mail: madalena\_barradas@hotmail.com

**Luís Teixeira**

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismmanuel@gmail.com

**Manuel Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

**Ana Fazendeiro**

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

**Vítor Palmela Fidalgo**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

**Sérgio Coimbra Henriques**

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

**Filipa Lopes Galvão**

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

**Jorge Manuel Vaz Machado**

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, nº 3265 - 3º Andar, Escr. 3.4 - 4100-137 PORTO
- Tel.: 225323340 - Fax: 225323344
- E-mail: jmachado@clarkemodet.com.pt

**Vera Albino**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

**Maria João Pereira**

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

**Mário Marques**

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

**Isaura Monteiro**

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

**Ana Rita Remígio**

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

**Daniela Dinis**

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

**Luís Pinto Monteiro**

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

**Cláudia Freixinho Serrano**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

**David Marques**

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

**Filipe Funenga**

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

**Inês Monteiro Alves**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

**Mariana Bernardino Ferreira**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

**Patrícia Lima**

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

**Rita Mendonça**

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Rui do Nascimento Gomes**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

**Vasco Rosa Dias**

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

**Joana Piriquito Santos**

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

**Sónia Mota Maia**

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

**Pedro Bacelar**

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

**Miguel Antunes de Resende**

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

**Luís Sommer Ribeiro**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

**João Pereira Cabral**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom
- Web: www.inventa.pt

**João Francisco Sá**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom
- Web: www.inventa.pt

**Sousa Ribeiro**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

**Evangelino Marques Ribeiro**

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

**Diogo Xavier Santos**

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Saulo Chanoca**

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

**Lígia Gata**

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

**Manuel Bastos Moniz Pereira**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

**Ana Neves**

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, n.º 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

**Ana Plácido Martins**

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-PORTO
- Tel: 965 062 738
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

**André Sarmento**

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

**Miguel Vaz Serra**

- Cartório: Avenida 5 de outubro, n.º 146, 7.º Andar, 1050-061 LISBOA
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

**Leila Teixeira**

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

**Cristina de Castro**

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

**Mariana Belo de Oliveira**

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

**Natacha Batista**

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

**Raquel Antunes**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

**Sofia Rebelo Ladeira**

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

**Adriana Esteves**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

**Cláudia Tomás Pedro**

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

**Diana Pereira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

**Inês Sequeira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

**Joel David Rodrigues**

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com



**Inês Guerra**

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Luísa Azevedo Soares Rodrigues**

- Cartório: Rua António da Silveira, 131 - 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

**Marina Ciriani**

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

**Miguel Bibe**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

**Tiago Andrade**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Cláudia Alexandra Maia do Couto**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tlm: 934785837
- E-mail: claudia.amcouto@gmail.com

**Cristina Maria Sanches Simões de Faria**

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

**Diogo de Almeida Antunes**

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 - Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

**Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**Filipa João da Gama Franco Marques Pereira**

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

**Inês Duarte Tavares**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: itavares@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

**Joana Alves Coelho**

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Miguel Filipe Duarte**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3º andar, 1000-093 LISBOA
- Tel.: +351 213815050
- E-mail: mduarte@clarkemodet.com.pt

**Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves**

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

**PROCURADORES AUTORIZADOS**

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

**Artur Almeida Pinto Furtado da Luz**

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA  
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714  
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

**Carlos António dos Santos Rodrigues**

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA  
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714  
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

**Ruy Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO  
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728  
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

**Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva**

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA  
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596  
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

**Luís Reinaldo de Oliveira e Silva**

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA  
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842  
- E-mail: publamarca@iol.pt

**Carlos Eugénio Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA  
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352  
- E-mail: portugal@inventa.com  
- Web: www.inventa.pt

**Maria Margarida Gomes Sanches Nunes**

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA  
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012  
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

**José Roger Pimenta Rodrigues**

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX  
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686